



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2014 – São Paulo, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 405/409. Ciência às partes sobre a perícia a ser realizada no dia 17/02/14 às 13:00 horas na Avenida Engenheiro Billings, 1729- Jaguaré, São Paulo/ SP. Int.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048464-69.2000.403.6100 (2000.61.00.048464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5173

MONITORIA

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBAKOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8) - COGNIS BRASIL LTDA.(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS

CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0000344-09.2011.403.6100 - GERSON PERALTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

ALVARA JUDICIAL

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI(SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR(SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-64.2014.403.6100 - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos em decisão. GERALDO LOPES BATISTA e MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON S/A - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade parcial da hipoteca averbada na matrícula do imóvel, objeto de financiamento com a Construtora Incon S/A. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóvel da Construtora Incon S/A e que, apesar de liquidada a dívida, a empresa não outorga a escritura definitiva sob o argumento de existência de hipoteca que grava o bem, em favor da Caixa Econômica Federal. Informa que o cancelamento do gravame somente poderia ser efetivado caso a corré CEF manifeste anuência com o levantamento da garantia. Argumenta que a dívida entre a Construtora e a Instituição Financeira - CEF é distinta da relação existente entre a Construtora e o consumidor adquirente e comprovadamente adimplente, sendo estranha a este. O risco inerente à atividade bancária não pode ser imputado ao consumidor que tenha satisfeito suas obrigações contratuais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/92. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe a autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. No caso dos autos, os autores articulam pedido no sentido de que seja declarada a nulidade da

garantia hipotecária estabelecida em favor da corré CEF. Não lhe assiste razão. Isso porque seria temerário declarar a nulidade a hipoteca prescindindo-se da oitiva da parte adversa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do parágrafo 2º do art. 273, CPC, cujo delineamento normativo é pedagógico ao assentar que: Art. 273.(...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Contudo, registro, que a irreversibilidade, no caso, não diz respeito ao cancelamento da hipoteca em si, mas às consequências daí decorrentes, tendo em vista que o imóvel poderia, por exemplo, ser alienado a terceiro de boa-fé etc, o que não se coaduna com a natureza precária e provisória da tutela antecipada. Destarte, é de bom alvitre aguardar a manifestação da Caixa Econômica Federal e da empresa construtora para que se perfectibilize a angularização processual, privilegiando-se o contraditório. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8225

MONITORIA

0009652-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 25/27, recebido em 30/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Tendo em vista o e-mail de fls. 86/88, recebido em 30/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. 94/96, recebido em 30/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0021574-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail de fls. 67/69, recebido em 30/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0002501-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o e-mail de fls. 45/47, recebido em 30/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o e-mail de fls. 65, recebido em 30/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4480

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de atos que impliquem na convocação do impetrante à prestação de serviço militar, pelo fato de ter se formado em medicina, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar bem como a não-recepção dos dispositivos conflitantes com a tese do impetrante, constantes da Lei nº 5.292/67. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 e a ilegalidade do ato apontado como coator. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até

a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 40), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 16 de maio de 2005 por ter sido incluído no excesso do contingente (cf. L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em atividades profissionais, o que certamente lhe acarretará prejuízos de ordem financeira. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não pratique atos tendentes à incorporação do impetrante ao serviço militar apenas pelo fato de ter se formado em medicina, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão, com urgência. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao cumprimento da r. sentença (publicada em 10 de junho de 2005) levando-se em conta que o Juízo já recebeu os esclarecimentos do DERAT (folhas 159) e do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis (folhas 160/178), no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls. 2268/2294, defiro a expedição de alvará a favor da patrona da empresa autora, Dra. Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni, OAB/SP 130.756, CPF Nº 168.356.288-71, referente ao depósito de precatório de fls. 2263. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observados as formalidades legais.

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Fls. 245/246: Os embargos de declaração são tempestivos. Opõe a parte autora embargos de declaração contra a decisão de fls. 243, pugnano pela declaração da natureza jurídica do referido pronunciamento. Nada obstante, a decisão atacada apenas corroborou entendimento firmado e transitado em julgado nas instâncias superiores, conforme claramente demonstrado. Assim, não vislumbro, na decisão de fls. 243, nenhum dos elementos exigidos pelo art. 535 do Código de Processo Civil para o cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: a omissão, a contradição e a obscuridade. Posto isto, os embargos de declaração ficam rejeitados. Arquivem-se os autos (baixa-fundo), obedecidas às formalidades legais. I. C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o pedido de fls.393/394 para determinar a expedição de alvará a favor da patrona da parte autora, Dra.Lais Linares Gonzales - OAB/SP nº 317.540 - CPF nº 362.761.258-22 para levantamento da sétima parcela do Precatório nº 200603000651783(flz.Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, observadas as formalidades legais.I.C.

0004974-41.1993.403.6100 (93.0004974-7) - ROSANGELA TERESA DE MELLO LIMA X RENATO ISSAO KUBO X ROSELI AURICCHIO X RENATO KATAOKA X ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X RENALDO RIBEIRO DA SILVA X REGINA RUGGERI FAUSTINO X RICARDO CONTI FLORE X RICARDO CESAR SITTA X ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020264-96.1993.403.6100 (93.0020264-2) - ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para providenciar os documentos necessários.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias concedido pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0039778-93.1997.403.6100 (97.0039778-5) - MARIA LUZINAIDE DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recente julgamento em sede de EI nos autos da ação civil pública nº. 93.0002350-0, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse. I. C.

0052789-92.1997.403.6100 (97.0052789-1) - AURO BASTO MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recente julgamento em sede de EI nos autos da ação civil pública nº. 93.0002350-0, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse. I. C.

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Noticiado às fls.343/345 o falecimento do autor, Artur Augusto de Carvalho, bem como comprovada a nomeação da co-autora, Crizeuda Ribero Martins de Carvalho, cônjuge superstite, como sua inventariante, determino: Expedição de alvará a favor da co-autora e inventariante, CREUZA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO - CPF nº 285.759.989-04 e RG nº 6.908.741 para levantamento do valor incontroverso depositado na guia de fls.329.Expedição de alvará de levantamento referente a verba honorária depositada na guia de fls.342, desde que a parte autora informe em nome de qual de seus patronos. devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionada, fornecendo, para tanto, seus dados necessários(CPF e RG). Com relação a quantia controversa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.I.C.

0002966-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002966-9) - PEDRO ROBSON LEAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 220-221 e 226: nada a decidir, ante a improcedência do pedido, com trânsito em julgado, e a suspensão prevista na Lei n.º 1.060/50.Arquivem-se os autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais.I. C.

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.523/526: Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 20130000103 pelo E. Tribunal Regional Federal, em razão da divergência de nome no cadastro de CNPJ da Receita Federal, proceda a Secretaria ao seu respectivo cancelamento, bem como determino: Intime-se a empresa-autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada de sua última alteração contratual que comprove sua atual denominação social, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.9º, inciso III da Resolução nº 168 de 05/12/2011.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI ou requirite-se por meio eletrônico a teor do art.134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Após, expeça-se nova requisição de pagamento dos honorários advocatícios, com posterior encaminhamento ao E.T.R.F. -3ª Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, sobre os cálculos de fls. 507/508. Após, tornem conclusos. I. C.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, bem como traga aos autos cópia legível da planilha de cálculos de fls.151/152 e as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Aceito ao conclusão nesta data.Fl.139: expeça-se à CEF/PAB/JF ofício de conversão em renda da União Federal (AGU), quanto ao depósito de fl.177. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Atendida a determinação supra, dê-se vista à PRF3 (IBAMA), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003404-53.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a petição e cálculos do autor de fls.7595/7596 como início do processo de execução.Cite-se a ré, ANS, representada legalmente pela PRF-3, nos termos do art. 730 CPC.Quanto ao depósito efetuado pelo autor à fl. 7483, defiro seu levantamento a favor do patrono da parte autora, Dr. Marcio Charcon Dainesi - OAB/SP nº 204.643 - CPF nº 151.959.938-23.I.C.

0016403-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA

Decreto a revelia da ré, Sônia Maria Ferreira, a qual não apresentou defesa, no prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito, considerando os termos das Resoluções CAU/BR n.ºs 15/2012 e 28/2012, bem como se a empresa autora providenciou seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação de sua sede.Int.

0059058-70.2012.403.6182 - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição.Primeiramente, intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional é mero órgão, não pessoa jurídica de direito público. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.C.

0011166-86.2013.403.6100 - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES e VERA LILIA SANTOS contra PETER KERN e CONSULADO GERAL DA ALEMANHA, visando a indenização por danos materiais e lucros cessantes, devidamente corrigidos.Informam que alugaram um imóvel no período de 15 de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, conforme Contrato de Locação Consulado Geral da Alemanha como seu fiador.Alegam que ao final da locação, mediante vistoria do imóvel que o mesmo se encontrava em extremo estado de depreciação, totalmente inapto a constituir uma nova relação locatícia. Apesar de notificado o locatário, o mesmo deixou de proceder aos reparos necessários. Foi instada a parte autora a regularizar o pólo passivo da demanda, tendo em vista que o Consulado Geral da Alemanha, não possui legitimidade para representar o governo alemão em juízo (fls. 111). Em manifestação, os autores requereram a reconsideração do despacho inicial, sustentando a legitimidade passiva do Consulado Geral da Alemanha. É o relatório. Decido.Discute-se nos autos o pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o estado de depreciação de forma solidária pelo locatário e fiador em virtude de contrato de locação residencial. A imunidade diplomática é matéria a ser arguida pela parte que não pode ser conhecida de ofício: A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um estado estrangeiro. Trata-se de direito que pode, ou não ser exercidos por esse Estado. Assim, não há motivos para que, de plano, seja extinta a presente ação. Justifica-se a citação do Estado estrangeiro para que, querendo, alegue seu interesse de não se submeter à jurisdição brasileira (...) (STJ, RO 64/SP -Rel. Ministra Nancy Andrighi).Cite-se. Intime-se.

0012143-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-88.2013.403.6100) KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora, por mandado, para que constitua novo advogado, uma vez que não se mostra razoável criar uma obrigação perpétua para o escritório de advocacia que demonstrou ter enviado todos os meios disponíveis para levar ao conhecimento da parte a renúncia pretendida. Concedo o prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Fls. 58: Defiro prazo de 40 (quarenta) dias para que o autor (CEF) forneça outro endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.I.C.

0021654-03.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, em que requer a antecipação da tutela para impedir que a ré inscreva o débito constante na Guia de Recolhimento no 45.504.043.6457 na Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como afastar o ajuizamento de execução fiscal, declarando-se a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.Informa a autora que no segundo trimestre de 2005 alguns de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde. Em razão de um desses atendimentos, recebeu notificação de cobrança do valor de R\$ 56.988,12, com vencimento em 29/11/2013, Guia de Recolhimento da União nº 45.504.043.6457 (procedimento administrativo nº 33902107413200611). Dentre outros argumentos, alega a autora ter ocorrido a prescrição do débito tendo em vista que o ressarcimento ao SUS teria caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo seria contado a partir da data em que o atendimento foi prestado pelo SUS. Alega, ainda, o enriquecimento indevido do Estado, a inaplicabilidade do procedimento em relação aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98 e a ilegalidade da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Nesta fase de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. Confira-se seu caput:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados dos associados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado.Cumprе ressaltar, no entanto, que não há que se falar em extrapolção do poder regulamentar da ANS em editar atos normativos sob pena de violação ao princípio da legalidade, eis que a própria Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a regular a exigência em tela, baixando normas. Ademais, conforme a previsão inserta no art. 4º, IV, da Lei nº 9.961/00, dentre as competências funcionais da ANS, inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde-SUS. Depreende-se, assim, que a ANS, ao expedir suas

Resoluções, age dentro de suas atribuições institucionais, sendo, estas, mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a cobrança do débito exigido através da GRU no 45.504.043.6457, com vencimento em 29/11/2013, refere-se ao período do segundo trimestre de 2005, discutindo-se a prescrição, uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS. Por outro lado, sem deixar de mencionar o caráter satisfativo do requerimento de prescrição da cobrança discutida, inoportuna sua análise neste momento. Para sua verificação, se faz necessário aguardar o contraditório para que a credora tenha oportunidade de expor eventuais providências que tenha tomado para impedi-la. Por tais razões, havendo risco de ser comprovado futuramente que não houve a prescrição, não é prudente impedir a ré de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e promover ação de execução fiscal, sob pena de frustrar o seu direito a futura cobrança. De toda sorte, a inscrição da dívida poderá ser cancelada e a execução considerada prejudicada, se ao final a ação for julgada procedente. Ante o exposto, ausente requisito essencial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá se socorrer das vias recursais cabíveis. Intime-se. Cite-se.

0022147-77.2013.403.6100 - HILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Superada a disponibilização de 17/01/2014. Cite-se. I. C.

0022232-63.2013.403.6100 - ANTONIO CRUZ DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.50/98: Defiro. Dessa forma, remetan-se os autos ao Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004 do E.T.R.F. 3ª Região por se tratar de matéria cuja competência é disoluta. I.C.

0022584-21.2013.403.6100 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documnto oficial que comprove a retenção do imposto de renda, sob pena de extinção do feito. I.C.

0023669-42.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos procedimentos administrativos nº 10880.962722/2012-97 e 10880.962721/2012-42 para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa a autora que em 12/2010 e 01/2011 efetuou pagamentos a maior a título de Contribuição para Financiamento de Seguridade Social - COFINS, o que gerou créditos passíveis de compensação, tendo sido efetuado dois pedidos de compensação (PER/DCOMP). Todavia, a ré não homologou os pedidos de compensação apresentados, surgindo, os processos administrativos nºs 10880.962722/2012-97 e 10880.962721/2012-42. Alega que efetuou o pagamento no mês de competência de dezembro de 2010, no valor de R\$ 2.163.342,82, sendo que o valor apurado correto seria de R\$ 1.928.985,25, conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON, gerando um crédito no valor de R\$ 234.357,57 (PA nº 10880.962722/2012-97) e em relação ao período de janeiro de 2011 pagou a importância de R\$ 3.059.908,75 (PA 10880.962721/2012-42), sendo o montante devido R\$ 2.951.256,31, tendo a diferença no valor de R\$ 108.652,43. Sustenta que a compensação efetuada foi correta e que os únicos erros que prejudicaram os encontros de contas foram de ordem formal, já retificados por meio dos competentes DACONs retificadores, de modo que os despachos decisórios proferidos não devem prevalecer. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, em que pese às alegações da autora não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, considerando que afirmações unilaterais da parte autora não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A autora insurge-se contra a não homologação das compensações declaradas por meio de PER/DCOMP, referente ao recolhimento a título de COFINS nos períodos de 12/2010 e 01/2011, sob a alegação de que houve a retificação do DACON anterior à apresentação do pedido de compensação, sendo que os erros contidos na declaração devem ser retificados de ofício pela autoridade competente. Contudo, verifica-se que o aproveitamento pretendido se configura em compensação de créditos aos quais a autora entende fazer jus, sendo descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto ainda a Lei 12.016/2009 que estabelece no seu artigo 7º, parágrafo segundo e quinto: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou

equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.No mais, a concessão da medida liminar não é possível de ser deferida na forma pleiteada, ao menos em uma análise perfunctória, pois as alegações fáticas controversas, demandam a prévia a oitiva da parte contrária, em virtude da alegação da autora da retificação de ofício pela autoridade administrativa dos erros contidos na declaração. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Intime-se. Cite-se.

0055012-35.2013.403.6301 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Não aduz a parte novos elementos. A contratação de empréstimos, na forma como demonstrada nos autos, expõe a vontade e a plena capacidade da parte neste sentido. Não vejo uma vontade viciada. Por outro lado, verifico que o autor de fato exerce cargo que o isenta da misarabilidade, através de seus rendimentos, não se mostrando justificado isentá-lo de custas judiciais. Posto isto, proceda a parte ao recolhimento das custas, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0000120-66.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, no valor correspondente a GRU nº 45.504.044.935-4.Às fls. 796/798 foi comprovado o depósito judicial do total do débito fiscal atualizado.É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 796/798 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01).PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159).O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios.Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às GRUs nº 45.504.044.935-4 em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional e determino que a ré proceda a exclusão do seu nome no CADIN, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente Intime-se. Cite-se. Comunique-se a decisão por email e fax, conforme requerido às fls. 797.

0000504-29.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos procedimentos administrativos nºs 10715.001206/2010-34 e 10715.001372/2010-31 para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa a autora que foi autuada em 03/2010 por registros de embarques supostamente intempestivos, o que gerou multas administrativas. Houve impugnações administrativas, as quais foram julgadas parcialmente procedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis para aplicar a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea a do CTN. Por sua vez, inconformada com a parte remanescente ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que julgou improcedente o recurso. Sustenta que inobstante a irregularidade na aplicação da multa tem direito à excludente de punibilidade, uma vez que o procedimento administrativo para aplicação das penalidades foi posterior ao efetivo registro das informações, pois os autos de infração datam de 02/03/2010 e 09/03/2010 enquanto que o registro das informações pela autora datam, respectivamente, de junho a agosto de 2006 e de julho a outubro de 2006. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, em que pese às alegações da autora não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, considerando que afirmações unilaterais da parte autora não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise, tendo em vista que não houve cerceamento de defesa. Cabe ressaltar que foi aplicada a retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, b, do CTN, excluindo a penalidade em relação aos embarques em que a prestação das informações sobre as cargas ocorreu dentro do prazo, nos termos da IN/RFB nº 1.096/10, que ampliou para sete dias o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria. No mais, a apuração da nulidade no processo de fiscalização depende de prévia oitiva da parte contrária, em virtude do procedimento de fiscalização da autoridade administrativa dos erros cometidos pela autora e a aplicação da denúncia espontânea. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0000566-69.2014.403.6100 - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA. X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA X BANCO BVA S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA e BANCO BVA S/A em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu Banco Central apresente documentos e informações sobre as irregularidades praticadas no âmbito da gestão do Banco BVA S/A por ser essenciais para melhor compreensão do caso e composição do pólo passivo da presente ação, com eventual inclusão de mais réus. Informa a autora que efetuou investimento em fundo de participações denominado Patriarca Private Equity - FIP, que tem por característica principal a comunhão de recursos captados por meio de oferta pública de esforços restritos, destinados à aquisição de ações do Banco BVA S/A. Alega que em outubro de 2010 efetuou a subscrição de 850 cotas do Patriarca FIP, no valor de R\$ 8.532.955,75, debitado na conta do banco BVA S/A, que atuou na conclusão dos procedimentos de subscrição e integralização, sendo responsável pela captação de recursos junto aos investidores. Aduz que o conjunto de indicativos de solidez corroborado pelas rés KPMG, LF Rating e Austin Rating acerca do Banco BVA S/A não eram dignas de fidedignidade. Comprova pelos extratos da conta vinculada ao Fundo do Banco Santander, responsável pela custódia dos recursos do fundo, que de um saldo de R\$ 8,5 milhões de reais em outubro de 2010 e de apenas pouco mais de 200 mil reais em outubro de 2012 (mês em que foi decretada a intervenção do Banco BVA). Sustenta a responsabilidade do BACEN que tinha por força da Constituição Federal, das normas legais e por suas próprias regras o dever de evitar o prejuízo não autorizando os aumentos de capitais às vésperas da bancarrota do banco BVA/SA e ao não fazê-lo tornou-se responsável pelo evento danoso consubstanciado pelo esvaziamento do Fundo Patriarca. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve a prestação de informações, bem como a apresentação de documentos da gestão do banco BVA S/A pelo réu Banco Central para melhor compreensão do litígio, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Citem-se os réus. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-53.2014.403.6100 - EMERSON DOMINGOS MARQUES X ELAINE CRISTINA MENDES MARQUES X EDSON BEZERRA DE LIMA X EDILENE BEZERRA DE LIMA X ANDERSON DOS SANTOS ALVES X DANIEL FLORENCIO DA COSTA X FRANCISMARA APARECIDA SANT ANA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a formalização da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. I. C.

0000818-72.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, providencie o autor cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para que se possa analisar o pleito de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, deverá o autor apresentar documento que comprove o encerramento da conta poupança, objeto deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefício de assistência judiciária, requerido pela parte autora, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Providencie a parte autora instrumento de procuração, em via original, inclusive contando com o reconhecimento de firma, se o preferir, uma vez que na eventualidade de levantamento de valores tal formalidade será exigida, apesar de a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. No silêncio, o processo será extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6720

MONITORIA

0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Aceito a conclusão. Fls. 252/256 e 258/259 - Diante dos argumentos expendidos pela parte autora, defiro a substituição da penhora requerida, com fulcro nos art. 656, VI do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, defiro-o, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, observando-se o limite do crédito exequendo, atualizado a fls. 232. Nesse sentido, trago à colação a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.** 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 2. No caso vertente, ao que consta dos autos, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens aptos a garantir a execução, conforme se verifica da certidão do oficial de Justiça de fls. 167, relatório da utilização do sistema Bacenjud negativo (fls. 182/185), bem como as diligências efetuadas pela exequente (fls. 192/193). 3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p. 618. 4. Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna. 5. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada. 6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito. 7. Não obstante possa o representante legal da devedora recusar-se à assunção do encargo, entendo que tal negativa há de ser justificada e plausível, o que não ocorreu, in casu, sendo certo que a indicação de pessoa estranha à administração da empresa para o exercício dessa função, por certo, acarretaria maiores gravames à própria executada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI n.º 405246, 6ª TURMA DO E. TRF-3ª REGIÃO, RELATORA DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, publicado em 09.02.2011, página 241) Diante do exposto, expeça-se o mandado para o levantamento da constrição levada a efeito a fls. 208, atentando a Secretaria para o novo endereço informado a fls. 248, desonerando-se, por via de consequência, o Sr. GIUSEPPE SPINA do encargo de fiel depositário do bem móvel anteriormente penhorado. Ato contínuo, expeça-se novo Mandado de Penhora, nomeando-se, na oportunidade, o representante legal Sr. GIUSEPPE SPINA, como fiel depositário, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente plano de pagamento ao Juízo, em atendimento do disposto no artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Fls. 164/187: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 161/162. Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fls. 143/144, que determinou a comprovação de publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Fls. 134: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 131/132. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020844-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR MARQUES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 68/72, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Fls. 90: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls.87/88.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003164-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL DE SOUZA SANTANA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 71, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017028-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS BUDAU MORAES

Fls. 113: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 110/111.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020301-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Fls. 93 e 95/100: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 90/91.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Fls. 81: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls.75/76.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 10.332,32 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0003772-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004305-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICI DE SOUZA

Fls. 54: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls.51/52.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005283-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN GAGLIARD GOMES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 109: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 106/107.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0023448-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023452-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGUIAR FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 284/315: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 277/278.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 111/131: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 108/109.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO OLIVEIRA REIS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Fls. 123: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final da

determinação de fls. 114/116, retirando-se a anotação cadastrada, via RENAJUD, e remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005391-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006759-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS FERREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 39/40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-52.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 331/341: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000037-50.2014.403.6100 - ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516955-28.1972.403.6100 (00.1516955-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ORLANDO BLEFARI

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 37, dando conta que não há interesse no prosseguimento do feito, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3) - MARGARIDA PRADO X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES X GUILHERME PEREIRA FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP082761 - MARISA BARRETTO DE LORENZO E SP097565 - CLAUDIA WAGNER DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0527205-54.1983.403.6100 (00.0527205-0) - AVAREENSE S/A IMOVEIS(SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0649397-52.1984.403.6100 (00.0649397-1) - IBRAS CBO IND/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0907131-06.1986.403.6100 (00.0907131-8) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004326-61.1993.403.6100 (93.0004326-9) - GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018728-16.1994.403.6100 (94.0018728-9) - PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026168-29.1995.403.6100 (95.0026168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028151-97.1994.403.6100 (94.0028151-0)) ZABELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZABELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032271-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032271-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA X INSS/FAZENDA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3) - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 136/140, 149/151 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026880-58.2010.4.03.0000 (fl. 153). A decisão de fls. 123/126 já foi trasladada para estes autos às fls. 517/519.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.5. Ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de permitir à União o acesso a todos os documentos que servirão de base para a produção da prova pericial contábil, determino à autora que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral de todos esses documentos, que serão mantidos em autos suplementares, a ser abertos oportunamente.6. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0012133-34.2013.4.03.0000. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 357/359: não conheço, por ora, do pedido. Aguarde-se manifestação da União sobre os cálculos apresentados pela contadoria.2. Fls. 361/363: concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se

conclusivamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4) - GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GILBERTO BALSAMO SCARPA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 118/119: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito do exequente GILBERTO BALSAMO SCARPA nestes autos. 2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000251 (fl. 115), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20130000252 (fl. 1.050), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado. Publique-se. Intime-se.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 927/930: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 805/808, sob código de receita 1730, convertendo-se os valores apontados à fl. 903. 2. Para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, ficam os exequentes intimados a cumprirem integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 da decisão de fl. 925. 3. Com a juntada do ofício informando a conversão determinada no item 1 acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 615/617: expeça a Secretaria novo ofício requisitório em benefício da LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (CNPJ nº 02.719.764/0001-67), fazendo constar o nome da exequente PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ nº 64.498.462/0001-63) como autora da ação principal e a opção SIM no campo requisição de honorários sucumbenciais. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. 3. Fl. 620/628: aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício precatório nº 20130179099 (fl. 584) e o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030201-96.2013.4.03.000 (fls. 620/628), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento do ofício precatório 20130179099 e nos autos do agravo de instrumento do Tribunal. 4. Fl. 629: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé conforme requerido. 5. Fica o interessado intimado de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1) - ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 447: não conheço do pedido da União de extinção da execução. A obrigação será declarada satisfeita e a execução julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quando ocorrer a liquidação total do precatório.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0112038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.112038-8) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP144957A - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

1. Fls. 160 e 161: defiro o pedido formulado pelo advogado CLÁUDIO LUIZ URSINI, OAB/SP nº 154.908, de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser advogado regularmente constituído nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exhibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa.2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - RELBES - COM/,IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 296/297 e 300/301: considerando as cópias já apresentadas que se encontram arquivadas na contracapa dos autos, ficam os exequentes intimados para apresentarem todas as cópias necessárias para a instrução da contrafé do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0012130-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012130-0) - ERMANO BELLI X JINSUKE NAIKI X JOAO CARLOS SCATENA X JOSE CARLOS GANZAROLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LUIZ TAKEO OBARA X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X PAULO RIOSIM CHINEM X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X TADAIUKI YAMAMOTO(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 319: defiro aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 dias para apresentação de memória de cálculo. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ante a decisão nas fls. 223/227, transitada em julgado (fl. 229), reconheço à União o direito a transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos vinculados a estes autos (contas nºs 0265.280.00285246-5 e 1181.280.00004637-9).3. Fica a União intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos, nos termos do item 2 acima. 4. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão e cumprido o item 3 acima, será determinada a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Fls. 501/506: ante a discordância manifestada pela União, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados (fls. 487/493).3. Publique-se. 4. Intime-se a União.5. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 2 acima: remeta os autos à contadoria.

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 300/306: não conheço da impugnação apresentada pela exequente. A questão sobre a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da execução para fins de expedição do ofício precatório em benefício dela já foi decidida às fls. 291/294, contra a qual não houve interposição de recurso (fl. 320) e está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030198-44.2013.4.03.000 (fls. 310/319), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.3. Retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20130000246 (fl. 297), para fazer constar SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo.4. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 635/637: rejeito a impugnação da União. Primeiro porque a contadoria partiu, corretamente, dos valores fixados na sentença dos embargos à execução transitada em julgado (fls. 330/331). Se assim não fosse haveria afronta à coisa julgada. Segundo porque atualizou os valores até a data da inscrição do precatório da parcela incontroversa, deduziu o valor então requisitado, apurando, com o resultado, o valor da parcela controversa. Ante a ausência de efeito suspensivo no Recurso Especial interposto pela União nos autos do agravo de instrumento nº 0036512-74.2011.403.0000, são devidos juros moratórios sobre todo o crédito não requisitado no primeiro precatório. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 123/126 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0024431-98.2008.4.03.0000 (fl. 129). A decisão de fl. 106 já foi trasladada para estes autos às fls. 396/397.3. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais no Rio de Janeiro - RJ, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.01.509901-1 informações quanto ao interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos (fl. 375 e 454), e, em caso positivo, quanto aos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora.Publique-se. Intime-se.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 426: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 425, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente (fl. 425 verso).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0139490-86.1979.403.6100 (00.0139490-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

1. Fls. 377/378: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 379: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 192, sob o código de receita 7363.Publique-se. Intime-se.

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X

UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 496/520: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos do título executivo, a fim de excluir BANCO DO BRASIL S.A. 3. Recebo a petição de fls. 453/454 como petição inicial da execução da obrigação de fazer em relação ao exequente BRUNO AMADEI SANDIN. 4. Determino à UNIÃO que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente BRUNO AMADEI SANDIN, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. 5. Fls. 455/493: ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Intime-se.

0023558-83.1998.403.6100 (98.0023558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030148-13.1997.403.6100 (97.0030148-6)) PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 322/328: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.507,08 (dois mil quinhentos e sete reais e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2013, que se refere ao valor total dos honorários advocatícios fixados nestes e nos autos da medida cautelar nº 0030148-13.1997.4.03.6100 (fls. 311/318), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

1. Fl. 4.902: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta nº 0265.005.00312415-3 por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, informando os dados da Unidade Gestora 110060, Gestão 0001 e Código de Recolhimento 13905-0. 2. Junte a Secretaria o extrato da conta nº 0265.005.00312415-3. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Fls. 293/294: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/

EXTERIOR LTDA (CNPJ n.º 05.939.878/0001-00), até o limite de R\$ 5.174,74 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021205-85.1989.403.6100 (89.0021205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018012-62.1989.403.6100 (89.0018012-6)) KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA (SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP039298 - GAETANO PACIELLO E SP045288 - JOAO EMILIO DE BRUIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 181 e 182: defiro o pedido formulado pelo advogado CLÁUDIO LUIZ URSINI, OAB/SP nº 154.908, de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser advogado regularmente constituído nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exhibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa. 2. Concedo-lhes vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0011588-57.1996.403.6100 (96.0011588-5) - ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA S/C LTDA X DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Anulo a certidão de fl. 522. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. Embora a União tenha se adiantado apresentando a petição de fl. 521, na qual informa que não oporá embargos à execução, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE RECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVÁLIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PREVIÓ REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERÁ LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). 2. As

cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da sentença. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União. Publique-se. Intime-se.

0025763-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025763-6) - SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0026757-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026757-9) - JOSE PALMEIRA PEREIRA X JUDITH DE SOUZA X LEONEL ROSA DA FONSECA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIS GELONESE X LUIZ ALDO TEZANI X MARIA NATALIA MARTINS FOSCHIANI X PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X SIZUKA NITTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da restituição destes autos a este juízo. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da UNIÃO no polo passivo, como assistente simples. 3. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a AGU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Fls. 18/25: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0018012-62.1989.403.6100 (89.0018012-6) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 141 e 142: defiro o pedido formulado pelo advogado CLÁUDIO LUIZ URSINI, OAB/SP nº 154.908, de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser advogado regularmente constituído nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exhibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa. 2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CORSINI X UNIAO FEDERAL X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GAMBARINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE CAPELI X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 325: indefiro o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais requerido pela advogada Carmem Silvia Neto Caretta, OAB/SP nº 99.446, relativamente aos exequentes que constituíram novos advogados nos autos. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o alvará de levantamento, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a própria advogada não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio (fl. 110). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio. Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluída implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome dos constituintes e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (da advogada). A inconveniência deste procedimento é patente: somente os constituintes ficariam sujeitos à sucumbência em eventuais embargos, e à advogada, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da advogada) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 Código de Processo Civil com base na petição inicial da execução (fls. 128/129), de que não constava como exequente nenhuma advogada. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem aos autores, ora exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro

Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessação do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o alvará de levantamento, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada, não há contrato escrito firmado entre a advogada e os exequentes, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Fls. 311: não conheço, por ora, do pedido do exequente JOÃO AOYAGUI de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos. Na procuração apresentada na fl. 278 não constam poderes específicos para receber e dar quitação.Fica o exequente JOÃO AOYAGUI intimado para regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado indicado na petição de fl. 311, com poderes específicos para receber e dar quitação.3. Também não conheço dos pedidos de expedição de alvará de levantamento em benefício dos exequentes EDSON GONÇALVES e MOACIR JOSÉ CAPELI. Faltam os números do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Ficam os exequentes indicados no item 3 acima

intimados para indicarem, no prazo de 10 dias, os números do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Por fim, quanto ao exequente MANOEL ANTONIO DE MELO, o curso do processo está suspenso em relação a ele, nos termos do artigo 265, I, do CPC até a habilitação de seus sucessores, conforme já decidido à fl. 319, pelo que não conheço do requerido na fl. 328.5. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso desta e cumpridos os itens 3 e 4 acima, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício dos exequentes. Publique-se. Intime-se.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAQ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAQ X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0000904-44.2013.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0000904-44.2013.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos da Reclamação 12842. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desses autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0013751-49.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 1732/1734: não conheço dos pedidos. O espólio de Elpidio Forti está devidamente representado nestes autos por sua inventariante, nos termos do item 2 da decisão de fls. 1692/1693.Além disso, já foram expedidos e transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região ofícios precatórios em nome de ELPÍDIO FORTI. Quanto ao complementar, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução 157/2001 (ante o óbito de ELPÍDIO FORTI - item 13, x, da decisão de fls. 1652/1654) e quanto ao suplementar, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo, por se tratar de ofício precatório para pagamento da parcela controversa da execução (itens 5 e 14, vi, da decisão de fls. 1652/1654). 4. Fl. 1735: defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento dos precatórios (fls. 1700, 1701, 1726/1727 e 1728).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2) - INDUSTRIA TAPETES ATLANTIDA S/A(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA TAPETES ATLANTIDA S/A 1. Fls. 117/118: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 400,77, para novembro de 2013.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0009878-06.2013.403.6100 - SONIA GASPARI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SONIA GASPARI

1. Fls. 117/118: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SONIA GASPARI (CPF n.º 151.809.468-67), até o limite de R\$ 5.837,04 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), em novembro de 2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 118). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14064

MANDADO DE SEGURANCA

0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 381, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à vinculação dos valores depositados na conta judicial 265.635.222495-2, de 30/06/2004, aos autos do processo nº 0021370-83.1999.403.6100, sob a titularidade do DD. Juízo da 16ª Vara Federal. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14075

MANDADO DE SEGURANCA

0009861-34.1994.403.6100 (94.0009861-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a contar como primeiro integrante MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, ao invés de Solorrício S/A Ind. e Com., consoante os documentos de fls. 319/322, bem como ao cadastro dos autos do agravo de instrumento em apenso, por dependência a este, para posterior arquivamento. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.

Tribunal Regional Federal e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido. Int.

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO
ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E
Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls.647: Ciência às partes da comunicação eletrônica juntada às respectivas folhas.Após, sobrestem-se em
Secretaria, nos termos do despacho de fls.645.Int.

0001153-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001153-1) - ANA CRISTINA CABRAL(SP116044 - MARISSOL
SANCHEZ MADRINAN CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Em cumprimento ao determinado pela sentença de fls. 70/70-verso, e em consonância com a r. decisão de fls.
156/158, expeça-se o ofício de transformação total em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do
§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, dos valores depositados na conta judicial 0265.635.264527-3, conforme
informado às fls. 199/200. Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.
Oficie-se.

0014195-47.2013.403.6100 - WELSON DAVID CAMARGO X FLAVIA SERACENI DA
FONSECA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls.56/60: Manifestem-se os impetrantes.Int.

0019426-55.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 -
MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante a fls. 902/906 em face da decisão de fls. 891/892-
verso, a qual deferiu parcialmente o pedido de liminar, alegando, em síntese, a existência de contradição
porquanto a decisão embargada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente
à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém não obistou a eventual inscrição em Dívida
Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Observo que não assiste razão à parte embargante.A decisão
embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.A decisão embargada expôs, de forma clara e
lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento parcial do pedido de liminar.Eventual
discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade,
contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.A propósito, confira-se o
julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo
suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a
responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Destarte, rejeito os embargos de declaração,
tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo
ser mantida a sua fundamentação jurídica.De toda sorte, os efeitos da decisão embargada encontram-se suspensos
em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, a qual deferiu a
antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia juntada a fls. 898/899-verso.Outrossim, prejudicado o
juízo de retratação (fls. 907/914), tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Vista ao
Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0022046-40.2013.403.6100 - DANILO TOMAZ SILVERIO(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 -
DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA
FEDERAL
Manifeste-se o impetrante acerca das informações apresentadas a fls. 465.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0022367-75.2013.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 -
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL
ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
Vistos,Fls. 44: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim
de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e contribuições sociais devidas a
terceiros (INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras e férias gozadas.Observo a
plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos
habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária
e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº

20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto às férias usufruídas também não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em período em que o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias. Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há

de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:.(STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153).O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias gozadas e horas extras, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Citem-se e, após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

0000598-74.2014.403.6100 - FABIO OTTONI TEIXEIRA COELHO X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 14076

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017572-37.1987.403.6100 (87.0017572-2) - ALBERICO MONTEIRO X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO ALVES RAMOS X ALBERTO DOS SANTOS X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GUILHERMINO X ALCINO MESSIAS X ALDO BARREIRA X ALFREDO NAKASONE X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO X AMANCIO ANTONIO SANTOS X AMERICO COSTA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X ANTERO VELISTA X ANTHERO MAIA FILHO X ANTONIO AVAREZ X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO BRASZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CEZAR X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO JOSE X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X ANTONIO RIBEIRO DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES FEITOSA MACIEL X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARMANDO DA FONSECA X ARMANDO DE JESUS X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO SANTOS ANTONIO X ARNALDO BARBOSA X

ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA X ASTROGILDO DE AGUIAR X AUGUSTO ANDRE AVELINO X AUGUSTO JOAQUIM VILARES X AUGUSTO THIAGO FILHO X AYAO FUJIMOTO X AYRES GOMES RIBEIRO X BELMIRO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X BENEDITO GILBERTO ROSA X BENEDITO ROZENDO X BENICIO RIBEIRO X BENIGNO CIVEIRA SOTO X BOLIVAR BOUCAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ALEXANDRE X CARLOS ANTUNE X CARLOS CUTINHOLA JUNIOR X CARLOS GONCALVES JUNIOR X CARLOS LUIZ MARIA X CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS PAULO X CARLOS WANDER HAAGEM X CELSO MARQUES X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X CLEMENTINO BEZERRA DE LIMA X CLOVIS DE FREITAS X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DARCI MANOEL DOS SANTOS X DARCY MACHADO TAVARES X DIAMANTINO LUIZ X DECIO JOAQUIM GOMES X DECIO VICENTE X DJALMAS CHIOVATTO X DOMINGOS ALVES PINHEIRO X DOMINGOS ALVES VALDEZ X DOMINGOS GARCIA FILHO X DOMINGOS GOMES X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X JURACY CUSTODIO BUENO X ALCIDES PACHECO DE SOUZA X ALFREDO GALO X ALFREDO ROSA MARTINS X ANTENOR GARRIDO PERES DE JESUS X ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES REIS X CLAUDIONOR MELO X DAVINIL RAMOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X ELIEZEL PAULO DA SILVA X ELOY VEIGA X ERNESTO ALVES BARBOSA(SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0025183-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025183-7) - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 199: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 562: Autorizo a reversão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, descontados o valor acolhido na impugnação ao cumprimento de sentença. Fls. 566/567: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2) - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO

MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 7012/7035: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1750: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 290/292) em face da decisão de fl. 288, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 288 inalterada. Intimem-se.

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8) - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 719/720: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015574-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015574-4) - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.913,16 (um mil, novecentos e treze reais), válida para o mês de dezembro de 2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 186/188, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 350/357: Forneça a autora instrumento de procuração com a identificação dos subscritores da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da execução ao crédito da autora. Oportunamente, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC no tocante aos honorários advocatícios, conforme requerido (fls. 326/348), para tanto, forneça as cópias necessárias para contrafé, no mesmo prazo acima. Int.

0012806-71.2006.403.6100 (2006.61.00.012806-8) - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 264: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Fls. 145/152: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS TADDEI X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS TADDEI X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora instrumento de procuração devidamente atualizado com poderes específico de receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5) - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E

PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018816 - DECIO SURUR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fl. 1335: Manifeste-se a coautora Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0987618-26.1987.403.6100 (00.0987618-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/541: Ciência às partes do cancelamento da penhora no rosto dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 411/412: Manifeste-se o Conselho Regional de Química da IV Região.Int.

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 262/263: Manifeste-se o Conselho Regional de Química da IV Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 558: Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de que se trata de execução de honorários interposta pelo escritório antecessor, intime-se o advogado Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67.217) do item 2 do despacho de fl. 554: 2 - Requeira a BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de seu interesse em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 485.. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8275

CARTA PRECATORIA

0021250-49.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo audiência para a oitiva da testemunha Daisy Kurnet de Souza para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a referida testemunha, por mandado. Comunique-se a designação da audiência ao Juízo deprecante, por meio eletrônico.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2829

MONITORIA

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0009081-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0022824-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0000670-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008827-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS MARTINS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO DE LIMA
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/02/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4846

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019242-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 125/127: a CEF noticia às fls. 123, que não houve o cumprimento do acordo firmado pela parte ré.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de inclusão da presente demanda em pauta da Central de Conciliação.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBEIRO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 106: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se comum às partes.Int.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Fls. 68/81: manifeste-se a CEF sobre a notícia de acordo firmado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 106: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se comum às partes.Int.

0008671-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO MAGNO DA SILVA

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009671-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034074-07.1994.403.6100 (94.0034074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-98.1994.403.6100 (94.0031048-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fl. 276: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autos. Int.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 695: intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual, bem assim o cumprimento do despacho de fls. 694, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, expeça-se alvará à parte autora, intimando-se para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 516: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047325-82.2000.403.6100 (2000.61.00.047325-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X POLY INFORMATICA LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2014

0008203-08.2013.403.6100 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora procuração com poderes para renunciar ao direito a que se funda a ação, em 10 (dez) dias. Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0000043-57.2014.403.6100 - PHELIPPE PIERUCCETTI DE SANTI (SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo autor na inicial às fls. 12. Int.

0001199-80.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, intime-se a

parte autora para adequação do polo passivo, considerando que o demandado não possui personalidade jurídica para estar em Juízo como parte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA)

Fls. 159: dê-se vista às partes e tornem para sentença.Int.

0004590-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 183/224: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 363: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba. Considerando que o EMBARGANTE citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Convento o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Fls. 272: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PAULO ROBERTO TONINI

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Intime-se a CEF a recolher as custas necessárias ao cumprimento da diligência requerida. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado. Int.

0008181-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação trazida pelo executado de que teria renegociado a dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 904/910).

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005309-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA(SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7901

MANDADO DE SEGURANCA

0011082-85.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do agravo nº 2013.03.00.015155-9/SP, o qual converteu o recurso em retido, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal. Int.-se.

0020541-14.2013.403.6100 - KELI CRISTINA DA SILVA(SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Converto o julgamento em diligência. 1. No prazo de 10 (dias), sob pena de cassação da liminar, regularize a parte-impetrante a sua representação processual. 2. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da divergência na grafia do nome, soli citando, se o caso, a retificação do termo de autuação. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021641-04.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Expak Exportadora e Importadora Ltda. e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 28). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 209/212, combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o

sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de

cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa (fls. 29). Intimem-se.

0022911-63.2013.403.6100 - LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 177/180: Mantenho a decisão de fl. 158 pelos seus próprios fundamentos. Fl. 199: Defiro a inclusão da União no pólo passivo, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida inclusão. Fl. 200/201: Nada a decidir. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento 0000434-76.2014.403.0000. Fl. 211/216: Vista à parte impetrante. Int.

0022912-48.2013.403.6100 - MARCELO NASCIMENTO PIRES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Nascimento Pires em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seção de São Paulo, visando ordem para obter a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. O impetrante, Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa, aduz que teve indeferida sua inscrição aos quadros da OAB/SP, sob o fundamento de que a função por ele exercida se enquadraria como atividade policial, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. Entende que o indeferimento de seu requerimento consubstancia lesão a direito seu, já que preenche os requisitos necessários para a inscrição como advogado (art. 8º da Lei nº 8.906/1994). Conclui que é descabido o enquadramento do cargo que exerce como sendo vinculado direta ou indiretamente à atividade policial. Requer o deferimento da liminar para efetuar a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 82). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 87/152, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ainda que se possa aventar urgência no pleito formulado (tendo em vista que a inscrição na OAB é indispensável para o exercício da advocacia), acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Com efeito, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem. O ora impetrante prestou o 149º Exame de Ordem, em dezembro de 2012, tendo logrado aprovação (fls. 97). Ato contínuo, solicitou a sua inscrição, que foi indeferida pela 1ª Turma da Comissão de Seleção (fls. 49), interpondo o competente recurso, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 75). No caso dos autos, o impetrante se insurge contra o indeferimento de sua inscrição como advogado nos quadro da OAB/SP, sustentando, basicamente, que o cargo de Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não se enquadra nas disposições constantes do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:(...)V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;(...)Sustenta a parte impetrante que a atividade que exerce junto à Fundação Casa não guarda nenhuma relação com a atividade policial, prevista no art. 144, da CF/1988: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.(...) Pois bem, examinando o documento de fls. 43/44, que apresenta a descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo, caso do Impetrante, constam, entre outras, as seguintes obrigações no campo descrição detalhada: garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta; através de acompanhamento, observação e contenção quando necessário visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar de forma sistemática revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares quando necessário, garantindo assim segurança e proteção; executar outras atividades, no campo da segurança e disciplinar, determinadas por autoridade competente, dentre outras atividades. Assim, analisando as funções exercidas pelo Impetrante, concluo que o cargo de Agente de Apoio Socioeducativo se enquadra como cargo ou função vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, conforme previsto no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. Desta forma, a função de Agente de Apoio Socioeducativo é incompatível com a advocacia. A intenção da lei foi evitar, por razões de ordem moral e ética, a possibilidade de que indivíduos inseridos no ambiente carcerário (no caso, a Fundação casa abriga crianças e adolescentes que, em regra, cometeram ato infracional) exerçam a advocacia, de modo a coibir imprópria captação de clientela e barganhas ilegítimas. Apesar de o art. 144, CF/88, não elencar a atividade exercida pelo Impetrante

no rol daqueles que exercem segurança pública, isso não afasta a circunstância de que o mesmo é ocupante de cargo, direto ou indiretamente, vinculado a atividade policial, conforme prevê a Lei nº 8.906/1994. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGENTE DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS - DEGASE. INSCRIÇÃO COMO ADVOGADA JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO. INCOMPATIBILIDADE (ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94). CONFIGURAÇÃO. 1-) À vista da descrição do cargo de agente de disciplina, extraída do Edital nº 01/2005, da Secretaria de Estado da Infância e da Juventude, que trata de concurso público para preenchimento de vagas no referido cargo junto àquela Secretaria, a saber: executar atividades relacionadas à manutenção da ordem, segurança, disciplina e vigilância de pessoas e patrimônio; (...) executar determinações judiciais e/ou administrativas; serviços de escolta e acompanhamento e conduzir veículos automotores terrestres oficiais, há que se concordar com a magistrada sentenciante, que concluiu que o ocupante desta função sócio-educadora de menores infratores está incluído entre os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V, da Lei nº 8.906/94). 2-) De nada adianta o fato de a servidora encontrar-se readaptada na função de agente administrativo, ex vi do 1º do supracitado art. 28 da Lei nº 8.906/94, que dispõe: A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 3-) Inocorrente i) afronta ao inciso XIII, do artigo 5º da CF/88, na medida em que não configurada a apontada restrição injusta, no que tange à interpretação extensiva da Lei nº 8.906/94 (art. 28, V), ii) bem assim incoerência relativamente ao indeferimento da inscrição principal, tendo em vista o deferimento, anteriormente, da inscrição de estagiária, ex vi do 3º do artigo 9º do Estatuto dos Advogados, que dispõe: O aluno do curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4-) Apelação improvida. (AMS 200651010134281, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/06/2010 - Página: 231/232 - grifado) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V- ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. 2. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiça do Paraná. 3. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 200702024358, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2009 REVPRO VOL.: 00180 PG:00344 DTPB) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE PENITENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 43 LEI 8.906/94. IMPLAUSIBILIDADE DA TESE DE ESTÁGIO EXPERIMENTAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994 1. A partir da data de conhecimento, pela OAB, da incompatibilidade entre o cargo ocupado pelo Apelante e o exercício da advocacia, começa o termo inicial da contagem de prazo prescricional constante no art. 43 da Lei 8.906/94 e na Súmula 1/2011 do Conselho Federal da OAB. Inexistência da preliminar de prescrição, vez que somente em 2008 a Apelada tomou desse fato conhecimento, tendo sido o prazo prescricional diversas vezes interrompido. 2. Vige, atualmente, a regra do estágio probatório. O estágio experimental foi extinto pela LC nº 140/11, e caracterizava-se como uma das fases do concurso público a que se submetia o candidato que almejava titularizar um cargo efetivo no âmbito estadual, com duração máxima de 12 (doze) meses e percepção de 80% (oitenta por cento) do salário do cargo público que estava em vias de ingressar. 3. Ainda que não existisse vínculo estatutário do Apelante com a Administração, já estava ele em vias de obtê-lo, por haver submissão a uma fase prática do certame que conferia atribuições e exercício de atividades a serem posteriormente desempenhadas, percebendo-se para tanto, inclusive, percentagem do futuro salário. Inadmissível a tese do Apelante, pois seja como fase de concurso, seja como cargo já instituído, são funções por certo incompatíveis com o exercício da advocacia a cuja prática ele pretendia. 4. A função de Agente Penitenciário é incompatível com a advocacia, isso porque a intenção da lei foi evitar, por razões de ordem moral e ética, a possibilidade de que indivíduos insertos no ambiente carcerário exerçam a advocacia, de modo a coibir imprópria captação de clientela e barganhas ilegítimas. Apesar de o art. 144, CF/88, não elencar a atividade do agente penitenciário no rol daqueles que exercem segurança pública, isso não afasta a circunstância de que os mesmos são ocupantes de cargo ou mesmo exercem função, direta ou indiretamente, vinculadas a atividade policial, conforme prevê a Lei nº 8.906/94. 5. Notória a incompatibilidade do exercício de atividades em ambiente advocatício e penitenciário, tendo em vista que o mecanismo de atuação poderia levar a contratação imprópria de clientela. Hipótese que se enquadra, portanto, nos moldes da Lei 8.906/94, em situação de incompatibilidade (art. 28, V) e não de impedimento (art. 30, I). 6. Recurso a que se nega provimento. (AC 201251010037070, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/06/2013.) Ante ao exposto, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se,

0023009-48.2013.403.6100 - PATRICIA SOUZA GOMES(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP276932 - FABIO BOTARI)

Trata-se de ação ajuizada por Patrícia Souza Gomes em face do Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade Paulista (UNIP), buscando ordem que permita o restabelecimento de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei 11.096/2005. Em síntese, a parte impetrante afirma que é aluna do curso de graduação em Fotografia oferecido pela Universidade Paulista - UNIP, sendo beneficiária de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde 05 de março de 2013, mas que, no dia 30 de setembro de 2013, teve seu benefício cancelado sob o fundamento de que estaria cursando Arqueologia e Preservação Ambiental na Universidade Federal do Vale do São Francisco. Todavia, sustenta a ora impetrante que, antes mesmo da concessão da bolsa, mais precisamente no dia 24.01.2013, solicitou o seu desligamento da referida instituição de ensino, pedido esse acolhido no dia 25.01.2013, razão pela qual jamais poderia ter sido excluída do PROUNI. Alegando que a decisão tomada pela Universidade não obedeceu o processo administrativo que lhe garantisse o direito ao contraditório e à ampla defesa, requer ordem para o restabelecimento da bolsa do PROUNI, bem como para que a autoridade se abstenha de qualquer cobrança a título de mensalidade escolar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37), que foram prestadas às fls. 42/76, nas quais a autoridade impetrada combate o mérito da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). Dito isso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, cumpre observar que, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal, o Governo Federal busca a igualdade de condições para o acesso à educação, implementando políticas públicas de acesso democrático ao ensino superior, beneficiando alunos oriundos de classes economicamente menos favorecidas. Dentre essas políticas públicas destaca-se o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005 (resultante da Medida provisória 213/2004), prevendo concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos àquelas instituições. O PROUNI destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, cuja renda familiar mensal per capita não exceda a um salário mínimo e meio, se a bolsa for integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, se parcial. O estudante interessado em aderir ao Programa deverá sujeitar-se a uma pré-seleção que levará em consideração os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação e, ao final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. O PROUNI conta ainda com ações voltadas à garantia de continuidade dos estudos, como no caso da chamada Bolsa-Permanência, que consiste em uma ajuda de custo concedida aos estudantes matriculados em cursos presenciais com, no mínimo, seis semestres de duração, beneficiários da bolsa integral desse programa, e com carga horária igual ou superior a seis horas de aulas diárias. A Lei 11.096/2005, em seu artigo 4º, reforça a obrigatoriedade de tratamento isonômico a todos os alunos da instituição de ensino que tenha aderido ao programa, inclusive os beneficiários do PROUNI, sujeitando-os, igualmente, às mesmas normas e regulamentos internos da instituição. O art. 20 da Lei 11.096/2005 estipula sobre a expedição de normas regulamentares do PROUNI. Assim, dentre outros atos, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 8, de 26.04.2013, que dispõe sobre os procedimentos de supervisão dos bolsistas, verbis: Art. 4º O estudante em supervisão deverá ser notificado por escrito pelo coordenador do Prouni na instituição para que no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da notificação apresente os documentos julgados necessários para a apuração dos indícios de irregularidades, observado o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. A notificação do bolsista será efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por notificação presencial ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...)Art.

6º Nos casos em que a instituição decida pelo encerramento da bolsa de estudos do Pronuni, deverá comunicar a decisão ao estudante, informando sobre o direito de realizar pedido de reconsideração. 1º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e encaminhado ao dirigente máximo da instituição no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência da decisão de encerramento de sua bolsa. 2º O pedido de reconsideração deverá ser analisado com o acompanhamento da Comissão Local de Acompanhamento e de Controle Social da instituição - Colap e decidido no prazo de 20 (vinte) dias após sua formalização. 3º Até a efetiva ciência da decisão do pedido de reconsideração não poderão ser cobrados os encargos educacionais cobertos pela bolsa de estudos. 4º Em caso de decisão de manutenção da bolsa, o coordenador do Pronuni deverá proceder à reversão do encerramento no Sisprouni. Art. 7º Os prazos referidos nesta Portaria poderão ser prorrogados pela instituição, a seu critério, observado o período determinado pela Secretaria de Educação Superior para os procedimentos de supervisão. (...) No caso dos autos, verifico que a parte impetrante é beneficiária do PROUNI desde o 1º semestre de 2013, cujo Termo de Concessão de Bolsa é datado de 05 de março de 2013 (fls. 13/15). Por sua vez, houve o cancelamento da bolsa, por meio do Termo de Encerramento sob a alegação de não comparecimento do bolsista, bem como sob o fundamento de que a Impetrante mantinha vínculo com Instituição de Ensino Superior Pública e gratuita: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, no curso de Arqueologia e Preservação Patrimonial (fls. 16). Em suas informações, a autoridade impetrada assevera que procedeu à notificação da parte impetrante através de e-mail, juntando aos autos cópia desse documento (fls. 75). Ora, à evidência, a autoridade impetrada não observou a norma regulamentar, que determina expressamente que a notificação do bolsista deve ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por notificação presencial ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 4º, Parágrafo Único, da Portaria Normativa nº 8, de 26.04.2013, do Ministério da Educação) No caso em apreço, o documento de fls. 75 (cópia do e-mail) não comprova a certeza de ciência do interessado exigida pela norma. Ademais, a autoridade não comprovou a observância dos demais dispositivos, já que o art. 6º dispõe que, caso a instituição decida pelo encerramento da bolsa de estudos do PROUNI, deverá comunicar a decisão ao estudante, informando sobre o direito de realizar o pedido de reconsideração. Por outro lado, a Impetrante comprovou que não incorreu em qualquer irregularidade que pudesse ensejar o cancelamento da bolsa. O documento de fls. 17, pedido de cancelamento de vínculo dirigido à Universidade Federal do Vale do São Francisco, datado de 24 de janeiro de 2013, subscrito pela Impetrante, foi recepcionado na instituição de ensino nessa mesma data. Já o documento de fls. 18 (extraído do sítio da Universidade Federal do Vale do São Francisco), bem como a Declaração firmada pela referida Universidade pública (fls. 19), atestam a data do efetivo desligamento da Impetrante, qual seja 25.01.2013. Portanto, considerando que a concessão da bolsa do PROUNI se deu em 05.03.2013, posteriormente ao desligamento da Impetrante da instituição de ensino pública, não há causa para o cancelamento da bolsa do PROUNI. Assim sendo, fica claro que não foi assegurada à impetrante a ampla defesa, bem como que é patente a ausência de motivo para o cancelamento da bolsa. Ante ao exposto, presente o relevante fundamento jurídico e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade impetrada adote as providências necessárias ao restabelecimento da bolsa PROUNI, se abstendo de eventuais cobranças das mensalidades em aberto até decisão final. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023659-95.2013.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações das autoridades impetradas.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000239-27.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X FISCAL AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA POSTO AEROPORTUARIO CONGONHAS - SP

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 194/196. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor da causa.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais, conforme requerido. Anoto que o não recolhimento das custas judiciais no prazo assinalado, implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Considerando os argumentos expendidos às fls. 194/196, notifiquem-se, com urgência, as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os

autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000813-50.2014.403.6100 - EDERSON SHIBUYA KIDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de ação ajuizada por Ederson Shibuya Kida em face do Comandante da 2ª Região Militar - SP, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. Afirmo o impetrante ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 10/07/2004 e que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 11/10/2013. Neste passo, aduz ter sido convocado para se apresentar, em 1º de fevereiro de 2014, na Seção de Serviço Militar (SSMR/2) do Exército Brasileiro para prestar serviço militar, com base nas Leis 4.375/64 e 5.292/67, com a redação alterada pela Lei 12.336/2010. Desta sorte, bate-se pela impossibilidade de ser novamente convocado à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Por fim, defende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, requerendo a sustação do ato administrativo de convocação militar para que não seja obrigado a apresentar-se ao Exército em 01/02/2014, o que prejudicaria sua vida pessoal e profissional. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 10/07/2004 (fl. 40), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decurso, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário

dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.0005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Assim sendo, reconhecendo a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que o impetrante está prestes a se ver obrigado a se apresentar às Forças Armadas em 1º de fevereiro de 2014, o que prejudicaria sua carreira, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade com urgência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0000866-31.2014.403.6100 - TIAGO SUZUKI GODOY (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de ação ajuizada por Tiago Suzuki Godoy em face do Comandante da 2ª Região Militar - SP, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. Afirmo o impetrante ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 15/09/2007 e que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 11/10/2013. Neste passo, aduz ter sido convocado para se apresentar, em 1º de fevereiro de 2014, na Seção de Serviço Militar (SSMR/2) do Exército Brasileiro para prestar serviço militar, com base nas Leis 4.375/64 e 5.292/67, com a redação alterada pela Lei 12.336/2010. Desta sorte, bate-se pela impossibilidade de ser novamente convocado à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Por fim, defende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, requerendo a sustação do ato administrativo de convocação militar para que não seja obrigado a apresentar-se ao Exército em 01/02/2014, o que prejudicaria sua vida pessoal e profissional. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 15/09/2007 (fl. 42), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos,

farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Assim sendo, reconhecendo a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que o impetrante está prestes a se ver obrigado a se apresentar às Forças Armadas em 1º de fevereiro de 2014, o que prejudicaria sua carreira, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade com urgência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0000898-36.2014.403.6100 - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 26/28, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais, de acordo com o valor atribuído a causa. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000904-43.2014.403.6100 - VANESSA CARMINA BUENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001016-12.2014.403.6100 - MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante: a) a emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares em conformidade com o novo valor da causa; b) a regularização da sua representação processual, em conformidade com o disposto na cláusula 12, 2º, do Estatuto Social; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001249-09.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, emede a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que,

querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021695-64.1976.403.6100 (00.0021695-0) - MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES X TAMEM MUSSI JORGE X OSNAIDE JORGE PRIMO X ANISIO DA CUNHA BARBOSA X LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA(Proc. NATAL JOSE MAUAD E SP015523 - OSNAIDE JORGE PRIMO E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP008281 - JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 767: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela União. Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme despacho de fl.262. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.329 pela parte autora venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010857-65.2013.403.6100 - GMR PARTICIPACOES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por GMR Participações S/A em face da União Federal, visando, em síntese, a declaração de nulidade de diversos atos administrativos (despachos decisórios) que lançaram multa de ofício e cobraram os débitos erroneamente indicados à compensação, em virtude de erros de fato nos procedimentos de compensação; o reconhecimento da nulidade da confissão dos débitos incluídos indevidamente no parcelamento ordinário, com a consequente repetição do indébito dos valores pagos indevidamente; a revisão dos despachos decisórios que não homologaram as compensações em virtude dos erros de fato cometidos, com a consequente homologação das compensações; a restituição da parcela dos créditos indevidamente compensadas com débitos inexistentes; o reconhecimento do direito creditório (quando indevidamente não foram reconhecidos) para utilização em novas compensações. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que, em processo interno de revisão, verificou a existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, e, ato contínuo, procedeu à compensação desses créditos. Todavia, em razão de erro de fato no encaminhamento das PER/DCOMPs, o que resultou na não homologação das compensações, e consequente lançamento de ofício de multa e cobrança dos débitos declarados à compensação. Outrossim, informa que, para fins de manter a sua regularidade fiscal, aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009 e também ao parcelamento ordinário (Processo nº 11831.723058/2012-19), incluindo esses débitos. No entanto, posteriormente verificou que muitos dos débitos incluídos no parcelamento já estavam extintos pelo pagamento ou compensação. Em suma, reconhece a parte autora o cometimento de erros de fato na apuração de seus créditos e débitos, o que ensejou na cobrança indevida de débitos (decorrentes da não homologação de compensação) e pagamento de débitos parcelados indevidos, pois já extintos anteriormente. Requer a antecipação de tutela. Os pedidos liminares foram indeferidos (fls. 1581), ensejando a interposição de agravo de instrumento, (fls. 1596/1610), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 1611/1614). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 1617/1624, combatendo o mérito, bem como informando acerca da revisão de diversos despachos decisórios que resultaram na não homologação das compensações. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal,

mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, conforme se depreende da análise da contestação apresentada às fls. 1617/1624, a União Federal reconhece que, em decorrência da propositura da presente ação e após procedimento interno de revisão, a autora incorreu em diversos erros (fato esse reconhecido pela própria parte autora) no preenchimento dos PER/DCOMPs, resultando na não homologação das compensações. Efetuada a revisão, a União Federal verificou que deverão ser anulados diversos despachos decisórios (elencados na peça contestatória). Portanto, em que pese os erros cometidos pela parte autora (expressamente reconhecidos), é de rigor o deferimento parcial da tutela pleiteada para fins de saneamento da situação fiscal da parte autora junto aos controles fazendários, devendo a União efetuar as necessárias retificações, tudo em conformidade com as informações prestadas por ocasião da contestação. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para determinar que a parte Ré adote as providências necessárias ao saneamento da situação fiscal da parte autora junto aos controles da RFB, tudo em conformidade com o procedimento de revisão levado a efeito pela própria RFB, e informado na contestação, no prazo de 20 dias, excluindo os valores indevidos do montante a ser pago pela parte autora através do parcelamento ao qual aderiu. Sem prejuízo, apresente a União Federal as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil - RFB acerca do presente feito, conforme requerido pela parte autora às fls. 1644/1645. Intimem-se.

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por J J Santos Incorporações e Empreendimentos Ltda. em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual busca afastar a exigência de inscrição no Conselho, bem como a exigência da multa imposta e sua inscrição em dívida ativa. Ao final, requer a anulação da multa e o reconhecimento de desnecessidade de inscrição no Conselho. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que é uma empresa que tem por objeto social a compra, venda e a incorporação de imóveis próprios, desde o início de suas atividades empresariais, conforme consta no seu contrato social. Entende que, em razão disso, não está obrigada a se inscrever no Conselho Réu. Contudo, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 70.275, sob o fundamento de operar atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região. Contudo, sustenta que não há previsão legal para tanto, pois não atuaria com corretagem de imóveis. Por fim, pede tutela antecipada para afastar a exigência da multa e inscrição em dívida ativa. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 60). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 64/178, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e combatendo o mérito. Réplica (fls. 181/193). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva. O auto de infração ora combatido foi lavrado pelos agentes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, sendo patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo. O fato de a parte autora ter interposto recurso perante o Conselho Federal de Corretores e de tal órgão ter mantido a autuação não altera a legitimidade do Réu. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a multa aplicada pode ser inscrita em dívida ativa, e daí executada judicialmente, causando transtornos à parte autora. Ademais também presente a verossimilhança das alegações da parte autora. O art. 3º da Lei 6.530/1978, que rege a profissão fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, determina a inscrição, assim como o respectivo pagamento de anuidades, nos casos de exploração das seguintes atividades, verbis: Art. 3 - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei. De seu turno, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe: Art. 1. - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços a terceiros. Pois bem, confrontando os dispositivos legais mencionados, que regulam a profissão de corretor de imóveis e o objeto social da parte autora, verifica-se que este último não previu a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Ao contrário, o objetivo social é bastante claro ao dispor que A sociedade terá por objetivo social a compra, venda e a incorporação de

imóveis próprios, conforme cláusula terceira do instrumento particular de constituição de sociedade simples limitada (fl. 20). Por sua vez, as alterações contratuais posteriores não modificaram o objeto social (fls. 24/27). A Lei 6.839/80, em seu art. 1º acima transcrito, deixa claro que uma empresa está obrigada a registrar-se junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional segundo sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. No caso, até prova em contrário, presume-se que a parte autora se limita a exercer seu próprio objetivo social, sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Logo, não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, considerando que tem em seu objeto social atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização em lei. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (AG 200904000294552, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009 - grifado) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (REOMS 200751010172225, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137 - grifado) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. 1. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; INSCRIÇÃO ESTA IMPOSTA APENAS ÀQUELES QUE REALIZAM INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR TERCEIROS. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30, DO DECRETO Nº 81.871/78, EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE CORRETOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL PATROCINADA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXIGINDO A INSCRIÇÃO NO CRECI DE TAIS PESSOAS JURÍDICAS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. (AC 9505198736, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 25/02/1998 - Página: 410 - grifado) Empresa que compra diretamente e vende imóveis próprios, mesmo que promova loteamento, não está sujeita a inscrição no CRECI. Sentido estrito de intermediação (Lei 6.530, de 1978, art. 3 e Constituição Federal, art. 5, XI/J). Apelo improvido. (TRF5, AC 8905062431, 2ª Turma, unânime, Rei. Juiz Lázaro Guimarães, julg. 13.06.89, DOE 16.06.89). Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Empresa que vende imóveis próprios não está sujeita a inscrição no CRECI. Obrigação não prevista na Lei 6.530/78. Manutenção da sentença pelos seus fundamentos. (TRF5, AC 9105047269, 1ª Turma, Rei. Juiz Ridalvo Costa, julg. 26.09.91, DJ 18.10.91, pg. 25.962). Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta, veiculada por meio do Auto de Infração nº 70.275, até decisão final. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretender produzir. Intimem-se.

0022037-78.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
FLS.89/93: Defiro o prazo de 30 dias. Após, conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020680-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-84.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face da propositura de ação ordinária (autos n.º 0017982-84.2013.403.6100), por Nádia Oliveira Batista, para que seja reconhecida a incompetência territorial de São Paulo para julgamento da demanda. Aduz a CEF que a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde a excepta reside e recebe tratamento médico. Instada a se manifestar, a excepta relatou que o plano contratado possui abrangência nacional havendo, portanto, pluralidade de domicílios da excipiente. Assevera que o tratamento também é realizado no Estado de São Paulo. Por fim, sustenta que a opção realizada não trouxe nenhum prejuízo à excipiente, tanto é que ela está exercendo o seu direito de defesa. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cotejando os autos da ação ordinária n.º 0017982-84.2013.403.6100, verifico que se trata de ação que objetiva o reembolso das despesas decorrentes das aquisições do medicamento KADCYLA, bem como dos demais medicamentos quimioterápicos prescritos à autora, mesmo que importados ou de uso oral, com o escopo de garantir o seu tratamento, tendo em vista que a autora é titular de plano de saúde oferecido pela CEF. A regra do art. 94 do Código Civil não se aplica às empresas públicas com agência em todo o território nacional, podendo a ré ser demanda na agência onde se realizou o negócio jurídico (RSTJ 90/41). Portanto, não procede a alegação da excepta que a ação poderia ser ajuizada no Estado de São Paulo, pelo fato do plano contratado possuir abrangência nacional, havendo, assim, pluralidades de domicílios da excipiente. É competente o foro do lugar onde se situa a agência da CEF no tocante às obrigações nela assumidas e onde deverão ser satisfeitas, nos termos do contrato celebrado pelas partes. No caso dos autos, a excepta é residente e domiciliada na Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em que pese os argumentos trazidos pela parte excepta, os documentos acostados aos autos indicam que o tratamento médico é realizado na cidade de seu domicílio. Contudo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo não autoriza que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo (STJ-3ª T., REsp 1.084.036, Min. Nancy Andrichi, j. 3.3.09). Diante de todo o exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito principal, posto ser competente uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Deverá a Secretaria: a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0017982-84.2013.403.6100, em apenso; b) dar baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos autos da ação ordinária em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013884-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA III

Fl. 237/239: Ciência às partes do retorno do mandado de reintegração de posse. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do agendamento da audiência, a ser realizada no dia 04/02/2014, às 14:45 hs, na Comarca de Itapevi/SP, conforme comunicado às fls. 327, para oitiva de Adriano Aparecido Fernandes, arrolado como testemunha pelo autor. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13673

ACAO CIVIL COLETIVA

0023758-65.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS BIRIGUI(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Fls.118/162: Diga a parte autora em réplica.Int.

MONITORIA

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR
Fls. 71-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA
Fls.168/178: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003502-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA PIRES GOMES FERREIRA
Fls. 112: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos Termo de Renegociação da Dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.433/434: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011784-36.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017853-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME
Fls.46/47: Manifeste-se a CEF. Int.

0019758-22.2013.403.6100 - OTAVIO MADI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0021788-30.2013.403.6100.

0023237-23.2013.403.6100 - THAIS FRANCO ARGUELLO BERTACCI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI

DELLORE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0023239-90.2013.403.6100 - JOSE VIEIRA MORAES(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0023557-73.2013.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.278/279: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 179: HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução requerida pela CEF às fls.179 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Reconsidero o determinado às fls. 199. Fls. 186/197: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021533-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Fls.64: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº. 066/2013, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022226-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Fls.272/273: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos mandados nº. 2476/2013 e 2477/2013, expedidos às fls. 271. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021788-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019758-22.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X OTAVIO MADI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Preliminarmente, intime-se o impugnado a trazer aos autos cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SC020219 - CAUE VECCHIA LUZIA)

Preliminarmente, providencie a empresa AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA a regularização de sua representação processual vez que a procuração deixou de

acompanhar a petição de fls. 252 e seguintes. Após, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls.277-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.463: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Fls. 88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 145-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 100/103: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Fls.65-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019510-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA

Fls. 66-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, juntando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-57.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES JUNIOR(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Francisco Alves Junior em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo IPCA. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o termo indicativo de prevenção às fls. 56, intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial do Processo nº 0001195-43.2014.403.6100, para a análise da eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para liminar.

0001271-67.2014.403.6100 - OLIVIA BRITTO SANCHES(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031141-42.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Requerente, expressamente, acerca dos documentos juntados pela União Federal, às fls. 180/184, que indicam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do Processo administrativo nº 10880.721.880/2008-11, em virtude da apresentação de Manifestação de Inconformidade no Processo nº 10814.007253/2004-25, a ele vinculado, esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0044168-92.2013.403.6182 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Considerando o alegado pela União Federal às fls. 100/103 acerca do anterior ajuizamento da ação de execução fiscal dos débitos em questão e, ainda, a informação de que já foi expedido o respectivo mandado de citação da ré nos autos do processo de nº0044168-92.2013.403.6182, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000972-90.2014.403.6100 - LUCIANO SALES DE CARVALHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de decisão liminar, na qual a requerente pleiteia a suspensão

da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Requer, outrossim, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA, dentre outros. Alega, em síntese que o processo administrativo de nº 13839.720063/2014-89 decorre de multas por falta da entrega das declarações DCTF e DACTON, totalizando o valor consolidado até dia 22/01/2014 de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Aduz, ainda, que tendo sua abertura formalizada em 10/06/2011, efetuou opção pelo Regime do SIMPLES NACIONAL, a partir de outubro de 2011. Relata que na ocasião não poderia constar como obrigatória a entrega das declarações DCTF e DACTON, vez que permaneceu inativo até março de 2012. Sustenta que, somente em 2013, a contabilidade se deparou com aviso de pendência de entrega das Declarações relativas ao exercício de 2012, tendo, inclusive, procedido à entrega de todos os formulários em 22/05/2013, restando constatado uma exigência da municipalidade no que tange à licença na CETESB para atividade de Oficina Mecânica, sendo que tal órgão não fornece licença para a qualidade, por não ser considerada atividade poluente. Relata ter sido prejudicada em seu crédito até perante as instituições financeiras e no próprio interesse no ingresso no SIMPLES NACIONAL. Foi proferida decisão de fls. 23 para intimar a requerente a adequar a petição inicial, nos termos do art. 292 do CPC e para proceder à retificação do polo passivo da ação. A requerente acostou aos autos petição de fls. 26 para retificar o polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, da análise da documentação acostada aos autos, depreendo que o processo administrativo de nº 13839.720063/2014-89 traz inscrições de meados de 2013, mais precisamente de 15/07/2013 e 16/07/2013. Entretanto, em que pese em sede de cognição sumária, vislumbro que a impugnação administrativa apenas foi apresentada em 08/01/2014, conforme se comprova do documento de fl. 18, o que leva a crer, à primeira vista, que o recurso foi apresentado intempestivamente. Por conseguinte, não há que se falar na atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerente. Outrossim, vislumbro que a parte apenas apresentou declaração de inatividade referente ao período compreendido entre 10/06/2011 a 31/12/2011, conforme se verifica do documento de fls. 15. Desta sorte, não restando comprovados os requisitos necessários, o indeferimento da medida é de rigor. Posto isto, INDEFIRO o pedido de decisão liminar. Providencie a requerente o cumprimento da decisão de fls. 23 em sua íntegra. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE

JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
Fls.6825/6827: Ciência aos reclamantes. Inexistindo comprovação do pagamento dos honorários contratados ao antigo patrono, CUMPRA-SE a determinação de fls.6740/6741, item VII, expedindo-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros do reclamante RAUL ALFREDO ARAUJO, descontando-se o importe de 20%(vinte por cento), referente aos honorários contratados ao antigo patrono. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do saldo remanescente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena (Ação Cautelar nº323.01.2012.005655-5 - ordem nº 1121/2012). Reitere-se os termos do ofício de fls.6814 ao Banco do Brasil para cumprimento e comprovação nos autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se, sobrestado, a disponibilização dos ofícios precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Fls. 1077/1079 - Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega a embargante omissão na decisão de fls. 1075, por não haver apreciado todas as alegações contidas nas petições apresentadas pelo autor, especificamente a questão de não determinar à Contadoria Judicial que respondesse aos quesitos oferecidos e outras questões processuais. Não ocorreu a omissão apontada. Os quesitos apresentados pelos autores são intempestivos e foram apresentados inoportunamente e sem qualquer determinação deste Juízo. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na decisão embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, as normas processuais foram devidamente observadas, não havendo qualquer nulidade ou hipótese de suspeição deste Juízo, cabendo ao autor, querendo, interpor o recurso cabível. Conforme já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb.Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI publ. na Rev do TRF nº 11, pág. 206). Outrossim, entendo que as questões tida pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência das decisões até então proferidas. Por outro lado deve ser observado que tendo encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, não está o juiz obrigado a responder todos os argumentos das partes, mormente, por se tratar de processo com sentença de mérito já proferida e em fase de cumprimento de sentença. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Solicite-se à CECON a inclusão do presente feito na pauta de audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018178-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES (SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)
Fls. 159/161 - Providencie o advogado RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO, OAB/SP 245.526 a subscrição da petição de fls. 161 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos.

Expediente Nº 13704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)
Fls. 222/223 - Preliminarmente, cabe ressaltar que a Defensoria Pública da União goza das prerrogativas constantes do artigo 44, I da Lei Complementar n.º 80/94, sendo, portanto, tempestiva sua manifestação. Nesse

sentido, não assiste razão à Caixa Econômica Federal haja vista petição de fls. 217 em que a Defensoria da União indicou as testemunhas a serem ouvidas na audiência. Ademais, às fls. 212 este Juízo já havia determinado a intimação da CEF para indicação dos endereços das testemunhas em face das certidões negativas de fls. 200 verso e 211. Por derradeiro, no parágrafo 3º de fls. 218 foi também facultada à DPU a indicação de novos endereços para intimação das testemunhas, pois, em havendo concomitância no arrolamento das testemunhas, poderá o Juízo, obedecendo aos princípios da celeridade e economia processual, determinar a manifestação de ambas as partes para realização da prova oral requerida. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0001629-91.1998.403.6100 (98.0001629-5) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA X ELIZETH MARIA DE SOUZA LIMA X HELENA PIRES DA CRUZ X ISABEL CRISTINA LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINA DE OLIVEIRA LEMOS X RITA GOMES DE JESUS X VITOR ANTONIO RAGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0047646-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047646-9) - NELSON FELIX DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO

BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0015577-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015577-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X CLEUSA MARTINS RODRIGUES(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos mesmos termos do anteriormente expedido, conforme requerido à fl. 320, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0235555-12.1980.403.6100 (00.0235555-8) - ANTONIO NUNES DA ROCHA(SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA E SP050054 - NEUZA DE LOURDES PIZOLATO SOMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento nos termos do anteriormente expedido, conforme requerido às fls. 521 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0025345-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025345-3) - ANDRE MENDES SILVA X ANA MARIA BARBOSA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MENDES SILVA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, das quantias depositadas nas contas indicadas à fl. 387 e intime-se para retirada que somente será realizada pelo advogado que o requereu (fl. 399) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada.

0014252-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014252-4) - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO(SP170755 - LILIAN QUAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1 - Defiro o requerido às fls. 335/336. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 244, em benefício do autor e intime-se para retirada que somente poderá ser retirado pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Não conheço do pedido formulado à fl. 341. Cumpra, integralmente, a Caixa Econômica Federal, observando sua representação processual, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 338 intime-se para retirada que somente poderá ser retirado pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2) - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS (SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro o requerido à fl. 142. Expeça-se alvará de levantamento nos mesmos termos do anteriormente expedido, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YOSHIDA (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 116 e 126 não possui instrumento de procuração juntado aos autos, regularize a sua representação processual. Ademais, cumpra, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo

fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da sentença de fls. 107/109 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ZELIA BOLOGNEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente N° 9074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à ré. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias: a) providencie a ré a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício, ou a indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou a comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; b) manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 74/77), bem como sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 78/105); ec) digam as partes se pretendem

produzir provas, justificando-as.I.

MONITORIA

0015678-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 65: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007079-25.1992.403.6100 (92.0007079-5) - CATALENT BRASIL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Retifique-se o ofício de fl. 332, fazendo constar a informação de que o levantamento ficará à disposição deste juízo. Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, 4372/DF, 4400/DF e 4425/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro a compensação requerida pela União e transmito o ofício requisitório de fl. 332. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório. I.

0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Retifique-se o ofício de fl. 158, fazendo constar a informação de que o levantamento ficará à disposição deste juízo. Diante da manifestação da União às fls. 278/287, transmito os ofícios requisitórios de fls. 158/159. I.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por DARBY STRATUS INVESTIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON), objetivando seja declarado nulo o auto de infração nº 013/09 e o processo administrativo n. 047/08, bem como seja declarado a ausência de obrigatoriedade de registro perante o Conselho.Alega a parte autora que vem sendo compelida a realizar a inscrição no referido Conselho, pelo simples fato de possuir no seu quadro de pessoal profissionais formados na área de economia.Afirma, contudo, não estar sujeita à inscrição, pois pratica atividades de gestão de negócios e recursos, afeta à área de administração de empresas.Pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo nº 047/2008, em trâmite no Conselho Regional de Economia da 2ª Região até o final da demanda.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/107).A tutela antecipada foi deferida às fls. 110.O Conselho Regional de Administração informou seu interesse em integrar a lide em cumprimento ao determinado às fls. 110.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 152/166. No mérito, defendeu a exigência da inscrição no Conselho, alegando que a autora presta serviços que só podem ser regularmente oferecidos mediante a realização de estudos profissionais do mercado econômico e financeiro. A empresa autora informou que não se opõe ao ingresso do Conselho Regional de Administração na ação.O Conselho Regional de Administração de São Paulo peticionou às fls. 179/198 asseverando que existe diferença básica na formação de profissionais de economia e profissionais de administração. A administração objetiva lucro, ao passo que o economista objetiva a melhoria do sistema econômico do país como um todo. A administração,

além disso, engloba um planejamento e controle através de planos financeiros, organização e direção. A economia trata da relação entre as unidades econômicas e as políticas governamentais, ao passo que a Administração tem por enfoque as condições e os assuntos empresariais. Entende que as atividades exercidas pela empresa são da esfera de competência e fiscalização do Conselho Regional de Administração. A autora apresenta réplica às fls. 240/253. As partes não pleitearam a produção de provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quando da análise da antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da parte autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: O pedido merece ser acolhido, nos termos a seguir expostos: Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Só nesse caso é devida a inscrição. Com efeito, é a finalidade básica da pessoa jurídica que determina o registro em conselho profissional, razão pela qual a inscrição só tem cabimento quando a finalidade do objeto social da pessoa jurídica seja a exploração de atividade privativa da profissão. No caso em exame, a atividade desempenhada pela autora é a gestão de negócios e recursos. Para a execução do objetivo de gerir recursos de terceiros, são necessários profissionais de diversas disciplinas, porém o foco central da autora relaciona-se com administração de empresas, cabendo, portanto, a inscrição no conselho federal de administração de empresas, visto ser esta a atividade básica da autora. Ademais, dada a natureza da atividade básica da autora, há óbice à exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Economia, uma vez que a autora é fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários (fls. 101), que a autorizou através do ato declaratório CVM n. 9606, de 27 de novembro de 2007 a prestar os serviços de administrador de Carteira de Valores Mobiliários. Daí, que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto no art. 1º, da Lei nº 6.830/90. Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos autos, com a resolução do mérito, para declarar nulo o auto de infração nº 0132/09, o processo administrativo 047/08 e todos os atos e decisões dele decorrentes, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inscrição do autor no Conselho Regional de Economia da 2ª Região (CORECON). Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0017897-06.2010.403.6100 - HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - ESPOLIO X MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na exordial. Tendo em vista a escritura de inventário e partilha de bens do Espólio de Heraldo Luís Pereira Ortiz (fls. 285/290), indefiro os benefícios da justiça gratuita, levando-se em conta o elevado valor que foi partilhado entre os sucessores. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, bem como regularize a representação processual, habilitando a viúva meeira e o herdeiro no polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. I.

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023523-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-16.2013.403.6100) BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresente a ré Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda o original da procuração de fls. 338. I.

0000423-80.2014.403.6100 - SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora a Guia de Recolhimento da União - GRU original das custas, sob pena de indeferimento da inicial.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 156 e 159.I.

0020013-77.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENELLO PARRINI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 60. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020922-22.2013.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte impetrante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas em fls.45/47.I.

0000577-98.2014.403.6100 - GR S.A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 136/137, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001222-26.2014.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI X RIKI MIYAHARA KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as contrafês, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CAUTELAR INOMINADA

0727832-93.1991.403.6100 (91.0727832-2) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA IGNEZ SAMPAIO CEZAR E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Tendo em vista a certidão de fl.125, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor existente na conta nº 0265.280.2984-2 para uma conta a ser aberta a ordem do Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP, no Banco do Brasil, agência 6505-6, vinculada aos autos de Execução Fiscal nº 402/2003, CDA nº 35.4613549-1.Com a volta do ofício cumprido pela Caixa, dê-se vista a União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.177/178 EXCLUSIVAMENTE PARA A CEF:Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e

apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.264/266 EXCLUSIVAMENTE PARA A CEF: Vistos, etc. Aparecida Serratti Baracat ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a requerida seja compelida a autorizar e arcar com os custos do procedimento cirúrgico por radiofrequência na região lombossacra (cirurgia de denervação percutânea de facetas L4-L5 E L5-S1- 2 vezes o código TUSS 31403034). Anexou documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que deferiu o pedido de medida liminar. A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0025500-20.2013.8.26.0000, determinou a retificação do polo passivo do feito para constar a Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos a Justiça Federal. A demanda foi redistribuída ao Juízo Federal da 16ª Vara Cível que, em razão da identidade dos pedidos deste feito e da ação cautelar nº 0022210-39.2012.403.6100, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. A presente demanda e a ação cautelar nº 0022210-39.2012.403.6100 possuem as mesmas partes e objetivam o mesmo provimento jurisdicional, contudo, foram propostas em Juízos distintos. Considerando tratar-se de ação ajuizada em duplicidade, resta patente a falta de interesse processual da Autora. Ante o exposto, revogo a liminar concedida no Juízo Estadual e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Vistos, etc. Aparecida Serratti Baracat ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a requerida seja compelida a autorizar e arcar com os custos do procedimento cirúrgico por radiofrequência na região lombossacra (cirurgia de denervação percutânea de facetas L4-L5 E L5-S1- 2 vezes o código TUSS 31403034). Anexou documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que deferiu o pedido de medida liminar. A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0025500-20.2013.8.26.0000, determinou a retificação do polo passivo do feito para constar a Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos a Justiça Federal. A demanda foi redistribuída ao Juízo Federal da 16ª Vara Cível que, em razão da identidade dos pedidos deste feito e da ação

cautelar nº 0022210-39.2012.403.6100, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. A presente demanda e a ação cautelar nº 0022210-39.2012.403.6100 possuem as mesmas partes e objetivam o mesmo provimento jurisdicional, contudo, foram propostas em Juízos distintos. Considerando tratar-se de ação ajuizada em duplicidade, resta patente a falta de interesse processual da Autora. Ante o exposto, revogo a liminar concedida no Juízo Estadual e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023522-16.2013.403.6100 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697329-89.1991.403.6100 (91.0697329-9) - DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar o CNPJ nº 97.837.181/0001-47 no lugar do nº 61.194.080/0001-58, em virtude da sucessão de empresas demonstrada às fls. 261/270. Após, retifique a secretaria o ofício nº 20130000046 (fl. 258), fazendo constar o novo CNPJ, bem como retifique o ofício nº 20130000047 (fl. 259) fazendo constar o advogado Nelson de Azevedo, OAB/SP 123.988, no lugar do advogado Antônio Massinelli, OAB/SP 70.321, em face da renúncia de fls. 280/281 e do vínculo empregatício noticiado às fls. 261/262. Depois de retificados os ofícios requisitórios, dê-se nova vista às partes, tendo em vista a alteração do número de CNPJ da exequente. I.

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício de fl. 178, fazendo constar a informação de que o levantamento ficará à disposição deste juízo. Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, 4372/DF, 4400/DF e 4425/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro a compensação requerida pela União e transmito o ofício requisitório de fl. 178/179. I.

0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0) - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & ROCHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 357: Manifestem-se os exequentes. I.

0002488-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0)) ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM X UNIAO FEDERAL
Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM, de forma idêntica a que consta no cadastro nacional da Receita Federal. Após, expeça-se ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno Valor nos mesmos termos de

fls. 250/251, que deverão ser transmitidos independentemente de manifestação das partes. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015329-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

O acórdão proferido nos autos nº 2001.0399.055201-0 (fl.20), no seu item IV decidiu que Quanto aos depósitos efetuados pela renunciante, nos termos do disposto no art. 10 e parágrafo único, da Lei n.11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo a quo, por revelar-se de competência deste a sua destinação. Diante do exposto e tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos nº 2001.0399.055201-0, quando os valores depositados naqueles autos deverão ser transferidos para esse Juízo, vinculados a estes autos, para efetivação do referido acima. I.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665404-75.1991.403.6100 (91.0665404-5) - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)

1- Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 320/321: Defiro. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de cálculos, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 287/308). Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 317/319: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada Yanguer Estúdio Gráfico Ltda não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora e a autorização legal (art. 655, inciso I, do CPC e art. 475-J, do CPC, respectivamente), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado Bacenjud, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029434-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029434-4) - JOSE FRANCA DE LIMA X ANTONIO FRANCA DE LIMA X RAIMUNDO FRANCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem

de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 120: Defiro. Proceda a inclusão de minutas de bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam pelo sistema Bacenjud e voltem conclusos para protocolização. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0044799-16.1998.403.6100 (98.0044799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP138322 - ALEXANDRE MARQUES ESPER) X FAZENDA NACIONAL X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015753-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015753-4) - IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004170-92.2001.403.6100 (2001.61.00.004170-6) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE

COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA

1- Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027140-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027140-7) - SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras

por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012688-22.2011.403.6100 - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9076

DESAPROPRIACAO

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela autora, tendo em vista que a procuração de fls. 646 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação ou levantar depósitos judiciais, que são aqueles referentes aos depósitos efetuados nos autos pela própria beneficiária do alvará, o que é o caso em questão. A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação ou levantar depósitos judiciais. Os poderes da cláusula ad judicium et extra não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação ou para levantar depósitos judiciais. 2 - Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668482-87.1985.403.6100 (00.0668482-3) - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1 - Tendo em vista que, devidamente intimada da decisão de fls. 1350, a parte autora não apresentou documento que comprove que o subscritor do instrumento de procuração fls. 17 tinha poderes para assiná-lo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 -

LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Recebo a conclusão nesta data. Retifique-se o ofício de fl. 134, fazendo constar o valor indicado pela Contadoria às fls. 150/152.2 - Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, 4372/DF, 4400/DF, 4425/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro a compensação requerida pela União e transmito o ofício requisitório de fl. 134.3 - Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório.I.

0014220-22.1997.403.6100 (97.0014220-5) - JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO X ANA LUCIA FERREIRA DA COSTA X WILSON RODRIGUES JUNIOR(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 117/119 e fls. 131/132 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, no código a ser informado pela União. Dê-se vista. Em seguida, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. I.

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor CELSO FRIGO à fl. 565, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores. P.R.I.

0001472-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

Fls. 33: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 282/283, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos na inicial, haja vista que somente a petição foi apresentada na exordial. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Mitsumori Sodeyama objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto do Termo de Responsabilidade referente ao Processo 08.1.90.00-2011-03480-6 com a suspensão dos atos executórios em face do autor bem como inquéritos policiais e processos criminais. Narra o autor que fora surpreendido com o recebimento do Termo de Responsabilidade emitido pela Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal de Fiscalização), relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722.117/2012-18, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e seus reflexos, ano calendário 2007 e 2008. Entendeu o auditor fiscal da Receita que o autor qualificou-se como responsável tributário pelo crédito tributário constituído contra a sociedade empresária Global Energy Comercializadora de Energia Elétrica SA, incluindo-o no polo passivo da obrigação tributária formalizada por meio do processo administrativo fiscal.

Entendeu o auditor pela sonegação impetrada pelo autor. No entanto, não possui qualquer relação direta ou indireta com o crédito tributário apontado, tendo em vista que as alegações partiram do pressuposto que o mesmo faria parte de um grupo econômico formado com Eraldo dos Santos Virgilio e João Batista Rodrigues Monteiro. Surgiu então a oportunidade comercial, por meio de compra de suas quotas sociais da Global pelo Sr. João Batista Rodrigues Monteiro. Assim, o autor cedeu ao Sr. João 25 mil quotas, mantendo-se na sociedade o Sr. Eraldo dos Santos. mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial Alega que, além das quotas mencionadas, cedeu também várias empresas e em nada transgrediu a legislação e que a sociedade não foi dissolvida de forma irregular como tenta fazer crer o auditor. E se houve, não teve a participação do autor, que já não figurava mais como sócio da Global quando do suposto fato gerador. o isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Assevera que as empresas constituídas pelo autor foram vendidas em conformidade com a legislação, todas as alterações contratuais foram anotadas na Junta Comercial do Estado Correspondente. Resolução n.º 442/2005/CJF. Afirma que, ao determinar a inclusão do autor no Termo de Responsabilidade Tributária e por consequência nos autos de infração, fundamentou-se a fiscalização no artigo 135, III do CTN, por considerar que a titularidade de fato da Global pertence ao autor. Mas no caso, alega que não se enquadra no artigo, porque não exerceu atividade de direção ou gerência da empresa fiscalizada à época do fato. Relata que muito embora a dissolução irregular da sociedade seja causa, que a teor do artigo 134, VII do CTN permite a responsabilização do sócio pelos débitos da sociedade em caso de sociedade de responsabilidade limitada. Mas no caso, a retirada ocorreu em data anterior ao encerramento da sociedade. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a nulidade da intimação referente ao Termo de Responsabilidade relativo ao processo 08.1.90.00-2011.03480-6, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos. A concessão da tutela antecipada nos moldes do artigo 273 do CPC ocorre quando existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações. Contudo, a documentação acostada aos autos é insuficiente para qualquer análise preliminar. Ademais, o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0000990-14.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 42.319,38, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0000994-51.2014.403.6100 - FRANCISCO TADEU GONCALVES(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000,

Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0000996-21.2014.403.6100 - ILDA CARDOSO DAMACENO DE FREITAS X JOSE ROBERTO FELIPPE X MARIA APARECIDA FELIPE (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 64.350,00 (sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 03 (três) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Apresente a parte autora o original da procuração de fls. 33. Fls. 28: Defiro o pedido de conversão para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI para retificação da classe.

0001198-95.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018791-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016087-88.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marluce Takada de Moraes, objetivando a correção do valor da causa na quantia de R\$ 739.055,24 (setecentos e trinta e nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Argumenta a Caixa que, inicialmente, o processo era trabalhista, portanto o valor da causa não tinha a mesma repercussão jurídica, não ocorrendo o mesmo na Justiça Comum em um processo civil. A autora fundamentou que toda causa terá um valor certo, com base no artigo 258 do CPC. Argumenta, com fulcro no artigo 259 incisos I e V do mesmo Código, que na ação de cobrança de dívida o valor da causa corresponde a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; e quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.A impugnante declarou que a impugnada mudou do Plano de Previdência por vontade própria, informando os Planos de Benefício que a FUNCEF administra, apresentando cálculo atuarial.A impugnada não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258 do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No caso presente, vislumbro que o valor indicado pela autora, ora impugnada, de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) é certo e razoável, pois a ora impugnada baseou-se no valor para a complementação da aposentadoria. Além disso, os argumentos apresentados pela impugnante discute o mérito da ação principal (procedimento ordinário nº. 0016087-88.2013) e em nada se comunicam em relação a impugnação.Embora mantendo o contrato em vigor com a Caixa, a questão suscitada não se refere ao contrato de trabalho celebrado entre as partes, do qual a impugnante se valeu para somatória dos valores, mas às verbas que compõem o salário de contribuição para a futura complementação da aposentadoria da impugnada. Portanto, não procede a argumentação que o valor da causa é o valor do contrato, pois não há discussão de negócio jurídico nos autos originários. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, e com as cautelas de praxe, arquivem-se. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012190-52.2013.403.6100 - SHOPPING RURAL TATUI LTDA - ME X GLAUSER ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA - ME X AGRO PECUARIA BOI FELIZ LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.1 - As impetrantes postulam em face do impetrado ordem liminar mandamental objetivando não se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, também, não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, e, ainda, que o impetrado se abstenha na prática de qualquer ato de sanção.Anexou documentos.2- Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. 3 - A

autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. Em relação ao mérito, ponderou que a relação existente é de natureza fiscal, a anuidade deveria obrigatoriamente ser cobrada dos que se enquadram na lei. A Lei nº 5.517/68 dispôs sobre assistência técnica e sanitária aos animais como sendo da competência privativa dos médicos veterinários e a expressão sempre que possível existente na lei seria consentânea aos atos de 1968. A par disso, o Decreto Estadual nº 40.400/1995 considera os pet shop como estabelecimento veterinário e o Decreto nº 5.053/2004 regulamenta os estabelecimentos veterinários, com responsabilidade técnica pelos médicos veterinários. A vigilância sanitária, no seu expor, não teria competência para os cuidados que o animal exige. Trouxe jurisprudência ilustrativa da sua tese, requerendo fosse a segurança denegada. 4- O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. 5- O pedido veio acompanhado de Cadastro das Pessoas Jurídicas, pela leitura se constatando a atividade principal das empresas postulantes. De conseguinte, não considero ausente prova pré-constituída que obstaculize a apreciação pelo mérito. 6- No mérito, em que pese o contrato social não apresentar informações acerca do comércio de animais vivos, não há prova inequívoca nos autos da inexistência de qualquer manuseio com animais pelas empresas impetrantes. Isto por si só já inviabiliza a pretensão das impetrantes, uma vez que a lei é clara na fixação das responsabilidades e atribuições. A Lei nº 5.517/68 estabeleceu como competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária, sob qualquer forma, aos animais. A expressão sempre que possível verdadeiramente é própria da época em que existiam poucas faculdades de medicina veterinária, o que não acontece nos dias atuais. A par disso seria então necessário ao estabelecimento comprovar a impossibilidade de contratação de médico veterinário, o que não se apresenta provável no Estado de São Paulo, que tem em vigência o Decreto Estadual nº 40.400/95 que expressa o que considera estabelecimentos veterinários, entra eles, os pet shop. O número de médicos veterinários atualmente é grande. Além desse decreto, outra regulamentação existe quanto à fiscalização dos produtos de uso veterinário o Decreto nº 5.053/2004, obrigando os estabelecimentos que fabriquem ou comerciem produtos de uso veterinário a manterem médicos veterinários. Pelo exposto, sobrepeira sem oposição a incidência do artigo 5º, c, da Lei nº 5.517/68 obrigando a contratação de médico veterinário e o registro na autarquia, em relação às empresas impetrantes. Posto isso, DENEGO a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrante, sem verba honorária de acordo com a Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021673-09.2013.403.6100 - JSL S/A X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. JSL S.A., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo, objetivando seja afastado o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/ Salário-Educação [FNDE]/SEBRAE/SEST/SENAT) referente ao adicional de horas extras, férias gozadas por seus empregados, licença-paternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e descanso semanal remunerado, bem como compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Discorre acerca do direito, fundamentando o não recolhimento das contribuições legal e jurisprudencial. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 287/288 por se tratarem de objetos distintos dos presentes autos. No que tange às férias efetivamente gozadas, possuem caráter remuneratório, diante de seu caráter permanente, devendo incidir contribuição previdenciária. Ademais, o STJ firmou-se no sentido de incidência da contribuição (AgRg no REsp n 1272616 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j 16/08/2012, DJe 28/08/2012). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Os adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Com relação ao descanso semanal remunerado a que tem direito o trabalhador, incide a contribuição para a seguridade social, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória. Por fim, conforme decidido no TRF3 (AMS nº 0004443-98.2011.403.6107, Relator Desembargador Federal José Lunardelli) sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador

incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0735806-84.1991.403.6100 (91.0735806-7) - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA (SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A (SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A (SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIBANCO S/A X ROBERTO TIKOTOSHI HONDA
Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 605, 606 e 614. Compulsando os autos, verifico que em relação às instituições financeiras privadas foi declinada a competência ao Juízo estadual diante da incompetência absoluta deste Juízo federal, sendo que as partes não se manifestaram a esse respeito, conforme sentença de fls. 579/583, transitada em julgado (fls. 590). Assim, estes autos tem no pólo passivo apenas a União Federal e o BACEN. Solicite-se ao SEDI a exclusão dos demais réus, devendo permanecer apenas a União e o Bacen. Desbloqueie-se os valores de fls. 607/609. Após, venham conclusos para sentença em relação à manifestação de fls. 600. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0047196-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047196-0) - MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA
Transfira-se o valor bloqueado às fls. 291 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por guia DARF, código de receita 2864. Expeça-se mandado de intimação ao executado para que efetue o pagamento da diferença, no valor de R\$ 574,00, conforme fls. 294. Com a juntada do mandado, vista à União. I.

0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3) - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0031395-19.2003.403.6100 (2003.61.00.031395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ
Transfira-se o valor bloqueado às fls. 104, do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se a outra conta. Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta corrente nº. 2066002-2, agência 0712-9, do Banco do Brasil, conforme informado pelo BACEN às fls. 114. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1) - RALF DE CAMPOS (SP155677 - MONICA JORGE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALF DE CAMPOS
1 - Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 127 não possui instrumento de procuração juntado aos autos, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual. Ademais, cumpra, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar

quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo das contas de fls. 129/131 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Cite-se o réu Antônio Luiz dos Santos Júnior no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 89/90).I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6697

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010402-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY

Vistos.Fls. 174-192: Intime-se o reconvinte (CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY) sobre a contestação da reconvenção apresentada pela reconvida - CEF , no prazo 10(dez) dias.Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

MONITORIA

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP308480 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 16h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038169-46.1995.403.6100 (95.0038169-9) - ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira União Federal (PFN) e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 330-331: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora esclarecendo se quitou o saldo remanescente do preço ajustado em contrato, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES informando se há impedimento à entrega das chaves a autora, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Outrossim considerando que tramita perante esse Juízo a ação ordinária nº 0018316-21.2013.403.6100 referente ao mesmo imóvel, oportunamente os autos serão apensados para aproveitamento da prova pericial. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida na ação ordinária supracitada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP101984 - SANTA VERNIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012985-58.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013335-46.2013.403.6100 - ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos.Intime-se o autor, para contestar a reconvenção apresentada pelo réu, às fls. 333-347, no prazo 15(quinze dias) dias, nos termos do art. 316 do CPC.Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), sem prejuízo no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

0013358-89.2013.403.6100 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017196-40.2013.403.6100 - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA E DF015809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E RJ077752 - TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Preliminarmente cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a decisão de fls. 118-121, apresentando instrumento de procuração original.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019167-60.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019176-22.2013.403.6100 - MARCOS MARCELINO FIUZA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG TABOAO DA SERRA - SP

Vistos.Preliminarmente promova a Secretaria à remessa dos autos ao SEDI para exclusão do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. TABOÃO DA SERRA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019389-28.2013.403.6100 - BENEDICTO CELSO BENICIO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019638-76.2013.403.6100 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020927-44.2013.403.6100 - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021128-36.2013.403.6100 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021395-08.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023562-95.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023661-65.2013.403.6100 - DISEC SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento de procuração juntado às fls. 20. Outrossim, saliente que o mesmo possui prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de 01.08.2013.Em igual prazo, providencie o aditamento da petição inicial para: 1) indicar a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo; 2) apresentar planilha atualizada dos valores que pretende compensar,

bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção.. PA 1,10 Após, voltem os autos conclusos.Int.

0038614-13.2013.403.6301 - HUMBERTO FERNANDES ANTAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000205-52.2014.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000965-98.2014.403.6100 - BANCO PARTICIPACOES S.A. X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar os demais autores indicados às fls. 02 da petição inicial. Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgado pela empresa autora, com a sua atual denominação social, nos termos da Assembléia Geral Ordinária de fls. 35-37. Após, cite-se o BACEN para apresentar resposta no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0000722-57.2014.403.6100 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDELY ROCHA DIAS(BA018443 - ADRIANO ARGONES MARTINS E BA004771 - CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E BA011433 - EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR E BA017023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA E BA020547 - MONICA DE OLIVEIRA LIMA E BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E BA007606 - PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA E BA028416 - VINICIUS CORREIA SANTOS GONCALVES) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 22. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (Ministério Público Federal), Srª. TANIA MARIA PIMENTEL PEDROSO, para o dia 12 de março de 2014, às 15:00 horas.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência.Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da data da audiência.Expeça-se mandado de intimação da testemunha supra mencionadas no endereço informado pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) AUTOS N 0006900-32.2008.403.6100Converto o julgamento em diligência. Perlustrando os autos, não vislumbro documentos hábeis que comprovem o vínculo, no período alegado, decorrente de união estável com o ora alienante-executado, ilidindo análise substancial sobre tese esposada na peça vestibular. Destarte, diga a embargante se pretende produzir provas, a corroborar os argumentos perpetrados, consoante artigo 396 do Código de Processo Civil.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022923-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-34.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Cautelar Inominada de

nº 0021930-34.2013.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021930-34.2013.403.6100 - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em aberto. Requer, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, seja determinado ao agente financeiro que se abstenha de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiros ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que a ré se abstenha de promover à sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis.Sustentam os requerentes terem firmado contrato de financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, cujas parcelas eram debitadas da conta corrente conjunta dos requerentes todo o dia 24 de cada mês.Afirmam que a conta corrente onde eram efetuados os descontos das parcelas passou a operar no vermelho, tendo os autores procurado a Agência Villa Lobos da Caixa Econômica Federal e solicitado a emissão de boletos bancários para continuarem a pagar as prestações do financiamento, no entanto, a requerida recusou-se a receber o pagamento das parcelas em forma alternativa ao desconto na conta corrente, resultando na inadimplência dos requerentes.Relatam que a CEF consolidou a propriedade em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o dia 03/12/2013, às 13h00m.Argumenta que o procedimento de consolidação da propriedade não foi realizado conforme determina a lei, haja vista que não foram notificados para purgar a mora, vício que enseja a nulidade do procedimento.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/56).Foi proferida decisão às fls. 68/71 que indeferiu o pedido de liminar, determinando a citação da CEF, bem como a comprovação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial e, após, o retorno dos autos para a reapreciação do pedido de liminar.A CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, a ocorrência de prevenção com os autos n.º 0012379-64.2012.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal. Sustentou, ainda, a carência de ação, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF em 15/03/2013. No mérito, afirma que o contrato de financiamento objeto dos autos foi firmado com os requerentes em 24/05/2011. Relata que em 24/10/2011 houve incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor (prestações de n.º 4 e 5), com aumento do encargo mensal. Em 13/06/2012 houve nova incorporação de encargos vencidos e não pagos (prestações de n.º 10 a 12). Em 24/08/2012 o autor parou definitivamente de pagar as prestações, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF. Argumenta que a ação revisional ajuizada pelo autor foi julgada improcedente, tendo a sentença sido mantida em segunda instância. Alega a não configuração do periculum in mora e a inexistência de fumus boni juris à concessão da medida cautelar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 83/134).Instada a comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a CEF juntou a documentação relativa à consolidação da propriedade do imóvel às fls. 137/175.Apreciado o pleito antecipatório à luz dos novos documentos trazidos pela CEF, foi deferida em parte a liminar e designada audiência de conciliação, suspendendo-se a alienação do imóvel até a realização do referido ato, fls. 176/177.Às fls. 214/236 manifesta-se a CEF pelo desinteresse na conciliação, requerendo o prosseguimento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A ré manifestou expresso desinteresse em conciliação, pelo que cancelo referido ato e passo ao exame conclusivo da liminar.Tendo em vista que os autores pretendem o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenham sido notificados a purgar a mora e tenham deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser

entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709130-02.1991.403.6100 (91.0709130-3) - HELIO MARSON - ESPOLIO X ANDRE MARQUES MARSON X MARIA LUCIA MARQUES (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X HELIO MARSON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MARSON - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MARSON - ESPOLIO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União para que os herdeiros do autor falecido comprovem o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do Art. 475J do CPC. Fls.: 234 Intime o BACEN (Banco Central do Brasil) para que apresente planilha atualizada dos valores que entende devidos, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel (19.681 4º CRI SP). Dê-se vista a União Federal (AGU) e publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF. Após voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000079-02.2014.403.6100 - JOSE MENDES RIBEIRO (SP329873 - WELLINGTON SOUZA DE MATTOS) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Providencie a parte requerente o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a Pessoa Jurídica de Direito Público à qual pertence o órgão indicado, bem como esclareça a alegação de que os valores são referentes as correções do FGTS, visto que de acordo com os documentos de fls. 09 e 10, em verdade se tratam de mera consulta de saldo a pagar a título de reajuste de vencimentos (3,17% e 28,86%), respectivamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677723-75.1991.403.6100 (91.0677723-6) - JOSE ALCIDES SILVA (SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a parte interessada (MAGDA COSTA SILVA) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000084-93.1992.403.6100 (92.0000084-3) - HELIO ANTONIO STURION (SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que extinguiu a execução e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.

0063774-96.1992.403.6100 (92.0063774-4) - METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Decisão que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060021-29.1995.403.6100 (95.0060021-8) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X ANTONIO BENTO BETIOLI X JOSE DA SILVA SIMOES (SP107101 - BEATRIZ BASSO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados pela União referentes as planilhas de valores eventualmente pagos e devidos. Bem como providencie as peças necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES) (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.: 343: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à autora Lucilia Castro Gores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores depositados às Fls.: 338. Int.

0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se nos termos do art. 730 CPC. Int.

0025273-97.1997.403.6100 (97.0025273-6) - AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCOS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES COSTA SANCHEZ CANSIAN X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA VICHI X PAULO JOSE MORLINE X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002916-89.1998.403.6100 (98.0002916-8) - SEMO BRASIL IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 151-152: Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 CPC: Inicial; sentença; acórdão do Eg. TRF 3ª Região; acórdão do Eg. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018918-95.2002.403.6100 (2002.61.00.018918-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (Proc. RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 329 retro promova INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo

concedido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0) - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TR AUSULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 3526-3527: Diante do retorno dos presentes autos e do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução em apenso, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que cumpra a r. sentença que determinou a reintegração do servidor no cargo que ocupava antes da exoneração. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação referentes à recomposição financeira relativa aos vencimentos e vantagens pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000769-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000769-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO E SP257844 - BRUNO VINCO RUGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018272-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 490/583: Mantenho a r. decisão de fls. 488/489. Aguarde-se no arquivo o julgamento da ação nº. 2006.61.00.011474-4, pois a prejudicialidade declarada está vinculada àquela demanda e o presente processo e não foi afastada pelo desfecho do recurso sob repercussão geral no C. STF. Caberá a parte autora noticiar o deslinde daquela ação. Intimem-se.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1) Fl. 387: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 368, promovendo a apresentação de planilha de cálculo que entender de direito. Silente o representante legal da CEF no prazo de concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Intime-se a parte ré (CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA), por mandado para que constitua novo advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023465-03.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do r. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, requeira a parte requerente o que de direito quanto à CARTA DE FIANÇA de Fls.: 40-41, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra o réu BANCO SANTANDER S.A. (sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A) a r. decisão de fls. 318, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, expedindo novo alvará de levantamento, em favor do autor.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8502

MONITORIA

0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 512/514. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 511, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
Compulsando os autos, verifico que a corrê Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda apresentou Embargos à Monitoria às fls. 86/88. Diante do exposto, dou por citada a ré Paula Fernada Comércio e Diversões Ltda. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a ré Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda, no mesmo prazo, a regularização da sua representação processual. Int.

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Diante da sentença transitada em julgado que julgou improcedente a ação monitoria e o pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo judicial formulado pelo réu à fl. 101. Int.

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Diante da manifestação da autora à fl. 176, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 166/169. Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Preliminarmente, junte a parte autora, a memória de cálculo atualizado. Após, intime-se o réu para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, cumpra o despacho de fl. 88. Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

Tendo em vista que a consulta de existência de veículos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Tendo em vista que a consulta de existência de veículos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros de fls. 54/55, INDEFIRO o requerid à fl. 63. Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 61. Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

1- Folha 96: Primeiramente defiro a pesquisa de endereços existentes, em nome do Réu, via sistemas SIEL e BACENJUD. 2- É de se esclarecer à requerente que o sistema RENAJUD possui o condão apenas de pesquisar a existência de veículo em nome do executado e, em existindo, proceder ao bloqueio de restrição de transferência deste veículo. 3- Restando positiva a pesquisa cumpra a secretaria o despacho de folha 28.

0019187-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FERREIRA LIMA

Fls. 62/63 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020047-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 69. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Diante do tempo transcorrido, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 91/92. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 90, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARA SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 71/72. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0005505-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJALMA MONTEIRO

Diante do tempo transcorrido, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007581-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO(SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)

Fls. 93/97 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0007965-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITORIA MARIA FEITOSA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 53. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0009708-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID FAZZIO TOFANELI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém interesse na extinção do feito, devendo juntar procuração com poderes específicos para requerer a extinção. Int.

0019499-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DANIELE DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0020571-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA APARECIDA RAMOS SOUZA MENDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 43/44. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003372-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON RODRIGUES VIEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004291-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

1- Folhas 80/84: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requerido pela parte ré. 2- Int.

0008620-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009660-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCARLOS SANTANA SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017208-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTIAGO ALOMEDILLA VIEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017343-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista que o bloqueio de valores em conta salário, conforme comprovado à fl. 218, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 203/204.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 210/213.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 209, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA

Diante dos documentos de fls. 169/196, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Proceda a Secretaria as anotações de praxe.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARVALHO SANTOS

Diante da sentença de extinção de fl. 86, determino o desbloqueio dos valores destacados no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 88/90.Providencia a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Diante do tempo transcorrido, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 88/89.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 87, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005078-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARCIA ANA BATISTA DANTE
Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 75/76Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES
Determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,44 por tratar-se de valor ínfimo. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 81/852, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR
Fls. 72/73 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEY TADEU COMINO
Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 68/70.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 67, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

1- Folha 85: Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome do Executado através do sistema BACENJUD. 2- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, combinado com 655 inciso I, ambos do CPC.3- Após venham os autos conclusos.

0002240-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MAURICIO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MAURICIO FERREIRA PINTO

Fls. 71/72 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002685-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON FERNANDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FERNANDO PIRES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Fl. 147 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento indeferindo o efeito suspensivo (fls. 327/329), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 299/301.Int.

0025075-36.1992.403.6100 (92.0025075-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.014103-3, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5) - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Diante do acórdão que manteve a sentença que reconheceu ao autor o direito a ser afastada a sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 12ª Região - Comando Militar da Amazônia (fls. 165/167), expeça-se ofício, conforme requerido pelo autor às fls. 211/212.Expeça-se ainda, o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios no valor incontroverso, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fl. 235 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Diante do traslado das peças principais para os autos da ação ordinária, desapensem-se estes

autos.Int.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 186/187 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014103-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025075-36.1992.403.6100 (92.0025075-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)
Fl. 165 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016239-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social da Sociedade de Advogados Lazzarini Advocacia - EPP.Int.

0015600-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)
Fls. 104/105 - Deverá a parte embargante requerer nos autos da ação principal.Requeira o que de direito nestes autos.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)
Determino o desbloqueio dos valores excedentes.Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 176/188, intime-se o executado, através do patrono constituído, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
Fl. 214 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019894-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor depositado nos autos, através de DARF, código de receita nº 2864.Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009620-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010576-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA
Diante do requerido às fls. 159/160, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 946 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria.Int.

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPPETINA X UNIAO FEDERAL
Fls. 175/192 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria.Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

O acórdão proferido em sede de recurso de apelação interposta face a sentença de extinção de fls. 479/480, acostado às fls. 513/517, deu provimento ao apelo de Rener Ramos Lopes, Rosimeire Maria da Paixão e Rose Meire Sanches Martins, para determinar que a CEF efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios e das custas. antecipadas.A CEF efetuou o depósito dos valores devidos às fls. 533 e 573, já levantados conforme alvarás liquidados de fls. 389/390.Instada a parte exequente a se manifestar sobre os valores depositados, fl. 384, permaneceu silente.Assim, tendo sido efetuado o pagamento integral dos valores devidos a título de honorários e custas, conforme determinado em segunda instância, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008474-18.1993.403.6100 (93.0008474-7) - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA X LUCILIA CONCEICAO CYRILLO PROTAZIO X LURDES FERREIRA FERNANDES X MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 93.0008084-9 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS, RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO, RENATO WIBE, REGINALDO REGIS, REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA HELENA TAEKO OYAMA, LUCILIA CONCEIÇÃO CYRILLO PROTAZIO, LURDES FERREIRA FERNANDES, MAGDA APARECIDA ARROYI DA SILVA e MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA acórdão de fls. 1083/1088 anulou em parte a sentença de extinção proferida às fls. 1053/1054, a fim de que a execução dos honorários advocatícios prosseguisse nos termos nele estabelecidos.Com o retorno dos autos à primeira instância, a CEF efetuou o depósito da verba honorária remanescente, fl. 1.116.À fl. 1130 foi acostada cópia do alvará de levantamento da verba honorária depositada, indicando o seu levantamento.À fl. 1133 a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o integral cumprimento da obrigação.Como não houve qualquer manifestação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença extinção.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO PROCESSO n.: 95.0003237-6 EXEQUENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO, ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, ANA MARIA MASSAE ITO, ARLETE CLELEIA LAVORENTI CANCELIERI, ALDO FRANCESCO GRASSO, ARMANDO

BINOTTI JUNIOR, ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA, AILTON RODRIGUES NEVES, ADRIANA MARTINS PINHEIRO e ANGELA MARIA DE CAMPOS RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg n.º _____ / 2014 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termos de Adesão trazidos às folhas 154, 187, 191 e 219, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Assim, resta apenas ao juízo homologar o acordo celebrado entre a CEF e ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO, ANA MARIA MASSAE ITO, ARMANDO BINOTTI JUNIOR e ADRIANA MARTINS PINHEIRO. ARLETE CLELEIA LAVORENTI CANCELIERI, ALDO FRANCESCO GRASSO, ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA, AILTON RODRIGUES NEVES e ANGELA MARIA DE CAMPOS manifestaram, às fls. 243 e 406, expressa concordância com os valores depositados pela CEF. Assim, em relação à estes autores o crédito foi integralmente efetuado. Em relação a Alvinia Azevedo Pereira Riachi, a CEF informou a existência de uma conta com valor inferior a R\$ 100,00, disponível para saque, e outra conta com créditos efetuados em decorrência do processo n.º 2003.61.00.035698-2, fl. 229. Os extratos de fls. 319/321 demonstram que esta autora recebeu créditos decorrentes dos planos Verão e Collor I. A exequente se limita a considerar que a decisão transitada em julgado nestes autos tem que ser cumprida, independentemente dos créditos efetuados em decorrência de outra ação. O entendimento da exequente resta equivocado. Se a CEF demonstra recompôs a conta fundiária da autora com os índices a que foi condenada, ainda que em decorrência de outra ação judicial, sua obrigação resta cumprida, até porque em momento algum o valor depositado pela CEF foi impugnado. No que tange a verba honorária e custas, observo que foram regularmente depositadas às fls. 227, 278, 519, 564 e 581 e levantadas conforme alvarás liquidados de fls. 438/439, 587/588 e 595. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a ré e os autores ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO, ANA MARIA MASSAE ITO, ARMANDO BINOTTI JUNIOR e ADRIANA MARTINS PINHEIRO, dando por satisfeita a obrigação em relação a todos os autores, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6) - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 97.0002771-6 EXEQUENTES: ARNALDO CREPALDI, FAUSTO FERNANDES VELLOZA, JOSE MANOEL DA COSTA, JOSE PASTOR VERA, LUCIO BARREIROS, NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI, OSMAR PALAVESINI, PEDRO ANTONIO DO ROSÁRIO, SALVADOR URBANEJA FILHO e WANY JOSE FILHO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao FGTS. As decisões de fls. 672 e 772 declararam extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos exquentes Arnaldo Crepaldi, Fausto Fernandes Velloza, Osmar Palavesini e Salvador Urbaneja Filho. A decisão de fl. 672 verso homologou a desistência dos exequentes José Pastor Vera e Neusa de Oliveira Palavesini. Os exequentes José Manoel da Costa, Lucio Barreiros, Pedro Antonio do Rosário e Wany José Ribeiro concordaram com os valores creditados pela CEF às fls. 779, 781 e 790. Às fls. 790/791 os autores deram por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0107644-81.1999.403.0399 (1999.03.99.107644-2) - PAULO PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X ILZA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA BORGES X FRANCISCO PEREIRA LIMA X

JOSE ROSENDO DE MENESES NETO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO n.: 0107644-81.1999.403.0399EXEQUENTES: PAULO PEREIRA OLIVEIRA, MARIA RITA DA SILVA, ILZA MARIA DE ARAUJO, ANTONIO SOUZA BORGES, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JOSE ROSENDO DE MENESES NETO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF REG. N. _____/2013 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme documentos de fls. 400, 409 e 476/479 passo a tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores PAULO PEREIRA OLIVEIRA, MARIA RITA DA SILVA, ILZA MARIA DE ARAUJO, ANTONIO SOUZA BORGES, FRANCISCO PEREIRA LIMA e JOSE ROSENDO DE MENESES NETO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando o inciso II do artigo 25 da Lei 8.906/94, reconheço o transcurso do prazo prescricional no que tange a verba honorária.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 1999.61.00.020457-0AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ VIANNA NONATO, MARCIA DE REZENDE ALVES e MIRIAN FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Compulsando os autos observo que a CEF efetuou créditos ao autores conforme tabela abaixo:ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE 237/240JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO 241/248LUIZ VIANNA NONATO 249/253MARCIA DE REZENDE ALVES 255/256MIRIAN FERREIRA 400/412 e 422/426HONORÁRIOS 258, 277, 416 e 428Como os exequentes não concordaram com os créditos efetuados pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 476/480, homologadas pela decisão de fl. 491.Constatada a existência de valores depositados a maior pela CEF, foi deferido o seu estorno, fl. 491.A CEF estornou os valores depositados a maior diretamente das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, fls. 499/506, e requereu a devolução dos valores pagos a mais a título de honorários advocatícios, R\$ 1.978,12.Os exequentes restituíram à CEF os valores depositados a maior a título de honorários, conforme guia de depósito e alvará de levantamento já liquidado, fls. 521 e 545/546.Observo, contudo, que pendem de levantamento pelos exequentes as quantias depositadas às fls. 416 e 428 a título de honorários.Como nos cálculos apresentados tanto pela Contadoria quanto pela CEF estes valores não foram considerados, tendo a verba honorária devida à parte exequente sido quitada, a CEF faz jus à sua reapropriação.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Expeça-se ofício para reapropriação pela CEF das quantias depositadas às fls. 416 e 428.Com o retorno do ofício cumpridos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6) - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP120366 - LIGIA CRISTINA MARTINS PELLEGRIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO n.: 2001.61.00.007554-6AUTOR: PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA, REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO, REGINA ELENA TENÓRIO LIMA, REGINA MARIA MOREIRA e VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF REG. N. _____/2013 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme documento de fls. 170/172, Termo de Adesão trazido à folha 176 e dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 173/175 e 201/217, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.No que tange à verba honorária devida pela autora REGINA MARIA MOREIRA, considero satisfeita a obrigação conforme documentos de fls. 277 e 300/301. A verba honorária devida pela CEF aos demais autores foi também paga, fls. 339/341. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA e REGINA ELENA TENÓRIO LIMA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO e VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Honorários quitados.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando a sentença de extinção proferida à fl. 264, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0029274-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029274-4) - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2002.61.00.029274-4AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: SEBASTIÃO SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 135/136 e 146/149, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOPROCESSO n.: 2003.61.00.016085-6EXEQUENTES: ROBERTO SCHMIDT, CLEITON BRESSANE CRUZ, JOÃO BATISTA MENDES, LUPERCIO SOFFARELLI, AKIRA FUCHIGAMI, KAHOE SASAKI FUCHIGAMI, JOÃO JOSE MUCCIOLO JUNIOR e OSAMU HIRATSUKA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg n.º _____ / 2014 SENTENÇAEm razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 231, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do

Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Assim, resta apenas ao juízo homologar o acordo celebrado entre a CEF e Osamu Hiratsuka. Em relação aos demais exequentes a CEF efetuou o depósito às fls. 197/230. Os exequentes manifestaram sua discordância e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 264/275, salientando estarem de acordo com os valores apurados CEF. Os exequentes insurgiram-se apenas em relação aos valores encontrados para o exequente João José Mucciolo Junior. Os autos retornaram à Contadoria Judicial algumas vezes, culminando com a apresentação das contas de fls. 347/351, com o qual os exequentes mostraram-se concordes, fl. 362/363. A CEF complementou os depósitos em relação a este autor, fls. 366/377, em relação ao qual a Contadoria informou atender plenamente ao julgado, fl. 380. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a ré e o autor OSAMU HIRATSUKA, dando por satisfeita a obrigação em relação a todos os autores, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Inexistente condenação ao pagamento de verba honorária. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0000846-40.2014.403.6100 - MARIA ANGELA LODOVICO DE CARVALHO (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00008464020144036100 AUTOR: MARIA ANGELA LODOVICO DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2014 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando que este Juízo determine que a TR seja substituída por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/69. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de correção monetária dos depósitos do FGTS. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo, a seguir, sentença sobre a mesma matéria objeto destes autos, proferida por este juízo. TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
COLETIVA PROCESSO N.º: 0011643-12.2013.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: 08/2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/125. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131). Às fls. 142/172, a parte ré apresentou contestação, onde preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por incompetência absoluta do Juízo, pois afirma que o Sindicato de Tupã (autor) não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital; arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; suscitou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central; a inadequação da via eleita e, por fim, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que não cumpriu o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/97. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para propositura da presente ação coletiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 188/212). Às fls. 214/221, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. À fl. 223, foi expedido edital para conhecimentos dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei n.º 8078/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas

pela parte ré. Afasto a arguição de incompetência absoluta, nos termos do art. 93, inciso II, do CDC(dispositivo de natureza processual que se aplica a quaisquer ações de natureza coletiva). Este dispositivo estabelece que para os casos de dano de âmbito nacional, como é o caso dos autos), competente é o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, em razão da competência concorrente que se instaura, conforme também entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:(Processo RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:15/12/2009)(Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Data da Decisão 28/10/2008; Data da Publicação 15/12/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC c/c art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal. Segundo o E. STF, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos coletivos ou individuais de seus substituídos é ampla e dispensa autorização expressa (Processo EDAC 20088300005099301; Embargos de Declaração na Apelação Cível - 476362/01; Sigla do órgão - TRF5; Órgão Julgador Quarta Turma).Afasto a preliminar de ilegitimidade de CEF, com fundamento na Súmula 249/STJ, a qual prevê que a referida instituição tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, sendo, desnecessária, assim, a integração à lide da União Federal ou do Banco Central, por ser a CEF gestora exclusiva desse fundo, motivo pelo qual também ficam afastadas as preliminares suscitadas nesse sentido. Por outro lado, o fato de competir à União legislar sobre correção monetária e ao Banco Central fixar a variação da TR não confere a estes entes legitimidade para figurar no polo passivo da lide, notadamente porque o que se pretende com esta ação é tão somente a adequada atualização das contas do FGTS, desconsiderando-se a TR.Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Entendo que a presente ação é a adequada para atingir o objetivo pretendido, a qual foi ajuizada para defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS -, nos termos do art. 81, inciso III, do CDC. Passo ao exame da preliminar de mérito: 1- PrescriçãoEntendo que não ocorreu o prazo prescricional. Pretende o autor obter com a presente demanda a correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalto que a legislação não cuidou de estipular prazo prescricional para as ações coletivas. E, nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do referido fundo, a prescrição é trintenária. Assim, tratando-se a prescrição de uma questão de direito material, o prazo para seu reconhecimento é o mesmo que atinge o fundo do direito. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:(Processo AC 199902010363546; AC - APELAÇÃO CIVEL - 206527; Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::29/09/2003 - Página::178)(Decisão A Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA, MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC; julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao índice de 57,01%, nos termos do artigo 295, I e seu parágrafo único, I do CPC; não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, relativamente aos autores remanescentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado).Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO

TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão os titulares da ação individual caso estes requeiram sua suspensão dentro do prazo legal. A opção entre uma e outra via jurisdicional é prerrogativa do autor, não pode ser imposta. 2. Nova redação do artigo 515 que autoriza o tribunal a conhecer e a julgar desde logo a lide se versa sobre questão exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura (art. 515, 3º do CPC). 3. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). 4. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (súmula 28 do TRF-2ª Região). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF - RE 226.855-7/RS. Súmula 252 do STJ. 6. Em março/90, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, índice que melhor reflete a variação do poder de compra da moeda. Precedentes do STJ. 7. A petição inicial deve conter a exposição fática e a fundamentação jurídica, (CPC, art. 282, III), requisitos que, se ausentes, caracterizam sua inépcia (CPC, 295, I e parágrafo único, I). 8. Processo julgado extinto, quanto ao índice de 50,01%, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo I do CPC. 9. Processo julgado extinto, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA; MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC. 10. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. Repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC). Data da Decisão 16/09/2003; Data da Publicação 29/09/2003. 2-Mérito propriamente dito Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária o que significaria verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA para a atualização dos depósitos do FGTS (uma vez que o legislador adotou expressamente o mesmo índice adotado para a atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, prevista na Lei 8177/91), não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001054-24.2014.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00002488620144036100 AUTOR: EDISON DA SILVA PEREIRA
BARRETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/55. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispõe que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de correção monetária dos depósitos do FGTS. Dispensar, assim, a citação da ré e reproduzo, a seguir, sentença sobre a mesma matéria

objeto destes autos, proferida por este juízo. TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO COLETIVA PROCESSO N.º: 0011643-12.2013.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: 08/2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/125. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131). Às fls. 142/172, a parte ré apresentou contestação, onde preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por incompetência absoluta do Juízo, pois afirma que o Sindicato de Tupã (autor) não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital; arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; suscitou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central; a inadequação da via eleita e, por fim, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que não cumpriu o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/97. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para propositura da presente ação coletiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 188/212). Às fls. 214/221, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. À fl. 223, foi expedido edital para conhecimentos dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei n.º 8078/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré. Afasto a arguição de incompetência absoluta, nos termos do art. 93, inciso II, do CDC (dispositivo de natureza processual que se aplica a quaisquer ações de natureza coletiva). Este dispositivo estabelece que para os casos de dano de âmbito nacional, como é o caso dos autos), competente é o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, em razão da competência concorrente que se instaura, conforme também entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Processo RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/12/2009) (Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supra-individual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Data da Decisão 28/10/2008; Data da Publicação 15/12/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC c/c art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal. Segundo o E. STF, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos coletivos ou individuais de seus substituídos é ampla e dispensa autorização expressa (Processo EDAC 20088300005099301; Embargos de Declaração na Apelação Cível - 476362/01; Sigla do órgão - TRF5; Órgão Julgador Quarta Turma). Afasto a preliminar de ilegitimidade de CEF, com fundamento na Súmula 249/STJ, a qual prevê que a

referida instituição tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, sendo, desnecessária, assim, a integração à lide da União Federal ou do Banco Central, por ser a CEF gestora exclusiva desse fundo, motivo pelo qual também ficam afastadas as preliminares suscitadas nesse sentido. Por outro lado, o fato de competir à União legislar sobre correção monetária e ao Banco Central fixar a variação da TR não confere a estes entes legitimidade para figurar no polo passivo da lide, notadamente porque o que se pretende com esta ação é tão somente a adequada atualização das contas do FGTS, desconsiderando-se a TR. Por fim, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. Entendo que a presente ação é a adequada para atingir o objetivo pretendido, a qual foi ajuizada para defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS -, nos termos do art. 81, inciso III, do CDC. Passo ao exame da preliminar de mérito: 1- Prescrição Entendo que não ocorreu o prazo prescricional. Pretende o autor obter com a presente demanda a correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalto que a legislação não cuidou de estipular prazo prescricional para as ações coletivas. E, nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do referido fundo, a prescrição é trintenária. Assim, tratando-se a prescrição de uma questão de direito material, o prazo para seu reconhecimento é o mesmo que atinge o fundo do direito. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AC 199902010363546; AC - APELAÇÃO CIVEL - 206527; Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJU - Data: 29/09/2003 - Página: 178) (Decisão A Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA, MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC; julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao índice de 57,01%, nos termos do artigo 295, I e seu parágrafo único, I do CPC; não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, relativamente aos autores remanescentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão os titulares da ação individual caso estes requeiram sua suspensão dentro do prazo legal. A opção entre uma e outra via jurisdicional é prerrogativa do autor, não pode ser imposta. 2. Nova redação do artigo 515 que autoriza o tribunal a conhecer e a julgar desde logo a lide se versa sobre questão exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura (art. 515, 3º do CPC). 3. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). 4. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (súmula 28 do TRF-2ª Região). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF - RE 226.855-7/RS. Súmula 252 do STJ. 6. Em março/90, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, índice que melhor reflete a variação do poder de compra da moeda. Precedentes do STJ. 7. A petição inicial deve conter a exposição fática e a fundamentação jurídica, (CPC, art. 282, III), requisitos que, se ausentes, caracterizam sua inépcia (CPC, 295, I e parágrafo único, I). 8. Processo julgado extinto, quanto ao índice de 50,01%, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo I do CPC. 9. Processo julgado extinto, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA; MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC. 10. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. Repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC). Data da Decisão 16/09/2003; Data da Publicação 29/09/2003. 2-Mérito propriamente dito Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária o que significaria verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA para a atualização dos depósitos do FGTS (uma vez que o legislador adotou expressamente o mesmo índice adotado para a atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, prevista na Lei 8177/91), não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 93.0008209-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS, JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO, JUREMA OLIVEIRA DE BARROS, JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI, JOSE YOSHITAKA MIYOSHI, JOÃO ROBERTO SCOMPARIM, JOSE ANTONIO DE BARROS REIS, JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ, JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA e JOSE CARLOS BORGES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA A sentença proferida às fls. 434/435 declarou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos autores JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS, JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO, JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI, JOÃO ROBERTO SCOMPARIM, JOSE ANTONIO DE BARROS REIS, JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ, JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA e JOSE CARLOS BORGES. Houve ressalva apenas em relação aos autores JUREMA OLIVEIRA DE BARROS e JOSE YOSHITAKA MIYOSHI, por não terem sido acostados aos autos documento comprobatório de sua adesão aos termos da LC 110/01. As fls. 443/445 a CEF acostou aos autos termo de adesão firmado por estes dois autores. Muito embora a parte autora tenha salientado que a CEF acostou aos autos memória de cálculo dos valores creditados em nome de José Roberto Scarpari e não de José Roberto Scomparim, posteriormente demonstrou que este autor recebeu seus créditos em decorrência de outro processo. Às fls. 538/539 José Roberto Scomparim confirmou o recebimento de seus créditos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JUREMA OLIVEIRA DE BARROS e JOSE YOSHITAKA MIYOSHI e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2482

MONITORIA

0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)
Fl. 381: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Esclareça a requerente o pedido de fls. 384/389, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o E.TRF 3ª região (fls. 373/375) julgou improcedente a ação, reformando a decisão de 1º grau (fls. 310/314), sendo, portanto, a autora sucumbente. Nesse sentido, requeira a CEF, no prazo susomencionado, o que entender de direito. Int.

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 459/466: Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 436/440), cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 462/466. Para tanto, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, a fim de proceder a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supramencionado, acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 468, requerendo o que entender de direito. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, depositados pelo coexecutado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fl. 434), nos termos em que solicitado à fl. 460. Int.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 194/195, no prazo de 10 (dez) dias, tendo vista que a sentença de fls. 57/70 foi reformada pelo E. TRF 3ª Região, em especial quanto ao pedido de taxa progressiva de juros, consoante decisão de fls. 95/98. Ademais, a decisão de fls. 167/170 prolatada na fase de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução e transitou em julgado, conforme certidão às fls. 171-verso. Nesse sentido, não há nada mais a decidir nestes autos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA DE LIMA ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152/159: Manifeste-se a Exequente sobre o valor remanescente depositado em conta vinculada aos presentes autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 450/452), a qual foi deferida (fl. 486), inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Renato Cezar Corrêa (fl. 548). Houve a apresentação de quesitos pela autora (fls. 489/492) e pela União (fls. 514/517). O Sr. Perito estimou seus honorários em R\$ 11.500,00 (fls. 554/561 e 577/579), correspondentes a 46 horas de trabalhos (R\$250,00/hora). A parte autora concorda com o valor apresentado (fls. 563), porém, em razão do fluxo de caixa da empresa, solicita o pagamento em oito prestações. A União pede a redução dos honorários (fls. 565/566). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), valor este razoável, e que corresponde ao levantamento e análise de toda a documentação carreada aos autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de outros documentos que se fizer necessária, pesquisas de preços internacionais, elaboração de laudo e, eventualmente, esclarecimentos. Em homenagem os princípios da eficiência e celeridade processual, defiro o parcelamento dos honorários periciais em três parcelas mensais. Providencie a Autora o depósito da 1.ª parcela em 10 (dez) dias, e, subsequentemente, das demais parcelas, mediante comprovação nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0004301-60.2012.403.6301 - WAGNER FELIZIANI(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA

FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 192/193. Com a concordância, remetam-se os autos ao CECON para designação de audiência. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017295-10.2013.403.6100 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e o documento juntado às fls. 38/39. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Fls. 179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação de memória de cálculo. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALAFIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003492-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MACIELE SILVA GAMA

Antes de apreciar a petição de fls. 55/56, proceda a exequente juntada de memória de cálculo atualizado do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9) - ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ISMAEL DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor, ora Exequente, acerca da manifestação da União Federal à fl. 159. A fim de instruir o mandado de citação, providencie o Exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016052-56.1998.403.6100 (98.0016052-3) - ROSANA MOLINA DOS SANTOS(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X ROSANA MOLINA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 647: Haja vista o depósito de fl. 645, expeçam-se alvarás de levantamento, nas seguintes proporções: 1) Autora - R\$ 272.131,21 (Duzentos e setenta e dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e um centavos); 2) Advogado - Dr. Antonio Henrique Ortiz Rizzo - OAB/SP - R\$ 30.236,81 (Trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), referentes a honorários sucumbenciais. Após as expedições, fica o causídico da parte autora intimado para retirar os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham

os autos conclusos para deliberação.

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da coexecutada Administração Médica Ambulatorial Share Sistem Amass S/S Ltda (fl. 550) bem como da certidão de fl. 551, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual tendo em vista que o advogado substabelecete, Dr. Daniel Zorzenon Niero, não possui procuração nestes autos.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 166, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de atender o pedido de fl. 193, intime-se a CEF para providenciar a regularização de sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, , haja vista que não há nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Daniel Zorzenon Niero - OAB/SP 214419.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 182/183.Int.

0009823-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 97/98: Indefiro a expedição de mandado de constatação, vez que tal diligência é inócua ao fim pretendido pela autora.Com efeito, temos que a Lei nº 8009/90, que trata de bem de família, estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado (RESP574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Nesse sentido: .TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.1. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, se a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. Recurso especial não conhecido.(RESP 735780, Segunda Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJ22.8.2005, p. 250)Assim, tendo em vista que o réu sempre foi localizado no endereço do imóvel em questão (fls. 65 e 83), presume-se que tem no local sua moradia, estando a priori albergado pela Lei 8009/90. Portanto, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3552

MONITORIA

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

A parte requerida foi intimada nos termos do art. 475J do CPC e não pagou o débito no prazo legal. Às fls. 100, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Infojud (fls.102) e Renajud (fls. 104). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 189/196, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls.171/174.Tendo em vista o decidido na sentença supramencionada, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 61 e 64). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

A sentença de fls. 82 julgou o presente feito extinto em razão de composição amigável entre as partes.Portanto, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 61/64 (HONDA /CG 150 TITAN ES, Placa DPH 5594 e VW/GOL 16V PLUS, Placa DEC 4920) via Renajud.Ao trânsito em julgado da sentença de fls. 82, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008490-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MENDES GOMES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que cumpra despacho de fls. 56, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalto que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0017027-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES FILHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 651,56 existente na conta do requerido no Banco Santander. Em manifestação de fls. 70/87, ele pede o desbloqueio do valor de R\$ 651,56, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 80/87. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, ele comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 01-015247-4, agência 2226 do Banco Santander, que teve o valor de R\$ 651,56 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 83 e 87. Com efeito, o salário que foi depositado em dezembro de 2013 foi de R\$ 1.485,44 e R\$ 20,16, conforme fls. 86.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio desse valor via Bacenjud. Tendo em vista que o Bacenjud e o Renajud restaram negativos, apresente, a requerente, as pesquisas de bens do requerido junto aos CRIs, para que se possa obter a declaração de imposto de renda do requerido via Infojud, como já determinado às fls. 61, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se a decisão de fls. 61. Int. DESPACHO DE FLS. 61: O requerido foi intimado nos termos do 475-J do CPC e não pagou o débito. A audiência de conciliação restou

infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 54/55. Intimado, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 58/60). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0020223-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FRANCISCO PEREIRA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 50). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0020239-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES THIAGO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado, por hora certa (fls.45), tendo sido expedida carta de intimação (fls.50), nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000686-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA MACIEL

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 30) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 37), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 44). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao

necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0004318-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO TOBIAS DE SOUZA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 44/49). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 39 e 44). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0006122-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA COSTA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 42). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-

se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Intimada pelo despacho de fls. 651 a informar se houve decisão no processo de falência da executada C.M.L. HOME HEALTH CARE, a exequente informa, às fls. 658/659 que o processo encontra-se pendente de decisão, razão pela qual defiro a manutenção da suspensão da execução para C.M.L. HOME HEALTH CARE. Às fls. 669/670, a exequente informa que a certidão de inteiro teor foi devolvida em razão de incorreção, uma vez que não constou que o executado WAGNALDO é titular de 75% do imóvel. Expeça, a secretaria, nova certidão de inteiro teor, fazendo constar a fração de titularidade que o executado WAGNALDO possui do imóvel e intime-se-o a retirá-la em secretaria por esta publicação. Deverá, o BNDES, comprovar, em 10 dias, o registro da penhora. Expeça-se, ainda, mandado de reavaliação do bem penhorado, uma vez que a última avaliação foi realizada em 2010 (fls. 551). Oportunamente, proceda-se ao leilão do bem penhorado. Tendo em vista as alegações de fls. 672/683, defiro a penhora no rosto dos autos do crédito no valor de R\$ 332,49, atualizado para 31/10/2013, que o executado WAGNALDO JACÓ tem direito a receber em razão da falência do BANCO ROYAL S.A.. Reduza, esta secretaria, a penhora a termo, solicitando-se eletronicamente à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para que anote a restrição naqueles autos, reserve a quantia e, oportunamente, transfira os valores à Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Intime-se pessoalmente o executado WAGNALDO JACÓ da penhora realizada no rosto dos autos, tendo em vista que não possui advogado constituído. Não havendo impugnação dos executados, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo o BNDES indicar RG, CPF e telefone atualizado do beneficiário do beneficiário, no prazo de dez dias. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória N. 247/2013, não cumprida por falta de recolhimento de custas, reenvie-se a referida carta ao juízo deprecado. A CEF deverá diligenciar junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Pombal/PB, imediatamente, para providenciar o recolhimento das custas da carta precatória, sob pena de levantamento da penhora de fls. 220 e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031514-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA TEIXEIRA

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 31) não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 69). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Analisando os autos, verifico que figuram como executados Antônio João e Laerte Scocco. Laerte Scocco faleceu antes de efetivada a sua citação (fls. 334). Antônio foi citado, mas não pagou o débito nem opôs embargos à execução. Realizado Bacenjud, os valores bloqueados foram insuficientes para quitar a dívida. Intimada, a exequente indicou à penhora um imóvel consistente em vaga de garagem, matriculado sob o n.º 22.406 no 5º CRI (fls. 376), de titularidade do coexecutado Antônio João. A penhora foi efetuada, a vaga de garagem foi avaliada em R\$ 25.000,00 e o executado nomeado depositário (fls. 383/390). Às fls. 377, a exequente foi intimada a apresentar planilha de cálculo atualizada do débito, mas se manteve silente. É o relatório. Decido. Com relação a Laerte Scocco, intime-se a exequente para que indique herdeiros a fim de o substituir no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a este executado. No que se refere à penhora realizada sobre vaga de garagem de Antônio João, a Lei n. 12.607/2012 restringe a sua alienação aos condôminos do edifício na qual se encontra localizada. Assim, a vaga de garagem pode ser arrematada em hasta pública a eventual licitante, desde que seja proprietário de unidade autônoma do edifício em que a vaga esteja contida. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo acima fixado, comprove o registro da penhora, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel, sob pena de levantamento da penhora. Após, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão. Oportunamente, informe-se à CEHAS para que faça constar do edital de publicação do leilão a ressalva de que eventual licitante deve ser proprietário de unidade autônoma residencial do edifício em que a vaga esteja localizada. Quando designadas as datas para os leilões, o síndico do edifício deverá ser intimado, para que providencie a comunicação a todos os proprietários do edifício em questão, para que os mesmos tenham oportunidade de apresentar lances para a arrematação do bem. Cumpra, ainda, a exequente o determinado às fls. 377, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito, descontando-se o valor já levantado às fls. 311 e requeira o que de direito, indicando outros bens à penhora, tendo em vista que o bem constricto não é suficiente para a garantia total da execução. Ressalto que já se encontram acostadas aos autos, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 99/140 e 166/234), diligências junto ao Renajud (fls. 362) e decisão que indeferiu a penhora de bem de família (fls. 235/241). Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Às fls. 172/173 foi realizado Bacenjud - 2013 - em nome dos executados, que restou infrutífero, motivo pelo qual indefiro o pedido da CEF de fls. 185. O Renajud também restou infrutífero (certidão de fls. 182 e fls. 183). Indefiro o pedido de penhora (fls. 127) do imóvel de fls. 180 (vaga de garagem - matrícula 19.921), tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos que o referido imóvel, pertencente à Maria Verônica - fls. 180v, foi transmitido, por herança, ao executado Antônio Daniel, mesmo após ser intimada a tanto. Apresente, a CEF, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRI's e requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Os executados LAMPADARIO LUSTRES LTDA E ANA PAULA foram devidamente citados nos termos do art. 652 (fls. 226), não oferecendo embargos nem pagando o débito. Foram realizadas pesquisas de bens junto ao Bacenjud desses executados, como também junto aos CRIs e Detran de todos os executados (fls. 314/316, 249/308), sem êxito. A exequente apresentou novas pesquisas de bens imóveis junto aos CRIs (fls. 339/348) e pediu a penhora do bem imóvel matriculado sob o n.º 89.054 no 15º CRI de propriedade de Carlos.

Primeiramente, indefiro a penhora, uma vez que Carlos ainda não foi citado. Ademais, verifico que o imóvel que a CEF pretende que seja penhorado e posteriormente levado a leilão, para sanar sua dívida de R\$ 15.678,76 para outubro/2008, possui 400 metros quadrados (fls. 344), bem como diversos proprietários (fls. 344/348), dentre eles o executado Carlos. Conforme a própria exequente afirmou às fls. 339, o executado Carlos possui apenas 12,5% do total do imóvel indicado. Assim, a alienação do imóvel seria feita para a destinação de apenas 1/8 de seu valor em proveito da execução. Ora, não é razoável proceder-se à alienação em tal situação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas

oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.(AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ)Constou do voto da Relatora o seguinte entendimento:(...) Trata-se de imóvel que teve sua oitava parte penhorada para a garantia da execução movida pela União contra uma das coproprietárias. (...)O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e efetivado através de diversas disposições legais, dentre as quais as previstas na Lei 8.009/90, que além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar.De outro modo, no caso concreto, não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. Aqui, os valores em jogo não são os mesmos e a ponderação recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.Para finalizar, registro que o valor da execução, em julho de 2000, era de R\$ 7.365,37, pequeno, diante do valor de um imóvel, do qual, ademais, só se poderia extrair a oitava parte, que foi objeto de penhora. Como bem apreendido pelo juízo a quo, a gravosidade do prosseguimento da execução com a venda do lar da família da embargante, para recuperar míseros reais, seria o provimento jurisdicional mais desastrado do ponto de vista das consequências sociais das decisões, preocupação esta que deve nortear toda decisão realmente comprometida com a realização da justiça.Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a penhora da cota parte do devedor frustra a finalidade da Lei. A penhora deve, portanto, ser indeferida.Diante do acima exposto, bem como de todas as diligências negativas realizadas nos autos, na busca de bens sem êxito, e tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas de bens junto aos CRIs, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação as executadas ANA PAULA E LAMPADARIO, em dez dias.Cumpra-se, ainda, integralmente o despacho de fls. 332 quanto à citação do executado CARLOS ROBERTO, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito para esse executado.Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Foi determinada a expedição de ofício à 17ª Vara Cível Federal, para que informasse a este juízo se os bens do executado continuavam indisponíveis.Às fls. 321, a 17ª Vara informou a impossibilidade de atender tal solicitação, em razão de os autos nº 0030525-18.1996.403.6100 estarem no E. TRF da 3ª Região.Assim, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a condição de indisponibilidade de bens do executado foi modificada, bem como que já foram realizadas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls 104/160), Bacenjud (fls. 297/300) e declaração de imposto de renda (fls. 313/316), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a indicação, por parte da União Federal, de bens livres e desembaraçados à penhora.Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PAULO DE LIMA(SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Ivan Paulo de Lima, executado nestes autos, peticionou às fls. 128/152, alegando ter quitado a dívida objeto desta ação no início de 2013. Junta documentos de fls. 140/145, referentes ao contrato n.º 21.1365.110.0003521/52. Os demais documentos referem-se a contrato estranho à lide.Há, assim, indícios de que o executado de fato quitou a dívida originada do contrato em 10.1.2013. Mas como se trata de cópias simples, não autenticadas, entendo necessária a oitiva da parte contrária para manifestação. No que se refere à alegação de que as contas bloqueadas pelo Bacenjud de fls. 122 são contas-salário, não há prova nos autos. O executado não demonstrou que todas as contas bloqueadas foram aquelas mencionadas em seus extratos. Ora, os extratos de fls. 148 e 152 não trazem a informação da ordem judicial do bloqueio e o valor não corresponde àquele de fls. 122. Apenas em relação à conta de fls. 147 e 150, há tal demonstração. Contudo, não há comprovação de que são contas nas quais o executado recebe salário. Assim, com esse fundamento, não há como se determinar o desbloqueio requerido.Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a petição e os documentos do executado de fls. 128/152, na qual o mesmo afirma que quitou a dívida objeto do contrato discutido nestes autos, no prazo de dez dias.O silêncio será considerado como concordância com as alegações do executado e o processo será extinto pelo pagamento, com o desbloqueio dos valores restritos no Bacenjud. Caso não haja concordância da CEF, voltem os autos conclusos.Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL

TEIXEIRA DANTAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o resultado das diligências realizadas às fls. 397/408 junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

O exequente, intimado pessoalmente a se manifestar sobre o despacho de fls.256 (fls.264v), apresentou as pesquisas de endereços realizadas junto ao 3º-CRI (negativa-fls.275) e 12º CRI (a certidão de registro de imóvel de n.1.911 não consta nenhum endereço-fls.272/273) e requereu prazo complementar de 60 dias para aguardar as respostas dos ofícios expedidos aos demais cartórios. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo do exequente até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 dias para que o autor apresente as pesquisas de endereços junto aos demais CRIs, para que se possa deferir o pedido de citação editalícia de fls. 233/237, caso estas diligências resultem negativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Ciência a exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 113.Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro dos executados.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual dos executados, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção.A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. O presente despacho somente deverá ser publicado, caso as diligências sejam negativas.Informacao de secretaria: os mandados foram cumpridos e voltaram negativos, assim cumpra a CEF o despacho acima.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

As executadas foram devidamente citadas nos termos do Art. 652 do CPC (fls.73), não opondo embargos e não efetuando o pagamento. As diligências empreendidas junto aos CRIs e DETRAN (fls.81/136), Bacenjud (fls. 143/145), Renajud e Infojud (fls. 153/161)não obtiveram êxito.Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 281). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivamento por sobrestamento.Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Int.

0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Foram efetuadas pesquisas junto ao CRIs e DETRAN às fls. 47/57, bem como diligências junto ao RENAJUD (fls.68), INFOJUD (fls. 73) sem êxito e BACENJUD (fls. 68) que restou parcial.Defiro o pedido da CEF de fls. 96, determinando a intimação pessoal do executado, para que efetue o pagamento voluntário do débito, no prazo de 10 dias.Retornando o mandado cumprido, voltem conclusos.Int.

0009743-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

As executadas Maria Manuela e Marlene Alencar foram citadas nos termos do art. 652 do CPC e não pagaram o débito (fls.100).A empresa executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 91/92), sendo rejeitada por decisão proferida às fls. 123/125.Às fls. 128/129, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 134/138). Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

A parte requerida foi citada nos termos do 652 e não pagou o débito. Foram opostos embargos à execução.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 105/106). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0018039-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls.63) não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. Foi constituído procurador nos autos às fls. 64/65.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 69). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

A parte requerida foi citada e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 45/46) e Renajud (fls. 47). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao

necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021783-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES SILVA

A executada foi citada (fls. 50) e não pagou o débito. Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud (fls. 56), que foram deferidos (fls. 61), porém restou parcial o Bacenjud (fls. 62), e o valor irrisório foi desbloqueado (fls. 64), e negativo o Renajud (fls. 61-v). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 68), as quais restaram infrutíferas. Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 230/239). Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil (fls. 90). Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Às fls. 116, a CEF requereu penhora de 9 imóveis, juntando apenas a pesquisa referente a matrícula 22.267 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, que já constavam nos autos. Junte a CEF, no prazo de 10 dias, cópias das matrículas dos demais imóveis indicados, comprovando que são de propriedade dos executados, sob pena de indeferimento da penhora dos referidos imóveis. Cumprido o determinado supra, venham os autos conclusos. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA

Às fls. 203, a CEF requereu penhora de 9 imóveis, juntando apenas a pesquisa referente a matrícula 22.267 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, que já constavam nos autos. Junte a CEF, no prazo de 10 dias, cópias das matrículas dos demais imóveis indicados, comprovando que são de propriedade dos executados, sob pena de indeferimento da penhora dos referidos imóveis. Cumprido o determinado supra, venham os autos conclusos. Int.

0018757-02.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

A parte requerida foi citada nos termos do art. 652 do CPC (fls. 27), não pagando o débito nem oferecendo embargos. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 30/32). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Analisando os autos, verifico que a CEF, intimada a se manifestar sobre as declarações de Imposto de renda dos executados (fls.177) - juntadas nos autos executivos de n. 0004025-89.2008.403.6100 - a fim de dar prosseguimento à execução da verba honorária fixada na sentença de fls.121/125, permaneceu silente (certidão-fls.182v), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento.Recebidos do arquivo (fls.183), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.183).Tendo em vista o resultado negativo das audiências de conciliação realizadas (fls.184/189), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Daniel Lobato C. J. Teixeira, à comarca de Barueri/SP. - Fls. 2099 - item 3 -- Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da defesa de Marina E. Gonçalves e Regina Eusébio Gonçalves.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3801

ACAO PENAL

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Autos nº 0004821-89.2012.403.6181Requer a ré Maria das Graças de Miranda Gargiulo a substituição da prestação de serviço comunitário por prestação pecuniária, consistente no pagamento de duas cestas básicas mensais à Instituição a ser indicada por este Juízo.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 187, verso).Assim, considerando o delineamento fático trazido pela requerente em suas manifestações, defiro o pedido.Intime-se a autora do fato para que deposite os valores em favor da Associação Israelita de Beneficência Beit Chabad, CNPJ: 60.622.073/0001-47, Banco Itaú, Agência 0735, Conta: 04741-7, juntando recibo nos autos, devendo a acusada apresentar os comprovantes de depósito bancário à Secretaria deste Juízo por ocasião dos seus comparecimentos, sendo que tais depósitos deverão ser feitos em caixas internos do Banco, mediante identificação, não sendo admitidos depósitos realizados em terminais eletrônicos.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 5982

ACAO PENAL

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS)

Fls. 118/123: Cuida-se de resposta à acusação de EVANDRO FERREIRA DA SILVA, ratificada às fls. 207, anexando documentos destinados a compor o conjunto das provas de interesse para a sua defesa e indicando as testemunhas que pretende sejam inquiridas durante a instrução, com requerimento de intimação de todas as testemunhas arroladas.É o relatório. Decido.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia ratificado às fls.165/167 e determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votorantim/SP para a oitiva das testemunhas da acusação Anderson Antunes de Freitas, Ariel Charles Oliveira de Souza, Marlon Alves Martinez, Ademir Alves Rodrigues e Ezequiel da Silva.Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos para determinações referentes à oitiva das testemunhas de defesa.Intimem-se.

Expediente N° 5983

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015367-72.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-70.2013.403.6181) MARCIO DAMIAO VIEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória sem fiança, requerido pela defesa de MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA. Fundamenta seu pedido na alegação de que o requerente é primário, possui domicílio certo e ocupação lícita. Assevera que não restam demonstrados os pressupostos para a decretação da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, e manutenção da prisão cautelar (fls. 40).É o relatório. Decido.Os argumentos da defesa não merecem prosperar.O requerente foi preso em flagrante aos 31 de outubro de 2013, juntamente com JURANDIR e ANTONIO, pela eventual prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, quando tentaram roubar, com uso de armas de fogo, uma agência da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos, que os acusados, portando arma de fogo, ingressaram na agência bancária, renderam e desarmaram o segurança do banco, mantendo os funcionários da agência e o vigilante como reféns dentro da agência, sendo que a situação só foi interrompida após a agência ter sido cercada pela polícia e realizada negociação com os policiais da ROTA, o que resultou na rendição dos acusados.A prisão preventiva do requerente foi decretada em 01 de novembro de 2013.O requerente juntou aos autos comprovantes de residência em nome de sua companheira (fl. 33 - cópia) e da mãe desta (fl. 32), além de uma declaração de prestação de serviços (fl. 34), no entanto não apresentou nenhum comprovante de residência em seu nome.Ainda que os documentos anexados fossem hábeis a comprovar residência fixa e ocupação lícita do mesmo, os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada ainda se encontram presentes.Ressalte-se que, nas folhas de antecedentes criminais de Márcio, que se encontram acostadas em apenso dos autos principais, constam diversos apontamentos, o que demonstra que o requerente não é pessoa estranha ao envolvimento com fatos criminosos, sendo que, inclusive, responde a outra ação penal neste mesmo Juízo (autos n.º 0014848-97.2013.403.6181) pela suposta prática de crime da mesma natureza. Além do mais, o crime atribuído ao requerente e as circunstâncias da empreitada criminosa, que ocorreu em concurso de agentes, emprego de armas de fogo e pluralidade de vítimas, demonstram a periculosidade do agente.Tais fatos levam a conclusão de que, caso solto, o requerente poderá voltar a cometer delitos, o que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.Desse modo, a vista do inquestionável risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar mostra-se indispensável.Ademais, não houve mudança da situação fática que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, encontrando-se claramente presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Desse modo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5984

ACAO PENAL

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

1) Fls. 196/198: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Celina Bueno dos Santos, Maralucia Bueno e Marcel Bueno dos Santos. Requer a absolvição sumária, alegando a atipicidade do fato em razão de crime impossível (fl. 196verso, quinto parágrafo do item 1). Alega que os réus foram apenas procuradores da viúva (fl. 196verso, penúltimo parágrafo). Aduz, ainda, ausência de materialidade, diante de prova contida no CNIS (fl. 197verso, antepenúltimo parágrafo). Faz alegações de mérito e considerações sobre eventual aplicação de pena.É a síntese da defesa.Decido.Os fatos narrados não são atípicos nem há que se falar em crime impossível. A denúncia descreve que os réus intermediaram benefício fraudulento, utilizando-se de documentos falsos. Não há falar-se em atipicidade a ser aferida de plano nem em crime impossível. A acusação depende de instrução probatória e, somente após isso, será verificado o seu acerto ou desacerto.No mesmo sentido, não se pode falar em absolvição sumária pelo fato de o vínculo constar no CNIS, tendo em vista que o INSS justamente apurou irregularidades no CNIS (fl.127 do Apenso I, itens 4 e 7). Logo, trata-se de mais uma questão que só pode ser resolvida após a instrução probatória.Demais questões de mérito e considerações sobre a pena só podem ser apreciadas no momento oportuno. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária dos réus.2) Fls. 202/221: Cuida-se de resposta à acusação de Marcos Moraes de Lima. Aduz falta de justa causa, além do que a denúncia não descreveria a participação do réu (fl. 203, itens 3 e 4). De resto, aduz alegações de mérito, afirmando que conviviam maritalmente com a Sra. Maria Elena (fl. 204, segundo parágrafo).É a síntese da defesa.Decido.A denúncia descreve adequadamente a participação do réu, aduzindo que ele assinou documentos ciente de sua falsidade (fl. 147, segundo parágrafo), ou seja, saberia que o benefício era indevido. Se correta ou não a acusação, isso será verificado após a instrução probatória.Também não há falta de justa causa, eis que haveria os documentos alegadamente falsos assinados pelo réu. Novamente, se falsos ou não, é o que se verificará no decorrer da instrução criminal. Não se pode, contudo, sem a instrução, formular um juízo de mérito neste momento. As demais alegações do réu serão analisadas durante a instrução.Indefiro, pois, as alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa.3) Diante do exposto, decido:a) designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas (fls. 148 e 205) e interrogatórios para o dia 15 de 05 de 2014, às 14:00 HS. b) Intime-se o defensor de Celina Bueno dos Santos, Maralucia Bueno e Marcel Bueno dos Santos a regularizar sua representação processual, apresentando procurações de Maralucia e Marcel, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 5986

ACAO PENAL

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tópico Final do Termo de deliberação de fls. 771: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligência, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL

0009195-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009195-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME FRIEDMAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO Acolho o parecer do ilustre membro do Ministério Público Federal para determinar a devolução do numerário apreendido e devidamente custodiado no BACEN (Banco Central do Brasil) ao outrora réu, JAIME FRIEDMAN. Assim sendo, comunique-se o BACEN, com cópia do ofício de fl. 116, para que proceda tal restituição diretamente ao seu titular, devendo remeter, a este Juízo, o termo de restituição respectivo. Cópia da presente servirá de ofício nº 261/2014, para as comunicações necessárias. Int.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0001175-42.2010.403.6181 (2010.61.81.001175-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARLOS DE ALMEIDA(SP071022 - OSCAR TOYOTA)

Recebo o recurso de fls. 234, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra Mário Carlos de Almeida, imputando-lhe o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (radiodifusão clandestina), por fato supostamente praticado em 28/08/2009. A denúncia decorreu de diligência policial, ocorrida em 28/08/2009, quando a Polícia Civil desta capital compareceu à rua Cosmos, 604, Chácara Soler, São Paulo-SP, para averiguar denúncia anônima de que haviam integrantes da facção criminosa PCC neste endereço. Ao ingressarem na garagem da residência, os policiais encontraram vários equipamentos eletroeletrônicos e, dentre eles, um receptor de rádio transmissor e uma antena instalada, onde funcionava uma rádio pirata. Os equipamentos destinados ao funcionamento da rádio foram apreendidos. Liliane Santos Diniz - esposa do réu - encontrava-se no local, no momento da apreensão. A denúncia foi recebida em 10/10/2010 (fls. 42). O réu foi citado e apresentou defesa prévia arrolando testemunhas e alegando, em preliminar, nulidade das provas obtidas, pois a diligência teria sido efetuada pela Guarda Municipal de Santana do Parnaíba, que não possuía competência constitucional para ingressar em domicílio sem mandado judicial. No mérito, alegou que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações, sendo mero portador dos equipamentos. (fls. 56/62). O MPF manifestou-se sobre a preliminar, pugnando pela sua rejeição (fls. 75/78). Decisão de fls. 82/86 rejeitou a preliminar, ratificando o recebimento da denúncia, deprecando-se a oitiva de testemunhas. Oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu realizados às fls. 161/169. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 180/185. O MPF apresentou alegações finais, promovendo emendatio libelli, para atribuir ao réu a conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, pleiteando a sua condenação (187/209). A defesa apresentou alegações finais, reiterando as preliminares já rejeitadas e, no mérito, apontou a ausência de lesividade do aparelho transmissor apreendido e ausência de materialidade. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: nulidade das provas obtidas. A defesa reitera a alegação de nulidade das provas obtidas, tendo em vista que os equipamentos que comprovariam a materialidade foram apreendidos mediante invasão da guarda municipal em horário noturno. Esta preliminar já foi rejeitada às fls. 82/86. Além disso, não existem direitos fundamentais absolutos, e a inviolabilidade de domicílio não pode ser usada como escudo para prática de crimes. A própria Constituição, em seu 5º, XI autoriza o ingresso na residência, quando o crime estiver ocorrendo (flagrante), independentemente de horário ou de mandado judicial (neste sentido, STF, RHC 117159/RJ, 1ª Turma, j. 5.11.13, DJe 29.11.13 - divulgado, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Mérito. Antes de apreciar a materialidade propriamente do delito, é preciso analisar a emendatio libelli do MPF, que alterou a definição jurídica do tipo, modificando do art. 183 da Lei 9.472/97 para o art. 70 da Lei 4.117/62. A denúncia imputou ao acusado a conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/97. Em alegações finais, o MPF retificou seu posicionamento, promovendo alteração da tipificação para o art. 70 da Lei 4.117/62. Em primeiro lugar, observe que o réu, em virtude de seus apontamentos criminais anteriores (fls. 54/55), não preenche os requisitos para eventual proposta de suspensão condicional do processo, logo, o acolhimento da emendatio não prejudicará a imediata apreciação do mérito da acusação. O MPF faz uma longa digressão distinguindo os tipos penais das leis supracitadas. Em resumo, aponta o seguinte: a) O art. 215 da Lei 9.472/97 revogou a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. b) Em virtude dessa revogação, passaram a conviver 2 dispositivos penais, regulamentando os crimes ligados à exploração irregular de telecomunicações. c) A distinção entre os tipos ocorreria em razão do meio ou suporte de comunicação utilizados, e da possibilidade de comunicação uni ou multilateral. Assim, segundo o MPF, os tipos seriam divididos nas seguintes categorias: c.1 - Art. 183, Lei 9.472/97: telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com exploração de satélite. c.2 - Art. 70, Lei 4.117/62: telecomunicação unilateral via radiofrequência (radiodifusão); ou bilateral por meio de fio, eletricidade, meio ótico ou radiofrequência; ou unilateral por meio de fio, eletricidade, meio ótico

ou qualquer outro meio eletromagnético. Apesar dos argumentos interessantes e bem expostos da acusação, a jurisprudência do STJ, baseada no julgamento do HC 93870/SP do STF realizado em 20.4.10, consolidou-se em sentido diverso ao explicitado, preferindo distinguir o tipo penal segundo a clandestinidade ou não da telecomunicação, bem como na existência da habitualidade da conduta. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no REsp 1387258 / ES 5ª TURMA. J. 12.11.13, DJe 20.11.13). Assim, o tipo do art. 70 da Lei 4.117/62, por ser considerado de menor potencial ofensivo, não poderia ser enquadrado para situações em que a conduta fosse clandestina e habitual, independentemente do meio de telecomunicação realizado (radiodifusão ou outro). Por tais razões, tendo em vista que a conduta atribuída ao réu era a de exploração de rádio clandestina, ou seja, sem autorização do órgão competente, e, tendo em vista que, nestes casos, a habitualidade decorre da própria manutenção do equipamento em funcionamento, rejeito o pedido de emendatio libelli feito pelo MPF em suas alegações finais, devendo permanecer o tipo descrito na inicial, nos termos da jurisprudência pacificada (art. 183 da Lei 9.472/97). A tese da defesa de que teria ligado o equipamento apenas uma vez também não merece acolhida. De fato, a habitualidade decorre da própria manutenção do aparelho transmissor irregular em funcionamento. Apesar das testemunhas de defesa terem negado conhecimento da existência de rádio pirata na região, afirmaram que o réu trabalhava com equipamento de som e disseram desconhecer que o réu operasse rádio (o que não significa afirmar que o réu não operava a rádio). 2.1. Materialidade - Passo a analisar a materialidade do delito do art. 183 da Lei 9.472/97, cuja redação é a seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade ficou comprovada pela apreensão dos equipamentos clandestinos utilizados para telecomunicação (rádio 106FM), e constatação de seu funcionamento por peritos da ANATEL (fls. 15/17). O laudo pericial constatou que o transmissor utilizado estava em perfeito funcionamento, sintonizado na frequência 106,1MHz em FM; que não possuía licença e não era homologado pela ANATEL, o que caracteriza a clandestinidade e o perigo, adequando-se ao tipo do art. 183 da Lei 9.472/97. Atestou-se, ainda, a existência de sistema irradiante vertical (antena), com altura aproximada de 5m em relação ao solo, o que possibilitaria a transmissão das informações, via radiofrequência. Além disso, o próprio réu afirmou ter ligado o equipamento em seu depoimento perante a autoridade policial, ratificando esta versão em juízo. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, logo, a utilização de transmissores sem o controle estatal pode causar interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações, notadamente os essenciais (comunicação de aeroportos, polícia, bombeiros, etc). Por tais razões, entendo que a existência de aparelho transmissor de radiofrequência, sem a homologação da ANATEL, por si só, é suficiente para caracterizar a existência do perigo, o que afasta a tese da defesa de que tal conduta é insignificante. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O desenvolvimento clandestino de uma emissora configura o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 e não o previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. Precedentes. 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio. 3. Quanto à alegação de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 seria de perigo concreto, tem-se que é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se trata de crime de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as

atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Dessa forma, patente que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto no que concerne à não incidência do princípio da insignificância, quanto no que se refere à desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.4. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de prova constantes nos autos, que o recorrente não só tinha consciência da ilicitude da conduta, como também insistiu na prática delitiva após ter sido notificado pela Anatel, o que afasta a aplicação da referida causa excludente de culpabilidade. A pretensão em sentido contrário demandaria reexame de prova.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1336203/PR, 5ªT. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. J. 19.11.13. DJe 25.11.13.).Ressalto que, mesmo sendo aparelho de baixa potência, pode causar interferência em ondas eletromagnéticas dos meios oficiais de comunicação (rádio da polícia, bombeiros, etc.), o que justifica o controle e repressão do Estado para coibir tais condutas, bem como afasta a tese da insignificância da conduta.2.2. AutoriaA autoria ficou comprovada. O aparelho transmissor foi encontrado na residência do réu. O mesmo confessou ter adquirido o aparelho de um terceiro (Maicon Santos), bem como confessou ter utilizado o referido transmissor pelo menos uma vez, para testar seu funcionamento.O réu também demonstrou conhecimento da ilicitude, tanto que, em seu depoimento, demonstrou preocupação ao vendedor do transmissor quanto à aquisição do bem, pois sabia da proibição da rádio pirata (clandestina).Tais fatos foram comprovados também pelos guardas municipais, em suas inquirições em juízo, ratificando a versão de que encontraram os aparelhos na residência do réu.A conduta do réu adequou-se ao tipo, no momento em que acionou o aparelho transmissor da radiofrequência, sem a autorização da ANATEL, e, por ser um crime de perigo abstrato e mera conduta, não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão ao bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Este argumento afasta novamente a tese da insignificância.3. Dosimetria3.1. Pena-Base: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que todas são neutras em relação ao réu. A condenação anterior (ocorrida há mais de 10 anos) não pode pesar negativamente em relação ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção.3.2. Pena provisória e definitivaNão há provas de danos a terceiros, mas reconheço a atenuante de confissão do réu, porém, estando a pena-base fixada no mínimo legal, não caberá redução da pena provisória (STJ, Súmula 231).Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena-base.3.3. MultaEm relação à multa, a fixação em valor único (R\$ 10.000,00) ofende o princípio da proporcionalidade e individualização da pena, devido à correlação desta com a pena privativa de liberdade. Por tais razões, e tendo em vista a decretação da inconstitucionalidade do termo de R\$ 10.000,00 pelo Órgão Especial do TRF3 (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, j. 29.6.2011), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada.3.4. Benefícios e substituiçõesTendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos, substituo-a por duas penas restritivas de direito, nos termos dos arts. 44 e ss. do Código Penal, quais sejam: perda dos bens apreendidos; e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais).DISPOSITIVODiante do exposto, com base no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:1. Condenar o réu MARIO CARLOS DE ALMEIDA à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 183, da Lei 9.472/97, no total de 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.2. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: perda dos bens apreendidos; e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 500,00.3. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direito, estas converter-se-ão em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.4. Condeno o réu às custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.5. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias ao I.N.I e ao I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2019

ACAO PENAL

0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

Tendo em vista a informação retro, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do interrogatório dos réus. Proceda a secretaria o cancelamento do ato anteriormente designado, dando-se baixa na pauta de audiência. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0002726-51.2007.403.6120, que tramitou na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009164-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Tendo em vista as certidões negativas juntadas aos autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29 de abril de 2014 às 14:30 horas. Manifeste-se o Ministério Público sobre as certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8744

ACAO PENAL

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MACHADO X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA X ROBERTO LEONEL DO PRADO X JOSE LUIZ DE ARAUJO X PEDRO ULEMA DE SOUZA X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO X PAULO SERGIO FONTOLAN X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA X EMERSON MENEGASSI

Folha 1791: Defiro, excepcionalmente, já que não há prejuízo para a tramitação processual. Intime-se.

Expediente Nº 8745

CARTA PRECATORIA

0008260-74.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Fls. 123/126: Tendo em vista que a testemunha se compromete a comparecer perante este Juízo na audiência do próximo dia 03 de fevereiro de 2014, às 15h, aguarde-se a realização do ato, devendo ser informada a polícia federal da desnecessidade de cumprimento do mandado de condução coercitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 8746

ACAO PENAL

0001771-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Decisão de fl. 333: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 324/327, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1505

INQUERITO POLICIAL

0016199-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016199-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP292912 - ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS)

Fl. 210/214: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco dias), em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou por fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 207. Intime-se, mediante prévio cadastramento do advogado peticionário (fls. 212), procedendo-se a posterior desvinculação de seu nome em relação aos autos, tendo em vista não se tratar de representante de quaisquer das partes envolvidas.

**0011721-88.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL

0000318-45.2000.403.6181 (2000.61.81.000318-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 668/708. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P..3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P.

0033643-57.2001.403.0399 (2001.03.99.033643-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(Proc. ARTHUR LAVIGNE-OBA/RJ 18.629 E Proc. ADV.: FERNANDA SILVA TELLES E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

1. Diante do trânsito em julgado de fls.1342vº do Agravo de Instrumento em apenso, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE aos acusados, conforme fls.1339/1340 do Agravo apenso.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Ciência as partes.

0003589-28.2001.403.6181 (2001.61.81.003589-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X

SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que as sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram condenadas ao regime semiaberto, bem como a necessidade das rés estarem presas para possibilitar a expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Após, com a juntada aos autos do mandado de prisão devidamente cumprido, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, conforme modelo específico. Lance-se o nome das sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol de culpados. Oficiem-se ao IIRGD e o NID/DPF comunicando acerca da condenação das sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, conforme v. acórdão proferido nos autos (fls. 1290), bem como acerca da absolvição da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, oficie-se ao Egrégio Tribunal Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II, da Constituição da República quanto as sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, informando, outrossim, o trânsito em julgado no presente feito. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo ser anotada a condenação de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO e a absolvição de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. Intimem-se as sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO para que procedam ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Cumpridas as determinações supra, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento do recurso especial interposto pelo réu Eduardo Rocha. I.

0008719-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE SOUZA SANTOS

(DECISAO DE FLS. 116/117): A defesa constituída do acusado EDIVALDO DE SOUZA SANTOS apresentou resposta à acusação, às fls. 104/115, aduziu, preliminarmente, a negativa de vigência ao artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, porquanto direito subjetivo do acusado. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta imputada ao acusado, em face da inexistência de potencialidade lesiva e, por fim, a ausência de dolo. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não há que se falar na negativa de vigência ao artigo 89, da lei n.º 9.099/95, porquanto a interpretação mais coerente é que, antes da designação de audiência para a proposta do sursum processual, deve ser concedida ao acusado a oportunidade para apresentar sua defesa escrita, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, já que tal posicionamento afigura-se mais benéfico ao acusado, uma vez que por meio de sua defesa, poderá ofertar argumentos e teses capazes de levar à sua absolvição sumária, situação essa indiscutivelmente mais favorável. Não há que se falar em atipicidade da conduta, em face da ausência de prejuízo causado, já que o delito de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma com o simples depoimento falso com potencialidade de prejuízo para a Administração da Justiça. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação JANICE MARIA DA SILVA (fl. 66), RITA DE CÁSSIA SOARES QUITETE BARRETO (fl. 67) e SABINO ALVES FAVELA (fl. 69) e o acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 92, 93, 97, 98, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA
DECISAO DE FLS. 667/668: Fls. 660/661 e 664/665: Tendo em vista a insistência nas oitivas das testemunhas ANA LUIZA DE MELO e LUISA PRISCILLA VILLAR DA TRINDADE pelas defesas das acusadas, as quais comprovaram sua imprescindibilidade, uma vez que conhecem todos os procedimentos financeiros e administrativos da empresa, bem como que não há tempo hábil para diligências, REDESIGNO O DIA 24 DE JULHO DE 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Intime-se a testemunha LUISA PRISCILLA VILLAR DA TRINDADE no endereço oferecido pelas defesas às fls. 664/665. No tocante à testemunha ANA LUIZA DE MELO, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas

INFOSEG, BacenJud e Receita Federal . Havendo novos endereços, expeça-se o necessário. Intimem-se as defesas constituídas das acusadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ROBERTA GASPARINI, não localizada conforme extrato processual de fl. 666, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Expeça-se o necessário para intimação das acusadas e demais testemunhas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL

0010979-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010979-0) - JUSTICA PUBLICA X WENJUN ZHANG(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Despacho de fl. 355 (réu WENJUN ZHANG): Tendo em vista a informação de fl. 152, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive a intimação das partes e a reserva da Sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, bem como a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (callcenter).-----Despacho de fl. 365 (ZHANG WENWU): Trata-se de requerimento formulado pelo antigo proprietário do veículo Citroen Xsara de placas CVA 9587, cor prata, ano 2000, leiloado em 17/10/2012 pela Inspetoria da Receita Federal em decorrência da apreensão nos autos (fls. 324/350). Este Juízo comunicou ao Departamento de Trânsito (DETRAN) a apreensão do veículo e o destino dado pela Inspetoria, cientificando-se o interessado (fls. 309, 351 dos autos principais e 30 do apenso). Em relação aos pontos atribuídos ao antigo proprietário, caberá ao seu constituído diligenciar e requerer o que de direito junto ao Departamento de Trânsito, sem a intervenção deste Juízo.

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

FLS. 2317: Fls. 2315/2316: a defesa dos réus Diego Oliveira Ferreira Rosa, Alan Ramos Hortelã, José Carlos Neves da Silva e Edgard Neves Barreto requer a retirada dos autos para apresentação de memoriais. Afirma que a manutenção dos autos físicos em Secretaria, dá a impressão, s.m.j., que o inclito Juízo, na supressão dos autos, proibindo vista dos autos fora de Cartório, pressupõe a falta de restituição dos autos? Decido. A afirmação de que este Juízo pressupõe a falta de restituição dos autos é totalmente impertinente. Conforme declaram os subscritores da petição os autos já foram retirados de secretaria para estudo em outras oportunidades, de modo que não haveria razão para vedar a retirada dos autos neste momento. Ademais, os autos estão integralmente digitalizados, inexistindo razão para que o Juízo tenha qualquer temor pela retirada dos autos físicos. Além disso, a alegação da

Defesa constitui mera presunção infundada, uma vez que este Juízo, em momento algum, aventou a hipótese de não restituição dos autos por qualquer das partes. Vale ponderar que o prazo para apresentação dos memoriais finais pelas defesas é comum, o que inviabiliza a retirada dos autos por uma das defesas em detrimento das outras. Diante dessa situação, este Juízo, com o objetivo de conferir maiores subsídios às Defesas, que são distintas para os vários réus, antes de intimá-las para a apresentação dos memoriais, providenciou a digitalização integral dos autos e a disponibilizou a todas as defesas, indistintamente, de modo que, bastava a Defesa obter a cópia digitalizada, como fez a Defesa dos corréus Isaac, Maria, Vivian, Washington e Juliane (fls. 2249) para ter à sua inteira disposição a totalidade do processo. Porém, os ora requerentes insurgiram-se com a medida deste Juízo, que visava exclusivamente colaborar com as defesas. Assim, como a Defesa dos réus Diego Oliveira Ferreira Rosa, Alan Ramos Hortelã, José Carlos Neves da Silva e Edgard Neves Barreto sustenta a impossibilidade de apresentação de memoriais sem retirada dos autos físicos, a fim de evitar maiores tumultos e, tendo em vista que o prazo para apresentação dos memoriais encerra-se na presente data, não havendo prejuízo a ser alegado pelas demais defesas, autorizo, excepcionalmente, a retirada dos autos pelos ora requerentes, os quais deverão apresentar os memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Registro que não será conferida qualquer prorrogação de prazo para apresentação de memoriais. Intimem-se os requerentes. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 4577

ACAO PENAL

0002078-53.2005.403.6181 (2005.61.81.002078-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU HSIU CHEN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LIU HSIU CHEN, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia de fls. 234/236 foi recebida aos 26/05/2009 (fls. 238/239). Pela decisão de fls. 315/315v foi declarada suspensa a presente ação penal e o curso do prazo prescricional, em relação aos débitos constantes do procedimento n.º 16151.000366/2008-51, em razão do parcelamento do débito. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício para obtenção de informações quanto ao procedimento n.º 19515.001132/2004-19. Depois de diversas diligências e longo tempo decorrido, foram acostadas aos autos informações prestadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 332/332). Em nova decisão, este Juízo determinou o prosseguimento da ação penal em relação ao processo administrativo n.º 19515.001132/2004-19. O advogado da acusada apresentou a petição de fls. 351/354 afirmando que o crédito tributário principal foi incluído no procedimento administrativo n.º 16151.000366/2008-51, enquanto que o processo n.º 19515.001132/2004-19 prosseguiu para julgamento de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional visando a majoração da multa, esclarecendo, ademais, que o crédito tributário permanece incluído em regime de parcelamento. Em face da petição apresentada e do que consta às fls. 182 dos autos em apenso (n.º 2009.61.81.006277-3), deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento da ação quanto ao processo administrativo n.º 19515.001132/2004-16. Decido. Analisando a representação fiscal para fins penais n.º 19515.001133/2004-63 encartada no apenso (autos n.º 2009.61.81.006277-3), vê-se que ela teve sua origem no processo administrativo fiscal n.º 19515.001132/2004-19, e verificam-se as seguintes ocorrências: I - Auto de Infração - Imposto de renda pessoa física anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 (fls. 13/14); II - Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento quanto ao recurso voluntário interposto pela ré, pela qual o lançamento foi considerado parcialmente procedente, mantendo a autuação e reduzindo o montante da multa de ofício de 225% para 150% (fls. 144/154); III - Decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao recurso voluntário manejado pela ré, pela qual a multa de ofício foi reduzida para 75% (fls. 159/166); IV - Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando o restabelecimento da multa de ofício (fls. 168/221); V - Decisão de admissão do Recurso Especial (fls. 176/177); VI - Carta-cobrança expedida pela Receita Federal no processo administrativo n.º 16151.000366/2008-51, contendo o seguinte esclarecimento: Foram transferidos para o presente processo administrativo os débitos não contestados, não pagos e não parcelados originalmente cadastrados no processo 19515.001132/2004-19. (destaquei) (fls. 180); VII - Transferidos os débitos não contestados, não pagos e não parcelados originalmente cadastrados no processo n.º 19515.001132/2004-19, foram estes últimos remetidos para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Pública (fls. 182). Desse breve histórico verifica-se que a materialidade do delito tratado na presente ação penal encontrava-se originariamente no processo administrativo n.º 19515.001132/2004-19 sendo, posteriormente, transferida para o processo administrativo n.º 16151.000366/2008-51 (que se encontra suspenso por parcelamento), uma vez que o crédito tributário, após o julgamento realizado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (item III supra) não foi mais contestado. Por sua vez, o processo administrativo n.º 19515.001132/2004-19 encontra-se exclusivamente em tramitação para dirimir a questão da multa de ofício, através do Recurso Especial interposto pela Procuradoria

Fazendária e, apesar de ter relação com a autuação fiscal mencionada na denúncia, não diz respeito à materialidade do delito, não influenciando na presente ação penal. Portanto, revendo a decisão de fls. 349/349v, indefiro o pedido ministerial de fls. 371, mantenho a suspensão do presente processo, nos termos determinados na decisão de fls. 315/315v, e reconsidero a determinação de prosseguimento da ação penal em relação ao PAF 19515.001132/2004-19. Intimem-se.

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL

000526-77.2010.403.6181 (2010.61.81.000526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DE LIMA(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA E SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) (...) 13) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco

dias.*****

*****PRAZO PARA DEFESA DO REU MARCOS JOSE - DR. VICENTE DE PAULO E SOUZA - APRESENTAR MEMORIAIS*****ATENCAO MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS***PRAZO DEFESA****

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3198

EXECUCAO FISCAL

0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES E SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN)

Intime-se o executado da decisão de fl.139, bem como para que apresente os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento, devendo a mesma indicar, acima de tudo, bens, endereços e o valor atual do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000562-88.1988.403.6182 (88.0000562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MATEUS LTDA X LUIZ ZANFORLIN FILHO X GIAZI MAGAN X RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0003128-10.1988.403.6182 (88.0003128-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ASSESSORIA CORRETAGEM X JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA X NORBERTO SALVADOR THOMSEN(SP068544 - RUY DE MENDONCA)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição

das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0505330-58.1992.403.6182 (92.0505330-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ & EXP/

Fls.59/62: Defiro o pedido formulado pela parte interessada, de expedição de certidão de objeto e pé. A mesma deverá ser impressa no momento em que a parte interessa comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para retirá-la e dar o recibo nos autos. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0500281-31.1995.403.6182 (95.0500281-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X REALBRAS ADM BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA X NELSON ALMEIDA TABOADA X MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA(SP175839 - FABÍOLA SOARES DE SOUSA E BA010177 - CLAUDETE MARIA KRAMEL)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0503140-20.1995.403.6182 (95.0503140-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO CENTENARIO SC LTDA X FERNANDO D ASTI VENTURA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)

Visto em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 07/1988 até 12/1990.Houve a citação positiva da executada à fl. 08. O mandado de penhora resultou positivo às fls. 12/21.Foi expedida carta precatória à fl. 24 com a finalidade de avaliar, registrar e leiloar o imóvel construído à fl. 13, cuja diligência resultou parcialmente cumprida, eis que houve a avaliação do imóvel, todavia, não foi possível registrar a penhora (fls. 41/42).Assim sendo, a decisão de fl. 65 determinou a inclusão no pólo passivo deste feito do coexecutado FERNANDO D ASTI VENTURA, tendo sido este citado à fl. 81, bem como comparecido em Juízo às fls. 69/70 oferecendo bem imóvel à penhora.Instada a manifestar-se a exequente (fls. 101/108) rejeita o imóvel oferecido à penhora, bem como requer a penhora de veículos de propriedade do coexecutado.Com isso, a decisão de fl. 109 deferiu o pleito da exequente e determinou a restrição dos veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 109/110). Após efetivada a penhora às fls. 132/135, os veículos indicados pela exequente foram devidamente constritos.Opostos embargos à execução, os mesmos foram rejeitados liminarmente e o feito foi declarado extinto sem resolução do mérito (fls. 147/148).Isto posto, houve decisão determinando a designação de leilão (fls. 144, 154 e 155), sendo que houve arrematação dos dois veículos descritos na fl. 159 pelo arrematante Sra. MARIA DE JESUS EVANGELISTA DIAS.O arrematante à fl. 169 requer a expedição de ofício ao DETRAN, para levantamento da penhora que recai sobre os veículos arrematados, bem como ofício dirigido àquele órgão com o fito de cancelar multas, DPVAT, IPVA e licenciamento, atinentes ao veículo FORD ESCORT I, ano 1993, placa BOB 9316.Assim sendo, o executado comparece às fls. 170/173 alegando que o pedido da arrematante deverá ser rejeitado, bem como requer a transferência dos bens à sua titularidade, uma vez que a mesma tinha ciência dos débitos em questão quando da arrematação dos bens.É RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que a arrematante não é advogada e não possui representação processual nos termos do artigo 36 do Código de processo Civil, logo, seu pleito sequer deveria ser conhecido, de acordo com o texto legal.Todavia, com intuito de dar celeridade processual, passo à análise do pedido da arrematante.A arrematação é atividade que possui fins lucrativos, na medida em que nenhuma arrematação é feita pelo verdadeiro preço de mercado do bem móvel arrematado, tal qual o caso dos autos.Dessa forma, assim como há vantagens em arrematar um bem em hasta pública, existem ônus e encargos também. A arrematante precisa entender isso, caso contrário, não deveria arrematar bens em hastas públicas.Meu entendimento é de que o valor arrecadado com a arrematação deve prevalecer com o Juízo que efetivou tal arrematação, que teve todo o trabalho e tomou todas as medidas necessárias para concretizar a hasta pública do bem imóvel, as quais são inúmeras e sobrecarregam este Juízo.Mister-se faz traçar algumas considerações sobre os institutos em questão.A subrogação no âmbito jurídico possui o conceito de substituição, isto é, designa o ato ou fato que substitui ou ainda modifica uma coisa pela outra. Pela exegese legal, no caso de arrematação a subrogação ocorre sobre o preço, o que significa que o resultado do produto da venda de bens que estavam sobre encargos ou ônus, como o bem móvel em apreço (automóvel), terá a incidência de todos os encargos que sobre eles recaiam. No caso em apreço, a arrematante ao adquirir um bem móvel (veículo automotor) com débitos de multas, DPVAT, IPVA e licenciamento, atinentes ao veículo FORD ESCORT I, ano 1993, placa BOB 9316 em hasta pública unificada na Justiça Federal com ciência prévia de tais débitos deve responder pelos mesmos. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014072-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.014072-0/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : Uniao

Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADO : KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00176661019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pelo arrematante de bem imóvel no sentido de subrogar os débitos de IPTU no valor da arrematação. Assevera incidir à hipótese a norma prevista no art. 187 do código Tributário Nacional, a qual estabelece a preferência do crédito tributário da União em relação aos créditos tributários titularizados pelo Município. Por tal razão, expende ser indevida a medida determinada na decisão recorrida. Intimada, a agravada não apresentou resposta. DECIDO. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Cinge-se a pretensão da agravante ao reconhecimento da preferência de seu crédito tributário em relação ao crédito tributário municipal, representado pelo débito relativo a IPTU, na medida em que o Juízo a quo determinou a subrogação do débito no valor da arrematação do bem. Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob regime do art. 543-C do código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do

artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007)8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, Recurso Especial nº 957.836, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13/10/2010, DJ 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATAÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80.2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.341.707, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 18/04/2013, DJ 10/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP.1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata.2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.322.191, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 20/09/2012, DJ 26/09/2012)No mesmo sentido, trago precedente desta E. Corte Regional:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.00.000451-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 19/05/2009, DJF3 24/06/2009, p. 102). Ressalte-se, ainda, que o Poder Público Municipal dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. Observa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nas Súmulas n. 70, 323 e 547, no sentido de ser vedada a utilização de expedientes como o aqui discutido para o fim de satisfação de débitos tributários. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Desta feita,

defiro parcialmente o pleito da arrematante para determinar a expedição de ofício ao DETRAN, ou ainda o desbloqueio por meio do sistema RENAJUD, para levantar a penhora que recaiu sobre os veículos arrematados neste feito, porém indefiro o pleito da mesma no tocante ao levantamento das multas e demais tributos incidentes sobre o veículo indicado, conforme acima exposto. Intimem-se as partes desta decisão.

0584606-65.1997.403.6182 (97.0584606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI) X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 294/295. Alegou obscuridade e omissão na decisão embargada, por entender que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade são de ordem pública e devem ser apreciadas, em que pese demandarem prova pericial e dilação probatória. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, esclarece que as argumentações da parte executada devem ser argüidas em sede de Embargos à Execução, previamente garantindo-se o juízo. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Considerando que não há notícia de efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 0005327-23.2008.4.03.0000, prossiga-se conforme disposto à fl. 295, dando-se vista à exequente para que requeira prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0526396-84.1998.403.6182 (98.0526396-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ A TRIGO C E SANTO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0530465-62.1998.403.6182 (98.0530465-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FERNANDO DIAS - ESPOLIO
Intimem-se as partes para manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0543110-22.1998.403.6182 (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0002035-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002035-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Para regularização da penhora que recaiu sobre 5% do faturamento da executada (fls.267/269), determino a

intimação do Sr. SÍLVIO CASTELLO, CPF 429.641.058-04, Sócio Administrador, na pessoa do advogado da executada, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como que deste ato fica constituído como depositário, respondendo por todos os encargos legais decorrentes de tal atribuição, nos termos da decisão de fl.263. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002369-60.1999.403.6182 (1999.61.82.002369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
Fl.249: Considerando que o bem levado a leilão não alcançou encontrar licitantes, bem como que a ordem de bloqueio de fl.211 foi efetuada apenas em face da filial, aguarde-se, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 225. considerando que a executada é uma filial e que a matriz encontra-se ativa e estabelecida em São Paulo, Capital (fl.251), bem como filial não é pessoa jurídica, é órgão despersonalizado da entidade que, como um todo, assume a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, se a pessoa jurídica é devedora, os bens de todos os seus estabelecimentos, tenham ou não CNPJ diferentes, respondem indistintamente pela dívida. Desse entendimento a jurisprudência não discrepa, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÍVIDAS DA MATRIZ. IRPJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FILIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO.- Não se pode apreciar em sede de agravo de instrumento questão relativa a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, quando esta não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo.- A responsabilidade decorre da personalidade jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, pelo que a dívida da empresa matriz é também da filial, mero órgão descentralizado da entidade, despersonalizado. Irrelevante que para fins de simples controle da Administração Tributária apresente a filial CGC diverso da matriz.- Em se tratando de dívidas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo pagamento é centralizado, nos termos da Instrução Normativa nº 93/2001, para que se emita Certidão Negativa de Débitos em favor da filial, é mister que esta comprove a suspensão da exigibilidade dos créditos, nas condições previstas no artigo 151, do CTN, o que não ocorre na espécie.- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grifei)(TRF5, Terceira Turma, Relator Alcides Saldanha, Processo n. 200205000196586, Agravo de Instrumento n. 44246, decisão, unânime, de 25/09/2003, DJ de 17/02/2004, p. 602) Nesse sentido, o simples fato de a matriz constituir novas filiais, com novas inscrições não pode constituir empecilho à atribuição de responsabilidade, já que se trata de providência promovida perante a própria Administração Tributária, efetivada de acordo com as suas exigências e que não poderá servir de artifício de ocultação ou dissimulação. Assim, e considerando que todas as diligências efetuadas por este juízo na busca de bens da parte executada resultaram inócuas, inclusive no que concerne à tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DETERMINO, o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.334.083,32 que a parte executada MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A, matriz e filial, CNPJs 96.288.675/0002-38 e 96.288.675/0001-57, sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0050341-26.1999.403.6182 (1999.61.82.050341-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA(SP034392 - JACQUES COIFMAN E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI E SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA

Fls.207/211: Considerando o depósito do valor integral do débito (fls.206 e 209/211), defiro parcialmente o requerido pela parte executada e determino a liberação do licenciamento dos veículos constrictos nestes autos. Promova-se o necessário. Pelo mesmo motivo promova-se o recolhimento do mandado n. 8203.2013.02153 (fl.205), independentemente do seu cumprimento. Intime-se a exequente para manifestação e, após, tornem conclusos para análise do pedido de liberação da transferência dos veículos envolvidos. Concomitantemente, intime-se a parte executada do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

0052480-14.2000.403.6182 (2000.61.82.052480-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0047756-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047756-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS DA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Fls.128/134: O débito mais antigo exigido nesse feito data do ano de 2000 (fl.4). O presente feito foi distribuído em 2004 e o executado citado em 13/08/2004 (fl.15) e, deste aquela data, ou seja, há mais de nove anos, o executado não indicou bens nem expressou qualquer esforço no sentido de quitar o débito. Mesmo sua intimação para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação foi ignorada (fls.110/112), permitido a este Juízo inferir o total descaso do executado para com o exequente ou para com a Justiça como um todo. Diante desses fatos e considerando que o executado trouxe apenas um extrato parcial para justificar seu pedido de desbloqueio, entendo não satisfeitas as exigências do parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil e indefiro o ora requerido. Intime-se o executado para que promova a juntada dos três últimos extratos bancários relativos à conta bloqueada. Após, intime-se o exequente para manifestação conclusiva a respeito do seu pedido. Na oportunidade deverá o exequente manifestar-se, inclusive pelo prosseguimento do feito, indicando novos bens e o valor atual do débito. Intime-se.

0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intinem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0003930-41.2007.403.6182 (2007.61.82.003930-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA X JOSE WANDERLEY PUIG X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0032197-23.2007.403.6182 (2007.61.82.032197-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intím-se.

0010010-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Não conheço do recurso de apelação de fls. 76/82, tendo em vista que nos presentes autos sequer foi proferida sentença. Por outro lado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$1.283.832,42, atualizado até julho/13, que a parte executada RCG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 71.782.171/0001-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intím-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurado regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado, por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0007737-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intím-se.

0068022-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAE HYUNG LIM - EPP(SP316114 - DAVID LEE SHIN E SP106179 - HONG IL SEO)

Fls.75/77: Indefiro, ao menos neste momento processual.É que o novo documento juntado, embora contenha anuência, também ostenta decisão de indeferimento. Logo, deverá se manifestar novamente a exequente (art. 398 do CPC).Mantenho a decisão de fls.73.Observem as partes e a Secretaria, a decisão de fl.36 e verso.Int.

0002286-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que foi ali determinado.

0007015-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intím-se.

0044265-92.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP031714 - ANA MARIA GIORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

Expediente Nº 3199

EXECUCAO FISCAL

0019038-77.1988.403.6182 (88.0019038-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Determino o apensamento dos autos n.92.0504265-0 e 98.0554609-8 ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se.Fl.70/77: Defiro a vista requerida pela parte executada, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação da mesma, intime a exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 ou sobre o prosseguimento do feito. Nesse caso, deverá indicar bens e o valor atual do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intím-se.

0024944-14.1989.403.6182 (89.0024944-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE METRIO ATTIE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta.Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se completado a relação jurídico-processual.Intím-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquive-se com as cautelas devidas.P.R.I.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 -

CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Indefiro, por falta de amparo legal. Eventual reiteração de pedido dessa natureza ou na ausência de manifestação conclusiva os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova decisão ou intimação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0513229-73.1993.403.6182 (93.0513229-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA X YUKIO IKEDA X HISAE KAWAMOTO IKEDA(SP047378 - MESSIAS MATHEY)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: INSS Executado: Supermercados Formosa Ltda - CNPJ 60.595.162/0001-41 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. A certidão de fl.273 dá conta de que a coexecutada Hisae Kawamoto Ikeda não foi intimada do bloqueio de fl.269, porém, sua filha Iracema ficou ciente do referido bloqueio, porém, nada fez em defesa de sua mãe que supostamente estava doente. Assim, tenho como intimada a coexecutada em questão e determino a transferência dos valores bloqueados na fl.269 à ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fl.268.Considerando-se que a Caixa E. Federal não tem emitido comprovantes quanto aos valores transferidos para a agência n.2527, remetam-se cópia desta decisão à referida agência, acompanhada do detalhamento de ordem de ordem judicial de bloqueio de valores, onde constam os dados das partes (exequente e executados), bem como o código identificador (ID) das transferências, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da parte exequente, dos montantes creditados em favor dele.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou para que se requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0507259-58.1994.403.6182 (94.0507259-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAN - TYRE REFORMA DE PENUS LTDA X MARIA HELENA PACHECO CALEFFI X HUMBERTO CALEFFI - ESPOLIO(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0518999-13.1994.403.6182 (94.0518999-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SALLES E ALMEIDA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE DE ALMEIDA SALLES X ODAIR DE ALMEIDA SALLES

Fls.104/111: Indefiro o pedido de desbloqueio. O bloqueio de ativos financeiros de folha 102 ocorreu em nome do coexecutado José de Almeida Salles (CPF 360.360.728-72). A requerente não comprova qual o vínculo que porventura teve como executado em questão, nem que se trata de conta conjunta, já que tem número de CPF diferente do executado mencionado. Os documentos de fls.108/110 não permitem aferir quem são os reais titulares das contas envolvidas.Intime-se a requerente, através de seu advogado e, após, nada sendo requerido, intime-se a exequente para manifestação conclusiva, seja em relação aos valores bloqueados, seja em relação ao andamento do presente feito.Intimem-se.

0501066-90.1995.403.6182 (95.0501066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TERMOCLIMA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA X BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS X SILVIA MARIA SALOMAO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 382/383, uma vez que, de acordo com o que foi determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.300/302), a exequente foi intimada a sanar a irregularidade apontada, tendo cumprido tal determinação em janeiro do corrente ano (fls. 303v.). Como se pode ver, a petição inicial encontra-se devidamente assinada (fls. 03).Cumpra-se a decisão de fls. 380.Int.

0509118-75.1995.403.6182 (95.0509118-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ONLY WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X BERNADETE VIEIRA LUZ X VERA LUCIA ROCHA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0500170-13.1996.403.6182 (96.0500170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LADRILAR IND/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X OTTORINO RUOCCO X ALDA DALLE PIAGGE RUOCCO X LADRILHOS ARTESANAIS LTDA - ME(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Ante a ausência de manifestação da exequente, intime-se a parte executada da decisão de fl.349, bem como para que apresente os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, havendo apresentação dos dados pessoais, expeça-se o alvará necessário para o levantamento do valor depositado na Caixa E. Federal e que exceder a R\$ 100.818,25 (fl.349-verso). Havendo indicação dos dados bancários, ESSA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que a Caixa E. Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal promova a transferência do valor excedente ao limite supra mencionado em favor do executado. Encaminhem-se cópia autenticada desta decisão, bem como das fls.17/176. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação conclusiva. Na ausência desta, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X CARAMICO IND/ DE PRODS P/ CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

1. Intimem-se os exequentes JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NORMA CARAMICO para que juntem aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, decisão de fls. 213/214, certidão de decurso de prazo e cálculos). 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fl. 219. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBUYA X AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X SERGIO TOSHIO SHIBUYA

Fls.253/262: Indefiro o pedido de desbloqueio efetuado por Augusta M. Salgado Von. Os documentos juntados nas fls. 257/258 não são hábeis para comprovar as alegações da mesma, eis que sequer indicam a titularidade das contas envolvidas. Assim, intime-se a executada em questão para que traga aos autos extratos dos meses de setembro, outubro e novembro de 2013 das contas onde houve o bloqueio e que demonstrem ser a mesma sua titular. Também por este ato e na pessoa da coexecutada em questão fica a executada principal intimada do bloqueio realizado, especialmente no que concerne ao disposto no artigo 16 da Lei de n. 6.830/80. No silêncio das partes, ou no caso de não comprovação das alegações, intime-se imediatamente a exequente para manifestação conclusiva a respeito do requerido e do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0551035-06.1997.403.6182 (97.0551035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Considerando-se que já houve a interposição de embargos pela parte executada, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0570934-87.1997.403.6182 (97.0570934-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRARI ARTES GRAFICAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls.192/197: Ante a manifestação da exequente de fls. 198/201, na qual informa que em 08/01/2014 não havia parcelamento concretizado em nome da executada, indefiro o pedido efetuado por essa e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0542577-63.1998.403.6182 (98.0542577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO GASPAS LEMOS X CECILIA ANA LEMOS X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN - ESPOLIO(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ)

Ante a informação supra, intime-se a parte interessada para que junte cópia da petição mencionada. Relativamente aos ofícios, caso alguma das partes seja responsável pelo seu protocolo, intime-se a mesma para que, igualmente, faça a juntada de uma cópia destes, para que o processo possa ter o seu regular prosseguimento. Não cumprida a determinação acima no prazo legal, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação do exequente.

0554980-64.1998.403.6182 (98.0554980-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Intím-se a executada para que recolha o valor remanescente do débito, de acordo com os cálculos apresentados pelo núcleo de cálculos judiciais (fls. 119/127). Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Int.

0559314-44.1998.403.6182 (98.0559314-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANA CRISTINA FERREIRA LEITE DA COSTA CARVALHO X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001287-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001287-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP133495 - DECIO

MARTINS GUERRA E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 257/262: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 255/256, ao fundamento de conter erro de fato. Alegou o executado que referida decisão conheceu de matéria preclusa e revestida pela coisa julgada. Diante disso, o executado requereu sejam os embargos conhecidos e providos, para sanar os vícios apontados, com o objetivo de reformar a decisão que o inclui novamente no pólo passivo às fls. 255/256. É o relatório. Decido. As alegações do executado, ora embargante, não se sustentam. A matéria decidida em sede de exceção de pré-executividade não se encontrava preclusa, pois a exequente somente foi intimada na data de 09/01/2013 (fl. 247), opondo Embargos de Declaração tempestivamente em 15/01/2013. Tal recurso foi acolhido nos termos da decisão de fls. 255/256. Logo, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes Embargos Declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do responsável tributário ALBERTO NACHE HAMUCHE. Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 256. Intimem-se.

0000394-95.2002.403.6182 (2002.61.82.000394-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO / PREFEITO X HARUKO UENO OMURA X REINALDO MASSAO OKAMOTO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fls. 387/392: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual), no prazo legal, eis que os demais coexecutados continuam representados pelos patronos anteriores. Comprove o executado a existência de valores ainda sob restrição judicial (bacenjud), eis que todos os valores ou foram transferidos ou desbloqueados ainda no ano de 2007, não havendo, nestes autos, pendências desta natureza. No silêncio dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 386.

0014651-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014651-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO SOARES(SP166542 - HÉLIO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fls. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas_fls). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Considerando que na sentença prolatada nos embargos foi determinado o desbloqueio dos valores de titularidade de Ceci Argentino e a embargada não se insurgiu contra tal providência, e considerando ainda que tais valores já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 34/35), expeça-se o que for necessário para o levantamento da referida quantia. Para tanto, intime-se a parte interessada na expedição do alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF E OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade por tal indicação, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, defiro o pedido de fls. 43 e suspendo o curso da execução, arquiando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0028243-95.2009.403.6182 (2009.61.82.028243-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA

Inicialmente remetam-se mensagem eletrônica ao SEDI para a inclusão do termos MASSA FALIDA ao nome da executada. Expeça-se mandando de citação do síndico, Dr. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, OABSP 122093, nos endereços de fls. 25 e 47. Após, em nada sendo requerido, prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos da decisão de fl. 41. Intime-se.

0016898-98.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE0) X SANTA HELENA COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X RENAN ALVES DA SILVA X PAULO ADAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0021514-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal. Regularmente citada (fls. 10), a executada veio aos autos informar que já havia efetuado o pagamento da dívida aqui cobrada, pela via administrativa, ocasião em que pagou também as custas e os honorários (fls. 15/16). Posteriormente, a execução foi extinta, decisão que transitou em julgado em 25/09/2012 (fls. 28v.). Por fim, requer a executada a intimação do exequente para que este restitua determinado valor pago a maior a título de honorários. Entretanto, tal medida não merece guarida. O adimplemento da obrigação cobrada neste feito ocorreu no âmbito administrativo, como afirma a executada às fls. 15 e como se constata pelo documento de arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP através do qual foi feito o depósito (fls. 36). No presente feito não houve depósito em juízo ou penhora de bens. Dessa forma, indefiro o pedido da executada, tendo em vista que a sua pretensão deve ser exercida pelas vias adequadas e não pela via indireta da presente ação executiva. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0047611-56.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE0) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000089-49.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X JOSE ALBERTO MIRANDA CRAVO ROXO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção. Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0025559-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0033728-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PIMENTAO AUTO POSTO LTDA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0043294-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0050686-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X R TRES AUTO POSTO LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001087-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOFER DECORACOES S/C LTDA-ME(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Em que pese a ausência de manifestação da parte executada, a pretensão de desbloqueio dos ativos financeiros pertencentes à executada não pode ser atendida. A referida parte foi citada em março de 2013 (fl.15); a ordem de bloqueio data de julho de 2013 e só foi cumprida em 31/10/2013. O pedido de parcelamento, entretanto, só ocorreu no dia 18/11/2013 (fl.20), ou seja, em data posterior ao cumprimento da referida ordem. Assim, considerando todo o tempo que a executada teve para apresentar sua defesa em juízo ou mesmo para garantir o débito exequendo através da indicação de outros bens que não dinheiro, indefiro o seu pedido. Prossiga-se com a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo, prosseguindo-se nos termos da decisão de fl.16. Intime-se.

0008143-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE MENDES DA SILVA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)

Fls.26/30: Intime-se o executado para que traga aos autos extratos bancários referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, de ambos os bancos onde ocorreram os bloqueios. Após, tornem conclusos.

0011378-89.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0052244-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA DANDIER LTDA ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Considerando a concordância da exequente (fls.117/127), promova-se a transferência do valor de R\$ 20.597,47 (fl.128) à ordem deste Juízo, desbloqueando-se todos os demais valores constritos na fl.38. Após a intimação da executada e não havendo óbice, remeta-se cópia desta decisão à Caixa E. Federal, agência 2527, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da exquente. Após, e tendo em conta o parcelamento vigente, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

0044260-70.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA E SP131274 - MARCO AURELIO PEREIRA TANOEIRO E SP129197 - CARLOS ALBERTO

ZAMBOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes.Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0044393-15.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1665 - ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA) X TOURING CLUB DO BRASIL(RJ094115 - MARCELO PINHEIRO FARIA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER)

Ciência às partes. Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 de Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência, tendo em vista o período da dívida e a data da inscrição em dívida ativa.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002143-21.2000.403.6182 (2000.61.82.002143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-36.1999.403.6182 (1999.61.82.002681-2)) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Em 31/05/2006, às fls.229/233, foi proferida sentença de procedência do pedido nos presentes embargos à execução fiscal, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição.Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação (fls.236/240).A apelação foi recebida no duplo efeito (fls.243).Com as contrarrazões, os autos foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/12/2006 (fls.249) e retornaram a esta instância em 29/10/2013.Em 07/02/2013, foi proferida decisão dando provimento parcial ao reexame necessário e à apelação do INSS reduzindo o valor da condenação referente à verba honorária (fls.279).Em 28/02/2013, foi interposto agravo legal pela parte embargante (fls. 282/287), ao qual foi negado provimento (fls.292).Intimadas as partes (fls. 292v. e 294), os autos foram remetidos a este Juízo.Tendo em vista a ausência da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para as providências que entender necessárias, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 553. Ao Sr. Perito, para esclarecer ou complementar, nos termos do item 33 de fls.574.Comunique-se ao d. Relator. Intime-se.

0005097-88.2010.403.6182 (2010.61.82.005097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042822-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória relacionada ao ISSQN, aplicada pela Municipalidade de São Paulo.Na inicial de fls. 02/18, a embargante alega, inicialmente, ser empresa pública, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, operando a estrutura e infraestrutura aeroportuárias, que englobam o aeroporto, equiparado a bem público federal. Nessa condição, por

outorga legal, assumiu a prestação de serviços públicos de competência da União. A empresa foi autuada pela embargada por alegado descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 67, par. único, da Lei Municipal nº 6.989/66: Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos. Esclarece a embargante que, em razão da natureza de sua atividade administrativa de bem público federal (aeroporto), não é passível de sofrer incidência do ISSQN, por gozar de imunidade recíproca. Consequentemente, não pode sofrer qualquer fiscalização que tenha como fim a apuração do tributo e a autuação é nula de pleno direito. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 20). A embargante protocolizou a petição de fls. 26, acompanhada de documentos (fls. 27/40). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a União foi intimada para se manifestar nos termos do art. 10, da Lei nº 5.862/72 (fls. 45). A União informou não ter interesse jurídico ou econômico na demanda (fls. 47/48). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 91/108, aduzindo que apesar da eventual imunidade constitucional, é possível a imposição de obrigações acessórias ao ente imune. Alega, ainda, que a Infraero não presta serviço público, mas atividade econômica e mesmo que se considerasse de caráter público os serviços prestados pela embargante, somente poderia se concluir pela existência de concessão ou permissão entre ela e a União. Nessa condição, inexistiria o monopólio da embargante - eis que os serviços seriam passíveis de terceirização - e, à evidência, não se aplicaria a sustentada imunidade recíproca. Nesse diapasão, ressalta a diferença existente entre os serviços prestados pela Empresa de Correios e Telégrafos - indelegáveis - e os serviços atribuídos à embargante, passíveis de delegação. Ainda quanto a este aspecto, a embargada enfatiza a exclusão das empresas públicas, pela Constituição Federal, do rol dos entes alcançados pela imunidade recíproca, especialmente as que exigem tarifas ou preços públicos em razão de seus serviços. Pondera, na sequência, a contradição da embargante ao sustentar estar alcançada pela imunidade recíproca quando, por outro lado, recolhe cifras à União a título de imposto de renda. Evidencia-se, pois, que se a União tributa os lucros oriundos dos serviços prestados pela embargante, há que se admitir que tais serviços caracterizam-se de intervenção do Estado nas atividades econômicas. Conclui sua manifestação pleiteando a rejeição dos embargos opostos. A embargada protocolizou petição juntando documentos (fls. 50/90). Dada vista à embargante (fls. 158), esta se manteve inerte (fls. 159). Em 14/06/2012, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a embargante trouxesse aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) (fls. 161). Em 13/12/2012, a embargante protocolizou petição requerendo a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 166/394). Ciente o embargado (fls. 395), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A execução embargada está relacionada com a cobrança de penalidade pecuniária por descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória) atinente ao ISSQN. Nesse contexto, ganha relevo a discussão em torno da imunidade tributária de que fruiria a embargante, porque, não havendo incidência do imposto, não há que se falar em obrigação acessória a ele, nem em multa por seu suposto inadimplemento. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Há duas espécies de empresas públicas, as que exercem atividade econômica em sentido estrito e as anômalas, que prestam serviços públicos (essa atividade caberia, em princípio, às Autarquias). Ambas devem operar segundo o princípio constitucional da paridade - isso é, teriam obrigações trabalhistas, contratuais e tributárias semelhantes às das empresas privadas. No entanto, não se pode olvidar que uma estatal exercente de serviço público é mais que uma simples concessionária. O capital público ali investido faz as vezes de um ente autárquico, com roupagem jurídica obviamente diferente. Tributá-lo como uma empresa qualquer seria fazê-lo com o próprio serviço público-objeto. De certa maneira, quem estaria sendo atingido por essa tributação seria a própria pessoa jurídica de direito público interno responsável pelo fornecimento daquele serviço. Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Dita lei é a própria Constituição da República, que define os serviços de infra-estrutura aeroportuária como federais. Na forma do art. 21 da CF, compete à União XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Por definição constitucional, resta claro, trata-se

de serviço público típico e da alçada da União. A INFRAERO foi constituída, nos termos da Lei n. 5.862/1972, para operar a infra-estrutura mencionada pela Lei Maior. Isso não é um contrato administrativo de concessão, mas o cometimento originário de atribuições por via de lei. Em outras palavras, a empresa pública em questão está a exercer, por competência originária atribuída por lei, uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. Bem entendido: a atividade e não a pessoa jurídica em si, pois esta é de direito privado, atipicamente. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação, via impostos, das atividades essenciais do Estado. Diante de tudo isso, é irrelevante que o pretense contribuinte tenha lucros - ele deve auferi-los, inclusive como forma de manter o serviço público eficientemente. Também não importa que referido serviço tenha dimensão econômica - afinal, todas as atividades dessa espécie, até mesmo as mais tradicionais, como defesa, segurança e justiça contribuem para o produto interno. Decide-se, portanto, palmilhando a trilha já desbravada pelo E. Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, v.g.: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 524615 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 09/09/2008) E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRADO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363412 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 07/08/2007) A situação aqui tratada é muito semelhante à da imunidade do serviço postal, reconhecida por este Juízo em várias ocasiões e por razões similares às já expendidas. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de

atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT (que é, repita-se, mencionada apenas para comparação com caso presente) foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Reitero que a simetria é apontada apenas para melhor entendimento da situação dos autos, envolvendo a Infraero. Todas as conclusões acima expostas podem ser estendidas para o serviço de infra-estrutura aeroportuária. Aliás, essa analogia de situações foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao despachar, pela pena do Em. Ministro, a inicial da ACO n. 1295-SP, em despacho que vale à pena transcrever, porque intimamente relacionado com o mérito destes: O Supremo Tribunal Federal já assentou que as empresas públicas prestadoras de serviço público e que não exercem atividade econômica em sentido estrito são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, a da Constituição, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099/RS, DJ de 06.08.2004, Relator o Ministro Carlos Velloso, com a ementa que se segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. A par desse julgado, destacam-se os Recursos Extraordinários nºs 364.202/RS; 424.227/SC 10.09.2004; 354.897/RS 03.09.2004 e 398.630/SP 17.09.2004, todos da Segunda Turma e de Relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso e as Ações Cíveis Originárias nºs 1.095/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008; 765, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 15.12.2006; 811/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJ 14.12.2007, além da ACO nº 959, de minha relatoria, DJ 16.05.2008. Neste exame sumário tudo indica que a situação da Autora é a mesma, sendo empresa pública criada pela União para prestar o serviço público de que trata o art. 21, XII, c, in fine da Constituição em caráter exclusivo e sem interesse econômico, conforme se extrai da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. É o que se recolhe dos precedentes que reconheceram a imunidade recíproca em benefício da Autora e que ora consubstanciam a verossimilhança de suas alegações: ACO nº 1002-MC/DF, DJ 07.11.2007, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 363412/BA, DJ 28.03.2007, Relator o Ministro Celso de Mello e RE-AgR nº 524.615/BA, Pleno, DJ 03.10.2008, Relator o Ministro Eros Grau, assim ementada: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na iminência de inscrição da Autora na dívida ativa do Município e na eventual impossibilidade de obter certidões negativas, o que poderá impedi-la de exercer diversas prerrogativas, em especial a do alfandegamento, conforme descrito na inicial: Outra consequência nefasta que vem sofrendo a INFRAERO é a impossibilidade de obter certidão negativa de débitos perante a Fazenda do Município de São Paulo. Sabe-se que esse ato, por si só, traz gravames para qualquer empresa. Contudo, no caso da INFRAERO, administradora de 67 aeroportos em todo país, a medida torna-se

especialmente prejudicial pois, de acordo com o Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, os portos e aeroportos que realizem transporte internacional de passageiros e desembarço de cargas devem obter uma autorização da Secretaria da Receita Federal para operar as áreas em que irão transitar as cargas e pessoas. Essa autorização é conhecida por alfandegamento e dentre os requisitos para a sua obtenção está a apresentação de certidões negativas de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais, tendo a autorização validade de seis meses, devendo ser sucessivamente renovada (fl. 29). Demonstra, portanto, a Autora, que merece obter antecipadamente a tutela para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até a decisão definitiva nesta ação. No que concerne às obrigações acessórias, o quadro é invertido. O maior risco decorreria da própria concessão da medida, no que poderia prejudicar a atividade fiscalizadora da Receita municipal, além de dificultar a sua reversão em caso de improcedência do pedido. Para a Autora, ao contrário, o indeferimento da liminar importaria, na pior das hipóteses, na manutenção de um esforço contábil já inserido na rotina da empresa. Sendo assim, a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias não me parece compatível com a provisoriedade da antecipação da tutela. Com essas razões, concedo antecipadamente a tutela pretendida nos termos dos itens a e b da inicial (fl. 30). Razão tem, quanto ao mérito, a parte embargante. Uma vez que não é sujeito passivo do imposto em questão, não está assujeitado à obrigação acessória que, supostamente, teria dado azo à imposição de reprimenda pecuniária. O auto de infração e respectivo título executivo devem, portanto, ser desconstituídos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO OS TÍTULOS**. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026514-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024879-47.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO)

Cuida-se de embargos às execuções fiscais relativas a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando prescrição e, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Rejeito a alegação de prescrição porque manifestamente inapropriada à espécie dos autos. Trata-se de tributo municipal que compete ao exercício de 2002. Em 2005, já se encontravam inscritos e ajuizados no Juízo de origem, com a citação da RFFSA, então em liquidação. Evidentemente não transcorreram cinco anos entre a constituição, inscrição e citação da parte executada. Não há a menor possibilidade de discutir-se a prescrição do crédito tributário. Quanto ao mais, acolho as alegações de nulidade do lançamento e respectiva inscrição, por violação da Constituição da República. A parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

ECONÔMICA.1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(.....)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080).É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais.Nesse sentido são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS.1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser

analisado.2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação.3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargados arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais.Publique-se, registre-se e intime-se.

0046730-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre novembro de 2005 a junho de 2006. O embargante alega, em síntese, que:a) Não foi comprovada sua responsabilidade, nos termos do art. 135-CTN;b) Não é possível sua inclusão com fulcro na Lei n. 8.620/1993.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/100).Emenda da petição inicial a fls. 104/105, para juntada de documentos essenciais (fls. 106/111). A embargada ofereceu impugnação, sustentando que a inclusão do corresponsável foi legítima (fls. 115/122).Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOLEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo.Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal.Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos.Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar.Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou

detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo. A legitimidade passiva dos sócios advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (.....) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Em outro precedente, ainda mais claro e direto: - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Desta forma, tanto pessoa jurídica devedora, como seus sócios ou administradores constantes da CDA estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal. Como proclama a lei, trata-se de responsabilidade solidária, semelhante a dos art. 135 do Código Tributário Nacional, resultando, daí, que a inclusão no pólo passivo da execução impõe-se, bem como a consecução da atividade de excussão patrimonial. Não há que falar em processo de inscrição, mas em mero procedimento, pois a Administração age de forma vinculada à lei. Dessarte, não há direito de integrar, como parte, a inscrição, já que os meios para tanto não são legalmente previstos. Os direitos de defesa e contraditório não se consideram violados, pois o interessado pode valer-se de ações impugnativas autônomas ou mesmo da defesa em plena execução, como ocorreu no caso. A valer o ponto de vista contrário, a Administração não poderia funcionar como tal, pois todos os procedimentos afetam, direta ou indiretamente, o interesse de algum administrado. Fosse todos legítimos como parte, em qualquer hipótese haveria natureza de processo contraditório e o Poder Executivo funcionaria como se fosse o Poder Judiciário. Evidentemente, não há como cogitar disso. Salvo previsão de lei expressa, a atividade da Administração é unilateral; por isso mesmo que a Constituição consagra a inafastabilidade da Jurisdição. A inclusão dos sócios no título executivo implica realmente em inversão do ônus da prova, mas nada há demais nisso. É efeito relacionado com o título executivo unilateralmente constituído. Esse título, resultante de atos administrativo, investe-se da presunção de veracidade e legitimidade. Enquanto título executivo, faz igualmente presumir a liquidez e certeza do débito e portanto a de seus elementos característicos, inclusive a sujeição passiva direta ou indireta. Inversão do onus probandi é, ademais, algo corriqueiro, sempre que presente um interesse público ou coletivo relevante. Da simples leitura da certidão de dívida ativa, infere-se que os sócios embargantes foram responsabilizados pelo passivo fiscal, no procedimento de inscrição. Daí a necessidade de que satisfizessem o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fizeram, apesar da oportunidade que lhes foi aberta para tanto. Meras alegações de separação patrimonial da pessoa moral não atendem ao ônus processual de que ora se cuida. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou requerimentos impertinentes, na fase instrutória. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral,

conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) As peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de irresponsabilidade do sócio por descumprimento do já várias vezes referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. Quanto ao mérito, cumpre reiterar o que ficou dito acima: a legitimidade passiva do sócio é tema processual e não se confunde com a questão de fundo, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida confusão, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em *fattispecie* legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório e dos ônus respectivos. Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. O devedor não pode mais permanecer puramente passivo e não se espera dele apenas que não se conduza temerariamente ou de má-fé. Após a reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006, espera-se mais, que colabore ativamente com o desenrolar da instância, inclusive prestando as informações necessárias para que a tutela de satisfação do direito seja bem sucedida. Não basta, portanto, alegar genericamente que a pessoa jurídica devedora existe - quando não há o menor sinal disso nos autos da execução - e que está em funcionamento - mas sim teria de indicar seu paradeiro, as razões de seu desaparecimento de seu domicílio fiscal, a inexistência de patrimônio penhorável e, notadamente, qual seria sua localização, valor e elementos identificadores. Dentre os dispositivos legais que corroboram esse dever de cooperação, de transparência e de informação por parte do devedor - no caso, o responsável tributário, pode-se citar, primariamente, a Constituição Federal - já que a imposição de celeridade e rápida solução do litígio é incumbência de todos, seja o juiz, sejam as partes ou terceiros. Mas os textos que diretamente se relacionam ao *thema decidendum* são os que transcrevo, por comodidade: Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, primeiramente, pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 124. Em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa

executada o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 2008. A falta de comunicação da mudança de domicílio fiscal já configura, por si, fato ilícito atrativo da responsabilidade de que trata o art. 135/CTN. Ademais, a empresa executada não apresenta declarações de rendimentos à Receita Federal desde 1999 - documentos de fls. 125/126 - o que corrobora a ocorrência de dissolução irregular. Dessa forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condene o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504670-59.1995.403.6182 (95.0504670-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GIO BATTÀ ACCINELLI IND/ E COM/ LTDA X GIO BATTÀ ACCINELLI X OLGA GARCIA ACCINELLI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0012422-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA E MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR)

Fls. 257: Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0020098-02.1999.403.6182 (1999.61.82.020098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0024703-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO - ESPOLIO X RICCI GUIDO - ESPOLIO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Ricci Guido, representado por Raffaella Maria Ricci. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Expeça-se carta precatória para a designação de datas para leilão. Int.

0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVIÇO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0008707-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO ESTRELA DA VILA ZATT LTDA X EMERSON MORALES FRAGA X ROBERTO BENEDITO FERREIRA BRAGA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X LANA CRISTINA MARCELINO FRANCISCO

Vistos em decisão. Fls. 172/173 E 197: Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação atual do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face da data da alienação impugnada: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Alterado pela LC-000.118-2005) Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor. Como sustento: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 811898/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/10/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 706137/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.11.2007) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 493914/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05/05/2008) In casu, a execução foi proposta em 17/01/2005, tendo sido distribuída em 14/06/2005. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/08/2004. O coexecutado ROBERTO BENEDITO FERREIRA FRAGA foi incluído no polo passivo em

17/11/2006, por conta da determinação contida na decisão de fl. 49, proferida em 14/11/2006, com sua citação, via postal, realizada em 29/01/2007 - fl. 87. Como se vê, a doação do imóvel ocorreu em 30/05/2008, mediante escritura registrada perante o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 25/06/2008 (R.8. - fl. 202), ou seja, após a inclusão do coexecutado ROBERTO BENEDITO FERREIRA FRAGA no polo passivo da ação. Diante disso, impõem-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 172/173 E 197, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a ineficácia da DOAÇÃO (R.8), referente ao imóvel de matrícula nº 31.243 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, perante a exequente. O executado é casado no regime de comunhão de bens, anterior a Lei 6.515/77, conforme ilação da matrícula do imóvel. Nesse regime, comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges. Dessa forma, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, em face do imóvel de matrícula 31.243 do 16º CRI, bem como registro no Cartório Registrador, devendo o Oficial ser intimado de que foi declarada a ineficácia da doação (R. 8 da matrícula 31.243) e o cônjuge do coexecutado da constrição realizada.

0019005-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X MARCIA REGINA RICCI X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

As advogadas Kelly Cristina Salgarelli e Rossana Helena de Santana devem juntar renúncia expressa dirigida às coexecutadas, cujos poderes foram outorgados as fls. 304, 309 e 311. Int.

0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAIN PACK COMERCIAL LTDA. X GERSON LUIZ MAFFI X SERGIO PERACIOLI X MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS REIS(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL E SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Fls. 350/51: oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores da conta 2527.635.00001430-2 (fls. 275 e 277) para a conta de titularidade do sr. Gerson Luiz Maffi. Int.

0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 356: intime-se a executada a comprovar, documentalmente, a arrematação do veículos, noticiada pelo oficial de justiça. Int.

0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA X PAULO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARCOS FABIO FRANCINI

Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte exequente. Int.

0020056-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE PIRATININGA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS) X ZULEIKA GONCALVES MENDES(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra a pessoa jurídica executada a decisão, com os depósitos referente ao percentual do faturamento penhorado. Int.

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PIERRE CUNHA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SANDRA VILLAR TERAGI

Fls. 338/42: cumpra-se a r.decisão do Agravo, mantendo-se Alexandra Flavia Perissinoto, Pierre Cunha, Henrique

Gomes da Silva Vieira e Sandra Villar Teragi no polo passivo da execução. Int.Abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 292/93:A decisão de fls. 290/91 determina a nomeação do executado como depositário a quem compete efetuar o depósito do valor do percentual do faturamento, com comprovante do balancete mensal.Ademais, trata-se de reforço de penhora, ante a insuficiência dos valores penhorados a fls. 133, tendo a exequente, requerido, antes da penhora sobre o faturamento, o bloqueio de valores pelo BACENJUD, que restou negativo. Assim, não há que se falar em ausência de diligências pela exequente. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 290/91. Int.

0011994-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0013128-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CASA REPOUSO BORBA GATO LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS)

Fls. 83/84: I. Cumpra-se o despacho de fl. 82.II. O parcelamento do débito deverá ser requerido junto à exequente, devendo ser observado a lei específica vigente (art. 155-A do CTN).III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de sua patrona riscado da capa dos autos e excluído do sistema informativo processual.Int.

0027187-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 244/245) opostos pela FAZENDA NACIONAL sob a alegação de contradição da decisão de fls. 222/225 dos autos.Assevera que há contradição na decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução com relação à CDA nº 80 2 06 005759-67, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e arbitrou honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Alega, ainda, que o valor da inscrição cancelada era irrisório em comparação à dívida em cobro.É o relatório. Decido.Não há contradição a ser sanada.Houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade, razão por que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Evidentemente, tais honorários poderão ser compensados futuramente, com sucumbência eventualmente arbitrada a favor da parte exequente, se for o caso.Quanto ao mais, os embargos foram interpostos com finalidade infringente que não lhes é típica.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.(EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de contradição. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)
Fls. 278/79 e 280/82: cumpra-se a r. decisão do Agravo que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Exequente. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos, expeça-e alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 276, que deverá ser intimada a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0003911-64.2009.403.6182 (2009.61.82.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

1. Fls. 198/209: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Moinho São Jorge S/A.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.2. A exequente deverá manifestar-se, também, sobre os bens ofertados à penhora a fls. 199 e 225. Int.

0001324-51.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega o integral pagamento do IRPJ em curso de cobrança, tendo em conta a compensação de prejuízos fiscais.A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios.Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou em matéria que não admite cognição nesta seara. Este último - absoluta falta de afinidade da matéria com o veículo escolhido - é o caso dos autos.A parte excipiente reconhece expressamente que a ação anulatória em que se discute a compensação de prejuízos fiscais encontra-se em fase de instrução.A dedução de alegação de matéria que possa induzir dilação probatória é inadequada para o âmbito estreito da exceção de pré-executividade.O pagamento que se pode discutir nesse espaço estrito é aquele aferível facilmente, por simples inspeção visual do documento de arrecadação. O que é bem diverso das complexas questões colacionadas pela parte excipiente, que poderiam resultar na necessidade de outras provas, além do grande caudal de documentos juntados, inclusive a de cunho pericial.Examinando os autos, constato que o contribuinte pretende discutir questões de MÉRITO, envolvendo a legalidade do crédito inscrito em dívida ativa, mas assumindo como verdadeiro e cristalino um complexo fático-probatório do qual o Juízo não tem conhecimento prévio.Sendo assim, a exceção de pré-executividade veio estribada em fundamentos que desbordam amplamente suas possibilidades, ainda que se assumam a ampla liberalidade com que esse incidente tem sido abordado pela Jurisprudência.As questões levantadas pela parte excipiente revolvem matéria de direito, certamente, mas aliadas a questões de fato aferíveis pela produção de outras provas, como a juntada de novos documentos e a requisição do processo administrativo. Vejo-me, portanto, na contingência de indeferir desde logo o processamento da exceção de pré-executividade.A(s) alegação(es) deduzida(s) não pode(m) ser confundida(s) com simples proposição de matéria de direito, como a parte excipiente parece pressupor, pois há situações e condições de fato que não aparecem evidentes no título que instruiu a inicial. Ora, o Juízo não tem como certificar-se da sua veracidade, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva.Está claro que a matéria de defesa argüida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se parece presumir na peça protocolizada.Não é a argüição de qualquer defesa, que

eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da discussão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, pagamento ou prescrição evidentes, DESDE que objeto de prova pré-constituída e inequívoca, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja argüida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Mas não matéria que equivaleria ao mérito dos embargos à execução fiscal, como fica evidente na simples leitura da peça protocolizada. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Mas não é esse o caso presente. Nem se diga que a parte exequente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer - qualquer um - desses fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências (v.g., a requisição do processo administrativo), o debate terá de ser travado via embargos do devedor ou em ação de rito ordinário. Por outro lado, não foi alegada, nem comprovada, nenhuma circunstância suspensiva do crédito tributário, não há rigorosamente nenhum empecilho ao prosseguimento do executivo fiscal. Assim sendo, rejeito, DE PLANO, a exceção de pré-executividade, dada a absoluta impropriedade da matéria e da impossibilidade de discuti-la nos autos da execução.

0036786-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAPTISTA & CIA LTDA(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)
Fls. 44/45: dê-se ciência ao executado. Não sendo comprovado o pagamento da inscrição 80206064671-04, no prazo de 30 dias, defiro a suspensão do feito e arquivamento, sem baixa, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0042863-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W A DE SOUZA MINIMERCADO - EPP X ITAMAMBUCA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP154296 - HERALDO GORETI BUSSOLI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Itamambuca Comércio de Alimentos Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0058839-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRÁFICA EBENEZER LTDA (fls. 41/64), em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário; ser indevida a multa porque confiscatória e cobrada concomitantemente com juros de mora; excesso de execução e nulidade da presente. Instada a se manifestar, a exequente alegou impossibilidade de argüir, em sede de exceção de pré-executividade, excesso de execução, caráter confiscatório da multa e sua cumulação com juros de mora. Requereu prazo para manifestação acerca da

prescrição. É o relatório. DECIDO DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO IMEDIATO DAS ALEGAÇÕES. Entendo que a presente exceção de pré-executividade está em condições de ser apreciada pelo Juízo. A título de excesso de execução, a parte excipiente fez alegações de Direito, compatíveis com a via escolhida. O Juízo só estaria impedido de conhecê-las se demandassem dilação instrutória, o que não é o caso. Por outro lado, o pedido de prazo adicional para que a excepta se manifeste sobre a prescrição não pode ser deferido: ela reteve os autos consigo por prazo prolongado, mais do que razoável para que apresentasse todos os seus argumentos de sustentação da cobrança. Ressalto ser inviável o deferimento de pedidos que impliquem no tratamento excessivamente privilegiado, em detrimento da igualdade das partes em Juízo. DOS TÍTULOS EXECUTIVOS As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte excipiente quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias,

contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas

considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, 4º: Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. A Receita Federal apresentou memorando (fls. 82/84) informando as datas de entrega das GFIPs. CDA n. 36.782.952-5A execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011, com despacho citatório proferido em 24/05/2012 (LC n. 118/2005). Desta forma, verifica-se que os créditos de 07/2006 a 13/2006 foram fulminados pela prescrição, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (entrega da GFIP - 21/08/2006; 01/09/2006; 03/10/2006; 07/12/2006; 09/01/2007; 11/12/2006) e a interrupção judicial da prescrição em 24/05/2012 (fls. 83). CDA n. 36.783.954-7 Os créditos foram primeiramente declarados em 12/12/2005. Fosse essas as únicas declarações apresentadas, teríamos aí o termo inicial do prazo prescricional. Ocorre que os lançamentos foram retificados em 22/03/2010. Ou seja, ainda no quinquênio decadencial do lançamento, foram eles alterados por ato praticado pela excipiente. Esse então é o termo inicial a ser considerado pelo Juízo, para fins de contagem da prescrição. Conclui-se a partir daí que não há como falar em prescrição, porque entre 22/03/2010 e a data do despacho de citação (24/05/2012, fls. 39), não decorreu o quinquênio extintivo. CDA n. 39.468.824-4 Fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois as GFIPs foram apresentadas em 22/03/2010 e 23/03/2010 (termo inicial) e o despacho citatório foi proferido em 24/05/2012, ou seja, não decorreu o prazo de cinco anos. CDA n. 39.468.825-2 Considerando que as GFIPs foram apresentadas em 09/12/2008 e 23/03/2010, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do despacho citatório (24/05/2012) e, portanto, não há que se falar em prescrição.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

Insurge-se, ainda, a excipiente, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o ora revogado artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, não era auto-aplicável, exigindo lei integrativa que o regulamentasse, tendo sumulado a matéria nos seguintes termos: Súmula nº 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como é notório, esta lei nunca foi promulgada.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de

razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A multa orçada em 20% é de expressão razoável e proporcional ao dano provocado pela mora. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19.** Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Fica afastada, portanto, a tese da inconstitucionalidade da multa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extintas as parcelas no intervalo de 07/2006 a 13/2006, constantes da CDA nº 36.782.952-5. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA a esta decisão e promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0031885-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Sem prejuízo no cumprimento da decisão de fls. 128, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0031895-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIS COMERCIO DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maris Comercio de Esquadrias e Ferragens Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0041451-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0045095-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITOR SUSUMU HORIMI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Fls. 82/83: oficie-se ao SERASA e SPC para exclusão do nome do executado em relação a esta execução. Int.

0043991-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER PRINT ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0044142-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA LABORATORIO DE ANALISE E DIAGNOSTICO AMB(SP124514 - ANDRE MATUCITA)

1. Ante o ingresso espontâneo do(a) executado(a) aos autos, dou-a por citada. 2. Manifeste-se a exequente sobre a

alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1867

EXECUCAO FISCAL

0068998-79.2000.403.6182 (2000.61.82.068998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO X TADAO FUZIVARA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076037-30.2000.403.6182 (2000.61.82.076037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076038-15.2000.403.6182 (2000.61.82.076038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080308-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO X TADAO FUZIVARA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO

MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005643-27.2002.403.6182 (2002.61.82.005643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP098848E - LAURO VICENTE KOBAYASHI)

Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuições do período de 1996, movida pela FAZENDA NACIONAL, contra SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL. DE TELEC. S/C LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.01.006893-43, consoante Certidão que acompanha a inicial. Determinada a citação em 13/03/2002 (fl. 12) e expedida a respectiva carta de citação com AR em 15/03/2002, não tendo a executada, após a citação, efetuado o pagamento, tampouco nomeado bens à penhora no prazo legal (fls. 14). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 15), não sendo realizada a penhora (fls. 17). Requerida e deferida a inclusão do sócio da executada no pólo passivo da demanda, foi remetida carta de citação com AR em 24/04/2003 (fls. 42), o qual retornou negativo (fls. 42-verso/43). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 44), com intimação do exequente em 22/09/2003, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 13/05/2004 (fl. 54). Os autos foram desarquivados em 2012, a pedido da executada que, às fls. 55/61 alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 75/76). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados no ano de 2004, retornando do arquivo em 2012. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por cerca de vinte e cinco anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, tanto que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULT. DE TELEC. S/C LTDA E OUTRO. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0034666-18.2002.403.6182 (2002.61.82.034666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar propriamente no mérito, trago à baila excerto do voto do eminente Des. MÁRCIO MORAES, deste E. Tribunal Regional Federal: No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, in verbis (grifos meus): Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder

Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado. Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/8/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifos meus) A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio tempus regit actum - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. É também entendimento firmado pelo colendo STJ, tratar-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063634-58.2002.403.6182 (2002.61.82.063634-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA MARIA ALVAREZ (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MONICA MARIA ALVAREZ objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 73/74. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021774-43.2003.403.6182 (2003.61.82.021774-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOBAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X THOMAZ FRANCISCO BASTIAN (SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra KOBAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 227/228. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039983-60.2003.403.6182 (2003.61.82.039983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuições, do período de 1997/1998, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVOAROMA COMÉRCIO DE ESSENCIAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante CDA nº 80.6.03.028263-24, acostada aos autos.A executada ingressou nos autos às fls. 22/51, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Em manifestação de fls. 54/66, a exeqüente reconheceu a inexistência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional em relação ao crédito.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimentos em 07.02.1997, 09.05.1997, 10.06.1997, 10.07.1997, 08.08.1997, 10.09.1997, 10.10.1997, 10.11.1997 e 10.12.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. O ajuizamento da execução se deu em 21.07.2003. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 55, a DCTF foi entregue pelo contribuinte em 22.05.1998, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 22.05.2003, antes mesmo do ajuizamento da ação, que se deu em 21.07.2003. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, informando não terem existido causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, reconheceu a ocorrência da prescrição.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.028263-24, objeto da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVOAROMA COMÉRCIO DE ESSENCIAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exeqüente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0047641-38.2003.403.6182 (2003.61.82.047641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuições do período de 1997, movida pela FAZENDA NACIONAL, contra SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL. DE TELEC. S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa respectivamente sob o número 80.6.078204-

70, consoante Certidão que acompanha a inicial.Determinada a citação em 25/08/2003 (fl. 06) e expedida a respectiva carta de citação com AR em 02/09/2003, não sendo a empresa localizada (fls. 07-verso/08). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 11), com intimação do exequente em 19/03/2004, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 21/02/2005 (fl. 12-verso).Os autos foram desarquivados em 2013, a pedido da executada que, às fls. 13/25, apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Às fls. 28/35, a exequente se manifestou no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados no ano de 2005, retornando do arquivo em 2013.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por cerca de oito anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, tanto que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULT. DE TELEC. S/C LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0051038-08.2003.403.6182 (2003.61.82.051038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069323-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuições do período de 1998/1999, movida pela FAZENDA NACIONAL, contra REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.062515-71, consoante Certidão que acompanha a inicial.Determinada a citação em 10/12/2003 (fl. 10) e expedida a respectiva carta com aviso de recebimento, a empresa não foi localizada (fl. 11). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 14), com encaminhamento dos autos ao arquivo, após intimação da exequente, em 08/03/2005 (fl. 15 verso).Os autos foram desarquivados em 2013, a pedido da executada, pugnando pela extinção da ação em decorrência do transcurso do lapso prescricional (fl. 16). A exequente concordou com a alegação da executada, informando que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 23/27).É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados no ano de 2005, retornando do arquivo em 2013.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por cerca de oito anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, tanto que requereu a extinção do processo executivo. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0016208-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVO DELLA NOCE & CIA LTDA NA PESSOA DO SOCIO X JOAO DE LA NOCCE(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)
Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuições previdenciárias, dos períodos de 01/92 a 12/92 e 12/91 a 09/93, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVO DELLA NOCE & CIA LTDA NA PESSOA DO SÓCIO e JOÃO DE LA NOCCE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Citados, os executados apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 31/50 e 51/70), alegando a prescrição dos créditos exigidos. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de quaisquer hipóteses legais de interrupção da prescrição ou de suspensão do crédito tributário (fl. 170), sustentou a in ocorrência de prescrição, diante da decretação da falência da empresa executada, com fundamento no art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 180/183). É o relatório. Decido. A alegação da exequente no sentido de que a decretação da falência implicaria em suspensão do curso do prazo prescricional não merece acolhimento. Ora, consoante o art. 187, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não está sujeito à falência. Desse modo, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012) Passo à análise da prescrição. Verifica-se que o lançamento do crédito não se deu em razão da entrega de declarações de rendimentos (GFIPs), mas sim por força de notificação de lançamento do débito (NFLD), momento em que o crédito é constituído. Observa-se que, em relação à CDA 31.912.865-2 o período da dívida corresponde a 02/1992 a 12/1992 (fl. 04), no que tange à CDA 31.912.867-9 tal período compreende 12/1991 a 09/1993 (fl. 14) sendo que o lançamento do crédito se deu em 25/10/1994 (também às fls. 04 e 14). A exequente não informa causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional de 05 anos, estabelecido pelo art. 174 do CTN. Logo, considerando-se a data da constituição do crédito (25.10.1994) - termo inicial do prazo prescricional - e o dia do ajuizamento da execução fiscal apenas em 06/05/2005 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027504-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARISA LOJAS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção à fl. 652. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da compensação, conforme fl. 654 dos autos. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, em observância ao princípio da causalidade. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.P.R.I.

0052455-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052455-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme noticiado pela exequente às fls. 38/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004768-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TELE COM PUBLICIDADE PROMOÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 123/124.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023769-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme noticiado pela exequente à fl. 366.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028571-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 130/131.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040650-07.2007.403.6182 (2007.61.82.040650-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA X ADA PIEROBON SALGUEIRO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO X DALTON RODRIGUES SALGUEIRO X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X NILZA MARIA SALGUEIRO X GLAUCIA SALGUEIRO IACONELLI X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ANDREA SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EXPRESSO MIRASSOL LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 424/426.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018450-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 106/107. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051504-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051504-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CELIA REGINA MARCAL(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exeqüente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar propriamente no mérito, trago à baila excerto do voto do eminente Des. MÁRCIO MORAES, deste E. Tribunal Regional Federal: No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, in verbis (grifos meus): Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado. Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/8/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifos meus) A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio tempus regit actum - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. É também entendimento firmado pelo colendo STJ, tratar-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no

parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036454-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme noticiado pela exequente à fl. 106.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000116-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ EDUARDO FRANCISCO BRANCO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 33/34.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002744-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ISAYARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ISAYARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 49.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018340-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL contra OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 51/52.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064184-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FABRIPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 278/279.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065540-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 106.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066222-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUPITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JUPITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 264/265.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006996-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.F. FUNDACOES LTDA - ME(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra M.F. FUNDAÇÕES LTDA. - ME objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 38/40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007800-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE FRANCISCO DA SILVA(SP168358 - JOSÉ PEREZ FUENTES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM contra EUNICE FRANCISCO DA SILVA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014236-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NARCISO(SP049753 - RUBENS BRASOLIN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NARCISO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 87/89.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018906-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COLÉGIO VERUSKA S/S LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requereu a extinção da presente ação executiva às fls. 66, em virtude de ter havido parcelamento do débito, pelo executado, anteriormente ao ajuizamento desta execução.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023479-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026024-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGNA BRASIL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VIGNA BRASIL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 81/82.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035503-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

O embargante GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 66, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega omissão no julgado, em razão da ausência de condenação da exeqüente nos ônus da sucumbência.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exeqüente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado, mediante exceção de pré-executividade com alegação de pagamento (fls. 28/62), a União requereu a extinção do feito, apresentando informação quanto à extinção do crédito por pagamento (fls. 64/65).Não comporta acolhimento o pedido do embargante, porquanto inexistente omissão a suprir. Os honorários em favor do executado são indevidos, razão pela qual nada constou da sentença impugnada.Os débitos foram quitados em 12 e 16 de novembro de 2012, conforme comprovam os documentos de fls. 46/53. A ação foi ajuizada em 13.06.2012. Forçoso concluir que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento, ao contrário do que alega o embargante, afastando a hipótese de condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, considerando-se o princípio da causalidade.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Não se verifica omissão no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC.P.R.I.

0047342-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO BARTALOTTI PIRES(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048939-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EUTETIC DO BRASIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a extinção da presente ação executiva às fls. 100/101, em virtude de ter havido parcelamento do débito, pelo executado, anteriormente ao ajuizamento desta execução. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014205-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FREDERICO HLEBANJA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 28/29. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014419-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOAQUIM SOARES DA SILVA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 21/22. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020925-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 36/38. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043930-73.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SEMIC SERVICOS MEDICOS A IND/ E COM/ LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS contra SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS A IND. E COM. LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018564-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820198055), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a

perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial).Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil.Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública.Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que auferir lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso

determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJI 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária, arbitrada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018074-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038201-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038201-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820382016), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJI, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares A parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume

produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula n.º 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) No mesmo sentido, após a devida uniformidade de entendimento e a existência de inúmeros processos versando sobre a mesma questão, o E. STF editou a súmula vinculante n. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023903-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-66.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003287-93.2001.403.6182 (2001.61.82.003287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SURLORRRAN INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X KING CHU HO X SIN MAN KING X KING MENG HO(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

1. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 135/136, reputo-a citada. 2. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade e constituir advogados. 3. Fls. 147/148 - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do pleito de fls. 135/143. Publique-se. Intime-se.

0007781-98.2001.403.6182 (2001.61.82.007781-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE CARLOS SILVANO X SIBELE SILVANO(Proc. ZELAINE R. DE MELLO OAB/RS15.504)
Fls. 151/153 - Diga a executada.

0030009-33.2002.403.6182 (2002.61.82.030009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTURY EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X ALBERT DAVID ALHANAT X ALHANAT INO

1 - Fls. 136/153 Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CENTURY EDITORIAL LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada

pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da

aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea de débito em 06.08.1999 (CDA n.º 80.2.01.021369-10). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 06.08.1999. Note que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.07.2002, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 192/201: ante a informação contida à fl. 192, verso, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, a fim de constar o nome de CENTURY EDITORIAL LTDA, ao invés de CENTURY EDITORIAL LTDA. (MASSA FALIDA) Oficie-se ao i. juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, via correio eletrônico, a fim de solicitar informações acerca dos valores disponíveis em relação à penhora de créditos realizada no bojo dos autos nº 92.077411-3, bem como para que promova a transferência dos valores existentes para conta bancária vinculada a este juízo federal, observado o limite do débito atualizado em cobro no presente feito (R\$ 61.557,32 - fl. 194). 3 - Intime(m)-se.

0006784-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS X LUIGI NESE X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Fls. 383/384 - Com efeito, razão assiste à parte executada, razão pela qual suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano ou ulterior informação da executada quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017243-20.2009.403. Publique-se. Intime-se.

0008031-63.2003.403.6182 (2003.61.82.008031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 269, cujo teor segue: Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 267 como mero pedido de reconsideração, uma vez que o despacho de fls. 265 não tem caráter decisório, eis que apenas determina a intimação da exequente. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 265, para determinar a intimação da parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 255/256 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Publique-se. Intime-se.

0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1 - Petição de fls. 350/354: primeiramente, apresente as peças necessárias para instrução do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Não sendo apresentado embargos à execução, no prazo legal, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027866-12.2010.403.000 (fls. 357/360), intime-se o Requerente Edgar Silva para que requeira o que entender direito. 3 - Intime(m)-se.

0049985-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X JOSE ARISTIDES PASSOS SANCHES X DINORAH GOMES SANCHES X MARCOS ASSUMPCAO X FLORIAL SANCHES(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

1 - Fls. 110/123: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA. E OUTROS. O coexecutado Marcos Assumpção ingressou com exceção de pré-executividade com pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo do feito, em razão do redirecionamento ilegal do executivo fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 98). Fundamento e Decido. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou

entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se

implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (16.01.2004 - fl. 08). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, a qual foi deferida à fl. 82, não tendo sido sequer tentada à época a citação da empresa por oficial de justiça, observando-se que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Dessa forma, não houve, até o presente momento, a constatação da dissolução irregular da empresa no feito, de forma a ensejar o redirecionamento da execução em face do sócio, somado ao fato de que houve a retirada de Marcos Assumpção dos quadros societários da devedora principal em 25.02.2000, conforme consta da cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fl. 122). Portanto, é de rigor a exclusão do nome de Marcos Assumpção do pólo passivo da ação. Outrossim, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada nos autos, ocorrido em 1º.07.2010 (fl. 98), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, mesmo porque a certidão de fl. 98, indica textualmente que o incidente instaurado para tal mister foi arquivado, o que denota que o titular da ação penal pública não constatou a presença dos requisitos mínimos aptos a justificar a propositura de denúncia em face dos sócios quanto a esta situação aventada pela parte exequente. Assim, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO.** 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 AC 1859403 6ª T. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. DJF3 20.09.2013). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez

que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Assim, por versar o incidente oposto pelo coexecutado Marcos Assumpção sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos demais coexecutados José Aristides Passo Sanches, Dinorah Gomes Sanches e Florial Sanches a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Como se não bastasse, entendo que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de MARCOS ASSUMPÇÃO do pólo passivo da ação, bem como de JOSÉ ARISTIDES PASSO SANCHES, DINORAH GOMES SANCHES e FLORIAL SANCHES por extensão dos efeitos da presente decisão e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigos 459, caput, 462, caput, e 598, caput, todos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 129/134 dos autos. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, para o reexame necessário, por força da extinção do feito sem resolução de mérito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0054027-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS

1 - Fls. 100/107: ante o ingresso espontâneo da executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EVALDO DA SILVA VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como o decurso do prazo prescricional quinquenal em face do sócio, quando formulado o pedido de redirecionamento pela exequente. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de

justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fl. 127 - em 23.11.2004. Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual obteve resultado positivo (fls. 43/47). Foram opostos embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes (fls. 65/72). Em seguida, foi determinada a expedição de mandado de constatação no local em que foram penhorados os bens da executada, o qual obteve resultado negativo (fl. 84 - 13.09.2011), uma vez que a empresa se mudou para local incerto e não sabido, sendo desconhecido seu paradeiro. Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) o documento de fl. 89 demonstra que o coexecutado ocupa o cargo de sócio administrador da empresa, o que implica o exercício dos poderes de representação e administração da devedora principal. Ademais, ao contrário do alegado pela parte coexecutada, o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio foi formulado pela parte exequente em 02.04.2012 (fls. 85/93), ao passo que a constatação da dissolução irregular da devedora principal no feito se deu em 13.09.2011 (fl. 84), ou seja, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal em face do sócio quanto ao redirecionamento promovido pela exequente nos autos. Conclusão em sentido contrário dependeria de prova, que não foi apresentada pelo coexecutado, cuja realização somente pode ser feita em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 2 - Fls. 109/112: deixo de analisar, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes junto às contas bancárias de titularidade do coexecutado Evaldo da Silva Vieira, visto que não houve até o presente momento a devida intimação do depositário dos bens apontados às fls. 44/45, ou seja, o coexecutado Manuel Joaquim Pereira do Nascimento, a fim de informar a atual localização dos mesmos. Intime-se o depositário Manuel Joaquim Pereira do Nascimento, no endereço apontado à fl. 89, para que informe a localização dos bens penhorados às fls. 44/45 dos autos, ou em caso negativo, para que providencie a substituição da garantia por depósito do valor equivalente, em conta bancária vinculada à disposição deste juízo federal, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC. Aguarde-se o retorno das cartas ARs expedidas à fl. 98, em face dos demais coexecutados. Intime(m)-se.

0023689-59.2005.403.6182 (2005.61.82.023689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 246/247 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004736-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1. Intime-se o patrono de Lucina Ferreira da Silva para que requeira o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Lucina Ferreira da Silva do polo passivo. 2. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de falência noticiado às fls. 154 e 171. Publique-se. Intime-se.

0032346-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032346-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDAURDO CANDIDO SOBRINHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051359-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051359-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LUCIA MORGADO DA SILVA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o pleito de fixação de honorários advocatícios, vez que tal verba transformou-se de acessório processual para acessório da dívida vencida e não paga nos termos do parágrafo primeiro do artigo 37-A da Lei 10.522/2002 na redação dada

pela Lei 10.941/2009. Portanto, presente valor como acessório da dívida, deve juntamente com ela ser inscrito em dívida ativa e não mais fixado como honorários advocatícios no bojo do processo. Ademais, a manifestação da exequente (fls. 26) e o doc. de fls. 13 demonstram que a executada adimpliu tal valor no parcelamento administrativo. Eventual diferença do valor fixado pela exequente no parcelamento a título de encargo legal e o montante previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 deve ser apurada em sede de revisão administrativa, pois, caso contrário, os honorários advocatícios fixados no processo seriam subsidiários e fixados considerando resíduos não cobrados no parcelamento, o que não é sua finalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008570-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033682-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 54/65 - Diga a executada.

0011640-39.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 11/12, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017465-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEROLA DO MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

Petições de fls. 41/45 e 74/75 e documentos (fls. 46/73 e 76/77): analisando os autos constato a presença de divergência quanto às datas contidas nos documentos apresentados pela executada às fls. 57/73 (24.06.2013 - fl. 61 e 26.06.2013 - fl. 60) em face da data indicada pela exequente constante das planilhas acostadas às fls. 35/36 (04.07.2013). Assim, neste momento, não há a certeza apta a justificar a imediata liberação total do montante bloqueado à fl. 29, pois, apesar da confirmação quanto ao parcelamento em vigor (fl. 34), não existe a confirmação da data exata em que se deu a consolidação do parcelamento, sem a manifestação conclusiva por parte da exequente nesse sentido. No entanto, reputa-se certo no presente feito o excesso de bloqueio apontado à fl. 31, bem como os valores adimplidos, referentes às parcelas recolhidas pela executada, quanto ao programa de parcelamento aludido, conforme se constata às fls. 64, 66, 68 e 70. Dessa forma, a indisponibilidade dos valores bloqueados deve se limitar ao valor exigível na execução, conforme disposto no 1º do art. 185 do Código Tributário Nacional, a fim de não onerar sobremaneira a parte executada, em atendimento ao previsto no art. 620, caput, do CPC. Cabe alertar também, o fato de não há de prevalecer a informação trazida pela parte exequente à fl. 34, quanto à manutenção da totalidade dos valores bloqueados no feito, em razão da existência de débitos junto à União, provenientes de outros feitos executivos. A manutenção da quantia acima referida somente se justificaria mediante demonstração de ordem judicial de penhora no rosto dos autos proferida em outro feito executivo, o que não ocorreu no presente caso. Os demais débitos, ou se for o caso, as demais execuções, devem observar o seu normal prosseguimento, não podendo os recursos bloqueados servirem cautelarmente de penhora para outros feitos. Ao devedor deve ser oportunizada defesa em cada uma das demandas ajuizadas contra si. Portanto, determino, por ora, o desbloqueio dos numerários da parte executada junto às instituições financeiras notificadas às fls. 31/32, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente quanto ao excesso apontado à fl. 31 (R\$ 5.397,02), bem como quanto ao valor das parcelas devidamente quitadas informadas às fls. 64, 66, 68 e 70 (R\$ 8.751,76). Abra-se vista à parte exequente para ciência da presente decisão, bem como para que informe a data exata em que houve a confirmação quanto à adesão da executada ao programa de parcelamento da dívida em cobro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0021511-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Fls. 94 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0037894-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RUI ROBSON BARBOSA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 35. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047724-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
1- Fls. 48/70: ante o ingresso espontâneo da empresa executada LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição.Fundamento e Decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.11.068499-87 e 80.2.11.068500-55 foram constituídos por declarações.DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.11.068499-87 80.2.11.068500-55200720102020400050 31.10.2007 e 31.01.2008200920102040275715 20.08.2009 a 20.01.2010201020101870084062 19.02.2010201020101840187652 19.03.2010201020101880372993 20.04.2010201020101810474193 20.05.2010201020101840593804 18.06.2010201020101890747176 20.07.2010201020101880928289 20.08.2010201020101811016179 20.09.2010201020101851182952 20.10.2010201020101831289139 19.11.2010Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 363, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.11.2010 (200720102020400050), 27.03.2010 (200920102040275715),

17.03.2010 (201020101870084062), 13.04.2010 (201020101840187652), 20.05.2010 (201020101880372993), 16.06.2010 (201020101810474193), 13.07.2010 (201020101840593804), 17.08.2010 (201020101890747176), 21.09.2010 (201020101880928289), 15.10.2010 (201020101811016179), 19.11.2010 (201020101851182952) e 09.12.2010 (201020101831289139). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/70. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 72-v e, por consequência, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (R\$ 50.282,18), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0048953-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 60/76: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a CDAs que instruem a inicial são nulas por inobservância aos requisitos legais exigidos, bem como em razão da ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522,

DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, não há que se falar de cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal substantivo quanto ao processo administrativo que ensejou as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e a expedições das respectivas Certidões. Conforme se verifica das CDAs, a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, razão pela qual não há qualquer vício evidente capaz de macular a validade desses documentos.. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 78/79: Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Santander S/A, no valor de R\$ 6.448,12, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.

0052287-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORKOUT ENERGY BUSINESS LTDA.(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ)

Fls. 91/94 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por quem de direito, bem como cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade e constituir advogado. Quanto ao requerimento de parcelamento do débito, importa ressaltar que o mesmo deverá ser formulado na esfera administrativa. Publique-se.

0053033-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ITIMIRIM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência e prescrição. Pleiteou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo a cargo da exequente, bem como a exclusão de seu nome junto aos cadastros do SERASA e CADIN.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente

fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, por se tratar de débito declarado em DCTF, razão pela qual não há a necessidade de prévio processo administrativo para a sua constituição, assim como não merece prosperar o pedido da executada quanto à juntada ao feito de eventual processo administrativo. Passo a análise dos temas da decadência e prescrição em relação aos créditos tributários em cobro. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta

execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, entregues em 21.07.2005, 05.09.2005 e 13.09.2005 (CDA nº 80.6.12.017466-92 - fls. 02/17). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.07.2005, 05.09.2005 e 13.09.2005. Todavia, há que se ressaltar que a exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, haja vista a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança (autos nº 2001.61.00.026226-7, em trâmite junto a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), em 03.02.2003, de modo que esta situação perdurou até a publicação do v. acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União, em 27.04.2012 (fl. 152). Portanto, no presente caso, o prazo prescricional retomou seu curso regular a partir da publicação do v. acórdão, em 27.04.2012, pelo que o executivo fiscal foi ajuizado em 19.10.2012, de onde se conclui que a prescrição não computou seus efeitos. Ante a rejeição das teses suscitadas pela executada nos autos, dou por prejudicada a análise do pedido de exclusão de seu nome junto aos cadastros do SERASA e CADIN, face à ausência das situações previstas no art. 7º e incisos da Lei nº 10.522/02. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 139/148 e 150/160: Indefiro o pedido de condenação da parte executada quanto às penas dispostas no art. 18, caput, do CPC, eis que não restou evidenciado no feito a conduta dolosa por parte da mesma quanto à conduta temerária alegada. Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0058280-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 32/34 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade. Publique-se.

0060148-16.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição acostada às fls. 08/55 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001849-12.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006037-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SAIPI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO)

1 - Fls. 10/28: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ROBERTO SAIPI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 10/28, a parte executada requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade da CDA. Suscitou a extinção dos créditos tributários por força do decurso do prazo decadencial quinquenal para a constituição por parte da autoridade fiscal, bem como a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão

embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.021019-23 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 12.1997. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1998. Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.2002 (01.01.1998). Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 13.12.2002 (fls. 04/05), conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários em cobro nos autos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. No que tange à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia

seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.1.12.021019-23 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 13.12.2002, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fl. 40). A decisão final julgou parcialmente procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo proferida em 29.10.2009 (fls. 49/61). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (18.08.2011 - fl. 60), ou seja, em 18.09.2011, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 30/61: Verifica-se que a parte executada ROERTO SAIPI, ainda que devidamente citada (fls. 10/28), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 36), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019361-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037821-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037821-0)) MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o disposto na parte final do despacho proferido à fl. 216, a fim de dar vista às partes acerca do conteúdo dos documentos juntados às fls. 221/235, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Intime(m)-se.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A presente ação de embargos à execução fiscal e a ação declaratória (autos n.º 1999.61.00.034894-3), que teve seu curso na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região versam sobre as mesmas questões referentes aos débitos inscritos na CDA n.º 80.3.06.001592-19. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que a mencionada ação anulatória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (27.07.1999), o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação declaratória, autos n.º 1999.61.00.034894-3, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora Marli Ferreira, da quarta turma, a fim de solicitar informações acerca do andamento do recurso. Intime(m)-se.

0021484-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027933-55.2010.403.6182) POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 00279335520104036182. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033234-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-59.2013.403.6182) SERGIO MATHIAS DO AMARAL(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que para a admissibilidade dos embargos à execução é necessária a garantia do juízo (conforme

dispõe o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80) e, tendo em vista o noticiado às fls. 110/110, recebo a petição de fls. 02/12 e documentos que a acompanham (fls. 13/94) como exceção de pré-executividade. Desentranhe-se a petição retro aludida, bem como às folhas seguintes para os autos da execução fiscal apensa. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento dos presentes embargos.

0035603-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7)) HEIDER ALVES LINS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80). 4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009837-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) FRANCISLENE GOMES(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por FRANCISLENE GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento da penhora do bem imóvel de matrícula n.º 43.609, descrito às fls. 20/25, levado a cabo no bojo da execução fiscal apensa. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada devidamente citada deixou de apresentar contestação, eis que as inscrições em dívida ativa que deram origem à execução fiscal apensa ocorreram em 19.08.2003, ou seja, posterior a assinatura do compromisso de compra e venda que ocorreu em 06.12.1994. Sustentou que eventual condenação em honorários advocatícios caberia ao terceiro embargante, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do presente feito. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme se depreende às fls. 86/88, a parte embargada não se opôs ao pedido formulado pela parte embargante (fls. 02/06), sendo o caso de extinção dos embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n.º 43.609 às fls. 263 dos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela penhora do imóvel acima mencionada, eis que o contrato particular definitivo de compra e venda do mencionado imóvel não estava registrado em cartório, não podendo, assim, ter a primeira conhecimento de que o imóvel ora em discussão não compunha mais o patrimônio da parte executada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Considerando que foram juntados aos autos documentos originais (fls. 33/39), proceda-se o seu desentranhamento entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Por fim, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031785-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. em face da INSS/FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a providenciar o aditamento da inicial para a posterior conversão do presente feito em embargos à execução fiscal, o que justificaria a extinção imediata do feito, mas não foi levada a cabo, em consideração ao princípio da instrumentalidade das formas, com fulcro no art. 244, caput, do CPC (fls. 202/203). Houve o recebimento do aditamento à inicial promovido pela embargante (fl. 211), todavia, a parte foi intimada novamente para corrigir irregularidades ali observadas (fl. 211), de modo que deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestação (fl. 213, verso). Assim, mesmo diante de nova determinação para emendar a inicial (fls. 202/203 e 211), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 213, verso), pelo que deixou de sanar as irregularidades apontadas. Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006046-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) CARMEN MARIA DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA X DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA - MENOR (CARMEN MARIA DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUZA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 279/288 - Defiro o pleito formulado pela embargada. Intimem-se os embargantes para que promovam a citação dos executados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito (art. 47, par. único do CPC). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0551225-57.1983.403.6182 (00.0551225-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDINI IND/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 115, e considerando o teor dos documentos de fls. 116/132, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L M IND/ E COM/ LTDA X HEIDER ALVES LINS (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Deixo de apreciar as alegações de fls. 89/98, uma vez que se trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução apensos, procedimento onde serão analisados os argumentos apresentados. Intime(m)-se.

0049701-86.2000.403.6182 (2000.61.82.049701-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ X VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
1 - Fls. 113/182 e 197/201: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da requerente, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) a decisão proferida às fls. 101/107 deferiu o pedido formulado pela exequente às fls. 95/100 quanto à inclusão da parte coexecutada no pólo passivo do feito, mormente, por força da constatação da dissolução irregular da devedora principal nos autos (fl. 87), acrescida da comprovação, por meio de ficha

cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 71/73), da presença de Viviane Moser Chagas da Silva na condição de sócia de Comércio de Confecções Bemvestir Ltda., com poderes de gestão à época do fato apurado no feito, com a observância do prazo quinquenal prescricional quando da análise do pedido (fl. 106).(2) no entanto, a parte coexecutada logrou êxito em demonstrar, por meio de certidão atualizada de objeto e pé, referente aos autos da ação de rito sumário nº 0206299-93.2006.8.26.0100, que tramitou junto a 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central, a decisão transitada em julgado em 13.04.2009 (fl. 201), favorável ao seu pleito constante da inicial, condizente à declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a empresa Comércio de Confecções Bemvestir Ltda. (3) nesse sentido, cabe frisar que em 06.11.2007, a coexecutada obteve provimento liminar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, para o fim de requisitar à Junta Comercial do Estado de São Paulo - SP o cancelamento da inclusão de seu nome dos quadros societários da empresa acima mencionada (fl. 200), conforme demonstrado por meio da cópia atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, juntada às fls. 141/144. Portanto, é de rigor a procedência do pedido.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege.2 - Fls. 193/194: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0088434-24.2000.403.6182 (2000.61.82.088434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X SERGIO SANTOS PUGLIA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MJS COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Às fls. 63/81 a empresa executada alega que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Requereu, ainda, a remissão dos débitos exequendos, nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com efeito, o art. 14 da MP n.º 449/2008 dispõe que:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da

União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), pois conforme prevê o 1º, do art. 14 da referida MP deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.124168-16 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos nº 0970839566978 em 23.05.1997 (fls. 116). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 23.05.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08.11.2000, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 63/81. Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Intime(m)-se.

0038465-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEKNA- CONSTRUÇOES LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MARIO GOLOMBECK X MILTON GOLOMBEK X WALDOMIRO BENEDITO DO REGO FILHO(SP039780 - WILSON GENARI) Fls. 195/198: faculto à parte coexecutada Milton Golombek promover a juntada ao feito dos documentos descritos pela exequente à fl. 196, para a devida análise do pedido formulado às fls. 174/189, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com o decurso, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0006017-72.2004.403.6182 (2004.61.82.006017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) 1 - Fls. 73/79: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARKET CARD ASSISTÊNCIA LTDA.

em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No que tange à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do

direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTF - declarações de débitos e créditos tributários federais em 12.05.2000 (declaração nº 20293991 - fl. 86) e, em 13.11.2000 (declaração nº 30435827 - fl. 86). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.05.2000 e em 13.11.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2004, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 81/84: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 89), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intime(m)-se.

0022760-60.2004.403.6182 (2004.61.82.022760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRAPOWER DO BRASIL LTDA X ELIZABETH SERRA MARQUES X ROBERTO MARQUES(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Primeiramente, acoste-se nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa que deram origem à execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.(...) D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HYDRAPOWER DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, bem como a exclusão do nome da empresa executada do CADIN e, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados, através do sistema BACEN/ JUD, às fls. 122/124, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento dos débitos exequendos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que

traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Compulsando os autos verifico às fls. 126/134 que foram bloqueadas as quantias de R\$ 3.867,38 junto à Caixa Econômica Federal de titularidade da coexecutada Elizabeth Serra Marques, bem como R\$ 2.588,66 perante o Banco Santander SA de titularidade do coexecutado Roberto Marques, em cumprimento ao determinado às fls. 122/124 em 05.10.2010.Conforme constatado através dos documentos de fls. 194 a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 26.03.2011, ou seja, apenas após 26.03.2011 é que pode declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 126/134.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento.(TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli)Ademais, a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes.A propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENHORA. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Para a utilização do agravo, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. II. Incabível alegação de inaplicabilidade do art. 557 do CPC desacompanhada de demonstração acerca da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. III. A citação ocorreu tão somente em nome da empresa executada, efetivada na pessoa do sócio. Não se há confundir a citação regular do executado com a intimação da penhora, a partir de quando poderá oferecer embargos à execução. A inexistência da primeira acarreta a nulidade da penhora efetivada sobre o bem do sócio. IV. De nada adianta a intimação da penhora se não houve a citação, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal. V. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio por ofensa ao bem de família, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. VI. Nulidade da penhora. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 00889472619964039999, DJF3 13.07.2012, Relator Juiz Convocado Heraldo Vitta).Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 135/161 para reconhecer que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Encontrando-se o crédito suspenso, não se justifica a inscrição do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, tais como CADIN. Assim, oficie-se, com urgência, ao CADIN a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspendam em seus registro (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior

deste juízo. Dê-se ciência à parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0019505-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 208, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026102-45.2005.403.6182 (2005.61.82.026102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO IZA LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 114-v, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 107. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019671-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CM TOWER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1 - Fls. 162/185: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CM TOWER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade das CDAs. Suscitou a extinção dos créditos tributários por força do decurso do prazo quinquenal prescricional, em sua modalidade propriamente dita, bem como na intercorrente. Por fim, pleiteou a extinção do feito, em razão do pagamento efetuado quanto à CDA n.º 80.2.04.002611-36. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, cabe mencionar que a exequente reconheceu, de forma expressa, a prescrição para a cobrança dos créditos tributários em face da CDA n.º 80.2.04.002611-36, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na referida CDA, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Outrossim, ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do tema referente ao pagamento dos débitos inscritos na CDA n.º 80.2.04.002611-36, pelo que afasto a alegação formulada nesse sentido. Passo a análise dos temas remanescentes referentes às CDAs n.º 80.2.06.018724-42, 80.6.02.087686-69, 80.6.06.029134-60, 80.6.06.029135-40 e 80.7.03.027243-08. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida,

faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.No que tange à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTF - declarações de débitos e créditos tributários federais, entregues em 15.08.2001, 13.11.2001, 15.02.2002, 14.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003, 14.08.2003, 13.11.2003 e 12.02.2004 (fls. 188 e 193).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 15.08.2001, 13.11.2001, 15.02.2002, 14.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003, 14.08.2003, 13.11.2003 e 12.02.2004.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.04.2006 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.Por fim, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente quanto aos débitos em cobro nos autos, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, assim como não restou caracterizado o comportamento desidioso por parte da exequente no decorrer do processo. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Fls. 187/190: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 162/185), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e

em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 190), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0057338-78.2006.403.6182 (2006.61.82.057338-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CANTO MEL PROD NAT MAT APICOLA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO)
Primeiramente, acoste-se nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa que deram origem à execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.(...) D E C I S Ã O 1- Fls. 39/41: ante o ingresso espontâneo da empresa executada HEXXA NETWORKS LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HEXXA NETWORKS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 39/90 e 106/108, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega os débitos executados foram integralmente pagos através do parcelamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de

prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 91-v e 110/111). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Intimem-se.

0002460-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUES X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUÉS e MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUÉS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustentam, ainda, que os débitos exequendos encontram-se fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 18 - em 10.03.2008). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 116/119, os Requerentes retiraram-se da sociedade em 16/05/2002 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 10.03.2008. Assim,

tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUÉS e MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUÉS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Recebo a petição de fls. 122/126 e documentos que a acompanham (fls. 128/131) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80, no que se refere a CDA n.º 80.2.05.086504-88. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, tornem os autos conclusos. 3 - Intimem-se.

0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMBAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, não é devedora do crédito ora executado, eis que é detentora do CNPJ n.º 50.742.188/0001-11 enquanto que o CNPJ constante da certidão de dívida ativa (fls. 04/42) é o de número 43.502.541/0001-20. Às fls. 119 a parte exequente noticia que trata-se de pessoa jurídica homônima, o que teria dado causa ao pedido de citação de fls. 63. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 71/72, para o fim de tornar nula a citação de fls. 95. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Às fls. 117 a parte exequente requer seja a parte executada citada por meio de edital, com base nos arts. 7º, I e 8º, IV, ambos da Lei 6.830/80. Conforme é sabido, a citação por edital é ficta, ou seja, não requer a real ciência do demandado acerca do processo. Porém, desse ato podem resultar consequências gravosas, ainda mais em se tratando de execução fiscal, uma vez que frente ao não pagamento do débito (ou oferta de bens à penhora), o devedor fica sujeito à ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros (sistema BACENJUD). Portanto, antes de deferir o pedido, é necessário que a parte exequente demonstre que diligenciou a eventual localização de novo endereço da parte executada perante cadastros públicos, de fácil acesso, como, por exemplo, RENAVAM e DOI. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 122. Abra-se nova vista à parte exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. 3 - Intime(m)-se.

0019496-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELLI CASTRO HAGE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029973-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO FERRAZ DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011637-84.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUKA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032144-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.030588-1 (fls. 266/267), este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 201/202, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Após, cumpra-se a decisão de fls. 241.Intime(m)-se.

0032657-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1 - Fls. 37/65: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência e prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do

devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTFs - declarações de débitos e créditos tributários federais, entregues em 17.05.2007 e em 06.06.2007 (fl. 70). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 17.05.2007 e em 06.06.2007. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 08.11.2009 (fl. 72), ocasião em que se deu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com fulcro no art. 174, IV, do CTN. Assim, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 29.12.2011, implicou o reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01.06.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 37/58 Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 37/65), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 77), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intime(m)-se.

0007618-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)
1 - Fls. 25/40: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SOUZA AMARAL SÃO PAULO CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que realizou o pagamento dos débitos exequendos. Sustenta, ainda, que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente

teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações quanto ao pagamento dos débitos exequendos pela parte executada na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 43). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, DCGB, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou

seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 25.11.2012 (CDAs ns.º 40.746.998-2 e 40.746.999-0). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.11.2012. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.02.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/40. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0008482-39.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X YU RONG LI - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025652-24.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEACROWN DO BRASIL COM/ IMPORT PARTICIP LTDA(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027125-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KAORI FUJIKI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034972-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RILSTON RESTAURANTES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015940-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-89.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 127/167: diga a parte embargante em 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 123.Intime(m)-se.

0047549-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018448-31.2010.403.6182) EDUARDO LUCAS SOBRINHO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

0048014-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-31.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entreves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 739-A, 1º, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0048021-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-17.2013.403.6182) AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

0048022-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-23.2013.403.6182) CURT WALTER OTTO BAUMGART - ESPOLIO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art.

543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entres. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 739-A, 1º, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Emende a parte embargante a inicial, em 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Após, abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0048552-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E Proc. VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X KAL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X JACOBUS NAAKTGEBOREN X ROBERTO BIAGI

1. Fls. 1488 - Dê-se vista à parte executada do desarquivamento dos autos. 2. Após, intime-se a parte exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado às fls. 1461, haja vista o decurso do prazo requerido. Publique-se. Intime-se.

0060362-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060362-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X MAURICIO SILVA ONOFRE(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CEZAR ROMEU FUZARO(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURÍCIO SILVA ONOFRE em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, não exercia a gerência da empresa executada, bem como se retirou em 2006. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 169-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 142/167, para o fim de EXCLUIR o nome de MAURÍCIO SILVA ONOFRE do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Primeiramente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141. Intime(m)-se.

0001426-67.2004.403.6182 (2004.61.82.001426-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOTAS HAMBURGER LANCHES LTDA X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP092754 - GIZELE PAIVA ARRUDA) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X CARLA CRISTINA SERRA X MARISA MUSCY LUEDY

Trata-se de petição ofertada por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, se retirou da empresa em 11.03.1998. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal, cujo nome da Requerente faz parte é: 07.1997 a 13.1998 (CDA n.º 35.211.046-5), 05.1996 a 13.1998 (CDA n.º 35.211.047-3), 01.1999 a 01.2000 (CDA n.º 35.211.048-1) e 01.1999 a 01.2000 (35.211.049-0). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 154/159 observo que em 11.03.1998 a Requerente Maria da Conceição Ferreira Santo retirou-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato ocorreu após a época de apuração de alguns fatos geradores dos créditos tributários em cobro, conforme acima mencionado. Assim, entendo, que a Requerente acima referida deve ser responsabilizada pelos débitos com fatos geradores ocorridos até a data da sua retirada da sociedade executada, ou seja, 11.03.1998. Em conclusão, ACOELHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO em tela, a fim de considerar MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTO responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (11.03.1998). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela Requerente, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que informe o valor total atualizado do débito devido pelos demais coexecutados. Intime(m)-se.

0003184-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

1 - Primeiramente, proceda à Secretaria a publicação da decisão de fls. 246.2 - Recebo a cota de fls. 208 e documentos (fls. 209/244) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de novos embargos à execução, se entender necessário. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, tornem os autos conclusos. 3 - Primeiramente, intime-se a coexecutada Maria Égia Chamma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente ao processo falimentar n.º 000.00.593.160-6. Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se. Folhas 246 - 1 - Fls. 208 - Verso - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que decline em sua petição o valor atualizado do débito. 2 - Fls. 245 - comprove o advogado da executada MARIA CRISTINA LINO SOUZA DE CARVALHO o cumprimento do artigo 45 do CPC. Int.

0040474-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS S/C LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Fls. 350/351 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que apresente a contrafé necessária, bem como cálculos atualizados. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0038591-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

1 - Fls. 69/70: conforme manifestação da parte exequente, verifica-se que a executada aderiu ao programa de parcelamento dos créditos tributários, com fulcro na Lei nº 11.941/2009, em uma primeira oportunidade, mas o pedido foi cancelado nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009 (fls. 35/36). Nessa senda, foi deferida a ordem de bloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome da parte executada (fls. 45/46), a qual obteve resultado positivo (fls. 49/50). Em ato contínuo, a parte executada informou que aderiu a novo parcelamento (fls. 53/55, 61 e 65/66), pelo que pleiteou a liberação dos valores constrictos, dada a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Fundamento e decido. Constata-se por meio dos documentos acostados às fls. 55 e 70, que a adesão ao programa de parcelamento

dos créditos tributários em cobro realizado pela executada se deu em 12.12.2012, ou seja, em momento anterior ao bloqueio efetuado em 31.01.2013. Portanto, de fato, a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, quando do cumprimento da ordem de constrição judicial, motivo pelo qual o ato não pode subsistir, razão pela qual indefiro o pedido feito pela exequente à fl. 69 dos autos. Isto posto, determino o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 49/50, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0063567-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPON COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)
1 - Fls. 38/79: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por NIPON COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Suscitou, ainda, a nulidade das CDAs, bem como o cerceamento ao exercício do direito de defesa, na medida em que não foi juntado ao feito a cópia do processo administrativo. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Outrossim, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido. No tocante ao tema da prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer

procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTFs - declarações de débitos e créditos tributários federais de nº 0960830114921, 9708679442687 e 990866694187, entregues, respectivamente, em 17.05.1996, 28.05.1998 e em 18.05.2000 (fl. 117). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 17.05.1996, 28.05.1998 e em 18.05.2000. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 23.07.2003 (fl. 119), ocasião em que se deu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com fulcro no art. 174, IV, do CTN. Portanto, é possível observar que quando da adesão ao programa de parcelamento, ocorrida em 23.07.2003, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do presente executivo fiscal em relação às declarações nº 0960830114921 e 9708679442687, entregues, respectivamente, em 17.05.1996 e em 28.05.1998. No entanto, consta da informação trazida ao presente feito pela parte exequente (fls. 81/82), que a executada efetuou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos aludidos em ocasião posterior ao decurso do prazo prescricional, o que implica em confissão de dívida, de forma irrevogável e irretroatável, sendo possível inferir a renúncia tácita acerca da prescrição ocorrida no feito por parte da executada ao exercer um ato incompatível com a prescrição. Dessa forma, em que pese o CTN não dispor expressamente sobre o tema, recorro à disposição prevista no art. 191, caput, do Código Civil, ao prever que a prática de ato incompatível com a prescrição, no caso, o parcelamento informado nos autos, caracteriza a renúncia tácita por parte da executada quanto à prescrição, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. Nessa senda, cito o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) constitui o crédito tributário e enseja o início do prazo prescricional. II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial, e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC 200061820045598 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010

PÁGINA: 693.)Ademais, em relação aos débitos constantes da declaração nº 990866694187, é oportuno ressaltar que caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 10.11.2009 (fl. 119), implicou o reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos quanto aos débitos integrantes da declaração nº 990866694187. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 115/116: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da executada, no endereço informado na inicial. 3 - Intimem-se.

0018144-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENURE SOLUTIONS CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ENURE SOLUTIONS CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 50). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 18/35. Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para que esclareça os montantes apontados às fls. 52, relativo aos valores do débito principal, bem como de honorários advocatícios, por meio de planilha a ser juntada aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031538-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por O. G. TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 41/47 e constatado através dos documentos de fls. 49/84, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 20.12.2011. Muito embora o pedido de adesão ao parcelamento tenha ocorrido em data anterior ao ajuizamento do presente feito (que se deu em 30.05.2012), a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 18.02.2013 (de acordo com os documentos juntados às fls. 99/102). Assim, apenas após 18.02.2013 é que pode declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede a extinção deste feito neste instante. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo

apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00343689320124030000, DJF 3 14.06.2013, Relator Carlos Muta). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 41/85. Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal e, por consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0048902-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZAZUL COMERCIAL LTDA ME(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

1 - Fls. 80/100: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUZAZUL COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 80/100, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os débitos executados foram pagos, através de parcelamento. Requereu, ainda, a exclusão da multa, tendo em vista que ocorreu denúncia espontânea, bem como a juntada do processo administrativo. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de

declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 103/103-v). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Prosseguindo, pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento.O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki).Por fim, não há que se falar na juntada dos processos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões, eis que não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0053746-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTI CONFECÇOES E MODA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1 - Fls. 20/32: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ATTI CONFECÇÕES E MODA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 20/32 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.4.12.026860-87 foi constituída por termo de confissão espontânea em 14.09.2007 (fls. 35 e 48) Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 14.09.2007. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo

quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 18.02.2012, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31.10.2012, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0058313-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
1 - Fls. 17/61: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA. EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como questionou a imposição de multa moratória, sob a alegação de caráter confiscatório. Suscitou a nulidade da CDA, por estar maculada de vícios, bem como questionou a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou

o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTF - declaração de débitos e créditos tributários federais - entregue em 27.06.2008 (fl. 82). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.06.2008. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, tampouco há de se falar em caráter confiscatório quanto à multa moratória empregada no cômputo do débito em cobro. Não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, c, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por

cento. Assim, a previsão de multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento), contida nos débitos integrantes da CDA nº 80.4.12.040300-90, está em plena consonância com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 05, 07, 09, 11, 13), razão pela qual a tese aventada pela executada não merece prosperar. Como se não bastasse, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, acolho as razões esposadas pela parte exequente à fl. 80 para rejeitar os bens oferecidos em garantia do juízo à fl. 24 pela executada. A propósito, neste sentido caminha a jurisprudência da 4ª T. do Colendo TRF3ª R: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BENS MÓVEIS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados. III. In casu, a nomeação de bens móveis pela agravante, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revela-se imprópria à garantia do processo de execução, por não se vislumbrar serem bens de fácil alienação e ter sido o valor de avaliação apresentado unilateralmente pela interessada. IV. Lídima a recusa dos bens móveis indicados à penhora, e não cabalmente comprovada a destinação da verba constrita ao pagamento de funcionários ou despesas imprescindíveis às atividades da empresa, de rigor a manutenção da constrição eletrônica sobre os ativos financeiros, medida que poderá a qualquer tempo ser revista caso a executada ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito, mediante aceitação da exequente. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 499029 Rel. Des. Fed. Alda Basto. 4ª T. DJF3 01.10.2013). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 72/87: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 17/61), não pagou o débito e foram rejeitados os bens oferecidos por não observarem a ordem estabelecida no art. 11 da LEF. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 83), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0028190-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1- Fls. 27/42: ante o ingresso espontâneo da empresa executada CPI ENGENHARIA LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CPI ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, a dívida

cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCGB, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento

adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 06.04.2013 (fls. 07). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 06.04.2013. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 27/42.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 330/331, abra-se vista à parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 1 às fls. 312. No silêncio, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre a decisão de fls. 302. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017975-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-81.2002.403.6182 (2002.61.82.004262-4)) MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal às fls. 104. A exordial veio acompanhada de documentos. É o relatório no essencial passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 114/115 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.004262-4, que declarou levantada a penhora realizada às fls. 104 daqueles autos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CRI PROMOCOES EM VENDAS LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

1 - Petição de fls. 256:a) determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 243,32 (fls. 240/241), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se o coexecutado da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. b) acolho a manifestação da parte exequente às fls. 256 e, por consequência, indefiro a oferta de bens às fls. 246. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 285), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do item 3 às fls. 256-v.2 - Intime(m)-se.

0045542-32.2002.403.6182 (2002.61.82.045542-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOTEQUI STI

INTERNACIONAL LTDA X CELIO DE SOUZA X SONIA PEDROSO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1 - Trata-se de petição ofertada por SONIA PEDROSO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 31 - em 06.12.2002). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 78/79). Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído e interpôs exceção de pré-executividade (fls. 33/65) que foi rejeitada (conforme se verifica às fls. 80/81). Em sequência, peticionou e requereu a juntada da cópia de petição de agravo de instrumento (fls. 82), que foi improvido (fls. 243/246). Logo depois, nomeou bens à penhora a fim de garantir a presente execução fiscal (fls. 119/120) e, ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 127, 184 e 214) Em 09.11.2009 a empresa executada noticiou que realizou o parcelamento dos débitos exequendo (fls. 217/218). É de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 251/252 para o fim de EXCLUIR o nome de SONIA PEDROSO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 258. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3 - Intimem-se.

0019734-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

1 - Fls. 119/150: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARIA DE FÁTIMA MASCARIN em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à

parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) a decisão proferida à fl. 53 deferiu o pedido formulado pela exequente às fls. 40/52, quanto à inclusão da parte coexecutada no pólo passivo do feito, mormente, sob a alegação de dissolução irregular da devedora principal nos autos, acrescida da comprovação, por meio de ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 45/48), da presença de Maria de Fátima Mascarin, na condição de sócia de Interpacking Industrial Ltda., com poderes de gestão à época do fato apurado no feito, com a observância do prazo quinquenal prescricional quando da análise do pedido (fl. 53).(2) no entanto, a parte coexecutada logrou êxito em demonstrar, por meio de certidão atualizada de objeto e pé, referente aos autos da ação de rito ordinário nº 0006053-77.2012.8.26.2001, que tramitou junto a 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional I - Santana, a decisão obtida em sede de antecipação dos efeitos da tutela final (fl. 170), favorável ao seu pleito constante da inicial, condizente à retirada do nome de seu nome dos cadastros da JUCESP como integrante do quadro societário da empresa Interpacking Industrial Ltda. (3) nesse sentido, cabe frisar que o provimento liminar, obtido em sede de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida pela coexecutada ainda vigora, fato confirmado pela cópia da cópia do termo de audiência realizada no bojo dos autos do processo referido, em que foi proferida sentença, a fim de homologar o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré quanto ao pleito delineado pela autora em sua inicial, sendo certificado, inclusive, o trânsito em julgado da ação (fls. 174/175). Ademais, foi promovida a averbação do resultado desta decisão judicial junto à ficha cadastral de breve relato da JUCESP para os devidos efeitos legais pertinentes (fl. 173). Por fim, instada a se manifestar no feito, a parte exequente não se opôs à retirada da coexecutada do pólo passivo do executivo fiscal (fl. 178, verso), razão pela qual é de rigor a procedência do pedido. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de MARIA DE FÁTIMA MASCARIN do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, na medida em que à época em que foi promovido o redirecionamento, a parte não tinha ciência inequívoca dos fatos discutidos no bojo da ação ordinária aludida, motivo pelo qual não se pode imputar a ela a causa exclusiva quanto ao ato praticado nos autos. 2 - Fls. 193/194: abra-se nova vista à parte exequente para requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0026090-65.2004.403.6182 (2004.61.82.026090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDIO FARCU(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X BERTA DAWALIBI

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BERTA DAWALIBI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, não nunca exerceu cargo de gerência. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, sustenta que a certidão de dívida ativa está eivada de irregularidades, bem como os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição e, ainda, a ilegalidade da multa aplicada. Às fls. 303-v a parte exequente requereu a exclusão da Requerente, bem como de WEHBE YOUSSEF DAWALIBI do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 249/280, bem como defiro o requerido pela parte exequente, para o fim de EXCLUIR os nomes de BERTA DAWALIBI e de WEHBE YOUSSEF DAWALIBI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da Requerente, já que não possui legitimidade para invocá-los. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0040257-53.2005.403.6182 (2005.61.82.040257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA X MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fls. 176/182: defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme o prazo requerido. Após o decurso, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0009359-23.2006.403.6182 (2006.61.82.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROCAP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X RENE CARLOS SQUAIELLA X REINALDO CESAR SQUAIELLA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por REINALDO CESAR SQUAIELLA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fl. 18 - em 05.04.2006. Em seguida, a devedora principal ingressou no feito, ocasião em que opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/49), tendo sido rejeitados os pedidos por ela formulados no incidente (fls. 57/63). Em ato contínuo, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada, por se encontrar desativada desde 2005 (fl. 69 - em 14.09.2007). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) os documentos de fls. 77/78 atestam que a parte requerente ostenta poderes de gestão da empresa, na condição de sócio gerente, de modo que o ônus da prova em sentido diverso recai sobre o coexecutado a quem competia demonstrar eventual desligamento ou que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular no presente feito. Em que pese o executado colacionar às fls. 131/133 a alteração do contrato social onde deixou de ter poderes de gerência, tal documento por si só, não comprova que esta alteração realizada em 2003 tenha sido mantida até a verificação da dissolução irregular em 2007. Ademais, ante a possível divergência entre o instrumento particular e o documento público emitido pela JUCESP, este último deve prevalecer. Conclusão em sentido contrário dependeria de um conjunto probatório mais robusto e inequívoco, cuja realização somente dar-se-ia em sede de embargos à execução. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 2 - Fls. 134, verso: Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados no presente feito, vez que sequer houve a efetiva conversão em penhora do montante apontado, bem como a consequente intimação dos coexecutados para a oposição de eventuais embargos. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 121/123, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intimem-se os coexecutados da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 4 - Intimem-se.

0003270-47.2007.403.6182 (2007.61.82.003270-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X REGINALDO OLIVEIRA MORAIS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGINALDO OLIVEIRA MORAIS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, exerceu o cargo de diretor da empresa executada, anteriormente denominada LOGOS OPERAÇÕES TECNICAS SA, até 31.01.1995, ou seja, durante o período dos débitos que foram integralmente fulminados pela decadência. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, bem como da prescrição intercorrente. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso dos autos, conforme se verifica da decisão proferida às fls. 207/212 a presente execução fiscal prosseguiu somente com relação aos débitos referente ao período de 06.1999 a 10.2004 (35.745.260-7). Analisando os documentos de fls. 335/440 observo que em 02.03.1995 o Requerente renunciou ao cargo de diretor técnico da empresa executada. Tal ato ocorreu em momento anterior à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro. Em adição, às fls. 489 a parte exequente noticia que não se constatou a existência de débito de natureza previdenciária em nome do Requerente após as devidas retificações das inscrições em dívida ativa nº 35.669.212-4, 35.741.261-5, 35.745.256-9 e 35.745.260-7. Assim, é de rigor a exclusão do nome do Requerente do pólo passivo da ação, restando prejudicada a análise dos demais argumentos. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 324/440, para o fim de EXCLUIR o nome de REGINALDO OLIVEIRA MORAIS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Recebo a petição de fls. 457 e documentos (fls. 459/486) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de novos embargos à execução, se entender necessário. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, tornem os autos conclusos. 3 - Intimem-se.

0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSCO COTTON COMERCIAL DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO FISCHER

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COSCO COTTON COMERCIAL DA MODA LTDA e SERGIO FISCHER em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento

negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 98 - em 25.04.2007. Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado também foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 120/121 - em 21.11.2008). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) os documentos de fls. 176/180 não demonstram que o Requerente se desligou e que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 21.11.2008. Saliente, que muito embora a empresa executada tenha comparecido em Juízo, o endereço apontado como o de sua sede (fls. 173) é o mesmo diligenciado às fls. 120/121. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que informe a totalidade do valor atualizado dos débitos exequendos. Intimem-se.

0010484-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DANIEL MODELIS

1 - Fls.: 101/157: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 101/370, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega os débitos executados foram integralmente pagos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 372/376). Assim

sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Por fim, deixo de apreciar o pedido de exclusão do nome de Daniel Modelis do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENHORA. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Para a utilização do agravo, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. II. Incabível alegação de inaplicabilidade do art. 557 do CPC desacompanhada de demonstração acerca da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. III. A citação ocorreu tão somente em nome da empresa executada, efetivada na pessoa do sócio. Não se há confundir a citação regular do executado com a intimação da penhora, a partir de quando poderá oferecer embargos à execução. A inexistência da primeira acarreta a nulidade da penhora efetivada sobre o bem do sócio. IV. De nada adianta a intimação da penhora se não houve a citação, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal. V. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio por ofensa ao bem de família, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. VI. Nulidade da penhora. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 00889472619964039999, DJF3 13.07.2012, Relator Juiz Convocado Heraldo Vitta). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0008630-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULMA PACKAGING LTDA.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da petição de fls. 126/133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014947-69.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 26/49 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014641-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/12 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes

embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/19), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/12.2 - Petição de fls. 24/25: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). 4 - Intimem-se.

0043609-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

1 - Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35-v, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.11.021558-08. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 35-v. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se

0025860-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 228/230 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Conforme se verifica das CDAs (fls. 04/32, 33/87, 88/116, 117/161 e 162/208), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 228/230.2 - Petição de fls. 212: acolho a manifestação da parte exequente às fls. 239/240 e, por consequência, indefiro os bens oferecidos em garantia do presente feito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 03), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da

presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.
3 - Intimem-se.

0050217-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

1 - Fls. 08/13: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da falência (autos n.º 100.08.242862-6, em trâmite junto a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - Foro Central Cível - São Paulo). Advertiu para o fato dos juros posteriores à decretação da quebra da empresa estar condicionados à existência de ativos. Mencionou que a correção monetária deve se pautar pela variação da TRD. Por fim, pleiteou a exclusão dos valores referentes ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). Ademais, não há de se discutir a cobrança de multa, juros e correção monetária a incidir sobre o débito em cobro. Segundo a manifestação apresentada pela parte exequente, não houve a incidência de multa moratória no cômputo do débito. No tocante à atualização monetária, ela se deu por meio da SELIC, conforme previsão expressa contida no art. 37-A, da Lei nº 10.522, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinado com o 3º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Ressalvou, ainda, que a cobrança dos juros se pauta conforme o disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005, condicionados à suficiência de ativo após a decretação da falência. Outrossim, a discussão acerca da inclusão da cobrança do encargo legal está superada por força do conteúdo da Súmula nº 400 do STJ, a saber: Súmula nº 400 do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por fim, no que tange à impossibilidade da parte executada garantir o juízo por força da decretação da falência, ocorrida em 14.01.2009, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento do presente feito, efetuado em 24.09.2012 entendo que ao caso concreto aplicam-se os dizeres contidos na redação da Súmula nº 44 do antigo TFR, a saber: Súmula nº 44 do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito para que nele faça constar o nome de Interclínicas Planos de Saúde S/A - massa falida. 3 - Fls. 15/21: Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos nº 100.08.242862-6 - fl. 21) - em trâmite junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São

Paulo - Foro Central Cível - até o montante devidamente atualizado do débito exequendo (fl. 04), intimando-se o administrador judicial Joaquim Martins Pereira do ato processual realizado, a ser cumprido por meio de correio eletrônico. Intime-se.

0059129-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 20 possui poderes para representar a empresa executada em Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007591-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

1 - Fls. 22/47: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OXIGÊNIO SÃO PAULO LTDA - EPP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, a impossibilidade do prosseguimento do presente executivo fiscal em face do parcelamento realizado em momento anterior ao ajuizamento do feito. Requeru, por consequência, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e dos órgãos de proteção ao crédito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Verifico que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Outrossim, a parte executada alegou que a adesão por ela feita ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro nos autos se deu em momento prévio ao ajuizamento do presente executivo fiscal, motivo pelo qual a exequente não poderia ter ajuizado a ação, em virtude da exigibilidade dos créditos tributários estar suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo que falece interesse de agir por parte da exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. No entanto, tal pleito não merece prosperar, na medida

em que a adesão voluntária da parte executada ao parcelamento se deu em 11.03.2013 (fl. 51, verso), ao passo que o ajuizamento do feito ocorreu em 26.02.2013 (fl. 02), razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 49/50: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, conforme o prazo requerido. Deixo de apreciar a medida postulada com relação ao CADIN, ante a ausência de interesse superveniente, vez que a própria exequente informou que a exclusão do cadastro já estava em processamento (fls. 50). Indefiro, por ora, o pedido de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, vez que a executada requer medida genérica sem, contudo, apontar o banco de dados e a informação constante que deve ser retificada. Ressalto que tal decisão poderá ser revista caso a executada aponte a inscrição e o correspondente banco de dados. Intime(m)-se.

0014079-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BELLUNO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da petição de fls. 16/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024898-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Concedo o prazo requerido às fls. 196 para que a parte exequente promova as diligências que entender cabíveis no prosseguimento do feito. Após, abra-se nova vista à parte exequente para fins de manifestação conclusiva. Ademais, até que venha aos autos a manifestação da parte exequente acerca da petição de fls. 12/31, suspendo a prática de qualquer ato constitutivo em face da parte executada, restando vedada, ainda, a inscrição de seu nome no SERASA. Assim, determino a exclusão do nome da parte executada do referido órgão. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 29, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal. Intime(m)-se.

0031178-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da petição de fls. 15/52. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032269-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 36, verso: verifica-se que a carta de fiança (fls. 47/48), com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrange a totalidade dos créditos pretendidos. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, observo que a própria exequente informa que tomou as providências necessárias quanto à alteração da situação da dívida em cobro, junto ao setor competente. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, e, por consequência, determino a suspensão da presente execução para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011484-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026816-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face do ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar

impugnação. No entanto, não se manifestou, conforme se verifica às fls. 24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, julgo prejudicado o pedido quanto à inépcia da petição inicial, eis que a memória discriminada do cálculo foi apresentada (fls. 80 da execução fiscal apensa). Ademais, a parte embargante não sofreu prejuízos, tendo comparecido em juízo para apresentar embargos, o que ocorreu tempestivamente. Prosseguindo, analisando os autos verifico que a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão (fls. 26-v). Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para março de 2008, é de R\$ 1.013,44 (fls. 09). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 09, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015795-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017549-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017549-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200861820175493, ajuizada para a cobrança das taxas de resíduos sólidos domiciliares. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Da nulidade da CDA em razão da ilegitimidade passiva da embargante A parte embargante alega a nulidade da CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200861820175493), em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária existente, tendo em vista que não é proprietária ou possuidora do imóvel sito à Avenida Padre Arlindo, 1217, apto 91, bloco 2, Condomínio Residencial, Jardim Tropical, CEP 04297-000 cadastrado pela municipalidade sob o nº 119.343.0109.3, razão pela qual não pode ser contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares em cobro. Assiste razão à embargante. O sujeito passivo da TRSD é o munícipe usuário do serviço. Tal condição, impõe ao sujeito ativo tributário o dever de lançar o tributo em face àquele que efetivamente figure no imóvel à título de possuidor. Somente quando este não é identificado ou identificável é que o sujeito ativo pode utilizar-se da figura do proprietário do imóvel. Por outro lado, é de se verificar que o agente fiduciário previsto na Lei 9.514/97 não deve ser tido como proprietário do bem na mesma dimensão que a legislação civil reconhece. O proprietário fiduciário não tem os poderes inerentes à propriedade, pois, na realidade, sua propriedade apenas tem função de garantia, não havendo idêntica correspondência com os institutos. Se não bastasse tal análise, o próprio parágrafo 8º do art. 27 da Lei 9.514/97 prevê que a responsabilidade pelas taxas que recaiam sobre o imóvel é do agente fiduciante e não do fiduciário. Tal dispositivo legal é exatamente a disposição em contrário prevista no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a decisão da 6ª Turma do Colendo TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei nº 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal nº 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (AC 1842582 Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. 6ª T. DJE 28.06.2013). No caso dos autos, a embargante comprovou que sua qualidade frente ao imóvel no qual recaiu a cobrança da TRSD não passa de credora fiduciária conforme se verifica pela certidão da matrícula acostada às fls. 42 e pelo instrumento contratual acostado às fls. 54/66. Prova esta que elide a presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN. Portanto, há manifesta ilegitimidade de parte da embargante para figurar na relação jurídica

tributária, tornando nulo o ato de lançamento e conseqüentemente a inscrição na dívida ativa.III - DA CONCLUSÃOAnte do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC para desconstituir os créditos embasados nas certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JURACI DOS SANTOS CAMPANHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.048232-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da regularização processualCompulsando os autos verifico que às fls. 53 e 62 foi determinada a intimação da parte embargante para que regularizasse sua representação processual.Observo, entretanto, que HESIO MORAES CAMPANHA nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 63-v).Por esta razão, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos quanto a este embargante.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Passo a análise das questões levantadas pelo embargante Juraci dos Santos Campanha.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de

Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que Juraci dos Santos Campanha não comprovou, por meio de documentação hábil, que não exercia a gerência da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a execução fiscal apenas. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 47), mas não houve manifestação neste sentido (fls. 52). III - DA CONCLUSÃO Isto posto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face de HESIO MORAES CAMPANHA, condenando-o na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). (ii) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em face de JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, condenando-o na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046963-13.2009.403.6182 (2009.61.82.046963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053555-15.2005.403.6182 (2005.61.82.053555-1)) EITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820535551), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da insuficiência da penhora No que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, observo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei n.º 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução, razão pela qual afastou a preliminar suscitada pela embargada no presente feito. Neste sentido, cito as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço,

que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator(a) Denise Arruda). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, pelo que pugna a redução do montante de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da

proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, o(s) lançamento(s) objeto da cobrança nos autos do executivo fiscal apenso indica a inclusão da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.430/96 (fls. 04/15 daqueles autos), razão pela qual prejudicado qualquer questionamento nesse sentido. Nesta senda segue também o acórdão da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Apelação desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto. 4ª T. DJF3 06.05.13). II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA

168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028136-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3)) SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os presentes autos, verifico que houve a substituição das CDAs n.º 37.163.309-5 e 37.163.308-7 nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 280 dos autos n.º 00051238620104036182), de tal modo que foi devolvido o prazo para a parte embargante opor novos embargos ao feito executivo. Assim, a embargante foi intimada a esclarecer acerca da pretensa desistência quanto ao regular prosseguimento do feito (fl. 3691). Dessa forma, a parte embargante requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, amparada na carência superveniente do interesse de agir quanto ao trâmite da presente ação, por força da perda do objeto (fls. 3696/3701). Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No tocante ao pleito formulado à fl. 3689, o mesmo deverá ser indeferido vez que o parágrafo primeiro do artigo 1215 do CPC prevê que o desentranhamento dos documentos será deferido às expensas do requerente. Na mesma linha, o desentranhamento somente é possível com a apresentação de cópias que substituam os documentos nos autos. Desta forma, cabe a parte interessada primeiramente apresentar as cópias para que depois a secretaria providencie o desentranhamento certificando nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015937-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049049-30.2004.403.6182 (2004.61.82.049049-6)) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)
1 - Retifico de ofício o valor atribuído à causa pela parte embargante para que faça constar o valor atualizado do débito em cobro no executivo fiscal apenso (Nesse sentido: AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, primeira turma, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011). Anote-se. 2 - Segue sentença em separado. (...) Trata-se de embargos à execução ofertados por LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - MASSA FALIDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820490496), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação

da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da multa Cabe salientar, em um primeiro momento, que a decretação da falência da embargante se deu em 10.02.2003, fator relevante para a análise do tema vez a ela se aplicam as disposições previstas no Dec-Lei nº 7.665/45, conforme expressa previsão contida no artigo 192 da Lei nº 11.101/05. Assim, no que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. II. 3 - Da correção monetária Com relação à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) II. 4 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos

embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0016421-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-

20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0018106-20.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de

estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos n.º 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017215-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9)) CARLOS ALBERTO MANSUR (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS ALBERTO MANSUR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0048578-82.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do

termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apenasO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 07 - em 11.10.2004. Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em 21.02.2003. Na mesma data a empresa executada compareceu em Juízo e nomeou bens à penhora. Referido mandado foi juntado aos autos, porém o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 36 - em 30.06.2003). Nesta data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.Saliento, ainda, que a empresa executada postulou novamente em Juízo para nomear bens a fim de garantir o Juízo. Assim, foi aberta vista à parte exequente que requereu a intimação da empresa executada para que juntasse aos autos os documentos elencados nos itens a, b, c e d às fls. 147/148 dos autos da execução fiscal apenas. Porém, não se manifestou (fls. 242 daqueles autos). Ademais, o endereço apontado na sua petição como sendo o de sua sede era o mesmo que havia sido diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 36, o que atesta a dissolução irregular acima reconhecida.(2) a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. (3) os documentos de fls. 46/49 demonstram que a parte embargante retirou-se da empresa executada em 05.04.2007, ou seja, após a constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 30.06.2003, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Ademais, não se pode esquecer, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 135), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018509-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022998-9)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 137/144, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0021481-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003671-9)) IVAN CARLOS PACCHIONI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se cópia da fl. 226, verso, dos autos do executivo fiscal apenso e promova-se a juntada ao presente feito.Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IVAN CARLOS PACCHIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Compulsando os autos, verifico à fl. 233 que foi determinada a exclusão do nome da parte embargante, ora executada, do pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200361820036719), razão pela qual é a hipótese de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em relação ao regular prosseguimento da presente ação.Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0033488-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021552-0)) GAMMA BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 51. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035442-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002244-0)) FERNANDO BATISTA DA MATA(ESPOLIO)(SP030227 - JOAO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO BATISTA DA MATA (ESPÓLIO) em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada a atribuir o correto valor à causa e, ainda, para que efetuassem o recolhimento da diferença em relação às custas processuais devidas (fls. 36).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 37-v).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024596-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-08.2006.403.6182 (2006.61.82.002667-3)) ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP081554 - ITAMARA

PANARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO RODRIGUES MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os presentes autos, verifico que a parte embargante em oportunidade anterior (fls. 59/60) postulou a extinção do processo, sem resolução de mérito, face o furto e perda total do veículo constricto à fl. 65 do executivo fiscal apenso, pelo que reputa inócua a prestação jurisdicional. Assim, a parte embargante foi intimada a esclarecer acerca da pretensa desistência quanto ao regular prosseguimento do feito (fl. 72). Dessa forma, a parte embargante requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, amparada nos mesmos argumentos adrede aduzidos. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015340-09.2001.403.6182 (2001.61.82.015340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON JOSE DE ALMEIDA ART COUROS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028612-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHG PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo realizado com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016255-48.2007.403.6182 (2007.61.82.016255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X CLAUDIA REGINA DA COSTA VIDAL X MARCIO DE MELLO MOREIRA

1 - Cumpra-se, com urgência, o disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 157. 2 - Fls. 158/222: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PROGRESSIVE ROCK COMÉRCIO LTDA. ME. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, uma vez que os créditos tributários estão fulminados pela decadência. Fundamento e decido. Em um primeiro momento, tendo em vista o requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 237, verso, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.161377-00. Passo a análise do tema do decurso do prazo decadencial quinquenal por parte da exequente quanto à constituição dos créditos tributários em cobro remanescentes. Cabe salientar que em sede de manifestação à fl. 237, verso, a parte exequente reconheceu, de forma expressa, que os créditos tributários integrantes das CDAs n.º 80.7.06.039909-96, 80.6.06.161379-71 e 80.2.06.077627-46 encontram-se fulminados pela decadência. Assim, no tocante a esta parcela do pedido formulado no presente incidente, a matéria é incontroversa, razão pela qual ocorreu a decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, quanto às inscrições acima indicadas. No tocante às inscrições de n.º 80.4.06.003795-85 e 80.6.06.161378-90, compete a este juízo verificar o eventual decurso do prazo decadencial quinquenal para a constituição dos referidos débitos por parte da exequente. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições parafiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de

decadência de 5 (cinco) anos.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda).Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa n.º 80.4.06.003795-85 e 80.6.06.161378-90 tiveram seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 03.2000.O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.2001.Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.2005 (01.01.2001).Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 25.06.2006 (fls. 08 e 27), ao contrário da data informada pela exequente, em 24.06.2005 (fl. 238), conclui-se que ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários aludidos.Portanto, é de rigor a procedência do pedido.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para:a-) JULGAR EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 com relação à inscrição n.º 80.6.06.161377-00;b-) HOMOLOGO o pedido de fl. 237, verso, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, quanto às inscrições n.º 80.7.06.039909-96, 80.6.06.161379-71 e 80.2.06.077627-46;c) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para declarar a decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, quanto às inscrições n.º 80.4.06.003795-85 e 80.6.06.161378-90.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0012231-40.2008.403.6182 (2008.61.82.012231-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Fls. 74/77: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise da presente petição como mero pedido de reconsideração quanto ao conteúdo da r. sentença proferida à fl. 61, eis que superado o prazo para oposição de eventuais embargos declaratórios, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.Cumprido ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade, ou contradição.Assim, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, na medida em que constitui ato inerente à atividade jurisdicional analisar e resolver as questões que as partes lhe submetem (art. 463, I, do Código de Processo Civil).Nessa senda, reconheço a existência de erro material apontado pela parte executada quanto à redação do penúltimo parágrafo da sentença proferida à fl. 61, da qual as partes já foram regularmente intimadas.Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na r. sentença, para que nela conste a seguinte redação quanto ao penúltimo parágrafo, a saber:Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 37/38 (R\$ 369,72 - trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos - conta nº 3755-3, operação nº 005, agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Isto posto, ACOELHO o pedido formulado na petição, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0049825-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049825-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face da ANDREIA DA SILVA FERREIRA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.007,28, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Ademais, cabe salientar que por se tratar de norma de natureza processual sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 03/04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00731222220114036182, DJF3 28.06.2013 Relatora Cecília Marcondes). Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029165-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA ARAUJO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face da SANDRA ARAUJO DO NASCIMENTO, cujo crédito em cobro é de R\$ 810,10, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Ademais, cabe salientar que por se tratar de norma de natureza processual sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 03/04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00731222220114036182, DJF3 28.06.2013 Relatora Cecília Marcondes). Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007313-51.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Assim, este Magistrado determinou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 21/22, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO

0029314-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRONAL SA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. Compulsando os autos, verifico que figuram como causídicos da parte embargada dois procuradores distintos (Anderson Alves de Albuquerque e Marlene Mota Siqueira de Oliveira). Assim, passo a analisar, primeiramente, a legitimidade das partes para impugnar os presentes embargos. Em 26.08.2011, o Sr. Anderson Alves Albuquerque noticiou que a empresa Micronal S/A rescindiu o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a Sra. Marlene Mota Siqueira de Oliveira em 07.09.2009 e logo em seguida o contratou. Nesta ocasião ficou ajustado que o mesmo não faria jus a qualquer verba sucumbencial, assumindo a obrigação de repassar todas as quantias percebidas a MICRONAL, o que também havia sido pactuado com a Sra. Marlene. Assim, por ser o atual procurador constituído pela Micronal, entende que é o único que possui poderes para impugnar os presentes embargos. Em sequência, a Sra. Marlene peticionou e requereu o acolhimento do pedido dos honorários de sucumbência em favor dos patronos Marlene Mota Siqueira de Oliveira e Ricardo Fernandes Pereira, eis que foram eles que atuaram desde o início da execução fiscal até o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. Requereu, ainda, a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais o art. 23 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Da análise do dispositivo acima, verifica-se que a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado que atuou durante todo o processo de conhecimento. No presente caso, observo nos autos da execução fiscal apensa que a Sra. Marlene Mota Siqueira de Oliveira e o Sr. Ricardo Fernandes Pereira atuaram na mencionada execução até o seu trânsito em julgado, tendo inclusive requerido a execução atinente aos honorários, bem como apresentando as contas de liquidação e a contrafé necessária para a citação da União (Fazenda Nacional). Ressalto, ainda, que eventual descumprimento de contrato particular de prestação de serviço estipulado entre as partes (Marlene Mota Siqueira de Oliveira e a empresa Micronal S/A) pode e deve ser discutido judicialmente, porém através de ação própria. Em conclusão, entendo que a Sra. Marlene Mota Siqueira e o Sr. Ricardo Fernandes Pereira são partes legítimas para impugnar os presentes embargos. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00071586720124030000, DJF 3 26.04.2013, Relatora Vesna Kolmar) Prosseguindo, conforme se constata às fls. 39/40 e 60/62 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 08/10). Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para outubro de 2009, é de R\$ 30.307,13 (fls. 08). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 08/10, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134,

de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 300,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046295-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAS DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DEMAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS
1 - Reconsidero a decisão de fls. 10.2 - Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos ao executivo fiscal n.º 0034487-11.2007.403.6182. 3 - Recebo os presentes embargos à execução, pois tempestivos. 4 - Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. 5 - Intime(m)-se.

0047548-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAS DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DEMAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS
Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 06. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de P G L INFORMÁTICA LTDA, distribuídos por dependência à execução fiscal contra a fazenda pública autuada sob o n. 0034487-11.2007.403.6182. Compulsando os autos da execução fiscal apenas verifico que foi dado vista a exequente/embargada logo após o pedido da executada/embargante para que fosse realizada a citação da embargante/executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Em 20.09.2013 a embargante apresentou embargos a execução (autos n.º 0046295-03.2013.403.6182), atinente à execução acima referida. Em 20.09.2013 foram apresentados novos embargos à execução (autos n.º 0047548-26.2013.403.6182) contra o mesmo título executivo. Com efeito, há de ser verificada a litispendência face à oposição dos presentes embargos, já que a matéria ventilada em ambos é a mesma. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0034487-11.2007.403.6182 e para os embargos à execução n.º 0046295-03.2013.403.6182, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015788-98.2009.403.6182 (2009.61.82.015788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-70.2003.403.6182 (2003.61.82.045576-5)) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AURO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.045576-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos

extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A parte embargante sustenta que a multa moratória, por ser penalidade administrativa, não deve ser exigida da massa falida. Assim, considerando que o único objeto da execução fiscal apensa é a multa moratória requereu a procedência dos presentes embargos. Verifico que o pleito merece prosperar. Com efeito, analisando a certidão de dívida ativa (fls. 05 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a dívida possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na aplicação de pena de multa pecuniária prevista no art. 6º do Decreto 23.258/33, por infração administrativa, cometida pela parte embargante, ao disposto no art. 3º do referido Decreto. Cabe salientar, em um primeiro momento, que a decretação da falência da embargante se deu em 26.07.2002 (fls. 11), fator relevante para a análise do tema vez a ela se aplicam as disposições previstas no Dec-Lei n.º 7.665/45, conforme expressa previsão contida no artigo 192 da Lei n.º 11.101/05. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45. No caso dos autos, conforme acima mencionado, trata-se de multa administrativa punitiva, por infração a lei administrativa, assim, resta claro que a execução fiscal se baseia em título executivo de crédito inexigível, eis que tal multa não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento disposto nas súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. Assim, tendo em vista o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, restam prejudicadas as demais alegações da parte embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0007621-58.2010.403.6182 (2010.61.82.007621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049054-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049054-8)) PLINIO CERRI - ESPOLIO (SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLINIO CERRI - ESPOLIO em face do CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Considerando o falecimento do executado, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.049054-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012192-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5)) ENOQUE JOSE DE MORAIS (SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ENOQUE JOSÉ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada em suas contas bancárias no executivo fiscal em apenso (autos n.º 200661820483695) tendo em vista

que os valores seriam provenientes de salário, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do valor da causa. O valor da causa foi fixado em R\$ 158.550,92 conforme decisão que despachou a inicial (fls. 77/78). No entanto, considerando que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico pleiteado pelo autor, reconsidero de ofício o valor atribuído para a importância que corresponde ao interesse buscado no presente feito consistente no montante de R\$ 42.011,77, que é objeto de insurgência por parte do embargante. 2 - Da ausência de interesse de agir da parte embargante. Afasto de início qualquer questionamento acerca da ausência de interesse de agir por parte da embargante quanto ao ajuizamento da presente ação. Verifico que a parte embargante sofreu o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, em contas bancárias de sua titularidade nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 166/167 do executivo fiscal apenso), de modo que ainda que os valores bloqueados não tenham sido convertidos em penhora naqueles autos (fls. 174/176), o bloqueio em si compromete a livre disposição dos bens por parte do embargante quanto ao ato construtivo praticado. Outrossim, a pretensa garantia parcial do débito em cobro ainda que insuficiente para a satisfação do débito justifica a oposição dos embargos à execução fiscal, eis que o direito de embargar é o verdadeiro meio de defesa da parte no processo executivo, somado ao fato da possibilidade do reforço de penhora poder se realizar a qualquer tempo, o que não pode obstar a faculdade do devedor de embargar a execução. Por fim, os presentes embargos ainda que extemporâneos, não são intempestivos, o que mais uma vez ressalta a possibilidade do embargante utilizar da presente via para o exercício do seu direito de defesa. Noutro diapasão, é de se ressaltar que a decisão proferida na execução em apenso (fls. 193/195 - execução fiscal), regularizou a inexistência de penhora ao determinar a transferência dos valores bloqueados na conta n. 011.115-5 para a conta judicial, bem como acolheu a exceção apresentada para reconhecer a nulidade dos bloqueios realizados nas contas n. 010.011.115-7 e n. 010.021.671-4. Portanto, vez que o embargante manejou o aditamento da inicial referente às contas poupança nos autos da execução, estes foram conhecidos como exceção de pré-executividade, hipótese em que, a sentença nesta oportunidade, deverá se limitar ao apresentado na inicial que surge quanto à penhora tendo em vista a natureza salarial dos valores conscritos. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos do executivo fiscal apenso. Em um primeiro momento, a parte embargada reconheceu, de forma expressa, a impenhorabilidade dos valores constantes da conta poupança nº 010.011.115-7, agência nº 0384-0, no total de R\$ 4.672,33, do Banco do Brasil S/A e, conta nº 010.021.671-4, agência nº 6871-1, no montante de R\$ 3.895,45, ambas de titularidade da parte embargante (fl. 79, verso), forte no art. 649, X, do CPC, razão pela qual neste ponto o tema é incontroverso e falece de interesse ao embargante quanto a estas contas vez que seu pleito foi apreciado no bojo da execução fiscal apenso (fls. 193/195 - execução). Ademais, quanto aos valores constantes da conta poupança nº 40.216-5, agência nº 1006, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da parte embargante, constata-se que os documentos amealhados ao feito pela embargante (fls. 69/72 e 91) são insuficientes para demonstrar que o bloqueio efetuado nos autos do executivo fiscal apenso, em 09.02.2011, no total de R\$ 3.038,38 (fls. 174/176 daqueles autos) recaiu sobre os valores por ela indicados, em 27.04.2012. Ademais, o pleito de nulidade do bloqueio referente a tal conta não foi descrito na inicial dos embargos e tampouco na exceção apresentada na execução, motivo pelo qual não há causa de pedir e pedido hábeis para invocar a prestação jurisdicional neste sentido. Resta, portanto, a análise da impenhorabilidade dos valores penhorados na conta n. 00.011.115-5, em virtude de sua natureza salarial. Alegou o embargante que todos os valores que percebe nesta conta possuem natureza salarial, haja vista que labora como representante comercial e recebe nela suas comissões. Para tanto, apresentou declaração da sociedade empresária MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (fls. 27/28) e os extratos da conta (fls. 15/26). Primeiramente, verifico que o pleito do embargante deve ser tido como improcedente com relação ao valor de R\$ 13.448,98 já

constante de sua conta em 22/01/2010, conforme fls. 25, vez que não foi apresentado nenhum documento que possa demonstrar a natureza de tais valores. Com relação aos demais valores nesta conta depositados, entendo que não há prova suficiente de que possuam natureza salarial. Conforme aviventado pelo embargante, os valores seriam provenientes de comissões que percebe da sociedade empresária MALTA em decorrência da venda de seus produtos. Não há qualquer menção ou prova de que o embargante seria representante comercial com contrato de distribuição, mas sim na condição de representação aproximação. Portanto, o embargante não adquire os produtos para revenda, mas apenas aproxima o comprador do representado, sendo que, nesta qualidade, a comissão que percebe remunera a prestação do serviço. Desta forma, há de se verificar que o embargante, mesmo laborando para a empresa sem vínculo de emprego, na condição de contribuinte individual e esta, na condição de pessoa jurídica que remunera a prestação de serviços, faz surgir a relação jurídica previdenciária que deve ser perfeitamente documentada conforme previsão legal. O inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 prevê a obrigatoriedade de documentação desta prestação de serviço mediante remuneração na forma estabelecida pelos órgãos arrecadadores. Em vigor na data dos fatos há a Instrução Normativa n. 880/2008 da RFB que disciplina os arquivos GFIP e SEFIP que devem ser entregues à RFB mensalmente. Sendo assim, uma vez que há norma cogente que obriga a documentação de tal relação jurídica com a descrição dos pagamentos das remunerações e dos contribuintes individuais, e, tendo tal documentação forma definida em lei conforme os arquivos eletrônicos antes mencionados, a mera declaração não contemporânea ao fato não é prova suficiente da relação jurídica e, conseqüentemente, da natureza dos pagamentos. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fl. 81), de modo que a embargante devidamente intimada (fl. 82), nada acrescentou nesse sentido a ponto de alterar o panorama da situação acima exposta, motivo pelo qual o pedido formulado nesse aspecto deve ser rejeitado. Noutro diapasão, mesmo que se entenda como provados os pagamentos das comissões, verifico que os valores constantes na conta corrente não possuíam mais a natureza salarial. Os extratos acostados nas fls. 14/25 demonstram que o embargante possuía em sua conta o valor de R\$ 33.433,39 na data do bloqueio. Demonstram também que a importância foi crescendo paulatinamente no ano de 2010 e era resultado de acúmulo deste período, com exceção da importância de R\$ 13.448,98 que estava na conta antes das datas apontadas nos documentos. Tal fato comprova que o embargante não se utilizava deste valor como meio de subsistência, mas como mera disponibilidade, o que certamente não é a mens legis da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (art. 649, IV, CPC). Neste sentido é a decisão proferida pelo Colendo STJ nos autos do RMS 25.397. Corroborando com tal entendimento é a lição do Professor ARAKEN DE ASSIS: Em última análise, a distinção implica o dever de o juiz avaliar o dinheiro disponível, no patrimônio do obrigado, restringindo a impenhorabilidade àquela quantia necessária para sua subsistência e da família, até o próximo encaixe (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013. pg. 271). A propósito, não há menção alguma ou prova nos autos do motivo do acúmulo do valor na conta corrente ou qual seria sua finalidade, hipótese em que a impenhorabilidade poderia ser verificada. Da forma como restou comprovado, tenho que a penhorabilidade do montante é a única conclusão diante da prova inequívoca de que o valor, de fato, não é destinado e tampouco necessário à subsistência do embargante e de sua família. Em adição, não me parece ser a lógica das impenhorabilidades juntamente com a finalidade do processo de execução, de que tal valor, evidentemente não destinado à subsistência, não possa ser penhorado para satisfação do credor. Caso contrário, estaria a se admitir

que fosse necessário que o embargante primeiramente devesse transformar o numerário em algum bem (veículo, p.ex.), que este bem fosse penhorado na execução fiscal para que depois fosse transformado novamente em dinheiro para satisfação do credor. Portanto, diante dos fundamentos supra, tenho que o pedido do embargante é improcedente. III - DA CONCLUSÃO Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal quanto aos valores bloqueados, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e, b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas poupança n. 10.011.115-7 e n. 10.021.671-4. Condene a parte embargante na verba honorária, arbitrada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0024810-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028029-

17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1)) FATIMA PINTO RODRIGUES (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FÁTIMA PINTO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0028029-17.2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ilegitimidade passiva da embargante Fátima Pinto Rodrigues para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso O ordenamento jurídico pátrio permite que o

patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apenas, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 13 daqueles autos - em 30.07.2003). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação da empresa executada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, razão pela qual não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa naquele feito; (2) conforme cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 69/73 e 20/23 e 145/149 dos autos do executivo fiscal apenso), a embargante Fátima Pinto Rodrigues ostenta poderes de gestão e administração quanto à empresa executada (fl. 72 e 148 daqueles autos). No entanto, verifico que a embargante noticiou o encerramento da falência da empresa Extren Pipes Comércio e Exportação Ltda. (fl. 73), de modo que não foi constatada a prática de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta (fl. 115). Assim, uma vez que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos do executivo fiscal apenso, tampouco há de se falar da prática de eventuais crimes falimentares praticados pela embargante nos autos do processo nº 1007/97, junto a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo-SP. A embargante logrou êxito em comprovar que a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 30.09.1999 (fl. 73), decorreu da extensão dos efeitos da falência da empresa Fax Port Comércio, Exportação e Importação Ltda., por força da desconsideração da personalidade jurídica desta última (fl. 128), com o encerramento da falência de Fax Port Comércio, Exportação, Importação Ltda., em 08.05.2003 (fl. 115). Como se não bastasse, o representante legal do Ministério Público estadual opinou de forma favorável ao apensamento do inquérito judicial nº 09/01, instaurado com a finalidade de apurar eventuais crimes falimentares cometidos pelos sócios (fl. 164), de modo que o pedido foi acolhido pelo i. juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP (fl. 165), motivo pelo qual é patente a ausência de justa causa por parte do titular da ação penal quanto a sua propositura em face dos sócios das empresas acima referidas. Dessa forma, considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome da embargante do pólo passivo do executivo fiscal apenso. Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pela embargante em sua inicial, razão pela qual fica prejudicada a análise dos demais pedidos remanescentes, uma vez que a ela falece legitimidade ativa para a defesa de direitos alheios em nome próprio no feito, dada a ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC para declarar a ilegitimidade da embargante (FÁTIMA PINTO RODRIGUES) para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas (autos nº 200361820280291). Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 197/198 dos autos do executivo fiscal apenso, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006725-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-62.2009.403.6182 (2009.61.82.042252-0)) MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO em face da FAZENDA NACIONAL, 2009.61.82.042252-0. Às fls. 40/41 e 45/46 a parte embargante requereu a desistência do presente feito, bem como a conversão dos valores em renda depositados nos autos da execução fiscal apenas. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante às fls. 40/40 e 45/46 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A matéria relativa à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 64 dos autos da execução fiscal será decidida no bojo daqueles autos. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058522-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059112-80.2005.403.6182 (2005.61.82.059112-8)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTAC E GARAGENS LT E OUTRO em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.059112-8. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá rerepresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Por fim, cabe salientar, que conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 124 (dos autos da execução fiscal apenas) a penhora no rosto dos autos n.º 583.00.2002.180913-5 que tramitou perante à 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo não se efetivou. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040045-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044198-64.2012.403.6182) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 367/394: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0033262-29.2002.403.6182 (2002.61.82.033262-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RONALDO MANZAN Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040000-33.2002.403.6182 (2002.61.82.040000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X OSMAR BURGO X LUIZ ROBERTO PROFITTI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 331/332 - Intime-se Luiz Roberto Profitti para que providencie a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.003801-9. 2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0028029-17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREN PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X DANIELA BACCO X WALDOMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FATIMA PINTO RODRIGUES X NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS

Trasladem-se cópias das fls. 115, 128, 151, 164 e 165 dos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 00248101520114036182) e promova-se a juntada ao presente feito. Segue sentença em separado. (...) SENTENÇA I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXTREN PIPES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 136/149 e 171/191). Fundamento e Decido. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos

constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade

substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (30.07.2003 - fl. 13). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, a qual foi deferida à fl. 29 e 162, não tendo sido sequer tentada à época a citação da empresa por oficial de justiça, observando-se que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Dessa forma, não houve, até o presente momento, a constatação da dissolução irregular da empresa no feito, de forma a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Outrossim, verifico que houve a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 30.09.1999 (fl. 149), decorrente da extensão dos efeitos da falência da empresa Fax Port Comércio, Exportação e Importação Ltda., por força da desconsideração da personalidade jurídica desta última (fl. 219), com o encerramento da falência de Fax Port Comércio, Exportação, Importação Ltda., em 08.05.2003 (fl. 218). Dessa forma, não houve a comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a eventual existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, mesmo porque a certidão de fl. 218, indica textualmente que o incidente instaurado para tal mister foi arquivado, o que denota que o titular da ação penal pública não constatou a presença dos requisitos mínimos aptos a justificar a propositura de denúncia em face dos sócios quanto a esta possível situação aventada pela parte exequente à fl. 171. Assim, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 AC 1859403 6ª T. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. DJF3 20.09.2013). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Como se não bastasse, entendo que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de DANIELA BACCO, WALDOMIRO BACCO JUNIOR, FATIMA PINTO RODRIGUES e NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigos 459, caput, 462, caput, e 598, caput, todos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, para o reexame necessário, por força da extinção do feito sem resolução de mérito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0043252-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITISH HOME ANTIGUIDADES LTDA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0059361-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCOR PECAS ESTAMPADAS E FORJADAS LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

0032263-71.2005.403.6182 (2005.61.82.032263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES X MIRTES MOREIRA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Traga a parte executada certidão de inteiro teor dos autos da anulatória fiscal n. 0002430-21.2009.403.6182, para que possa ser analisado o pedido de fls. 693/694. Prazo: 10 (dez) dias.

0046154-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046154-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X FESS PARTICIPACOES LTDA X SSEF PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

1) Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, remetendo-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo da demanda, o co-executado Walter Annichino.2) Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da decisão, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).3) Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.4) Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0005978-90.2006.403.0399 (2006.03.99.005978-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TRANS RAPIDO CANINDE LTDA X JOB IAIONE

Vistos, etc. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por reconhecimento da prescrição quanto aos débitos em cobro. Alega que não houve o decurso do prazo prescricional, conforme os argumentos expendidos em sua petição, motivo pelo qual requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 02.05.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 15.07.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de setembro de 1972 a fevereiro de 1973 (fl. 04), tendo sido inscritos na dívida ativa em 02.05.1983 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 07.07.1983 (fl. 02). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (02.05.1983) e o despacho citatório (15.07.1983 - fl. 02). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 13.10.1983 (fl. 08), permanecendo os autos sem movimentação até 21.11.2001 (fl. 10). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES

EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 252/255 e determinar o regular prosseguimento do feito. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.

0018501-37.2006.403.0399 (2006.03.99.018501-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANA CANDIDA Q DE CAMARGO) X ALBERTO WAHBA E CIA/ LTDA X MOUSSA WAHBA

Vistos, etc. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por do reconhecimento da prescrição quanto aos débitos em cobro. Alega que não houve o decurso do prazo prescricional, conforme os argumentos expendidos em sua petição, motivo pelo qual requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 02.05.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 04.08.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de abril de 1970 a agosto de 1971 (fl. 04), tendo sido inscritos na dívida ativa em 02.05.1983 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 26.07.1983 (fl. 02). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (02.05.1983) e o despacho citatório (04.08.1983 - fl. 02). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 21.04.1987 (fl. 10), permanecendo os autos sem movimentação até 28.05.2001 (fl. 12). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 162/165 e determinar o regular prosseguimento do feito. Em face do acima decidido, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. sentença proferida às fls. 162/165, no que tange à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 158/159, em favor de Moussa Wahba. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.

0030020-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X RICARDO BRAGA MARTINS X PAULO CARDOSO KVIESKA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 105-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80 6 05 014852-41. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que os coexecutados ainda que devidamente citados (fls. 44), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 106/107), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte

exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0030914-62.2007.403.6182 (2007.61.82.030914-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Fl. 114/115. Diga a parte executada.

0042252-62.2009.403.6182 (2009.61.82.042252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006725-44.2012.403.6182, bem como o noticiado às fls. 76, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que converta em renda em favor da parte exequente os valores depositados às fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, até o valor do débito exequendo (R\$ 134,47 - 05.12.2013 - fls. 88/90). Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor remanescente depositado em juízo. Intime(m)-se.

0049054-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLINIO CERRI - ESPOLIO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de PLINIO CERRI - ESPÓLIO. Às fls. 23 a parte exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Fundamento e decido. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 23.11.2009, sendo certo que o óbito ocorreu em 15.10.2009. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, neste sentido: Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 201001947987, DJE 08.04.2011, p. 426, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00149357920124039999, DJF3 10.06.2013, Relator Jose Lunardelli). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 23, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034962-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 215/221, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Com efeito, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade. Para a fixação da sucumbência é preciso analisar quem deu causa à demanda para, então, se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente que promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos n.º 249057, DJe 19.12.2012, Relator Herman Benjamin e TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00014457920064036125, DJF3 22.02.2013, Relatora Cecília Marcondes.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de condenar a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0039926-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 07/37 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III I da Lei nº 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput.Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoNesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/37.2 - Petição de fls. 40/41: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0).4 - Intimem-se.

0054293-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 58/62, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida à fl. 53, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Em um primeiro momento, não há que se falar em nulidade de citação realizada à fl. 10, eis que observada a regra especial contida no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, sobretudo em razão do resultado positivo ante a assinatura aposta na carta com aviso de recebimento (fl. 10). Como se não bastasse, em ato contínuo, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens do executado nos autos, no endereço fornecido na inicial, o qual retornou com resposta negativa, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora no local (fl. 15). No entanto, em momento algum constou a informação quando da diligência realizada que a parte não se encontrava presente no local ou que estava ausente por motivos de saúde. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 39/42 e 49/52, o período de internação do executado se deu em 10.12.2011, ao passo que as diligências empreendidas no feito se realizaram entre 21.05.2012 e 22.11.2012 (fls. 10 e 15), razão pela qual não restaram comprovadas as alegações apresentadas pelo executado em sua petição. Ademais, o ingresso espontâneo da parte no feito (fls. 27/52) supriu eventual questionamento nesse sentido, tal como previsto no art. 214, 1º, do CPC.Por fim, prejuízo maior à parte executada não houve, uma vez que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, junto às contas bancárias de sua titularidade, foram liberados, conforme decisão proferida à fl. 53.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 58/62.Abra-se nova vista à parte executada para manifestação conclusiva acerca do bem oferecido em garantia pela executada à fl. 31.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0058194-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 12/43 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III I da Lei nº 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia

federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Quanto à decadência, bem como a prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que a dívida refere-se a multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, 11, ambos da Lei nº 6.385/76, as quais decorrem de atraso na entrega à CVM de informações trimestrais nos exercícios de 1999 e 2000 e de demonstração financeira padronizada no exercício de 1999, computando-se a prescrição a partir da notificação da multa imposta em caráter definitivo. 4. Considerando a dispensa de processo administrativo para a aplicação da multa em questão, conforme os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.385/76, o termo a quo do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao final do prazo para o respectivo pagamento, contido na notificação ou intimação administrativa, que deve coincidir, efetivamente, com as datas do vencimento e termo inicial da mora (06/04/2000 e 02/11/2000), como indicado nas CDAs. 5. A decisão agravada reconheceu a prescrição, diante dos elementos até então existentes nos autos, tendo em vista o decurso do quinquênio entre o termo inicial da mora com relação a cada um dos débitos, em 06/04/2000 e 02/11/2000, e a própria inscrição em dívida ativa, em 13/11/2006, bem como do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2007. 6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretratável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do descumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no 2º do artigo 8º da LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200661820527431, DJF3 CJ1 16.09.2011, p. 1172). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4.

Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200661820526876, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 821, Relator Consuelo Yoshida)Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina:Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 2930/2011 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 25.03.2011 (fls. 71-v), sendo suspenso o prazo prescricional entre 16.11.2011 (data da inscrição em dívida ativa - fls. 02) até 18.11.2011 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80).Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 13.02.2012 (fls. 06) implicou na interrupção do prazo prescricional.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório.Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoNesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/44.2 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0).3 - Intimem-se.

0059062-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS

ABDALLA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 13/44 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III w da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Quanto à decadência, bem como a prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que a dívida refere-se a multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, 11, ambos da Lei nº 6.385/76, as quais decorrem de atraso na entrega à CVM de informações trimestrais nos exercícios de 1999 e 2000 e de demonstração financeira padronizada no exercício de 1999, computando-se a prescrição a partir da notificação da multa imposta em caráter definitivo. 4. Considerando a dispensa de processo administrativo para a aplicação da multa em questão, conforme os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.385/76, o termo a quo do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao final do prazo para o respectivo pagamento, contido na notificação ou intimação administrativa, que deve coincidir, efetivamente, com as datas do vencimento e termo inicial da mora (06/04/2000 e 02/11/2000), como indicado nas CDAs. 5. A decisão agravada reconheceu a prescrição, diante dos elementos até então existentes nos autos, tendo em vista o decurso do quinquênio entre o termo inicial da mora com relação a cada um dos débitos, em 06/04/2000 e 02/11/2000, e a própria inscrição em dívida ativa, em 13/11/2006, bem como do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2007. 6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretratável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do descumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no 2º do artigo 8º da

LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200661820527431, DJF3 CJ1 16.09.2011, p. 1172).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200661820526876, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 821, Relator Consuelo Yoshida)Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina:Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 2930/2011 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 31.05.2007 (fls. 62), sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa (art. 4, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32).A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada em 11.05.2010 (fls. 91), momento em que o curso do prazo prescricional voltou a correr, tendo sido suspenso, novamente, entre 17.11.2011 (data da inscrição em dívida ativa - fls. 02) até 22.11.2011 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80).Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 13.02.2012 (fls. 07) implicou na interrupção do prazo prescricional.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório.Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoNesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/44.2 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), conforme requerido às fls. 34.3 - Intimem-se.

0060328-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO GUZZARDI(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA)

1 - Fls. 08/40: ante o ingresso espontâneo do executado nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARMANDO GUZZARDI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 08/40 o executado requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, foi contratado pela UNESCO para trabalhar no Programa das Nações Unidas para trabalhar no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) na condição de consultor por esta razão faz jus ao benefício de não tributação de seus ganhos.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 42/45). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade para a cobrança do débito

exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0044198-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIE TE GENERALE S.A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

1 - Verifica-se que a carta de fiança (fls. 33), com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrange a totalidade dos créditos pretendidos (fls. 54). Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, observo às fls. 53 que a parte exequente aceitou a garantia ora ofertada. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. 2 - Recebo a petição de fls. 53 e documentos de fls. 55/61 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA. Tendo em vista a interposição dos embargos a execução apensos, julgo prejudicada a expedição de mandado de intimação para fins do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 3 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 53, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 62/63. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4 - Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos. 5 - Intime(m)-se.

0048180-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA D(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

1 - Fls. 16/39: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 16/39, a parte executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, VI do CTN, tendo em vista que, segundo alega, os débitos executados foram parcelados. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Às fls. 41 verifico que a parte exequente reconheceu o parcelamento dos débitos exequendos quanto à certidão de dívida ativa n.º 40.264.273-2. No que se refere à inscrição n.º 40.264.272-4, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 41). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo constante da CDA n.º 40.264.272-4, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários somente da CDA n.º 40.264.273-2. Quanto à inscrição n.º 40.264-272-4 prossiga-se a execução. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023902-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062976-34.2002.403.6182 (2002.61.82.062976-3)) ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80,

aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime(m)-se. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063096-43.2003.403.6182 (2003.61.82.063096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2)) JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 154/155-v e 158 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0047876-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se a embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

0047877-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) JOSE MANSUR FARHAT(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se a embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

0053932-83.2005.403.6182 (2005.61.82.053932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4)) METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011267-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 117/119 e 121/121-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a

embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051616-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019504-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019504-8)) FLAVIO HIROSHI NAKAO(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/86-v e 89 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0088012-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

1. Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 298 refere-se somente a presente execução, DETERMINO: a) o desapensamento dos autos n. 2000.61.82.088013-0;b) o desentranhamento das petições de fls. 56/79, 86/96 e 204/5;c) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.088013-0 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 08, 11/2, 16/9, 21/2, 27, 30/1, 97, 99/111, 115/8, 120/6, 130/2, 134/153, 156/183, 188/193, 197/199, 207/210, 213/5, 217/227, 247/249, 252, 254, 257/260, 262/7, 269/270, 272/276, 279, 281/4, 298/304 e do presente despacho; c) a conclusão para sentença do presente feito. 2. Passo à decisão dos autos desapensados n. 2000.61.82.088013-0: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que a presente demanda não pode prosseguir sem o valor exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005821-39.2003.403.6182 (2003.61.82.005821-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

I. Fls. 145/149: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Tendo em vista o depósito judicial efetivado (fls. 151), determino o levantamento da constrição que incidiu sobre os veículos de propriedade do executado. III.Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009318-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009318-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA SPADARI LTDA X JULIA MARIA ALOI SPADARI X AMADEU SPADARI(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Prejudicado o pedido de prazo, pois o presente feito já se encontra suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0033459-47.2003.403.6182 (2003.61.82.033459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DR WANDENBERG M BARBOSA CIR ONCOL E MASTOL SC(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA

Fls. 82/91, 93vº e 107v: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. .PA 0,05 Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador,

do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA, indicado(s) às fls. 83, tendo em vista o contrato social indicado pelo exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005815-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 50/1 e 66/9:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que parte dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 934,05, cf. fl. 58), encontram-se vinculados a conta do tipo poupança. Observe-se, ademais, que referidos valores são inferiores a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do referido valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. 2. Comprova ainda o peticionário que o restante dos valores bloqueados (R\$ 4.204.36, cf. fls. 56/7) são decorrentes de salário, ou seja, impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPF. Assim, promova-se seu desbloqueio. 3. Tudo efetivado, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020957-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R PETROLEO E DERIVADOS LTDA - E.P.P. X RAFAEL LANDUCCI DA SILVA X WALTER CARLOS CORREIA X JOSE ANACLETO AMORIM DE SOUZA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

I) Fls. 264/5, pedido de expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados WALTER CARLOS CORREIA e JOSÉ ANACLETO AMORIM DE SOUZA: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. II) Fls. 264/5, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado RAFAEL LANDUCCI DA SILVA: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0036895-23.2009.4.03.0000 (traslado às fls. 222/5). 2. Encaminhem-se cópias das fls. 234 e 275/8 para instrução do agravo supra mencionado.

0049439-63.2005.403.6182 (2005.61.82.049439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Certifico que nos autos nº 200561820280354 foi proferida decisão, cujo teor segue abaixo: Fls. 245/7:I - Autos nº 2005.61.82.028035-4:1. Promova-se o desapensamento dos autos nº 2005.61.82.049439-1, trasladando-se as peças necessárias (fls. 185/247) e da presente decisão. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. II - Autos do processo nº 2005.61.82.049439-1:DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0051837-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIETA MARA SAITO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, em face da decisão de fl. 108, item 2. Promova-se o levantamento da indisponibilidade dos bens e direitos da executada. Após, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000470-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000470-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INASA HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 68, expedindo-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.

0001774-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO)
I) Fls. 41/2 e 68/71: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS FERNANDES (CPF/MF n.º 120.527.798-68), devidamente citado(a) às fls. , adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 89/90: Nada a decidir.

0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 179/211: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0009292-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Cummpra-se a decisão de fls. 29 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o final do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029665-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAV 105 FRAGRANCES LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-13.2012.403.6183 - JOSE DA COSTA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007625-87.2013.403.6183 - MANOEL AGIELDO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068237-69.2006.403.6301 - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos termos do pedido, apurando eventuais valores devidos a cada uma das coautoras. Int.

0008796-50.2011.403.6183 - CLOVIS MARIN MAGRI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para anular a sentença de fls. 74-75 e determinar o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0014320-28.2011.403.6183 - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para anular a sentença de fls. 177-179 e determinar o prosseguimento do feito.Diante da necessidade de produção de prova oral para corroborar os períodos de trabalho cujo reconhecimento é pretendido, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-09.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 807 vº, torno sem efeito o decurso de

prazo de fls. 807. 2. Republicuem-se os despachos de fls. 786 e 804, abrindo-se prazo para a manifestação da parte autora. ...1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int ...1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int. 3. Após, conclusos. Int.

0002779-61.2012.403.6183 - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228-232, especialmente acerca do quanto informado à fl. 232. 2. A ilustre Contadoria deverá apurar a correção do cálculo da RMI, respeitando-se os parâmetros utilizados pelo INSS quando da concessão, inclusive no que se refere ao número de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. 3. Assim, a apuração da correção da RMI restringe-se aos salários-de-contribuição de que se valeu o INSS, especificamente nas competências invocadas na petição inicial (fl.3). Nesse ponto, a Contadoria deverá utilizar os salários constantes do CNIS e dos demais documentos apresentados no processo administrativo (fls. 40-69), confrontando-os com aqueles de que se valeu o INSS e respeitados os tetos vigentes à época. Int. Cumpra-se.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. O deslinde da controvérsia pressupõe a análise do processo administrativo atinente ao benefício que compõe o objeto dos autos. 2. Assim, officie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora (NB 143.257.084-3). 3. Posteriormente, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos. Int. Cumpra-se

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo a Sra. Alessandra Lage da Cruz. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Blides Lopes Gabriolli como sucessora de Jose Gabriolli (fls. 497 a 506 e 516), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Officie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 489, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Fls. 524 a 533: intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados referente ao único coautor remanescente, bem

como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X DURVALINA ALICE GARCIA DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Durvalina Alice Garcia de Farias como sucessora de Jose Maria Carlot de Farias (fls. 112 a 126 e 133 a 140), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Thereze Mufatti Allegro como sucessora de Sylverio Allegro (fls. 305 a 311), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório à habilitada supra. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria Izabel Feitoza como sucessora de Geraldo Cardoso de Andrade (fls. 550 a 556), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. fls. 559: oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6) - NOEMIA ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO E SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Sandra Regina Rossi como sucessora de Noemia Rossi (fls. 122 a 126 e 128 a 131), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 133, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Nadir de Azevedo do Rosário como sucessora de Eloi Joaquim do Rosário (fls. 166 a 172), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981328-37.1987.403.6183 (00.0981328-4) - ALBERTO SAO LEANDRO X ALFREDO CELSO RAYMUNDO

X ALMIR MUSA SOARES X ANGELINO SARAGIOTTO X ANTONIO ADELINO DE CASTRO X ARY DE ALMEIDA GODOY X BENEDITO BUENO BARBOSA X BENEDITO JOSE PINTO X CARMEN SANCHES FERNANDES X EDIL ENEAS BRUZON X FLAVIO MARIZ DE OLIVEIRA X GERMINAL TRUJILLANO X HELIO FABRI X THEREZA DE JESUS SENGER FRANCA X TELMA MARIA SENGER RODRIGUES X CELIA SENGER MOREIRA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X DANIELA MARIA SENGER X ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL X ITALO ADAMI X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA X JOANA SOUTO MOLINA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO LA RUBIA MOURA X JOAO VIEIRA CAMACHO X JORGE PORTILLO X JOSE BUENO MARIANO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE EUGENIO MARCUS X JOSE MARIA MONTEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0981326-37.1987.403.6183 (sentença tipo B) Parte autora: ALBERTO SÃO LEANDRO, ALFREDO CELSO RAYMUNDO, ALMIR MUSA SOARES, ANGELINO SARAGIOTTO, ANTONIO ADELINO DE CASTRO, ARY DE ALMEIDA GODOY, BENEDITO BUENO BARBOSA, BENEDITO JOSE PINTO, CARMEM SANCHES FERNANDES, EDIL ENEAS BRUZON, FLAVIO MARIZ DE OLIVEIRA, GERMINAL TRUJILLANO, HELIO FABRI, THEREZA DE JESUS SENGER FRANÇA, TELMA MARIA SENGER RODRIGUES, CELIA SENGER MOREIRA, JORGE GUILHERME SENGER FILHO, CLAUDIO ROBERTO SENGER, DANIELA MARIA SENGER, ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL, ITALO ADAMI, JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA, JOANA SOUTO MOLINA, JOAQUIM RODRIGUES, JOAO LA RUBIA MOURA, JOAO VIEIRA CAMACHO, JORGE PORTILLO, JOSE BUENO MARIANO, JOSE DA SILVA LEITE, JOSE EUGENIO MARCUS e JOSE MARIA MONTEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 420, 482, 490-491, 588, 600 e 616-621) e da não manifestação da autora em relação ao despacho de (fls. 636-638), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000841-4) - AMELIO VILANI X IRACEMA DA SILVA VILANI X MARILENI VILANI FIGUEROA X ANTONIO CORREA X AUTA PEREIRA LOPES X DEOLINDA PINHO DE BORTOLI X HERMINIO DONARIO DA SILVA X IGNEZ GIACCHETTO FURLAN X JOSE ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS RICOLDI X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X VALTER DONISETE DOS SANTOS X JOSE TRINDADE X JOSE VICTOR DURAN X ANTONIO BROGLIATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DA SILVA VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PINHO DE BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DONARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GIACCHETTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS RICOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTOR DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BROGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000841-17.2001.403.6183 (sentença tipo B) Parte autora: AMELIO VILANI (SUCEDIDO POR MARILENI VILANI FIGUEROA), ANTONIO CORREA, AUTA PEREIRA LOPES, DEOLINDA PINHO DE BORTOLI, HERMINIO DONARIO DA SILVA, IGNEZ GIACCHETTO FURLAN, JOSE ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS RICOLDI, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS, VALTER DONISETE DOS SANTOS, JOSE TRINDADE, JOSE VICTOR DURAN, ANTONIO BROGLIATO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 380, 382, 385, 386, 388, petição de fls. 403-404, 459, 501, 503, 505, 610-614, 730) e da manifestação da parte autora de fl. 732, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0013235-74.2003.403.0399 (2003.03.99.013235-2) - MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0013235-74.2003.403.0399 (sentença tipo B)Parte autora: MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI, NELSON BARONI e NAPOLEAO LEITE FERNANDESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fl. 207) e da não manifestação da autora em relação ao despacho de (fls. 195-197), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5) - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILVAN FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2003.61.83.005234-5 (sentença tipo B)Parte autora: GILVAN FERREIRA DE MOURAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e pagamento comprovados nos autos (fls. 95-97 e 154-155), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008647-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008647-1) - ANTONIA CAMPOS TOMAZ(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA CAMPOS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2003.61.83.008647-1 (sentença tipo B)Parte autora: ANTÔNIA CAMPOS TOMAZParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 134), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0012194-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012194-0) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2003.61.83.012194-0(sentença tipo B)Parte autora: RUBENS DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Primeiramente indefiro a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 162, haja vista a desnecessidade de tal diligência, por ter sido o montante devido a título de honorários advocatícios já sido depositado a ordem do beneficiário (fl. 157).Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 138, 145-146 e 157), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Diante do pedido de que as publicações somente sejam feitas em nome dos advogados Dejaire e Veridiana (fl.162) e tendo em vista o conteúdo do despacho de fl. 150 e do e-mail de fl. 153, bem como que a causídica Andreza Fernandes Silva ainda consta no sistema processual, determino que seja enviado novo e-mail ao NUAJ para a exclusão da referida procuradora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000977-8) - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2010.61.83.000977-8 (sentença tipo C) Parte autora: NESTOR BENASSI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. NESTOR BENASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 16-32 Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35-36. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 45), cujo parecer foi juntado à fl. 47. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na dist

0009749-43.2013.403.6183 - ELISEU GARDIN FILHO(SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP189617E - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0009749-43.2013.4.03.6183 Autor - ELISEU GARDIN FILHO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELISEU GARDIN FILHO ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecida a especialidade do período laborado na função de jornalista, antes de 11/10/1996. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 13. Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, diante da posição consolidada no STJ, chego às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Escorado no entendimento supra, verifico que a parte autora teve a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida com DIB em 10/03/1999, com o primeiro pagamento efetuado em 04/1999 (HISCREWEB em anexo), e diante disso, o prazo decadencial para requerer a revisão de sua RMI teve como termo final o dia 01/05/2009. No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise começou a ser pago em 04/1999, e tendo em vista a propositura da ação em 04/10/2013, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8) - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2009.61.83.003041-8 Autores - ALFREDO NAKASONE, ADEMAR MARQUES, ARGEMIRO ANTUNES, MANOEL ALVES DAS CHAGAS e MANUEL MESSIAS FERNANDO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALFREDO NAKASONE, ADEMAR MARQUES, ARGEMIRO ANTUNES, MANOEL ALVES DAS CHAGAS e MANUEL MESSIAS FERNANDO ajuizaram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 104-106). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 113-114, aos quais foi dado provimento para anular a sentença e dar regular prosseguimento ao feito (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-131, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para a especificação de provas. Foi determinado, ainda, que a parte autora providenciasse as procurações e declarações de pobreza de cada demandante (fl. 132). A parte autora juntou os aludidos documentos às fls. 135-160. Foi deferida perícia contábil e concedido prazo para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, com isso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 162). Informações da contadoria às fls. 164-207. Foi dada ciência às partes desse parecer (fl. 210). Manifestação da parte autora às fls. 212-245 É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 29. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a fundamentação utilizada pelo INSS para sustentar tal preliminar confunde-se com o próprio mérito desta causa. Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o

novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessivo anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que os benefícios dos autores Alfredo Nakasone, Ademar Marques, Argemiro Antunes, Manoel Alves das Chagas e Manuel Messias Fernando foram concedidos em 22/10/1987 (fl. 39), 18/12/1987 (fl. 45), 03/12/1987 (fl. 51), 25/11/1987 (fl. 57) e 12/11/1986 (fl. 64), respectivamente e que esta ação foi proposta em 11/03/2009, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários da parte autora. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os autores pretendem o recálculo da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Como o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT somente foi requerido para que incidisse sobre o montante obtido após a revisão das respectivas RMIs dos autores, tal pleito restou prejudicado por ter a parte autora decaído do direito de requerer a revisão do ato concessivo de seus benefícios. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter a parte autora decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI, com reflexo nos demais pedidos atinentes às diferenças que decorreriam desse recálculo (fl. 31, item II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Fls. 114-118: ciência às partes. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-40.2007.403.6301 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

CAUÃ HENRIQUE GOES DA COSTA, inicialmente representado por sua genitora, Sonia Maria Goes de Moraes, propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de MARIA APARECIDA OLIVA e de RODRIGO SPARAPANI OLIVA, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de SIDNEY OLIVA, ocorrido em 10/12/2002 (fl. 14). Alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de que o Sr. SIDNEY OLIVA havia perdido a qualidade de segurado (fl. 16). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 22/23, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/161) Sustentou, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/200. Requereu a intimação da parte autora para que providenciasse a inclusão da esposa do de cujus no polo passivo da presente ação e apresentasse os documentos hábeis a comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Incluídos no polo passivo, foi determinada a citação da Sra. MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA, esposa e filho do falecido, respectivamente (fls. 202/204). Às fls. 229/230, foram antecipados os efeitos da tutela para que o réu incluísse o autor como mais um dos dependentes habilitados à pensão por morte, procedendo ao rateio em três partes. Procedimento administrativo acostado às fls. 241/506, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao de cujus. Às fls. 547/555, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Na mesma ocasião, foi raticada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela concessão do benefício de pensão por morte à

parte autora a partir da data do requerimento administrativo (fls. 557/559). Redistribuídos os autos, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a citação dos réus e o apensamento do processo nº 0003989-21.2010.403.6183, em que, Maria Aparecida Oliva e Rodrigo Sparapani Oliva, requerem a concessão de pensão por morte, na condição de dependentes de Sidney Oliva (fl. 589). O INSS apresentou contestação (fls. 614/622). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a perda da qualidade de segurado. MARIA APARECIDA OLIVA E RODRIGO SPARAPANI apresentaram a defesa às fls. 623/650. Não se opuseram à concessão do benefício à parte autora e requereram o benefício da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 663/668. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 670 e verso. Informou que o presente feito não mais demanda sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Manifestação do INSS às fls. 672/686. Requereu a autarquia previdenciária o julgamento simultâneo da presente ação e do processo nº 0003989-21.2010.4036183 em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De plano, registro que, em observância a conexão identificada entre este feito e de n. 0003989-21.2010.403.6183, passo a proferir em ambos os processos decisão de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus, MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando que na data da propositura da ação, o autor ainda era menor de idade, não há que se falar em prescrição, ante o teor do art. 198, I do Código Civil. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de filho do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor (fl. 16). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, observa-se que, na data do óbito, o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 119.227.288-6. Entretanto, tal benefício foi cessado em virtude de suposta irregularidade na comprovação do vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICO MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LCA LTDA, no período de 15/05/1996 a 30/12/1998, conforme processo administrativo acostado às fls. 241/506, não podendo, por isso, ser invocado para fins de concessão de pensão por morte. De todo o modo, depreende-se da consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fls. 100/101), que o falecido possuía diversos vínculos empregatícios de natureza estatutária e trabalhista. Desconsiderando o vínculo empregatício controverso (empresa AUTO ELÉTRICO MECÂNICA E COMÉRCIO LCA LTDA, no período de 15/05/1996 a 30/12/1998, objeto de processo administrativo), verifica-se que o de cujus possuía o total de 26 anos e 12 dias de contribuições vertidas aos cofres públicos, sendo possível identificar um conjunto de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, na forma prescrita pelo 1º do art. 15 da lei de benefícios. Por outro lado, de acordo com as informações consignadas no sistema informatizado da autarquia previdenciária (Plenus), verifica-se que o de cujus, na época em que foi concedido o benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), encontrava-se na condição de desempregado (situação, portanto, formalizada perante o INSS, no exato sentido previsto pelo 2º do art. 15 da lei n. 8.213/91). Tais condições autorizam a aplicação ao caso em questão dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista a situação de desempregado do de cujus e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas aos cofres públicos. Nessa linha,

considerando que a última contribuição vertida ao cofre público se deu em novembro de 1999 (CNIS - fls. 100/101) e que o falecimento do segurado ocorreu em 10/12/2002, faz jus o dependente ao benefício previdenciário requerido, já que o falecido manteve sua qualidade de segurado até 15/01/2003. O benefício é devido a partir da data do óbito do segurado (10/12/2002), já que na data da propositura da presente ação (08/08/2006), o autor era menor impúbere. Dispositivo Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de CAUÃ HENRIQUE GOES OLIVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado (10/12/2002), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, na proporção de 1/3 para cada beneficiário, é dizer: CAUÃ HENRIQUES GOES OLIVA, MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARANI OLIVA. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 229/230). Ressalte-se que o benefício (parcelas vencidas e vincendas) é devido até a data em que o autor completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Deixo de condenar os corréus, MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARANI OLIVA, em honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: CAUÃ HENRIQUE GOES OLIVA Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/12/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.361 e 364/365: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao Contador conforme último parágrafo do despacho de fls.348.

0003519-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003519-2) - ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao pagamento de valores atrasados referente a benefício de auxílio doença concedido administrativamente. Inicial instruída com documentos. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 30/37). Houve réplica às fls. 42/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido não procede. Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora comprovou através dos documentos de fls. 15/19, que o INSS reconheceu o direito ao benefício de auxílio doença identificado pelo NB 530.664.456-9, que corresponde ao NB 512.950-95, com DIB em 10/03/2004 e DCB em 10/04/2004 e data de pagamento em 09/06/2008, conforme evidencia a tela do DATAPREV. Consoante se depreende das provas coligidas, a segurada obteve o deferimento do benefício por incapacidade após o deferimento do recurso administrativo, que só ocorrera em 24/07/2008. A princípio, a perícia médica havia concluído pela existência de incapacidade para o trabalho, entretanto, reconhecera-se o óbice da carência, tal qual estampado às fls. 11, razão que fundamentou o indeferimento administrativo. Em sede recursal, a inexistência de carência foi afastada e por tal razão foi possível a concessão retroativa do benefício. Neste cenário, presume a parte autora que o benefício deveria perdurar até a solução do processo administrativo, todavia equivocou-se, pois pretende conceder ao benefício por incapacidade uma extensão maior do que o seu pressuposto fático essencial: a comprovação da incapacidade. A incapacidade da autora ficou comprovada de 10/03/2004 a 10/04/2004, na forma como previsto pela sistemática da alta programada do INSS. Com efeito, ficou patente que a autarquia concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora apenas no período compreendido entre 10/03/2004 a 10/04/2004, porquanto não teria havido qualquer perícia médica que homologasse a concessão do benefício após a previsão de alta administrativa. É preciso delimitar que a impugnação administrativa referia-se ao indeferimento de fls 11, o qual, se houvesse sido deferido na forma regular, é dizer, na primeira oportunidade, teria sido pago tão somente até 10/04/2004. Se a parte autora visava reverter o indeferimento, não poderia alcançar

efeitos mais extensos do que a própria decisão inicial poderia lhe conceder. Tendo permanecido incapaz após o período fixado na alta programada, deveria a autora ter realizado outro requerimento administrativo para que fosse submetida a nova avaliação médica que chancelasse sua pretensão. Deveras, é de se concordar que a enorme demora administrativa para a avaliação do recurso está, integralmente, na contramão da eficiência do serviço público; esse atraso, contudo, há de ser reparado com o pagamento de juros e correção monetária e não com a concessão de benefício por incapacidade para período em que não comprovada o pressuposto fático. Por esta sorte, com base na documentação acostada, não faz jus a autora ao pagamento de valores atrasados para o período de reclamado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE GOMES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.160.315-0, desde 16/01/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 52/58). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Ortopedia (fls. 71/81), e por médico especialista em Oftalmologia (fls. 94/97). A parte autora impugnou o laudo, requerendo o reconhecimento da incapacidade de forma permanente. (fls. 87/89). O juízo determinou fossem prestados esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da parte autora pelo Sr. Perito especialista em Oftalmologia (fls. 115). Foram prestados esclarecimentos (fls. 118). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 77) e no tópico seguinte (fl. 78), consignou o seguinte: Autor com 51 anos, mecânico, atualmente recebendo auxílio-doença. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e tomográficos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Altralgia em joelhos (Osteoartrose). O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde Julho/2006 segundo relatório médico assinado pelo Dr. José Claudio Ribeiro, CRM 22.997. Por outro lado, a conclusão do Sr. Perito especialista em Oftalmologia atestou a capacidade do autor para exercer sua atividade habitual, conforme esclarecimento prestado (fl. 118): O autor apresenta patologia congênita, ou seja, ele nasceu com isso. O autor sendo monocular desde o nascimento não o impede de exercer a atividade habitual (mecânico de veículos de pequeno e grande porte). O autor portador de patologia permanente possui visão perfeita em olho esquerdo sendo incapaz apenas para exercer atividades que necessitem de visão binocular (estereoscópica) por exemplo: motorista profissional, piloto de avião, médico cirurgião. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece

este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem assim os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário no período de 27/07/2006 a 16/01/2009, data contemporânea ao início da incapacidade fixada pelo perito, autoriza-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.160.315-0, com DIB em 17/01/2009, dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício em tela, e DCB em 27/05/2012, ou seja, data em que se encerra o prazo de 1 (um) ano fixado Sr. Perito especialista em Ortopedia para a recuperação do autor. Deve-se, portanto, descontar os valores recebidos pelo autor em período concomitante. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Importa notar que, da análise do CNIS do autor, que ora determino a juntada aos autos, o mesmo encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença. Assim, o INSS não poderá suspender o benefício, devendo mantê-lo até que o autor seja submetido a nova perícia médica administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 560.160.315-0, com DIB em 17/01/2009 e DCB em 27/05/2012. Os valores atrasados referente ao benefício ora concedido (NB 560.160.315-0, DIB em 17/01/2009 e DCB em 27/05/2012), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário NB 536.066.653-2, de 16/06/2009 a 08/01/2010, e NB 543.037.176-5, de 07/09/2010 e ainda ativo, recebidos no período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/11/2011- DCB: 27/05/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4) - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida às fls.181/190 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013, com publicação em 08/11/2013 (sexta-feira), dando-se início ao prazo recursal em 11/11/2013, encerrando-se em 25/11/2013. Considerando que a parte autora recorreu da decisão em 28/11/2013, deixo de receber a apelação de fls.194/211, interposta intempestivamente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8) - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA DA GLORIA MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.33) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.40/60). Réplica às fls.62/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício que se pretende revisar foi concedido, com DIB em 20/06/1996. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou

alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de

decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 08/12/2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003989-21.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA (SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA

MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CAUÂ HENRIQUE GOES DA COSTA, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte, concedido em 10.12.2002, em decorrência do falecimento de SIDNEY OLIVA. Alegam, em síntese, que referido benefício foi suspenso unilateralmente pelo INSS em 01.06.2004, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.227.288-6, de titularidade do instituidor da pensão, por ausência de comprovação de vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICO MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LCA LTDA, no período de 15/05/1996 a 30/12/1998. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 59/65, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte da parte autora. Na mesma ocasião, foi determinado o apensamento destes autos ao processo nº 0008808-40.2007.403.6301, em que CAUÂ HENRIQUE GOES OLIVA pleiteia o benefício de pensão por morte, na condição de dependente de SIDNEY OLIVA. Nesse feito, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. Às fls. 83/94, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Regularmente citado, o corréu CAUÂ HENRIQUE GOES DA COSTA não apresentou sua defesa (fl. 95 verso). Replica às fls. 98/101. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103 e verso. Informou que o presente feito não mais demanda sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Manifestação do INSS às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese a ausência de resposta do corréu CAUÂ HENRIQUE GOES OLIVA, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela

Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de esposa e de filho do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária suspendeu o benefício previdenciário por suposta irregularidade na comprovação do vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICO MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LCA LTDA, no período de 15/05/1996 a 30/12/1998, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 27). Além da suposta irregularidade na concessão do referido benefício previdenciário do instituidor, alega a autarquia previdenciária que o falecido, na data do óbito, não ostentava a qualidade de segurado. Considerando que foram constatadas irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao de cujus, conforme processo administrativo instaurado (fls. 25/43), tal benefício não pode ser invocado para fins de pensão por morte. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor da pensão.O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I).Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, observa-se que, na data do óbito, o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 119.227.288-6. Entretanto, tal benefício foi cessado em virtude de suposta irregularidade na comprovação do vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICO MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LCA LTDA, no período de 15/05/1996 a 30/12/1998, conforme processo administrativo acostado às fls. 241/506, não podendo, por isso, ser invocado para fins de concessão de pensão por morte. De todo o modo, depreende-se da consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fls. 100/101), que o falecido possuía diversos vínculos empregatícios de natureza estatutária e trabalhista. Desconsiderando o vínculo empregatício controverso (empresa AUTO ELÉTRICO MECÂNICA E COMÉRCIO LCA LTDA, no período de 15/05/1996 a 30/12/1998, objeto de processo administrativo), verifica-se que o de cujus possuía o total de 26 anos e 12 dias de contribuições vertidas aos cofres públicos, sendo possível identificar um conjunto de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, na forma prescrita pelo 1º do art. 15 da lei de benefícios. Por outro lado, de acordo com as informações consignadas no sistema informatizado da autarquia previdenciária (Plenus), verifica-se que o de cujus, na época em que foi concedido o benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), encontrava-se na condição de desempregado (situação, portanto, formalizada perante o INSS, no exato sentido previsto pelo 2º do art. 15 da lei n. 8.213/91). Tais condições autorizam a aplicação ao caso em questão dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista a situação de desempregado do de cujus e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas aos cofres públicos.Nessa linha, considerando que a última contribuição vertida ao cofre público se deu em novembro de 1999 (CNIS - fls. 100/101) e que o falecimento do segurado ocorreu em 10/12/2002, faz jus o dependente ao benefício previdenciário requerido, já que o falecido manteve sua qualidade de segurado até 15/01/2003.O benefício é devido a partir da data do óbito do segurado (10/12/2002), já que na data da propositura da presente ação (08/08/2006), um dos autores era menor impúbere. DispositivoEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de MARIA APARECIDA OLIVA e de RODRIGO SPARAPANI OLIVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da cessação (01.06.2004)), pagando-lhes as prestações vencidas e vincendas desde então, na proporção de 1/3 para cada beneficiário é dizer: CAUÃ HENRIQUES GOES OLIVA, MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/65).Ressalte-se que, ao coautor RODRIGO SPARAPANI OLIVA é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento

do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01.06.2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 15/01/2010, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 99 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Formulado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/107, este foi deferido à fl. 108. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 124/132). Houve Réplica às fls. 135/164. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 203/211). As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 215/219 e 220, respectivamente. Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito Médico às fls. 223/224. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia, foi constatada a incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 207) que reproduzo a seguir: A perícia apresenta Sequela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo, já submetida a inúmeros procedimentos cirúrgicos, sendo o último para artrodese do joelho esquerdo, evoluindo com infecção local e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Em seus esclarecimentos prestados às fls. 223/224, reiterou O Sr. Perito Médico as suas conclusões expostas no laudo apresentado, constatando a incapacidade total e temporária da autora, fixando a data de início da incapacidade em 29/10/2010, data do procedimento cirúrgico pelo qual se submeteu a autora, sugerindo reavaliação médica em 12 meses. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS (fl. 115), a autora comprova vínculos empregatícios desde 1984. O último vínculo laboral compreendeu o período de 10/05/1989 a 27/01/2005. A autora recebeu administrativamente benefícios de auxílio doença NB 502.642.336-8, de 26/10/2005 a 28/02/2006, NB 570.362.796-2 de 01/02/2007 a 01/09/2008. Recebeu ainda o benefício NB 532.073.618-1 de 09/09/2008 a 15/01/2010, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 29/10/2010, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 29/03/2011, data da citação do INSS neste feito, tendo em vista não ter formulado a parte autora nenhum requerimento administrativo posterior ao reconhecimento da sua incapacidade, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem

indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF

da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença desde 29/03/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, confirmo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/03/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.111, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0034731-63.2010.403.6301 - VILMA DE SOUZA BIKELIS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA DE SOUZA BIKELIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, IVAN BIKELIS, ocorrido em 10 de dezembro de 2008 (fl. 27). Alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 108). Instruiu a inicial com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162/184). Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para analisar e julgar este feito e, como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus e a improcedência do pedido. Às fls. 193/194, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, houve emenda à inicial conforme fl. 218. Réplica às fls. 219/220. Não houve interesse da parte autora na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A preliminar referente à incompetência absoluta resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida às fls. 193/194. No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (05/08/2010), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (10/12/2008), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 33. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de IVAN BIKELIS. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir

carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo empregatício foi encerrado em 30/06/2003 (fl. 136). Outrossim, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores a essa data na qualidade de contribuinte individual, ou seja, no período de 06/2005 a 06/2006 (fl. 183). Observa-se, ainda, que, de acordo com o CNIS acostado à fl. 177, o autor possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Por outro lado, não há nos autos documento que demonstre que o autor, na data do óbito, encontrava-se na situação de desempregado. Assim, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (06/2006) e a quantidade de contribuições previdenciárias recolhidas, ele ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/08/2008 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 10/12/2008, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 06/2006 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-06.2011.403.6183 - ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos valores devidamente corrigidos. Aduz que titulariza o benefício identificado pelo NB 41/128.031.644-3, com DIB em 09/04/2003, o qual foi concedido com RMI de um salário mínimo em razão da aplicação da Lei 9.876/99. Insurge-se contra o critério estatuído na referida lei, por reputar injusto e acarretar prejuízos mensais, em razão da dissonância entre o valor das contribuições vertidas e prestação. Pugna pela alteração do período contributivo de base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 09/04/2003 para fevereiro de 1970 a janeiro de 1973, uma vez que tal medida seria mais justa ao segurado. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 48/55). Houve réplica (fls. 60/65). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rechaço a decadência alegada pelo ente previdenciário, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 09/04/2003 e o ajuizamento da ação deu-se em 27/01/2011. Por outro lado, verifica-se que há pedido de revisão do benefício efetuado em 18/10/2010, portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do referido pedido. Passo ao mérito. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve ser calculada nos termos prescritos pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01.07.1994 (LBPS, art. 29, I c.c. Lei nº 9.876/99, art. 3º). No presente caso, como se extrai das CTPS e da própria contagem de tempo fl. 86, o último vínculo do autor encerrou-se em 1973, sendo que não possuía salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Dessa forma, imperiosa a aplicação da regra de transição estipulada no 2º do art. 3º, caput e 2º da Lei 9876/99, ou, não havendo salários de contribuição

recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91, como procedeu o INSS. Neste sentido, é oportuno colacionar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a Aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limitou o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 929032/RS, Quinta turma, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE: 27/04/2009). Ora, a pretensão de utilização do período básico de cálculo de 36 meses anterior ao afastamento da sua atividade não pode ser aplicada ao presente caso, eis que a parte autora não possuía direito adquirido à implantação da aposentadoria por idade antes das alterações da EC 20/98 e Lei 9.876/99. Nesse diapasão, não vislumbro nenhuma ilegalidade na metodologia de cálculo da RMI empregada pela autarquia, que obedeceu à legislação vigente à data do preenchimento dos requisitos legais. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador. Dessa forma, não faz jus o autor à revisão nos termos pretendidos na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001624-57.2011.403.6183 - HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial e concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, o reconhecimento dos períodos especiais e conversão em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que na ocasião do requerimento administrativo em 24.11.2008, já possuía 27 anos, 04 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente com exposição a agentes nocivos, o que possibilita a implantação da aposentadoria especial. Concedeu-se os benefícios da Justiça gratuita e foi determinada a emenda à inicial (fl. 48). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 65/83). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/108). Houve réplica (fls. 111/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno elucidar que o processo administrativo já havia sido juntado antes da citação (fls. 65/83), razão pela qual não há necessidade de nova vista ao réu da documentação de fls. 132/153. **DO TEMPO ESPECIAL.** A autora pretende o reconhecimento do período especial de 13/07/1981 a 14/10/2008, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo

irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam as atividades descritas em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando o PPP de fls. 71/74, constata-se que a autora, no período de 13/07/1981 a 03/05/1998, exerceu diversas atividades, tais quais, escriturário, oficial administrativo, encarregado de setor, chefe de seção, com diversas atribuições, consistente em marcar exames radiológicos, encaminhar pacientes; orientar e pacientes e familiares sobre o preparo para os exames; atender pacientes portadores de moléstias infecciosas provenientes das diversas unidades, com exposição a agentes biológicos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto contagiosos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermite, o que permite o enquadramento nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83080/79. Contudo, só é possível o enquadramento até 10/12/1997, eis que a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, só as atividades descritas no referido decreto, não se enquadrando a parte autora nas referidas funções. Assim, a autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 13/07/1981 a 10/12/1997. Em relação ao lapso de 11/12/1997 a 14/10/2008, a parte autora passou a exercer função de oficial administrativo, o que afasta a pretensão de reconhecimento de lapso especial pelas razões já expendidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial o interstício de 13/07/1981 a 10/12/1997, a autora contava com 16 anos, 04 meses e 29 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo 24/11/2008, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A autora formula, ainda, pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição .Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Considerando o período especial ora reconhecido de 13/07/1981 a 10/12/1997, convertendo-o em comum, somado ao período comum de 01/04/1980 a 10/07/1981, laborado na Officio Serviços Gerais LTDA, devidamente anotado em CTPS e inserido no CNIS, o qual deverá ser juntado, a autora contava com 21 anos, 11 meses e 25 dias na da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 11 meses e 04 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 24/11/2008, consoante contagem abaixo: Dessa forma, demonstrou a autora o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião do requerimento administrativo em 24/11/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 13/07/1981 a 10/12/1997, converta-o em comum pelo fator 1.2 e averbe o lapso comum urbano de 01/04/1980 a 10/07/1981 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/11/2008.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/160.276.712-0, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios

legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/11/2008 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: NÃO. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1980 a 10/07/1981(comum) e 13/07/1981 a 10/12/1997 (especial)P. R. I. I.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS e ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, MARCELO CARVALHO DOS SANTOS, ocorrido em 06/04/2007 (fl. 16). Alegaram, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo protocolizado pela coautora, ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS, foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fls. 54/55). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 65 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/85. Requereu inicialmente o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do coautor, GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS. Foram ouvidas também duas testemunhas. A instrução foi encerrada. A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido e a concessão da antecipação da tutela em alegações finais. As alegações finais do INSS foram remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (04/05/2011), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (06/04/2007), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, o filho dos coautores na data do óbito possuía vínculo empregatício com a empresa SABRICO S.A desde 16/01/2007, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 36. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependentes dos autores, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que os coautores e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 16, 26, 27 e 37). O documento de fls. 17/24 revela que foi o falecido o responsável pela locação do imóvel onde os coautores residiam. Os documentos de fls. 41/52 indicam a aquisição pelo de cujus de seguro de vida cujos beneficiários foram seus pais. Outrossim, a entrega das chaves do imóvel onde estava estabelecido o restaurante da família (fl. 33) revela a notória dificuldade financeira dos genitores após o óbito do segurado. A prova colhida em audiência também demonstra situação de dependência econômica entre pais e filho, senão vejamos: A testemunha, Sra. Neuza da Silva Dias Barbosa, afirmou à fl. 101, verbis ...tem conhecimento de alguns fatos, principalmente que Marcelo era responsável pela locação do imóvel em que morava a família; ele liderava as despesas do lar, porque tinha uma renda melhor do que a dos genitores; o pai e a mãe de Marcelo trabalhavam no comércio e as irmãs apenas estudavam; Marcelo sempre morou com os pais;ressalta que a família de Marcelo, após o falecimento, mudou-se para local inferior ao que moravam, o que demonstra que houve uma

perda financeira.....A testemunha, Sr. Marcelo Luiz de Freitas, à fl. 102 e verso, também consignou que:...a família tinha um restaurante, onde trabalhavam o pai e a mãe de Marcelo; chegou a fazer compras, por duas vezes, para o restaurante com o Marcelo, em uma Fiorino; acredita que o veículo era de Marcelo; ele pagou as despesas das compras; pode afirmar que ele ajudava no complemento das despesas do lar;ele morava com os pais e duas irmãs; após o falecimento de Marcelo, manteve pouco contato com o Sr. Guilhermino, tendo em vista que a família se mudou para lugar distante; além disso, o restaurante foi fechado;Marcelo não conviveu com ninguém e sempre morou com os pais;.....acredita que a remuneração de Marcelo sempre foi superior a de seu genitor, considerando que ele comentava que prestava ajuda regular à família; pode afirmar que Marcelo abdicava de algumas regalias, em razão do compromisso que possuía com a família;o restaurante mencionado era simples e não pode precisar se dava lucro ou não, mas pode dizer que Marcelo sempre comentava que prestava ajuda ao restaurante e à família. Analisando o teor de tais declarações, infere-se que o ex-segurado falecido, de fato, custeava as despesas de casa e que os coautores eram seus dependentes econômicos já que a renda após o óbito, conforme prova carreada aos autos, era insuficiente para a subsistência. Diante de tais considerações, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário intitulado pensão por morte. Referido benefício previdenciário deverá ser concedido à coautora, ELIZABETE MACHADO DE JESUS, a partir da data do óbito (06/04/2007), tendo em vista seu requerimento administrativo protocolizado em 20/04/2007 (art. 74, I da Lei nº 8.213/91). Entretanto, no que se refere ao coautor, GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS, o benefício deverá ser pago a partir de 04/05/2011, data da propositura da presente ação, em razão de ausência de pedido administrativo em seu nome. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores o benefício pensão por morte desde a data do óbito do segurado (06/04/2007) à coautora, ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS e, a partir de 04/05/2011, data da propositura da presente ação, ao coautor, GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/04/2007; 04/05/2011.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.88, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0006055-37.2011.403.6183 - ARTHUR PEREIRA CARVALHO(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARTHUR PEREIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.46)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que a revisão e pagamento de atrasados já foram pagos na seara administrativa (fls. 52/55)Instado a se manifestar acerca da alegação do réu, o autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o

disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, consultando o Histórico de crédito que acompanha a presente decisão e, com base na alegação do INSS que já efetuou a revisão e pagamento de atrasados, verifico inexistência de vantagem financeira em favor da autora, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante sua inércia, certificada à fl. 58 verso, não há razão para que o feito prossiga. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA FARRE VILA DE MASOLL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/76) Houve réplica (fls. 79/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS****

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 30/04/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 75 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria e ortopedia e traumatologia (fls. 146/154 e 166/182). As partes manifestaram-se às fls. 187, 192/195 e 198, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícias médicas, com especialistas em psiquiatria e ortopedia. O Sr. Perito, especialista em ortopedia não reconheceu a incapacidade do autor sob a ótica ortopédica (fl. 170). No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 148/149) consignou o seguinte: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor desenvolveu um quadro psiquiátrico desde que foi demitido do laboratório e encontrou dificuldade para se recolocar no mercado de trabalho. Inicialmente o quadro tinha prevalência de sintomas depressivos agravados com o falecimento da mãe do autor. Depois passou a ter comportamento estereotipado, ideação delirante sobre o domínio dos jovens nos postos de trabalho, ideias estereotipadas, estreitamento do campo vivencial, embotamento afetivo. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso o autor vem apresentando crises psicóticas desde 2004. Com a progressão da doença ele passou a apresentar os sintomas negativos da esquizofrenia que incluem prejuízo do pragmatismo, da vontade, da vida social, embotamento afetivo, prejuízo cognitivo. O quadro já apresenta características crônicas e irreversíveis. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade do autor fixada em 07.04.2004 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 51/52), tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1972, sendo o último no intervalo de 15/04/1996 a 01/01/2004. Em 07/04/2004 passou a receber benefício previdenciário NB 505.224.904-3 até 24/07/2004. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 505.820.371-1, de 16/12/2005 a 10/09/2006 e NB 570.274.748-4, de 08/12/2006 a 30/04/2009. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (07/04/2004), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2009, dia imediatamente posterior a cessão do benefício de auxílio doença recebido, nos estritos termos do pedido inicial, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. Importa notar que, em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Perita médica afirma que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual indefiro o pedido de acréscimo de 25% na renda mensal atribuída ao benefício de aposentadoria por invalidez concedida. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no

campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas

e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/05/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0012603-78.2011.403.6183 - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LADISLAU PALADINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.24)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.42/66)Houve réplica (fls. 70/76). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e

n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora

faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010743-76.2011.403.6301 - VALDIR FERNANDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR FERNANDES (representado por Irene Fernandes), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, de seu genitor, Isaltino Fernandes, falecido em 07/03/1985, em razão do falecimento de sua mãe, Aparecida Christina Fernandes, ocorrido em 04/11/2001 (fl. 16), beneficiária da pensão por morte. Alegou, em síntese, que: é portador de deficiência mental, razão pela qual sua irmã, Irene Fernandes, foi nomeada sua curadora definitiva (processo nº 0222371-10.1996.8.26.0003 - 1ª Vara da Família e Sucessões); sempre foi dependente de seus pais; o requerimento administrativo de pensão por morte, protocolizado em 30/07/2002, foi indeferido por falta de qualidade de dependente, em razão da perícia médica ter constatado a invalidez após o óbito do segurado (fls. 69/71). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Realizou-se perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 91/101. Manifestação da parte autora à fl. 104. Às fls. 107/108, foi concedida a tutela ao autor, determinando ao INSS que implantasse o benefício no valor da remuneração recebida pela mãe do autor em razão do benefício de pensão por morte (NB 21/101.557.434-0). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/155. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 157/161, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar este

feito.Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda à inicial (fl. 171), cumprida às fls. 172/175. Manifestação da parte autora às fls. 178/179. Não houve interesse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/186. Opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2- Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, embora a parte autora tenha sido interdita em 20.02.1998, há comprovação nos autos de que o demandante, por ser portador de retardo mental desde a infância, nunca teve discernimento para a prática dos atos da vida civil. Nessas condições, por ser considerado absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I do Código Civil.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito ex tunc. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).(TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).Superada tal questão passo a apreciar o mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Saliente-se que a Sra. Aparecida Christina Fernandes era beneficiária da pensão por morte, em razão do falecimento de Isaltino Fernandes, genitor da parte autora.Portanto, para fazer jus ao benefício, deve ser demonstrada a condição de segurado do Sr. Isaltino Fernandes, instituidor do benefício, bem como a qualidade de dependente do requerente em relação ao seu pai na data do óbito.In casu, a qualidade de segurado do genitor da parte autora é incontroversa, já que, conforme dito, a Sra. Aparecida Christina Fernandes era beneficiária da pensão por morte, em razão de seu falecimento (fl. 38). No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.).O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.).Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, esta invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 07/03/1985 (fl. 18). Os documentos acostados às fls. 34/36 demonstram que foi decretada a interdição da parte autora pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do foro regional de Jabaquara e Saúde - SP, ocasião em que foi nomeada como curadora, sua irmã, Irene Fernandes. O laudo médico pericial consignou que ...o autor apresenta comprometimento cognitivo importante, não sendo possível a vida independente, não sabe ler e escrever, não possui qualificação profissional e

é idoso. Esclareceu o Sr. Expert que o autor ... há mais de 40 anos cursou escola especializada para deficientes mentais durante aproximadamente um ano....Observa-se, outrossim, que, de acordo com os demais elementos constantes do laudo médico pericial e os documentos carreados aos autos, o autor é portador de retardo mental desde a infância, fato que o impediu de praticar qualquer ato da vida civil. Nessa perspectiva, considerando que não houve agravamento da referida doença, que a incapacidade é total e permanente, é possível afirmar que na data do óbito do segurado instituidor (07/03/1985), o autor era considerado absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil e, portanto, também dependente de seu pai ao tempo do fato gerador da pensão. Saliente-se que não se pode acolher a data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (20/02/1998), pois o Sr. Perito, para tanto, levou em consideração tão somente a certidão de interdição, o que é insuficiente, pois, conforme dito anteriormente, a sentença de interdição apenas reconhece uma situação preexistente. O pedido, portanto, é procedente. Dispositivo Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de VALDIR FERNANDES, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento (30/07/2002 - fl. 53), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 107/108). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: VALDIR FERNANDES Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/07/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0052435-55.2011.403.6301 - SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO X GERALDO PERETO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO PERETO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/03/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 63/72). Às fls. 112/114 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa em razão do seu valor, determinando a distribuição do feito para as Varas Previdenciárias da Capital. À fl. 127 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida à fl. 138, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 144/153). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173/175. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em psiquiatria. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, sendo necessária a assistência permanente de outra pessoa por ser o periciando

alienado mental (quesito 9, fl. 67). O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e discussão dos resultados (fl. 65) consignou o seguinte: A esquizofrenia se caracteriza pela presença de alterações do pensamento que se manifestam predominantemente na forma de delírios e de alucinações. Quando estes ocorrem, o indivíduo perde o adequado discernimento da realidade e sofre importantes prejuízos sociais e profissionais. Outro tipo de sintomatologia que pode ocorrer é a predominância dos chamados sintomas negativos, em que há prejuízos no afeto, que se torna com pouca modulação ou inadequado e na volição, com a existência de apatia e dificuldade de expressão da vontade do indivíduo. No caso do periciando, percebe-se a ocorrência de sintomas negativos. A incapacidade laborativa teve início em agosto de 2003, quando a CNH do periciando foi retida pelo DETRAN. Devido à gravidade e ao caráter crônico da doença do autor, a incapacidade é total e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 153) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1976, sendo o último no intervalo de 06/03/1995 a 19/09/2002. Em 06/08/2003 passou a receber benefício previdenciário NB 505.115.463-4 até 04/11/2004. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 505.447.422-2, de 26/01/2005 a 11/02/2010 e NB 540.123.221-3, de 23/07/2010 a 31/01/2013. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (08/2003), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde 28/03/2010, na forma como requisitado na petição inicial, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 28/03/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/08/2003;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TEREZA DA SILVA PALMEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/03/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 125/126 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial para juntar documentos. Em cumprimento ao despacho, a parte autora protocolizou petição às fls. 127/186. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 187. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 194/200). Houve réplica às fls. 207/208. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls. 227/235). As partes se manifestaram às fls. 237/240 e 242/251, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em ortopedia. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 231/232) consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, com sintomas iniciados em 2005, passando a apresentar radiculopatia para o membro inferior direito, bem identificada ao exame físico atual. Sempre manteve tratamento conservador com medicação e fisioterapia, sem melhora significativa. Além disso, o periciando também apresenta transtorno depressivo grave e distúrbio Esquizotípico, identificados ao exame psíquico atual e documentados pelos relatórios médicos. A autora apresenta severo comprometimento das funções mentais superiores, mesmo em uso de diversas medicações anti-depressivas e neurolépticas. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e as doenças, especialmente a psíquica, a pericianda se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Importa salientar que, em resposta ao quesito n. 9 do Juízo, atestou o Sr. Perito que a parte autora, embora incapacitada total e permanente, não necessita de ajuda permanente de outra pessoa. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 244/245) tem-se que a autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 05/2002, 07/2002, 09/2002 a 11/2002, 02/2003 a 08/2003, 11/2003, 04/2004 a 09/2005, 08/2006 a 10/2006 e 08/2007 a 10/2007. Em 19/09/2005 passou a receber benefício previdenciário NB 505.699.892-0 até 23/05/2007. Recebeu ainda o benefício de auxílio doença NB 560.724.137-4, de 02/10/2007 a 18/03/2008. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (09/2005), em resposta ao quesito do Juízo n. 11, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/03/2008, na forma como requisitado na petição inicial, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/03/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/03/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 145/146. Prejudicado o pedido, uma vez que já apreciado às fls. 144. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a autora junte cópia do processo administrativo, nos termos da decisão de fls.124, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo,sob pena de indeferimento da inicial.

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0004638-15.2012.403.6183 - AVANDIA PEREIRA DOS REIS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVANDIA PEREIRA DOS REIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 128/131, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria e pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/141).Foi agendada perícia médica judicial para o dia 03/12/2013, mas a parte autora não compareceu (fl. 152).Regularmente intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente (fl. 153 e verso).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante fl. 152.Instada a se manifestar a respeito da ausência, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 153 verso.Cumpra-se destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido.Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004838-22.2012.403.6183 - VALDIR FAQUIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por VALDIR FAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve determinação judicial para que o patrono, sob pena de extinção, declarasse, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, assim como que juntasse a declaração de hipossuficiência. O juízo determinou, ainda, que a parte autora

retificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendesse devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado (fl. 130). É a síntese do necessário. DECIDO.No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 130, verso.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que os autores, principais interessados no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.57, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0008994-53.2012.403.6183 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SENHORINHA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de AURINO NOGUEIRA, ocorrido em 20/03/1990 (fl. 19). Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, sendo reconhecido o direito tão somente a sua filha, Sandra dos Santos Nogueira.Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, pois, embora tenha se separado judicialmente do de cujus e dispensado o recebimento da pensão alimentícia, houve, em momento posterior, alteração em situação financeira, fato que ensejou o pedido do referido benefício. Às fls. 65/66, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/79). Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/84. Não houve interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (03/10/2012), aquela referente à ocorrência do óbito do segurado (20/03/1990), bem como aquela relativa à decisão que indeferiu o pedido administrativo (10/05/2002), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Superada tal questão, passo a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que sua filha, Sandra dos Santos Nogueira, percebeu o benefício de pensão por morte.Assim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, uma vez que pela análise da própria inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e autora estavam separados judicialmente na ocasião do óbito.Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...)Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge

separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CONJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE ALIMENTOS. ULTERIOR DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. O cônjuge separado judicialmente que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, deve comprovar a ulterior dependência econômica e a manutenção desta situação, na data do óbito, para fazer jus ao benefício. 3. Inteligência do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 379/STF; Súmula n.º 64/TFR; STJ, REsp 195.919/SP e REsp 196.678/SP. 5. Não comprovação da dependência econômica ante a ausência de início de prova material firme e robusta, bem como pela precariedade da prova testemunhal. 6. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito é ex lege (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 7. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 8. Benefício indevido. 9. Recurso improvido. (g.n.). (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00004327720084036318, Rel. JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 06/06/2012). Na hipótese destes autos, alega a autora que, a despeito de ter se separado judicialmente do de cujus e de ter dispensado o recebimento da pensão alimentícia, sua situação financeira em momento posterior se alterou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício. De acordo com os documentos acostados às fls. 33/34, observa-se que na ação de separação judicial que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Tatuapé - SP - Processo nº 968/85, foi homologado acordo entre as partes. Ficou consignado na referida decisão que ...a separanda abre mão, por ora, do recebimento da pensão, tendo em vista que o separando ganha Cr\$ 345.626 do INPS - trabalhando ela, e contando com a ajuda financeira das filhas - Isaura e Silvia, tem condições de se sustentar, bem como a filha Sandra..... Referida decisão é datada de 27/11/1985. Ocorre que o óbito do segurado ocorreu em 20/03/1990 e não há provas nesses autos de que até essa data a parte autora passou a ter dificuldade financeira que justificasse a prestação de alimentos pelo ex-segurado. Saliente-se que não consta no referido processo de separação pedido de alimentos posterior. Também não há nos autos documentos que demonstrem que o ex-segurado tenha auxiliado financeiramente a parte autora até a data do óbito. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nessas condições, considerando que a autora era separada judicialmente do ex-segurado na época do óbito, não percebia pensão alimentícia e não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009132-20.2012.403.6183 - VALMIR ZAMBONI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALMIR ZAMBONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício suspenso autuado sob o nº 541.436.011-8, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 61/64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negada a antecipação da tutela. Foi juntada petição às fls. 70/85 informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 61/64. Ao recurso foi negado seguimento monocraticamente, conforme fls. 90/93. Em face da decisão foi interposto Agravo Legal, o qual teve seguimento negado pela Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 122/127. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. (fls. 94/99). Houve réplica (fls. 110/113). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 137/155). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em perícias médicas atestou a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 142/143), consignou o seguinte: (...) 4.2 De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este apresentou diagnóstico de osteossarcoma em membro inferior esquerdo em 1993, tendo realizado tratamento cirúrgico e quimioterapia nos anos seguintes. Permaneceu afastado por alguns períodos até 2009, quando cessou suas atividades laborativas relacionadas a auxiliar de encarregado de expedição, em decorrência de dor no membro acometido. Apresenta-se na perícia acompanhado, ao 36 anos de idade. Dificuldades relacionadas ao portanto, à deambulação, permanência em decúbito sentado ou em pé por longo período, bem como dor constante, com necessidade de uso contínuo de medicação analgésica e anti-inflamatória, verificados pela documentação médica datada de 28/05/2013, permitem afirmar que o autor apresenta incapacidade para o trabalho. A radiografia em anexo mostra tipo de órtese inserida no membro, bem como técnica empregada e, associada a fratura de patela demonstrada pelo mesmo exame, pode-se considerar que o autor necessitará de acompanhamento médico, e do uso de analgésicos ad eternum. Desse modo, verifica-se incapacidade laborativa total e permanente. 4.4 Em suma, de acordo com a análise da documentação médica, e condições avaliadas em perícia do autor, puderam ser verificadas condições que possam afirmar que o autor apresenta incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas. Para fins periciais, a data de início da incapacidade coincide com a data de início da doença que será considerada àquela correspondente ao documento médico mais antigo apresentado aos autos - 22/11/2012. (...) 5.1 Valmir Zamboni apresenta incapacidade total e permanente a partir de 22/11/2012. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, considerando que a perita fixou o início da incapacidade em 21/11/2012, não há como deferir o pleito do autor de pagamento de atrasados, a partir da cessação do benefício identificado pelo NB 31/541436011-8, eis que não restou demonstrada a persistência do quadro incapacitante no intervalo pretendido. Por outro lado, atestada a incapacidade total e permanente, bem como o preenchimento dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário no período 21/06/2010 a 13/08/2012, o autor faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/08/2013, data da cessação do auxílio-doença percebido após o início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito de personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO

DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/08/2013. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/08/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 195/197, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois teria se baseado em informação equivocada constante no sistema do INSS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo

Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0004109-59.2013.403.6183 - PLINIO PAULO TARGAS (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLINIO PAULO TARGAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração do direito de Demétrio Targas ao benefício intitulado pensão por morte em razão do óbito de Laura de Paula Garcia, bem como a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento (14/06/2002). Alega, em síntese, que seu genitor, o Sr. Demétrio Targas, já falecido, requereu em vida, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, o qual foi indeferido pelo INS. Assim, propõe a presente ação, na qualidade de único herdeiro. Inicial instruída com documentos. À fl. 275, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme fls. 279/285. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as peças acostadas às fls. 255/262 e 267, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (autos nº 0009061-52.2011.403.6183). Propôs demanda anterior, na qualidade de representante e único herdeiro do espólio de Demétrio Targas, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em favor de seu genitor, nos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e parágrafo 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil (fl. 267). À luz das considerações acima tecidas, verifico a ocorrência de prevenção destes autos em relação aos de nº 0009061-52.2011.403.6183, que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do processo referido, na forma do artigo 253, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 155/157, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois teria se baseado em informações equivocadas constantes no sistema do INSS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0005692-79.2013.403.6183 - JESUS MARCELINO DE MARCO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 142/144, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois teria se baseado em informação equivocada constante no sistema do INSS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos

casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0005916-17.2013.403.6183 - DALVA SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DALVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que a parte autora atribuísse valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (fl. 34). A autora manifestou-se (fls. 35/38), afirmando não ser possível valorar o benefício econômico pretendido. Tal prazo foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 40). A autora manifestou-se e, novamente, afirmou não ser possível atribuir valor correto à causa (fl. 41/42). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, a autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem adotar as providências cabíveis. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008338-62.2013.403.6183 - LUIZA ABE INOUE X ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 65/235 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido sem a oitiva da parte contrária, dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela, conforme decisão de fls. 56/57, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Int.

0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentar cópia do processo administrativo, na íntegra, conforme despacho de fls. 107. Int.

0009564-05.2013.403.6183 - ADILSON BARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 199.Int.

0009669-79.2013.403.6183 - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/133 : Mantenho a decisão de fls.129 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora cumpri-la na integralidade, no prazo de 10(dez) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

0011582-96.2013.403.6183 - ELYSEU HERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ELYSEU HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Houve determinação judicial para que o autor juntasse cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 55). É a síntese do necessário. DECIDO.Incialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita.No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 55, verso.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isento de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011967-44.2013.403.6183 - LUIZ ADEMAR MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de

conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012061-89.2013.403.6183 - NORBERTO ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/52, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (ERESP 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar

efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012485-34.2013.403.6183 - GENECIANO RIBEIRO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para apresentar cópia dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 62/62-verso.Int.

0013042-21.2013.403.6183 - ELIETE CABRAL FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 50/53, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou

da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0014580-71.2013.403.6301 - AMADEU GIANINI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por AMADEU GIANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência originais; e juntasse cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 123). O autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 123, verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003572-49.2013.403.6317 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de pensão por morte. O benefício de gratuidade de justiça foi concedido às fls. 40. Contestação do INSS às fls. 45/46. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 53/54-verso. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 55/57. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 64/84, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os três primeiros processos indicados no termo de fls. 61/62, nem com o último processo indicado, pois, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 55/57. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos. Int.

0000410-26.2014.403.6183 - ANDY OARA SANTANA BRITO X IVONE SOUZA DE BRITO(SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000486-50.2014.403.6183 - CARMINA DIAS VIEIRA X JOAQUIM SIMOES DIAS X LUIZ ASCIUTI X NEOWALDO ZACHARIAS(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - atribua valor à causa, apresentando planilha nos termos do artigo 260 do CPC em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2 - esclareça o pedido. 3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para verificação de eventual prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global. Int.

0000488-20.2014.403.6183 - ALVORINDO RAVAGNANI X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X CARMEN PANDELO PARGA X JOHN CANONGIA LONG X JOSE MARIA ALVES MONTEIRO(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - atribua valor à causa, apresentando planilha nos termos do artigo 260 do CPC em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2 - esclareça o pedido. 3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para verificação de eventual prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global. Int.

0000537-61.2014.403.6183 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os índices são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de

Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações

previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU

23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

000555-82.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão,

vejam.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção

monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016551-97.1989.403.6183 (89.0016551-8) - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR X JOSE RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAZARA XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de depósito a ordem da justiça federal de fl. 392 e alvarás de levantamento de fls. 402/403. À fl. 437, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos exequentes, por ter sido constatado erro no cálculo feito pelo INSS. Levantamento do alvará à fl. 440. Conforme informação à fl. 592, foram apuradas diferenças em relação aos seguintes autores: HÉLIO POMAR DA COSTA (sucedido por CACILDA RAPHAEL POMAR - fl. 610, que foi sucedida por ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR e JOSÉ RAPHAEL POMAR - fl. 674), cujo depósito judicial foi feito a maior, gerando uma diferença em favor do INSS; AHIESER FERREIRA (sucedido por LÁZARA XAVIER FERREIRA - fl. 438) e JOSÉ LÁZARO DOS SANTOS (fl. 593). À fl. 619, foi determinada expedição de alvarás para os referidos autores, os quais foram liquidados às fls. 655/658 e 712/714. À fl. 676, solicitado estorno ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 2.748,75 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a maior do valor requisitado ao autor Hélio Pomar da Costa. À fl. 715, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 715 verso). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO X VALDETE MARIA PAES DONATO X SIMONE CRISTIANE DONATO GONCALVES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP

Considerando o levantamento dos valores executados, manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução,

no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0) - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o ofício precatório expedido para o pagamento do crédito devido aos coexequentes, ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA, JOÃO CAROLINO, JOSÉ GERALDO MENDES e MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO, foi cancelado, em razão da decisão que determinou o destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante devido aos coautores. Assim, foi determinado o estorno dos valores depositados (fl. 327).Verificou-se, entretanto, que os coexequentes referidos já haviam levantado o numerário depositado (fls. 333, 347/349 e 460).O coexequente, BENEDITO SILVA, recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl.

451.Posteriormente, foram apuradas diferenças devidas aos coexequentes, JOSÉ GERALDO MENDES e BENEDITO SILVA, as quais foram pagas,conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 627 e 632.O pedido de diferenças relativas ao coexequente, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, foi indeferido (fl. 619).À fl. 633, foi determinada a remessa dos autos à conclusão pra extinção da execução, caso nada fosse requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 634 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006659-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006659-3) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício requisitório de fls. 279 e 297, bem como extrato de pagamento de fls. 303 e 304. À fl. 305, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 305 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012315-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000063-1)) ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

ADÉLIA NASCIMENTO PONTES e outros, qualificados nos autos, promoveram a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam a formação da carta de sentença em razão da decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000063-76.2003.403.6183. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser

efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0000063-76.2003.403.6183.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, às fls. 179/181, conforme determinado às fls. 178/178-verso.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de inexistência de dependentes do falecido perante o INSS, sob pena de extinção do processo.Int.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Intime-se por meio eletrônico a Sra. perita a se manifestar, diante das alegações da parte autora, de fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 34.Int.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico a Sra. perita a se manifestar, diante das alegações da parte autora, de fls. 261/263, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013572-93.2011.403.6183 - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 340/344.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Mantenho a decisão de fls. 332, por seus próprios fundamentos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu a tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. A tutela foi deferida às fls. 52. Foram realizadas duas perícias nestes autos na área de ortopedia (fls. 103/116 e 135/144), em consonância com os documentos anexados à inicial (fls. 46/49), comprobatórios das moléstias a que está acometida a autora.A perícia de fls. 103/116 concluiu que a autora estava temporariamente incapacitada para a atividade habitual, pelo período de seis meses, a partir de fevereiro de 2013.Em razão do lapso temporal transcorrido, foi designada nova perícia, às fls. 127/129, na área de ortopedia, a qual afirmou conclusivamente (fls. 135/144) não existir incapacidade laborativa da autora. O acolhimento do pedido para realização de perícia, na área de neurologia, exige prova documental de que a autora sofre de alguma enfermidade dessa natureza, sendo insuficiente, para tanto, a simples alegação. Eventual deferimento apenas retardaria o deslinde do feito.Os argumentos despendidos pela autora, por si só, não são capazes de afastar a capacidade dos expertos nomeados nestes autos para esse mister, principalmente, porque às fls. 127/129, foi dada a ambas as partes a faculdade de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sendo a primeira oportunidade de falar nos autos, após a prolação do despacho de fls. 127/129, competia à autora impugnar a nomeação do Perito ortopedista e requerer perícia na área de neurologia, sob pena de preclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 163.Considerando a perícia conclusiva, anexada às fls. 135/144, a tutela concedida, pelo que se infere, perdeu seus efeitos. Oficie-se à AADJ para as providências cabíveis. Cumpra-se a parte final de fls. 161.Int.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-78.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004466-39.2013.403.6183 - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005338-54.2013.403.6183 - IVETE GOMES FERRAZ(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005823-54.2013.403.6183 - LAERTE MANGINI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006429-82.2013.403.6183 - MARIA BERNADETE DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006475-71.2013.403.6183 - ELAINE DARINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006564-94.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006592-62.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007009-15.2013.403.6183 - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007501-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010179-92.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO PAULA DE ANDRADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010336-65.2013.403.6183 - SERGIO DELLA LIBERA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010467-40.2013.403.6183 - JOAO CESAR PAVAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010889-15.2013.403.6183 - ANGELA JORGE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010997-44.2013.403.6183 - YORK GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011003-51.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011020-87.2013.403.6183 - AMADOR JOSE DA SILVA NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011021-72.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011325-71.2013.403.6183 - CARLOS TEIXEIRA DA PAZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011331-78.2013.403.6183 - ANA MARIA CRISTINE RAVARA VIONE(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011344-77.2013.403.6183 - VALDROALDO SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011546-54.2013.403.6183 - KUNIO ROSSAKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011568-15.2013.403.6183 - JOAQUIM CAMELO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011602-87.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011731-92.2013.403.6183 - VERA LUCIA FURLANI RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011873-96.2013.403.6183 - LENITA NEME ASSEF(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011874-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA NOVAES DE AFFONSECA GOZDOWIAK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011918-03.2013.403.6183 - JULIO RODRIGUES NETO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002783-0) - LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016549-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016549-0) - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006125-88.2010.403.6183 - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010855-45.2010.403.6183 - GILBERTO JESUS DE RESENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011767-42.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001221-88.2011.403.6183 - JAIRO JOSE FIORENTINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011803-50.2011.403.6183 - KEIKO MURAKAMI SATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014122-88.2011.403.6183 - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000654-86.2013.403.6183 - SEVERINO JOAO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001390-07.2013.403.6183 - CLAUDINO BORGES BRAMBILLA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-35.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se vista de fl 160, tendo em vista que o INSS ainda não integrava a lide.No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Defiro pelo prazo requerido.Complemente a parte autora o endereço da primeira testemunha informando o bairro, cidade e CEP, no prazo de 10 dias.Int.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo ser necessária a produção de nova prova pericial no presente caso.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/03/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP: 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.